



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

**ANARQUISTAS, TRABALHADORES, ESTRANGEIROS:
A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO NA PRIMEIRA
REPÚBLICA**

Maria Pia dos Santos Lima Guerra

BRASÍLIA

2012

MARIA PIA DOS SANTOS LIMA GUERRA

**ANARQUISTAS, TRABALHADORES, ESTRANGEIROS:
A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO NA PRIMEIRA
REPÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa 2: Constituição e Democracia: Teoria, História, Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Paixão

BRASÍLIA

2012

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, o candidato foi considerado _____ pela banca examinadora.

Prof. Dr. Cristiano Paixão
Orientador

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca (FD-UFPR)
Membro

Prof. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (FD-UnB)
Membro

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto (FD-UnB)
Membro

Brasília, 2012

AGRADECIMENTOS

Nestes agradecimentos, não poderia deixar de ressaltar algo que aprendi nestes dois anos de mestrado e que deu novo rumo à minha vida acadêmica. Aprendi que o trabalho de pesquisa é também um trabalho coletivo. Dessa forma, agradeço aos grupos de pesquisas de que participei, em especial, aos integrantes do grupo “Percurso, Fragmentos e Narrativas”, pelas reflexões e críticas, pelas discussões, dentro e fora das reuniões, pelos debates acirrados e mesmo pelas conversas aleatórias, enfim, pelas contribuições diretas e indiretas que foram tão valiosas para esta dissertação. Agradeço aos professores da UnB, aos funcionários e aos amigos que fiz durante este período, especialmente ao Professor Cristiano Paixão, que orientou esta pesquisa desde o início ao apresentar o estudo da História Constitucional. Agradeço tanto por sua abertura para o diálogo, como por sua orientação exigente: uma combinação que sabe ser apoio sensível e motivação no árduo caminho de pesquisa.

Um agradecimento também deve ser dado às instituições e fundos históricos que forneceram o material necessário para esta pesquisa, dentre eles o Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP), o Fundo Adolpho Gordo (UNICAMP) e o Arquivo do Supremo Tribunal Federal. Também foram importantes para esta pesquisa os professores e amigos da minha graduação na UFPR, nesta interlocução que se manteve à distância.

Agradeço aos novos amigos e aos que trouxe comigo. À família Dalledone Machado, em especial, por me acolher de braços e corações abertos em suas vidas. Agradeço aos meus pais, Alceni e Angela, pela dedicação ao longo da vida, e também aos meus irmãos Henrique, Guilherme, Pedro e Ana Sofia e aos agregados da família.

Agradeço, ainda, ao meu marido Roberto, pela sua paciência, pela nossa amizade e sobretudo pelo nosso amor.

RESUMO

A expulsão de estrangeiros se tornou, na Primeira República, um instrumento de exclusão social. Por meio de um discurso republicano conservador, que repudiava qualquer contestação da ordem do trabalho, grevistas e anarquistas foram associados aos imigrantes, tornando-se elementos externos indesejáveis que deveriam ser expulsos do país. Este discurso veio ao encontro das práticas arbitrárias do governo nos primeiros anos da República e justificou sua utilização em larga escala para contenção de movimentos populares. Todavia, as expulsões de estrangeiros não eram apenas mecanismos políticos, mas também relacionavam política e direito, e por isso viraram foco de disputas que construíram o constitucionalismo republicano. Enquanto instrumento político e jurídico, a prática de expulsões foi transformada pela nova ordem constitucional de 1891, a qual, instituindo uma *forma constitucional*, aos poucos tensionou a relação entre Judiciário e Executivo e forçou o governo a se pautar pela legalidade e pelos direitos fundamentais. A primeira resposta a esta tensão foi a legalização da repressão, mas, por inserir as ações políticas no direito, as leis repressivas trouxeram mais problemas do que soluções para seus criadores. A segunda resposta foi a elaboração de um discurso que harmonizasse Constituição e repressão, criando mecanismos constitucionais de suspensão da ordem constitucional, como a expulsão de estrangeiros e o estado de sítio. Este discurso entrou em choque com outros discursos que estavam sendo elaborados pelos pró-anarquistas, fazendo com que a Constituição de 1891 fosse reivindicada pelos mais diferentes grupos sociais. Em 1917, a expulsão dos líderes de uma greve geral no vapor Curvello colocou à mostra estes choques e disputas. De um lado, os defensores do governo sustentavam a sua legitimidade com o discurso de suspensão dos direitos fundamentais para os indesejáveis. De outro, os jornais contrários reclamavam do Poder Judiciário a efetivação dos dispositivos constitucionais e, indiretamente, a própria reforma da ordem constitucional para ampliação do espaço público. Chegando ao Judiciário, as pretensões foram tratadas em habeas corpus que exigiam a revogação das expulsões. Nos julgados, vê-se a porosidade para construção social do sentido dos direitos, alvo e instrumento de disputa social. O resultado desta abertura foi a revelação de uma dupla-face do direito, tanto autoritário como emancipador. Limitado na incorporação das novas reivindicações sociais, com a condenação do anarquismo, movimentos grevistas e direitos coletivos. Mas ao mesmo tempo resistente à transformação do direito em autoritarismo, permitindo a proteção dos anarquistas da greve de 1917 e das - decrescentes - manifestações populares nos anos seguintes.

ABSTRACT

The expulsion of foreigners became a tool for social exclusion in the Brazilian First Republic. Through a conservative republican discourse that rejected any working plea, strikers and anarchists were seen as immigrants, and for that reason they became *undesirable* external elements that had to be deported. This discourse fitted the arbitrary actions of government so common in the first years of the Republic, and justified the use of expulsion as a way to contain social movements. However, the expulsion of foreigners was not only a political instrument, but also a juridical institute, leading to disputes among these two disciplines that were able to built republican constitutionalism. As a political and juridical instrument, the expulsion of foreigners was transformed by the new constitutional order of 1891, which, by instituting a *constitutional form*, tensioned year after year the relationship between Executive and Judicial Power and forced the government to act taking into account fundamental rights. The first response to this tension was the legalization of repression, but as they transformed political actions into law, legal decrees brought more difficulties than solutions to its creators. The second response was the elaboration of a discourse that could make repression compatible with the Constitution, by creating constitutional mechanisms that suspended the constitutional order, such as expulsion of foreigners and martial laws. This discourse conflicted with others discourses that were being elaborated by anarchists defensors, making the Constitution of 1891 an object of dispute over various social groups. In 1917, the expulsion of the leaders of a general strike in the Curvello ship showed these tensions and disputes. On one side, government supporters argued their legitimacy with a discourse for supression of fundamental rights to undesirable anarchists. On the other side, dissident journals claimed the accomplish of constitutional rights and, indirectly, the constitutional order reform to extend the public sphere. As these pretensions arrived in the Judicial system, they were analysed in some *habeas corpus* that demanded the revocation of the Curvello expulsions. In these judgments it was possible to see the porosity of law to a social construction of the meaning of rights, as if rights were a target and a tool to social dispute. The result of this oppening was the revelation of a doubled faced reality of law, both authoritarian and emancipatory. Limited in the incorporation of new social claims, as it were by condemning anarchists, social movements and colective rights. But at the same time resistant to the becoming of law in authoritarianism, allowing the protection of the leaders of general strike of 1917, as well as the protection of the – decreasing – popular manifestations of the following years.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ANARQUISTAS-ESTRANGEIROS: A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO DISCURSO DOS INDESEJÁVEIS	21
1.1. ANARQUISTAS...	23
1.1.1. O problema do Trabalho e o incômodo anarquista	24
1.1.2 A pluralidade social e o incômodo anarquista	33
1.2. ...E ESTRANGEIROS	38
1.2.1. De imigrantes a estrangeiros: as alterações das regras de naturalização na Primeira República	41
2. AS EXPULSÕES DE ESTRANGEIROS NA PRIMEIRA REPÚBLICA: DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE À LEGISLAÇÃO DE REPRESSÃO	51
2.1 PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA: EXPULSÕES SUMÁRIAS E PRÁTICAS DE GOVERNO	53
2.2. CONSTITUIÇÃO E CONFLITOS INSTITUCIONAIS: A JUDICIALIZAÇÃO DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS E A CONSTRUÇÃO DA FORMA CONSTITUCIONAL	60
2.3. PRESSÕES CONSTITUCIONAIS: LEGALIZANDO A REPRESSÃO SOCIAL	70
3. GREVE GERAL DE 1917 E O CASO CURVELLO	88
3.1 A GREVE GERAL	89
3.1.1. O caos	89
3.1.2. Tentando organizar o caos: o Comitê de Defesa Proletária e a Comissão de Jornalistas	95
3.1.3. Os resultados da greve	98

3.1.4. Resultados da greve: crime anarquista na ordem do trabalho_____	101
3.2. REAGINDO À GREVE: A EXPULSÃO DOS ANARQUISTAS NO CURVELLO____	105
3.3 INQUÉRITOS POLICIAIS E USOS DA LEGISLAÇÃO DE REPRESSÃO_____	116
3.4. “ESTÁ REVOGADA A CONSTITUIÇÃO”: DISPUTAS SOCIAIS E USOS DA CONSTITUIÇÃO NA REPÚBLICA_____	119
3.5 DISCURSOS DE REPRESSÃO E CONSTITUCIONALISMO DE SÍTIO _____	131
4. O PROCESSO CURVELLO: ANARQUISMO, EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS E A CONSTITUIÇÃO DE 1891 NO PODER JUDICIÁRIO _____	147
4.1 HABEAS CORPUS n° 4386 _____	147
4.2. HABEAS CORPUS n° 4.422 _____	163
4.3. HABEAS CORPUS s/n°, julgado pelo STF em 29 de dezembro de 1917 _____	171
4.4. O ANARQUISMO NO TRIBUNAL DO JURI _____	173
4.5 ANARQUISTAS NO DIREITO: HC n° 4.313_____	181
4.6. DESDOBRAMENTOS NOS ANOS SEGUINTE: HC n° 5440_____	187
4.6.1. Habeas corpus n.° 5.440_____	189
4.6.2. A lei de repressão ao anarquismo e a Reforma Constitucional de 1926_____	199
CONCLUSÃO_____	206
ANEXOS _____	218
FONTES E BIBLIOGRAFIA _____	234

INTRODUÇÃO

“Está revogada a Constituição!”, anunciava o jornal O Combate no dia 17 de setembro de 1917. Com esta manchete estampada em suas páginas, o jornal confirmava que os líderes da greve geral de julho daquele ano realmente tinham sido expulsos do Brasil no vapor Curvello. Não havia muito tempo, cerca de quatro anos, o Supremo Tribunal Federal tinha declarado a inconstitucionalidade do Dec. 2.741 e confirmado que o estrangeiro residente no país não poderia ser expulso, por mais perigoso e anarquista que fosse. Esta era a interpretação do art. 72 da Constituição de 1891, que equiparava em direitos os brasileiros e os estrangeiros residentes. Contudo, naquela semana de setembro, embarcavam rumo a Barbados os anarquistas que tinham participado mais ativamente da greve geral, todos eles residentes de longa data no país, alguns inclusive naturalizados brasileiros pela Grande Naturalização de 1890.

A revolta contra a atitude do governo tomou conta dos jornais operários, libertários e oposicionistas. Acusavam o governo de agir em pleno arbítrio, de ser criminoso, de violar os direitos fundamentais. Sobretudo, acusavam-no de afrontar a Constituição republicana. Amparados em interpretações do texto constitucional, os opositores da medida questionavam as práticas de governo e exigiam uma transformação política e social. Mesmo os anarquistas que negavam as instituições burguesas estavam usando a Constituição de 1891 como um instrumento de luta a seu favor.

A resposta dos defensores da medida não tardou. O Jornal do Commercio publicou uma entrevista com o Chefe de Polícia, Aurelino Leal, alertando a população sobre a necessidade de expulsar os indesejáveis para que o Brasil não virasse cais de esgoto dos demais países. Além da justificativa social, elaborava também uma fundamentação constitucional, marcava a compatibilidade das medidas com a Constituição sustentando que os direitos fundamentais

deveriam estar a serviço da ordem pública. Por isso, a própria Constituição, ele frisava, determinava que os direitos não poderiam valer para os anarquistas, estivessem ou não no país há décadas.

Lado a lado, dois usos da Constituição de 1891 entravam em conflito. De um lado estavam os anarquistas, forçando uma abertura do espaço público por meio de uma interpretação do texto constitucional. De outro estava o discurso conservador, utilizando seletivamente os dispositivos constitucionais conforme a ordem pública e tentando restringir a utilização do texto pelos movimentos populares da época.

Entre estes usos, tanto democráticos como conservadores, ligados entre si pelo problema das expulsões de estrangeiros, podemos ver a elaboração de um constitucionalismo brasileiro republicano. Da promulgação da Constituição em 1891 à reforma conservadora de 1926 foram 35 anos de disputas que aos poucos deram efetividade para o texto constitucional, não como realização plena dos seus direitos e garantias, mas como movimento de construção da experiência constitucional.

Por outro lado, nos últimos anos da Primeira República, a Constituição liberal de 1891 foi acusada de ter sido um fracasso. Oliveira Vianna, em “O Idealismo da Constituição”, atribuiu à mentalidade idealista que orientou a sua elaboração a responsabilidade, entre outros elementos, pela tragédia do governo republicano. Os constituintes teriam imaginado direitos e formas de governo completamente desvinculados da realidade brasileira e acreditado que a sua mera positivação no texto constitucional seria suficiente para a efetivação. Nas suas palavras:

O traço mais distintivo dessa mentalidade: era a crença no poder das formulas scriptas. Para esses sonhadores, pôr em letra de forma uma idéa era, de si mesma, realisa-la. Escrever no papel uma

Constituição era fazel-a para logo cousa viva e actuante: as palavras tinham o poder magico de dar realidade e corpo ás idéas por ellas representadas.¹

A Constituição formal, contendo prescrições abstratas como separação dos poderes e direitos de liberdade, era para ele apenas uma folha de papel distante da realidade do país. Nunca teria sido posta em prática:

A Constituição Federativa, não tenha sido outra causa sinão uma obra doutrinariamente bella, mas fatalmente voltada ao fracasso immediato. Em verdade, esta Constituição nunca foi posta em pratica, como veremos: pode-se dizer que ella, como as crianças mal nascidas, morreu do mal de sete dias (...).

A bella ideologia da Constituinte teria que fracassar da mesma forma, sinão immediatamente, como aconteceu, pelo menos com o correr dos tempos, á medida que se fosse accentuando o desaccordo entre os seus princípios e as condições mentaes e estructuraes do nosso povo.²

Para este expoente da geração anti-liberal, a solução era uma Constituição material, fiel à pragmática político-jurídica do povo brasileiro:

O nosso futuro legislador constituinte tem que possuir uma mentalidade mais ampla e mais illuminada, uma intelligencia mais realista e objectiva, uma consciencia mais humana da relatividade dos systemas políticos. E, sobretudo, um conhecimento mais perfeito e completo da nossa realidade nacional, das nossas idéiosyncrasias, das nossas falhas, das nossa insufficiencias, da nossa condição de povo em formação; de modo que, na elaboração das suas reformas e na architectura do novo systema político, (...) antes de se mostrar homem do seu tempo, possa mostrar-se homem da sua raça e do seu meio.³

Oliveira Vianna é um pensador complexo, a sua análise sobre a Primeira República ultrapassa a descrição que faz da Constituição de 1891 e a solução que apresenta de uma constituição material. Mas para o que se quer mostrar, é suficiente notar que a sua crítica sobre a constituição republicana se assenta na disparidade entre o texto constitucional e a realidade do

¹ Para o autor, a assembléa constituinte de 1891 já era inferior à Constituinte Imperial por si só: mandato sem delegação nacional, deputados com “fraqueza de caráter”, políticos de última hora sem ideais, etc. Mas o maior problema da Constituição era a mentalidade de seus autores, esquecidos da realidade brasileira. Outros problemas, que colaboravam para o fracasso, era a falta de uma opinião pública organizada e a falta de uma elite a liderar o progresso. Sobre a falta de uma elite: “*faltou-lhes uma classe social que os encarnasse. A realização de um grande ideal nunca é obra colectiva da massa, mas sim de uma élite*” (p.30). Sobre a falta de uma opinião pública: “*Não existe nenhuma classe entre nós realmente organizada, excepto a classe armada. (...) Quando, porventura, algumas fracções dellas se organisaran aqui ou alli (Centros Industriaes Sociedades Agrícolas, Associações Operarias, etc.) ainda assim esses pequenos nucleos de solidariedade profissional não tem espírito militante, nem poder eleitoral proprio, nem influencia directa sobre os orgãos do Poder*” (p.47). OLIVEIRA VIANNA. O Idealismo da Constituição, p.25.

² *Id. ibid*, p. 36.

³ *Id. ibid*, p.69.

povo brasileiro. Esta disparidade teria origem na opção dos constituintes brasileiros por uma idéia liberal importada, copiada de outros países e trazida para uma sociedade pouco solidária e atrasada, que não poderia em absoluto dar conta de efetivá-la. A forma constitucional seria incompatível com a realidade material brasileira e por isso a Constituição teria sido destinada ao fracasso desde a sua promulgação.

A sua solução, comum aos demais ideólogos do autoritarismo, era a de um governo forte, ditatorial, guia do progresso em uma sociedade incapaz de se transformar pela participação popular. Para tanto, a opção seria por uma Constituição material, ajustada com os problemas brasileiros. A forma constitucional em si mesma seria apenas uma folha de papel, enquanto que sua utilização por movimentos populares seria no mínimo insuficiente para efetivar as mudanças de que o país precisava. A tradição brasileira não poderia ser transformada pela Constituição ou pela utilização do texto constitucional pelos movimentos populares, mas apenas por um governo centralizador. Logo, a sua solução era apostar em uma relação entre direito e autoritarismo.

Esta foi a interpretação que o anti-liberal Oliveira Vianna fez sobre Constituição republicana de 1891, uma interpretação que, como veremos, não é exatamente o que se encontra quando analisamos as disputas de efetivação da Constituição durante a Primeira República. De toda forma, o ponto chave aqui não é questionar o trabalho histórico do autor, mas notar como a sua compreensão sobre a constituição e a sua solução ainda hoje encontram eco. Não que algum movimento autoritário esteja à espreita, é pouco provável que depois de mais de vinte anos desde a reabertura democrática de 1988 que esta associação venha a se fazer novamente de modo explícito, até porque estas ideologias surgiram em todo o mundo em um contexto próprio dos

anos trinta, bastante diferente do contexto de difusão das democracias constitucionais do pós-II Guerra.⁴

Entretanto, é possível perceber alguns momentos em que essa memória é ativada, não tanto com a opção por um governo centralizador, mas com a naturalização da tradição, que passa a ser vista como um elemento predeterminado que condiciona o presente e o futuro à revelia da Constituição e das práticas sociais. No julgamento da ADPF 153, referente à Lei de Anistia, a memória de um pacto de transição, compromissório e adequado à realidade brasileira, legitima a própria promulgação da Constituição de 1988. Esta mesma memória orienta as escolhas do presente e as possibilidades de futuro. A experiência do passado é naturalizada, ligada ao presente na decisão judiciária para afirmar um projeto de futuro, ou seja, a experiência do passado se coloca acima da abertura para o futuro que o texto constitucional permite. “A tradição vale mais do que a constituição, ela condiciona e legitima a experiência constitucional”.⁵ No moderno conceito de constituição, a positivação dos direitos fundamentais em um texto permite uma abertura para que sejam redefinidos no futuro por meio de disputas sociais. Neste discurso sobre a Lei de Anistia, entretanto, é difícil localizar qual o espaço deixado para transformação da experiência constitucional pelas lutas sociais. Vemos aí uma dificuldade de relacionar a tradição brasileira, o texto constitucional e a participação popular. A resposta que os anti-liberais deram ao problema ainda ressoa: a prevalência de uma certa tradição sobre a Constituição, com minimização da participação popular.

Talvez refletir sobre o aprendizado constitucional brasileiro possa ajudar a entender estas tensões e dificuldades. Por um lado, é certo que o conhecimento do passado tal como foi nem é possível, já que só temos um acesso mediatizado por textos, nem seria garantia de boas decisões

⁴ ROSENFELD, Michel. *The Identity of the Constitutional Self*. GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*.

⁵ BARBOSA, Leonardo. *Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-64*, p.25.

no futuro. Mas por outro, estudos que sejam honestos no tratamento das fontes e nos pressupostos de que partem ajudam a compreender os nossos desafios e dar novos significados à experiência do constitucionalismo contemporâneo.

Sendo assim, faz sentido voltar à Primeira República. Em primeiro lugar, por ser momento de consolidação da *forma constitucional*, da Constituição como norma suprema que articula tanto a política como o direito. Para a história constitucional interessa ver que tipo de transformações a nova *forma* permitiu, tanto nos seus limites, quanto nas suas potencialidades. A passagem da monarquia para a República não pode ser só um rearranjo de elites se permite aberturas para a contestação da ordem excludente. Ver se essas aberturas existiram, como foram utilizadas, que lutas foram travadas em torno delas e que relação tinham com a recente Constituição é algo importante a ser analisado.

Neste trabalho, veremos uma luta específica, a dizer a luta dos anarquistas contra a prática de expulsão de estrangeiros. Uma luta que exigia a redefinição da sociedade na qual viviam para sua inclusão, e que se chocava com práticas extremamente conservadoras de exclusão da pluralidade. É intrigante que os anarquistas tenham sido esquecidos, tenham se tornado uma *memória apagada* que deu lugar à memória dos direitos trabalhistas presenteados pelo pai dos pobres. Lembrar deles, por si só, já seria necessário para um país que se propõe democrático. De toda forma, essa luta traz alguns elementos específicos que são interessantes. Mesmo para os anarquistas, que se recusavam a compartilhar qualquer elemento do Estado Burguês, estas disputas foram articuladas em termos jurídicos, foram traduzidas em lutas por direitos. Foram travadas nas fábricas, nas delegacias, nos porões de navios, mas também no Poder Judiciário, levando as práticas repressivas até o código do direito, e nos jornais de grande e pequena circulação, mostrando que existia uma articulação social da Constituição de 1891. Como veremos

no decorrer do trabalho, o fato é que desconsiderando o caráter elitista da Assembléia Constituinte de 1890, a Constituição de 1891 adquiriu uma significativa força simbólica própria.⁶

Em segundo lugar, interessa entender o que era esse período republicano, o que seriam estes fracassos da Constituição de 1891 descritos por Oliveira Vianna, que deram margem à construção de um discurso que ligava direito e autoritarismo. Ou melhor, encontrar fracassos sob que ponto de vista? Como veremos, pelo menos no que se refere ao tratamento dos estrangeiros, a Constituição não foi condenada porque nunca foi posta em prática. Ao contrário, era questionada pelo pensamento conservador à medida que incomodava, ou seja, à medida que começava a ser disputada e, assim, efetivada. Ainda, é possível ver também como o autoritarismo não foi algo que “caiu de paraquedas” no Brasil. Repetindo o que dissemos acima, trata-se de um processo de aprendizado, para o bem ou para o mal. No que tange à Primeira República ele se deu como amadurecimento de experiências de repressão social. Se analisar as lutas do período descarta qualquer tentativa de se referir à natureza cordial do brasileiro, entender as práticas do governo nas expulsões de estrangeiro mostra que 1930 foi a vitória de uma vertente autoritária que já estava sendo ruminada há algum tempo. E isto nos leva ao terceiro ponto, a dizer a vantagem do tema específico da expulsão de estrangeiros.

Inicialmente, o tema do trabalho era a repressão às greves da Primeira República, em especial a greve geral de 1917. Foi no decorrer da pesquisa que nos deparamos com uma forma específica de repressão, que era a expulsão dos anarquistas e líderes grevistas ao serem caracterizados como estrangeiros indesejáveis. Este estudo das expulsões se mostrou especialmente frutífero para a história constitucional que nos propúnhamos a fazer. Primeiro, porque a judicialização da greve só começou a ser feita a partir do Estado Novo. Até então,

⁶ Ver LOUGHLIN, Martin. WALKER, Neil. Introduction. In: *The Paradox of Constitutionalism: constituent power and constitutional form*, p.3.

poucos casos chegavam ao Poder Judiciário, normalmente quando envolviam algum fato típico penal – ofensa à propriedade privada, prisão dos agitadores, etc – o que dificultava o acesso a fontes do direito que tratassem da repressão social. Já as expulsões de estrangeiros, em abstrato, eram ações que se referiam a direitos de liberdade contra o governo, já positivados no que se pode chamar de 1ª geração de direitos fundamentais. Todavia, na prática eram a porta de entrada para análise de questões sociais no Poder Judiciário. Isso nos abriu uma fonte rica para entender o papel da Constituição de 1891: as decisões judiciais.

Segundo, a dificuldade de alteração da Constituição por mecanismos formais foi a regra na Primeira República, o que levou a rearranjos do pacto constitucional por outros meios que não emendas ao texto. Assim, as alterações textuais não são suficientes para entender as transformações constitucionais do período, mas analisando desenvolvimento das teorias de expulsão de estrangeiro é possível ver as disputas de sentido que estavam em jogo.

Terceiro, com a República houve uma modificação na relação entre direito e política. O novo controle de constitucionalidade fazia com que os direitos fundamentais tivessem que ser levados em conta. O governo teria de encontrar meios para autorizar suas ações no direito, e não seria simples alterar o texto constitucional. A expulsão de estrangeiros foi um dos mecanismos encontrados para fazer a ligação entre ações políticas repressivas e o direito. Logo, na fundamentação deste instituto é possível ver até que ponto o código do direito era elasticado para incluir vertentes menos democráticas.

Finalmente, a expulsão de estrangeiros não era um instrumento qualquer, mas, junto com o estado de sítio e a intervenção federal, era especialmente cara para o governo e pensamento conservador. Isso porque a relação entre política e direito que permitia era no mínimo vantajosa para o governo. As expulsões eram espaços dentro da Constituição para ações livres das amarras dos direitos fundamentais, ou seja, eram mecanismos de suspensão da Constituição. Por essa

característica, as expulsões de estrangeiros podem ser consideradas incubadoras das práticas de exceção dos períodos e ditaduras posteriores no Brasil.

O recorte específico do trabalho foram as expulsões dos anarquistas que participaram da greve geral paulista de 1917. Isto se deve ao impacto desta greve no período: foram quase cem mil pessoas nas ruas de São Paulo, milhares de feridos e um número de mortos até hoje não divulgado. Bem como se deve também a sua força simbólica: tanto para anarquistas, como para o governo as barricadas eram a imagem da proximidade da revolução social, o que acirrava - e mesmo deixava mais explícitas - as posturas de ambos os lados. A dimensão que a greve tomou também favoreceu a repercussão das medidas de repressão nos jornais. Foram semanas de notícias e colunas de opinião que tentavam sustentar a legitimidade e constitucionalidade das medidas. Essa repercussão, na verdade, tanto favoreceu a própria discussão sobre o problema constitucional de expulsões, como permitiu que o debate ficasse registrado em textos preservados até os dias de hoje.

Por outro lado, para uma compreensão um pouco mais ampla dos usos da Constituição no problema das expulsões, utilizou-se também um recorte mais amplo, com o panorama do problema. Começando no ano de 1890, com a elaboração do Código Penal poucos meses antes da Constituição, contendo prescrições sobre expulsões de capoeiras e, principalmente, crimes contra a ordem do trabalho. E chegando até o ano de 1926, com a Reforma Constitucional que por fim permitiu a expulsão de estrangeiros nos termos desejados pelo governo conservador.

Quantos às fontes do trabalho, procurou-se utilizar fontes primárias institucionais (do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário) e não institucionais (jornais, livros da época e cartas

peçoais). Isso porque, por um lado, a noção de um sujeito constitucional amplo, que está tanto submetido à constituição como é seu autor, requer que consideremos a construção da constituição para além do momento constituinte inicial e para além dos espaços institucionais, o que nos leva às fontes não-institucionais. Enquanto que, por outro, o significado fundamental da constituição requer que observemos não somente as suas alterações textuais, mas também aquelas que são feitas na prática política e judiciária, levando a ampliação das fontes para relatórios de governo, decisões judiciais, anais do Poder Legislativo e etc.

Do Poder Executivo, foram consultados: Mensagens Presidenciais anuais ao Congresso Nacional e Relatórios do Ministério da Justiça (ambos disponíveis em sítios eletrônicos). Do Poder Legislativo, foram consultados: anais da Câmara dos Deputados, anais do Senado Federal e discursos esparsos publicados do parlamentar Adolpho Gordo (todos disponíveis em sítios eletrônicos). Do Poder Judiciário, foram consultadas as seguintes decisões: habeas corpus contra expulsão dos anarquistas após a greve de 1917 (Revista Forense), habeas corpus julgados em 1917 (Arquivo do Supremo Tribunal Federal), e jurisprudência relevante sobre expulsão de estrangeiros (coletâneas publicadas na Primeira República e contemporaneamente). Quanto aos jornais, foram utilizados três de certa forma favoráveis aos anarquistas, todos constantes no Arquivo Edgard Leuenroth da Universidade de Campinas. São eles: A Plebe (jornal libertário), O Combate (jornal operário, simpatizante aos anarquistas) e O Estado de São Paulo (jornal dos dissidentes do governo paulista, crítico às medidas repressivas após a greve de 1917). Quanto ao Correio Paulistano e outros jornais conservadores, teve-se acesso apenas aos exemplares guardados por Adolpho Gordo, constantes no Fundo Adolpho Gordo da Universidade de Campinas. Se por um lado a restrição dos exemplares poderia prejudicar a qualidade da informação, por outro, ter sido uma seleção feita pelo grande defensor das medidas de expulsão dá um sentido interessante aos exemplares vistos. Ainda, foram utilizadas algumas cartas e

documentos pessoais constantes no mesmo Fundo Adolpho Gordo, bem como livros e textos da época.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, veremos o discurso que possibilitou que a expulsão dos estrangeiros fosse utilizada como meio de repressão social, a dizer o discurso do *indesejável* anarquista-estrangeiro. Este personagem, estereótipo historicamente construído por um discurso intencionado, se tornou o culpado para os problemas da República. Tentaremos ver como esta construção foi feita no discurso conservador, assim como nas decisões judiciais (Capítulo I).

No segundo capítulo, veremos como o instrumento da expulsão de estrangeiros foi sendo construído ao longo da Primeira República. Para tanto, será necessário voltar à construção dos marcos legais, desde o Código Penal de 1890 até a lei Adolpho Gordo. Principalmente, tentaremos associar a construção do instituto com as primeiras experiências com a nova Constituição, vendo como foram sendo paralelamente desenvolvidos interpretações sobre o sentido da Constituição e sobre as possibilidades de expulsão. Nesse sentido, será possível ver como a construção da *forma constitucional* permitiu alguns limites à atuação repressiva: a pressão pela legalização da repressão, as garantias jurídicas decorrentes desta legalização e a necessidade de elaboração de um discurso constitucional (Capítulo II).

Em seguida, passaremos ao tema propriamente dito, as expulsões dos anarquistas no vapor Curvello, como reação ao acirramento das tensões sociais após a greve geral de 1917 (Capítulo III), bem como os casos judiciais decorrentes destas expulsões (Capítulo IV). Neste caso concreto será possível ver, de um lado, os usos que se faziam da Constituição de 1891 para

permitir a sua própria suspensão. Eram práticas e discursos que foram sendo afirmados tanto dentro, como fora das instituições e que sustentavam a legitimidade das expulsões, ou seja, sustentavam a existência de um espaço constitucional de suspensão das garantias constitucionais. Por outro lado, será possível ver também movimentos populares de disputas pelo sentido da Constituição. Tanto os jornais conservadores, como os anarquistas, operários e simpatizantes travaram uma verdadeira batalha jurídica pela interpretação do conteúdo dos direitos fundamentais. Veremos como essa batalha permeou as decisões do STF sobre a matéria.

Ainda no Capítulo IV, pontuaremos o encaminhamento da matéria nos anos seguintes, indicando, em especial, o recrudescimento da repressão e a elaboração de uma nova legislação nos anos 20. Iremos nos deparar, ao final, com a derrota da Constituição de 1891. Se ouvimos de Oliveira Vianna que o fim da Constituição teria sido algo natural, como se ela fosse um recém nascido mal formado fadado ao fracasso, a derrota que veremos, ao contrário, não teve nada de natural. Tratava-se, sim, de uma opção, uma decisão pela contenção da participação popular que insistia em utilizar a Constituição para reclamar seus direitos.

CAPÍTULO I

ANARQUISTAS E ESTRANGEIROS: A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO DISCURSO DOS INDESEJÁVEIS

Oh! A ordem publica..! o hino é velho e revelho, mas vem sempre a tona, fatalmente. E é sempre unânime a opinião dos governantes sobre ella. A ordem publica. A Plebe, dia 10 de maio de 1919.

Anarchistas... Mas, senhores, quantas vezes as condições de um paiz convertem o individuo de indole mais ordeira em um verdadeiro anarchista? (...) Governos violentos e tyranicos, situações intoleráveis, a exaggeração dos impostos, a penuria extrema, a falta de trabalho ou a insufficiente reumeração delle, tudo isto reunido leva ao desespero, e converte o infeliz em anarchista (...). [No Brasil, ao contrário] temos um solo vastissimo e deserto, queremos povoal-o; não devemos, pois, fechar os nossos portos a quem procura, só porque na pátria que abandona não pode exhibir atestações de pureza virginal, de obediência passiva às ordens da autoridade". Senador Gomes de Carvalho, 1903.⁷

Em 1912, o deputado Adolpho Gordo, defendendo a aprovação de um novo Decreto de expulsão de estrangeiros, afirmava que *“O país não é destinado a receber os estropiados, vagabundos e mendigos das quatro partes do mundo, e está na sua ação defensiva livrando-se da carga e deixando que permaneça onde foi gerada”*.⁸ O então deputado, membro da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados e relator do projeto, pedia a alteração do decreto anterior (Dec.1.641 de 1907), por seu *“excesso de restrições”*.⁹ Para se defender do perigo que rondava a

7 SENADO FEDERAL. Anais do Senado Federal. Sessão de 22 de setembro de 1903. p. 437.

8 Trata-se de afirmação da Comissão de Legislação e Justiça do Senado ao avaliar o projeto do Dec. 2.741/1913, confirmada por Adolpho Gordo em discurso na Câmara dos Deputados em 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, pág.61.

⁹ Tanto o Decreto 1.641 como o Decreto 2.741, que serão analisados ao longo deste trabalho, foram discutidos e aprovados nas duas casas do Congresso Nacional e passaram pela sanção do Presidente da República, o que determinaria que fossem considerados *leis* e não *decretos*. (Vide CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão de 26 de dezembro de 1906, p.898; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão de 17 de dezembro de 1911, p.256; SENADO FEDERAL. Sessão de 15 de dezembro de 1906, p.685). Esta seria a interpretação do art. 37 da Constituição de 1891: *“O projeto de lei adotado em uma das Câmaras será submetido à outra, e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará”*. Ainda pela Constituição de 1891, o art. 37, § 4º dispõe que *“A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas: 1ª) O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).”* Ora, esta foi justamente a fórmula utilizada pelo Presidente Affonso Penna para

República era preciso ser mais incisivo no combate aos indesejáveis. Era preciso consertar as distorções que a lei anterior permitiu, deixando claro o tratamento próprio aos elementos nocivos: a expulsão. Como o próprio deputado definia, *“O projeto tem por fim impedir que o nosso país seja invadido por elementos nocivos, por indivíduos que penetram em nosso território com o único intuito de perturbar a nossa vida normal, atentando contra os nossos interesses vitais, provocando agitações e toda a sorte de crimes! É uma medida de profilaxia social”*.¹⁰

O decreto aprovado não se referia explicitamente aos anarquistas – o que só iria ocorrer em 1921 -, mas o discurso do seu relator deixava claro o suficiente a quem se destinava: além de cáftens¹¹ e mendigos, aos *“anarquistas perigosíssimos”*, estes *“insolentes hóspedes”* que *“agitando as classes populares, provocando greves que se repetiam com muita frequência e prejudicando consideravelmente a vida industrial”*, ameaçavam o país como um todo.¹² Para preocupação geral, o deputado constatava que *“o Brasil já está se constituindo um refúgio de anarquistas e fomentadores de desordens”*.¹³

O discurso revela um pensamento que foi sendo construído ao longo da Primeira República, um discurso excludente de manutenção da ordem que atingia em cheio os contestadores e os despossuídos em geral. Este discurso criou a figura do indesejável, uma espécie de bode expiatório para os problemas da República, e dentro desta categoria criou a figura do indesejável anarquista-estrangeiro, o agitador social, perturbador da ordem pública que

promulgação do Decreto 1.641: “O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução” (Diário Oficial da União. Seção 1, dia 09 de janeiro de 1907, p.194). Entretanto, os textos, discursos e decisões judiciais da época utilizavam a expressão *decreto* ou *decreto-legislativo* quando se referiam a estas medidas legislativas. (Vide TAVARES BASTOS, J. Expulsão de estrangeiros, p.41 e 42; GORDO, Adolpho. A expulsão de estrangeiros, p.7; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus n° 5.440, julgado em 8 de novembro de 1919; _____. Habeas corpus n° 5.455, julgado em 29 de novembro de 1919). De fato, não é uma utilização homogênea, em alguns casos a opção é pela expressão *lei* (Vide SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus n° 4.422, julgado em 10 de novembro de 1917). De toda forma, é uma utilização majoritária, o que justifica a opção deste trabalho pela designação Decreto 1.641 e Decreto 2.741.

¹⁰ Discurso proferido em 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, pág.63.

¹¹ O nome *caften* era utilizado para designar o cafetão, sujeito que, na expressão da época, “explora a virtude alheia”.

¹² Discurso proferido em 12 de novembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, pág.21.

¹³ *Id. ibid*, pág.21.

deve ser expulso do país. Com este personagem, foi possível associar repressão social com a eficiente medida da expulsão de estrangeiros. Resumidamente, podemos dizer que a criação do personagem anarquista-estrangeiro é a conjugação de dois discursos: o do contestador do trabalho e do progresso e o do estrangeiro.

Partindo do estudo de Lená Medeiros Menezes, dentro do barco de indesejáveis da República estavam, além dos anarquistas, também os mendigos, vadios e *caftens*. Na realidade, três grupos de pessoas que revelavam as contradições da modernidade: no mundo do trabalho, (i) os anarquistas e comunistas, que pelas suas ações e discursos contestavam o trabalho e a propriedade, elementos indissociáveis da ordem social; (ii) no mundo do crime, os criminosos internacionais, como os *caftens*, que marcavam os bastidores obscuros da política de imigração; (iii) e, ainda no mundo do crime, os vadios, mendigos, ébrios, gatunos, jogadores e pequenos ladrões, enfim, todos aqueles marcados com a pobreza e que não precisavam nem cometer um crime, bastavam aparecer à luz do dia para que sua mera existência fosse uma contestação ao progresso.¹⁴ Na verdade, este é o primeiro ponto relevante para entender a construção dessa figura do indesejável, ou seja, como perturbavam o progresso.

O segundo ponto fica mais explícito nas falas conservadoras.¹⁵ Os indesejáveis são acusados de perturbar a *ordem pública*. O conceito de ordem pública é amplo, difícil de ser precisado, mas aparecia em praticamente todas as falas da Primeira República. Em alguns momentos, parece estar ligada ao sistema econômico e de trabalho (greve e vadiagem são desordens), em outros à estrutura social e política (*meetings* operários que não utilizam as vias legais e eleitorais são desordens), outros ainda à moral (*caftens* exploradores da virtude alheia e

14 E não se trata mesmo do verbo *ver*? Trabalhadores que não estão mais escondidos nas senzalas, casas de prostituição no centro urbano, mendigos que vivem nas charmosas avenidas, eles são a visão da sombra. MENEZES, Lená. Os indesejáveis.

15 O conservadorismo republicano é um conceito complexo. Utilizamos o termo, aqui, remetendo aos sujeitos que querem conservar a República como ela era, com seus fechamentos à participação popular, posicionando-se a favor da ordem e contra os indesejáveis.

pobres que não tem bons costumes são desordeiros). De toda forma, liga-se intimamente com a idéia de progresso material e modernização e chega a se confundir com o primeiro ponto.

Já o terceiro ponto trata de uma estratégia de exclusão sofisticada: a junção do desordeiro com o estrangeiro. A Primeira República nunca teve grandes simpatias pelo povo, especialmente se trabalhadores pobres ou criminosos, mas em algum momento a antipatia passou a ser justificada com um discurso do inimigo externo. A visão destas “*multidões que tumultuam, agitadas, nas ruas da Capital da União*”¹⁶, como definia o Presidente Campos Sales, foi associada com os imigrantes. Os três grupos, especialmente os anarquistas e os cáftens, receberam o selo de estrangeiros. Eles passaram a ser os responsáveis pelos problemas sociais, “hóspedes perigosos”¹⁷ que contaminavam o país e prejudicavam o progresso material. Por isso, nas justificativas de repressão ao anarquismo, junto à defesa da *ordem pública* freqüentemente aparecia a defesa da *soberania nacional*. Fosse ou não o motivo, o fato é que apontar para os estrangeiros tinha uma grande vantagem: permitia que fossem expulsos sem maiores formalidades legais. Se o incômodo fosse interno, a solução seria mais complicada. Casas de caridade, processos judiciais e mesmo colônias penais tinham alto custo para o Estado. Todavia, se o incômodo for externo, seria possível mandá-los de volta para fora do país e se livrar do problema. Uma limpeza mais rápida, econômica e eficaz. O primeiro e o segundo ponto veremos no capítulo 1.1, já o terceiro veremos no capítulo 1.2.

1.1. ANARQUISTAS...

1.1.1 O problema do trabalho e o incômodo anarquista

16 CAMPOS SALES, Manuel de. Da propaganda à presidência, p.127.

17 Os anarquistas estrangeiros. *O Correio Paulistano*, São Paulo, 28 de set. de 1917.

Os anarquistas perturbavam a República Velha de diversas formas: criticavam as instituições políticas liberais, a igreja, a família e até a educação tradicional. Entretanto, os anarquistas, no Brasil, eram especialmente os fomentadores de greves. Era quando pregavam a *ação direta*, ou seja, a organização dos trabalhadores em movimentos de contestação não mediados pelas instituições formais, que se tornavam um grande incômodo para o governo.

Para compreender isso, é preciso lembrar que *trabalho e ordem pública* eram valores centrais na Primeira República. Ainda hoje a mendicância ou vadiagem não são vistas com bons olhos, mas no começo do século passado foram criminalizadas, tamanha importância do trabalho para a nova civilidade republicana. Para o discurso conservador dominante, a contestação ao trabalho era inaceitável, fosse com objetivo de alcançar a anarquia, fosse apenas para recomposição de salários.

A criminalização da greve pacífica pelo Código Penal de 1890 é um exemplo de como a oposição ao não-trabalho ocorria na prática. O Código Penal foi uma das primeiras normas da República, sendo editado antes mesmo da Constituição. Originalmente, tinha a seguinte redação para os artigos 205 e 206:

Art.205. Seduzir ou aliciar, operários ou trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal.

Art.206. Causar ou provocar, cessação de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário.

Ou seja, tipificava qualquer cessação de trabalho para aumento de salário, inclusive com maior rigor para aqueles que *seduziam* os demais trabalhadores com promessas de vida melhor.

O artigo causou alvoroço nos meios operários, uma greve de cocheiros foi iniciada tendo como principal reivindicação a alteração do artigo.¹⁸ A greve, logicamente, não foi bem recebida pelos que apoiavam a redação anterior, como o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Antonio Carvalho, para quem os grevistas teriam sido “*mal aconselhados por agitadores vulgares que exploravam a ignorância e credulidade alheias*”.¹⁹

De toda forma, o artigo foi alterado pelo Decreto 1.162 de 12.12.1890, ainda durante a *vacatio legis*. Tratava-se de uma modificação sensível no texto decorrente das pressões populares e não simples elucidação. A justificativa oficial o governo, entretanto, afirmava voltar atrás na redação a título de “interpretação do real sentido” do artigo original.²⁰

Apresentaram-se ao governo duas comissões, encarregadas pelas classes dos operários de reclamar contra as disposições dos arts. 201, 205 e 206 do novo código penal (...). Receiam os representantes destas classes que, ante as prescrições do código penal, uma representação conectiva ou outro qualquer acto aconselhado pela necessidade de melhorar os seus interesses ou garantir seus direitos, possa dar lugar à responsabilidade criminal com a consequente privação da liberdade individual. (...). Como se trata de lei nova (...), cumpre dar os necessários esclarecimentos. (...). O direito de reunião e o de representação, assim como a liberdade de contractar, tem a sua garantia em expressos preceitos constitucionais. O código penal que infringisse tais preceitos se tornaria inexecutível, por isso mesmo que a lei ordinária não se pode contrapor à lei orgânica. (...) É claro, portanto, que quando muitos indivíduos se reúnem, como membros de uma classe ou representantes de uma certa colectividade de interesses, no intuito pacífico de promover a seu favor vantagens lícitas, a que se julgam no direito, ou de remover abusos praticados em seu prejuízo, não commettem crime, não incorrem em responsabilidade criminal. (...). As palavras—constranger, impedir, ameaçar, etc.—usadas pelo legislador, bastam para significar bem claramente que, segundo o espírito predominante em tais disposições, só se considera o acto criminoso quando se der a acção violenta, material, contrária á liberdade individual do terceiro ou perturbadora da ordem pública.²¹

18 BRASIL. Relatório do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1891, p.6.

19 *Id. ibid*, p.6.

20 SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro, v.1. p.13.

21 Decreto 1.162 de 12.12.1890. Publicado no Diário Oficial da União, em 12 de Dezembro de 1890, p. 1, Seção 1. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1697494/dou-secao-1-12-12-1890-pg-1/pdfView#xml=http://www.jusbrasil.com.br/highlight/1697494/dou%2012%20dezembro%201890%201.890>, acesso em 08.08.2011.

A redação alterada condicionou a punição dos grevistas à existência de ameaça ou violência. Ou seja, legalizou a greve pacífica, o que foi considerado uma grande vitória nos meios operários.

Pela nova redação:

Art.205. Desviar operários e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas.

Art.206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de salário ou serviço.

Todavia, segundo um dos autores do Código Penal, Baptista Pereira, a intenção inicial era mesmo outra, a dizer prevenir coalizões de trabalhadores, algo delituoso por si só:

A idéia capital era prevenir as coalizões. As nações civilizadas as reprimem e seria ingenuidade acreditar que sobre elas não tem atuado o sentimento da liberdade, e que suas leis são produto da tirania e despotismo. (...) Só a palavra coalisão – implica um fato repreensível; a coalisão não deixa a liberdade moral aos obreiros que quiserem continuar nas oficinas, (...). A liberdade das coalisões tem como resultados dividir os patrões e obreiros em dois grandes exercitos que trazem a espada na mão. (...) A coalisão embora desacompanhada de meios materiais, não perde jamais seu caráter delituoso; para isso conspiram razões de ordem econômica e de ordem política.²²

“A coalisão embora desacompanhada de meios materiais, não perde jamais seu caráter delituoso”. O debate revela o que se pensava sobre a atuação dos grevistas, anarquistas e contestadores em geral. No discurso oficial ou dominante do novo regime, não havia espaço para

22 O autor continua explicando o porque da gravidade da greve, não diferenciando se pacífica ou violenta: *“No estado normal e regular da industria e do commercio dois elementos determinam o preço de todas as cousas (...) a proporção da oferta e procura e a concurrencia (...). Ora, as coalisões tem por effeito manifesto destruir ou modificar a relação de concurrencia e da proporção entre a oferta e a procura; são contrárias à liberdade de commercio e portanto contrárias à Constituição. (...) Todos tem o direito de procurar o seu trabalho onde o encontrem mais lucrativo (...). O direito individual exercido isoladamente não tem consequencias, quando operarios e patrões agem individualmente, o preço do trabalho segue seu curso normal. Se estes, por má comprehensão dos seus interesses, deixam de retribuir o trabalho por preço convidativo, soffrem as consequencias, os operarios desertam das fabricas e das officinas (...). Quando, porem, a coalisão se estabelece para impor, para fixar o preço, a liberdade é ameaçada, ha abuso do direito. (...) A prohibição da coalisão, qualquer que seja a causa de sua manifestação, ataca o mal na origem e previne os seus effeitos perniciosos”*. PEREIRA, Baptista. Notas Históricas sobre o Código Penal de 1890. Apud OSCAR DE MACEDO SOARES. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil., p.274 a 277.

nenhuma perturbação do trabalho ou da dinâmica social já existente.²³ A mínima contestação era maximizada no imaginário como um perigo extremo: “*no entender das autoridades policiais toda organização com fins de obter alguma vantagem para o trabalhador, por mínima que fosse, era procurar a subversão da ordem estabelecida, era criar um perigoso foco sempre pronto a explodir em manifestações tumultuosas, em protestos violentos de praça pública, em desordem...*”²⁴

A Constituição até previa a liberdade de trabalho, mas essa liberdade estava ligada à sua relevância e até sua obrigatoriedade para a sociedade da época.²⁵ O Código Penal deixava isto claro, mais uma vez, ao criminalizar a mendicância e a vadiagem:

“Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar: Pena: de prisão celular por oito a trinta dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar à comiserção, ou usando de modo ameaçador e vexatório.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes”²⁶

O motivo para tal criminalização era o mesmo: o não-trabalho é em si mesmo criminoso, é etapa constituinte da criminalidade.²⁷ Comentando o assunto, Oscar de Macedo Soares dizia que

23 MENEZES, Lená. Os indesejáveis.

24 DIAS, Everardo. História das Lutas Sociais no Brasil, p.50.

25 Uma leitura do Código Penal de 1890 junto com a Constituição de 1891 mostra diversos pontos de conflito. A Constituição, mais liberal, parece não ser compatível com inúmeros dispositivos do Código, como dos crimes contra liberdade de trabalho (art.204, 205 e 206) e dos crimes de formação de sociedade secretas (art.382). Enquanto aquela afirmava livre associação (art. 72, § 8º. “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”) e não tinha qualquer proibição explícita de greve, estes artigos do Código eram destinados a coibir associações e greves operárias.Eram “contradições” em textos produzidos quase ao mesmo tempo, que revelam as disputas que estavam ocorrendo para afirmação de direitos. Nem o aumento da repressão, nem o avanço em certos direitos acontecia sem tensões. Sobre a relação conflituosa entre a Constituição de 1891, liberal e igualitária, e as leis infra-constitucionais ver SEELAENDER, Airton. Pondo os pobres no seu lugar. In COUTINHO, Jacinto. Diálogos Constitucionais, p.1.

26 Ver anexo I.

27 Partindo desde discurso, o Código Penal não apenas criminaliza a ociosidade e vadiagem, mas também previa *colônias penais* de trabalho, reformadoras de desordeiros. Desterro e colônias penais não eram medidas idênticas. O “desterro para outros sítios do território nacional” era medida prevista na Constituição apenas para o estado de sítio, já o envio para colônias penais era pena para delitos do trabalho. Todavia, esta diferenciação tem o mesmo problema

“Qualquer destes estados [ociosidade, vadiagem e vagabundagem] é a negação do trabalho, constitue uma infracção de um dever normal e social, imposto a todos que fazem parte da sociedade e della tiram proveito (...). [É] menos um facto criminoso em si mesmo do que um modo de existencia social perigoso que o legislador quiz reprimir. É mais um acto preparatorio ou de predisposição de um crime”.²⁸ Sendo assim, a vagabundagem exigiria medidas enérgicas: *“a vagabundagem (...), exige medidas de preservação constante, o que importa prevenir ou corrigir as inclinações ou hábitos viciosos ou immoraes do agente”*.²⁹

Opiniões como esta eram praticamente unânimes. Alguns juristas chegavam a fazer concessões humanitárias: para o futuro ministro do STF, Geminiano da Franca, o sujeito só poderia ser punido por falta de vontade e nunca por carência de forças ou meios de subsistência.

da diferenciação entre expulsão e deportação. Na prática, elas se tornavam indiscriminadas, já que a atuação arbitrária não respeitava nem os limites das próprias leis de repressão. Brasileiros naturalizados eram expulsos, estrangeiros eram desterrados, lideranças operárias eram enviadas a colônias penais e mendigos, sem nenhuma relação com crimes do estado de sítio, eram desterrados juntamente com os demais para “limpeza da sociedade”. Como afirma Pinheiro, “O fato é que o desterro, o recolhimento em colônias penais e as expulsões foram utilizadas indiscriminadamente contra os dissidentes políticos e contra a população pobre, não se percebendo muitas vezes as distinções entre um e outro contingente”. (PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da Ilusão*, cap.5). Desterro para as colônias penais e expulsão de estrangeiros tinham o mesmo modus operandi e a mesma função: leis de exceção (que excluíam o poder judiciário), atuação arbitrária (inclusive fora dos limites das próprias leis de exceção) e tratamento desumano, visando expelir o incômodo.

Quando passavam por um processo regular, vadios e mendigos eram presos, condenados judicialmente e enviados para estas colônias penais. Entretanto, era comum que o tratamento destinado a eles fosse menos formal. Em novembro de 1904, o Presidente Rodrigues Alves decretou estado de sítio em função de um frustrado golpe militar encabeçado pelo Senador Lauro Sodré. Só que aproveitou o sítio para desterrar para o Acre 461 pessoas envolvidas na Revolta da Vacina, em nada envolvidos com o golpe. Para o Chefe de Polícia Cardoso de Castro, eram eles “os desocupados que infestam o Rio de Janeiro e contra os quaes a policia não podia deixar de ser exemplarmente rigorosa”. O desterro era imprescindível: *“era preciso limpar a cidade, e, como se tratasse de contraventores provadamente reincidentes, a remessa dos mesmos para um territorio da fronteira, longe de ser uma violencia, estava comprehendida entre as facultades que a propria Constituição concede ao Poder Executivo durante o sitio, e, o que é mais, achava-se de perfeita harmonia com o espirito do art.400 do Código Penal e constituia uma providencia salutar, não só para a população, como para os proprios vagabundos, aos quaes desse modo de offereceu um largo campo, onde o trabalho, pela necessidade da subsistencia, se torna por assim dizer obrigatorio”*. Logo, o fim do sítio permitiu a volta dos integrantes do golpe militar. E quanto aos 461 vadios e mendigos? Rodrigues Alves afirmou que já tinham sido soltos, mas não tomou nenhuma medida para trazê-los de volta. Foram postos em liberdade – só que no Acre. (BRASIL. POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. Relatório do Chefe de Polícia Cardoso de Castro ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1904-05. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1888/000380.html>, acesso em 29 de novembro de 2011).

28 SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, p.766

29 Trata-se de uma citação de discurso do então delegado Bento de Farias. FARIAS, Bento de. Portaria da 8ª circumscrição policial da Capital Federal, de 23 de março de 1903. Apud SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, p.766

Mas mesmo para ele, quando a mendicidade fosse punível, deveria ser “*com a maxima severidade das leis penaes, em bem da estabilidade social, por ser (...) o estágio da criminalidade*”.³⁰

É interessante ver como esta idéia de *trabalho* é diferente da idéia que se fazia no auge da escravidão, passando de algo pejorativo para meio de “dignificar” o homem. Após a abolição, começaram mesmo a surgir discursos sobre as vantagens do trabalho. Um parecer do Instituto dos Advogados sobre reforma do Código Penal, em 1897, contrariava as críticas ao sistema de prisão celular, que diziam ser a prisão desumana e incapaz de recuperar o sujeito, afirmando que a pena seria adequada se associada com o trabalho dos presos: “*trabalho é um necessario complemento da pena, porque evita os perigos e os vicios que o ócio nas prisões multiplica*”.³¹ Ou seja, o trabalho precisou adquirir um valor positivo, adequado às novas realidades sociais e comerciais, enquanto que o não-trabalho, fosse por greves ou vagabundagem, assumiu o oposto negativo, a junção do mal, anti-social, criminoso, imoral. A passagem é bem descrita por Chalhoub: “O problema que se coloca [com a Abolição], então, é de que o liberto, dono de sua força de trabalho, torne-se um trabalhador, isto é, disponha-se vender sua capacidade de trabalho. Por um lado, esse problema tinha seu aspecto prático que se traduzia na tentativa de propor medidas que obrigassem o indivíduo ao trabalho. Por outro lado, era preciso também um esforço de revisão de conceitos, de construção de valores que iriam constituir uma nova ética do trabalho”.³² De fato, nos debates na Câmara sobre a Abolição, afirmava-se que:

30 FRANCA, Geminiano da. Sentença do juiz da 3ª vara criminal do Distrito Federal, 5 de dezembro de 1906. Apud. SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, p.766

31 Já em 1891 a Câmara dos Deputados nomeou uma comissão para rever o Código Penal. A comissão elaborou projeto (nº 250), apresentado na sessão de 21 de agosto de 1893. Antes de votar o projeto, entretanto, os deputados solicitaram parecer dos Tribunais de Justiça, Faculdades de Direito e Instituto dos Advogados do Brasil. BRASIL. Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Parecer sobre o projeto de reforma do Código Penal em discussão na Câmara dos Deputados ao Congresso Nacional. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897, p.21.

32 CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim, p.65

Hoje, mais do que nunca, é preciso reprimir a vadiagem, a mendicidade desnecessária (...). Há dever imperioso por parte do Estado de reprimir e opor um dique a todos os vícios que o liberto trouxe de seu antigo estado, e que não podia o efeito miraculoso de uma lei fazer desaparecer, porque a lei não pode de um momento para outro transformar o que está na natureza (...). A lei produzirá os desejados efeitos compelindo a população ociosa ao trabalho honesto, minorando-se o efeito desastroso que fatalmente se prevê como consequência da libertação de uma massa enorme de escravos, atirada no meio de uma sociedade civilizada, escravos sem estímulo para o bem, sem educação, sem os sentimentos nobres que só pode adquirir uma população livre (...).³³

Os libertos tinham o vício original de não gostar de trabalhar, o que era uma mácula moral. É o mito da vadiagem, da preguiça natural do brasileiro.³⁴ Na formação deste conceito, tudo o que nega o trabalho é um mal a ser combatido. Os vadios não eram o resultado perverso do “progresso”, mas a sua natureza era mais propensa ao crime. Para corrigir o problema era preciso educar o liberto ou, o que seria mais econômico, encontrar quem já tivesse a virtude natural.

Nesse primeiro momento, os detentores da virtude natural eram os imigrantes estrangeiros, substitutos dos escravos por um contexto econômico apoiado em motivos morais.³⁵ De toda forma, vê-se que não seria preciso muito esforço para que o mal fosse associado também aos anarquistas, contestadores da *ordem do trabalho, ordem social e ordem pública*. Desde a primeira década republicana jornais como *Il Risveglio* e *L'Asino Umano*, e depois *La Battaglia*, *A Lanterna*, *O Libre Pensador* passaram a fazer propaganda das teses anarquistas e a incentivar a organização dos movimentos operários. Acusavam patrões e governo de estarem mancomunados na exploração do trabalhador, a moral burguesa-católica de ser mais uma forma de opressão e a política eleitoral de ser uma farsa. A única alternativa para o trabalhador era agir por conta própria – a ação direta:

33 CAMARA DOS DEPUTADOS. Anais Câmara dos Deputados, 1888, vol.6, pags.150-153. Apud. CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim, p.68.

34 KOWARICK, Lúcio. Trabalho e Vadiagem.

35 *Id. ibid.*

Os poderes públicos cedem apenas as liberdades já tomadas. A lei é inútil, quando não é nociva; fica letra morta, quando registra uma liberdade que o povo defende e usa. Repudiamos, portanto, a ação eleitoral e parlamentar, que só serve para reforçar o Estado, dar prestígio às velhas instituições autoritárias e adormecer as energias populares. O nosso método é a ação direta, que, desde já, na conquista de pequenos melhoramentos atuais, tende a despertar a iniciativa, o espírito de espontaneidade, a decisão, a coragem, ensinando a massa popular a agir por conta própria, a unir-se e viver em luta. Hoje, mais do que nunca, ação direta, é o processo exato de rebelião proletária.³⁶

Um grupo de pessoas que pregasse abertamente a ação direta não poderia receber a simpatia oficial.³⁷

Se nos primeiros anos da República o principal problema era lidar com os libertos, nos anos seguintes o anarquismo se consolidou como alvo do discurso conservador do trabalho. Dando um salto de quase três décadas, vemos um discurso de 1917 que mostra esta consolidação do anarquismo como inimigo da ordem do trabalho. Trata-se da Conferência Judiciário-Policial realizada no Rio de Janeiro, de 3 de maio a 9 de agosto de 1917. Organizada pelo Chefe de Polícia, Aurelino Leal, a conferência foi bastante prestigiada, contou com a presença de magistrados de todas as cortes de Justiça, vários Ministros do STF, representantes do Ministério Público, parlamentares e até do Presidente da República, Wenceslau Brás.

Como conclusão do congresso, algumas teses ou diretrizes foram aprovadas, destacando-se aqui a Tese IX, que tratava da “Vigilância das Sociedades Operárias”. O relator, Galdino Siqueira, propôs um texto um tanto liberal, prevendo competência exclusiva do Judiciário para a dissolução dos sindicatos, proibição de ingerência policial em etapa preparatória de greve e permissão de aglomeração de operários em frente à fábrica sem que isso constituísse violência tipificável.

36 OITICICA, José. Método de Ação. In: LEUENROTH, Edgard. Anarquismo – roteiro de libertação social, p. 46.

37 Greves já não eram bem vistas pelo pensamento conservador, mas o anarquismo ia além, era a própria encarnação da desordem. Era um grupo de sujeitos vadios, que fomentavam greves, insultavam a moral e desconsideravam o sistema político-eleitoral. Em última instância, entretanto, o problema maior parece ser mesmo o trabalho.

Entretanto, o excesso de liberalidade recebeu a repreensão de Aurelino Leal. Ao final, a tese aprovada modificava substancialmente a proposta de Galdino. Após a afirmação de que não constituiria violência a aglomeração de trabalhadores, acrescentava: “*se, porém, a presença dos operários incutir temor e exercer intimidação*”, o fato será crime. Estabelecia também que “*manifestada que seja a greve, a intervenção da polícia deve ter lugar (...) em função preventiva para velar pela manutenção da ordem*”.³⁸ Ainda, quanto à dissolução de sindicatos e associações de trabalhadores, determinava que polícia seria competente sempre que “*as reuniões se tornarem sediosas ou (...) puserem em perigo a ordem pública*”.³⁹ Não é difícil perceber a quem se dirigia a ameaça de fechamento dos sindicatos. Reuniões sediosas eram especialmente aquelas que instigavam crimes contra a ordem pública, ou seja, as reuniões de anarquistas e agitadores em geral. Para os bons e pacíficos trabalhadores, o Chefe de Polícia aconselhava o empresariado a agir com parcimônia, conciliando interesses de modo a não condenar os operários à fome. Para os demais, ou seja, para os agitadores e contestadores, a solução era a firmeza da polícia.⁴⁰

1.1.2. A pluralidade social e o incômodo anarquista

A imagem dos anarquistas construída pelo discurso conservador na Primeira República não apenas os associava com as greves e agitações do trabalho. A imagem que faziam era de um grupo de pessoas assustadoras que pretendiam destruir a ordem social. Em algumas decisões judiciais de 1917 (que veremos no capítulo 5), os anarquistas passaram a ser chamados de *more*

38 BRASIL. Anais da Conferência Judiciária-Policial de 1917. Apud. TORTIMA, Pedro. A Conferência Judiciária-Policial de 1917 no Rio de Janeiro, DF: uma radical virada conservadora no Estado Brasileiro. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: 1996, p.244.

39 Id. Ibid. p.250.

40 Ainda, ao tratar do direito de livre locomoção, atingia primeiro o estrangeiro: “*a Polícia pode impedir o desembarque de estrangeiros condenado ou processador no seu país de origem (...), dos vagabundos, mendigos, cáftens, etc... e de todos cuja presença possa por em perigo a segurança interna ou externa da República*”. Id. Ibid. p.249.

ferarum, ou seja, meras feras. De um lado, estavam os bons cidadãos, de outro, estavam as feras selvagens que não mereciam fazer parte da civilização.

O fato de estarem associados com a violência também não ajudava em nada. A teoria anarquista condenava a violência de uma forma geral, mas a aceitava se fosse reação a uma violência anterior do explorador. Isto não era muito diferente das demais doutrinas da época. Todavia, a associação com a violência se tornou um problema para os próprios anarquistas:

Sendo justamente os anarquistas os inimigos mais decididos – pois que negam a autoridade precisamente porque ela significa violência sistematizada – criou-se em volta deles uma espécie de lenda que lhes empresta a intenção de pretenderem afirmar os seus princípios sobretudo por meio da violência. Ora, é necessário esclarecer este ponto. Nunca temos deixado de aprovar, mesmo quando as leis excepcionais o vedaram, todos os atos de revolta individual ou coletiva que se oponham à violência da tirania lançando mão da violência defensiva. É evidente que, quanto maior é o grau de submissão aos opressores, mais dura é a opressão e que, para termos a esperança de vencer, é necessário combatermos com armas iguais, se não superiores. (...). Limitam-se os anarquistas da violência ao emprego para destruição do regime da mesma violência que os esmaga.⁴¹

Nos primeiros anos os anarquistas eram inclusive conhecidos como anarquistas-dinamiteiros, ou somente dinamiteiros. A fama veio de alguns atentados violentos de anarquistas fora do Brasil. Na lista trazida por Claudia Leal, em 1892 o anarquista Ravachol fez uma série de explosões em Paris. Em 1893, Auguste Vaillant jogou uma bomba dentro da Câmara dos Deputados, Émile Henry jogou outra na estação Saint Lazare e o belga Pauwels até que tentou, mas a bomba explodiu em seu bolso antes de chegar à igreja Madeleine. No mesmo ano, na Espanha, Paolino Pallás jogou uma bomba contra o General Martinez e, em retaliação a sua condenação e execução, uma bomba foi jogada no teatro Lyceum. Em 1894, Paolo Lega atirou no

41 Continua: “(...) Enquanto não for alcançado este objetivo, a obra revolucionária não poderá interromper sua trajetória. (...) Excetuando o curto período de luta entre um poder que declina e um poder que surge – período forçosamente anômalo e que todos almejam que seja o mais curto possível a violência é considerada atributo e característica função de governo”. BERTONI, Luis. O problema da violência. In: LEUENROTH, Edgard. Anarquismo – roteiro de libertação social, p. 58.

Primeiro Ministro da Itália. Dias depois Sante Jeronimo Caserio apunhalou e matou o presidente francês Marie François Sadi Carnot. E em 1901, o suposto anarquista Leon Czolgosz atirou e matou o presidente norte-americano William McKinley. Todos eles amplamente registrados pelos jornais brasileiros, operários e não-operários.⁴² Mesmo que os anarquistas brasileiros não chegassem ao extremo de um atentado contra o presidentes, não é difícil imaginar a reação e o medo que isso causou. Em 1917, ainda, a greve geral só veio fortalecer a idéia do anarquista como alguém violento, um incendiário ou dinamiteiro.

Dessa forma, chega a ser compreensível o medo do anarquismo. Entretanto, é de se ver que eles não eram as únicas feras. Para este pensamento *científico* da Primeira República, as multidões em geral eram feras. Desde as que faziam quebra-quebras, barricadas e se rebelavam aos tiros contra a Vacina, até as que viviam em comunidades arcaicas no sertão ou Contestado. Nenhuma delas era compatível com o progresso material para o qual caminhava o país, República e modernidade tinham que andar juntas. Nas comunidades tradicionais, a ciência ainda não tinha chegado para iluminar as mentes. Nas massas urbanas, a ignorância e o vício moral se combinavam para boicotar o progresso.

Esse pensamento perpassava tanto liberais como conservadores.⁴³ O presidente paulista Campos Sales já tinha deixado claro, em 1902, que o presidencialismo-federalista brasileiro tinha uma só intenção: centralizar um governo técnico para governar por cima das multidões arruaceiras.⁴⁴ Entretanto, mesmo seus opositores, como o liberal Rui Barbosa, pareciam partilhar de um mesmo medo do povo. Ao tratar da Revolta da Vacina em 1904, Rui dizia que era legítimo resistir às ordens judiciais que obrigavam a vacina: “*acima de todas as regras, está o direito de*

42 LEAL, Claudia. Pensiero e dinamite.

43 Sobre a visão oligárquica de República, de liberais e conservadores: LYNCH, Christian. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). Revista Historia Constitucional, p. 297-325.

44 CAMPOS SALES, M. F. Da propaganda à presidência.

legítima defesa. Quando os tribunais me negarem a mim, como cidadão, esse direito, eu, em nome dele, resisto aos tribunais". E se poderia utilizar da ação revolucionária: "*Justa é resistência popular, a reação revolucionária, toda vez que, esgotados os meios legais, os meios constitucionais, cerradas todas as válvulas de respiro à liberdade, já não ofereça aos que a defendem outro recurso além do apelo às armas*". Rui Barbosa estaria apoiando uma revolução?

A seguir ele explica como seria:

Releva, porém, não abusar de uma faculdade tão extraordinária, tão delicada, tão perigosa, não a malbaratar, não expor nas ruas, entre multidões confusas, à mercê de interesses inconfessáveis, paixões rasteiras e cobiças desnorteadas. Quando esse direito se levantar em armas contra os governos desatinados, há de ser de modo a que possa firmar bem alto os títulos da sua reivindicação e o programa da sua conquista.⁴⁵

Afonso Arinos ironiza a revolução à Rui Barbosa dizendo "*que estranha revolução devia ser a de Rui, revolução flor de estufa, 'não exposta nas ruas entre as multidões', obediente aos discursos sutis e aos raciocínios complicados dos doutores! Como seria possível, Rui não o diz. De uma coisa tinha ele horror. Daquilo que se dera, junção temível da população com a militança, ou, na sua admirável expressão, aquelas 'bodas adúlteras da arruaça com o pronunciamento'*".⁴⁶

A construção do estereótipo do anarquista criminoso passava por essa dificuldade de lidar com a pluralidade.⁴⁷ No desespero em se deparar com os "selvagens", a resposta geral das

45 Discurso de Rui Barbosa no Senado Federal, sessão de 16 de novembro de 1904. Apud. MELO FRANCO, A.A.. Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo, p.518.

46 MELO FRANCO, A.A.. Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo, p.519.

47 Como fala Bresciani sobre as cidades que se desenvolviam no período, as concentrações humanas causavam medo e fascínio, os "pobres trabalhadores ou vagabundos, eram considerados equivalentes aos povos selvagens, e seus bairros definidos como terra incógnita". A *civilização republicana* se chocava com os povos selvagens – era visto que não podia acabar bem. Assim é que a formação desta figura dos *indesejáveis* é também a produção da civilização republicana, marcando território e expulsando inimigos. Para a República se afirmar, ela teria que conquistar suas fronteiras, internas e externas: o centro urbano e os bairros populares, com as políticas urbanas e higienistas, e os territórios sertanejos e distantes, mesmo que fosse com colônias penais. Apesar de se referir às cidades inglesas do sec.XIX, a análise parece se aplicar ao Brasil: "A perplexidade perante as grandes concentrações humanas, num momento em que a população urbana da Inglaterra tendia a ultrapassar rapidamente a rural, e o operariado fabril se organizava em movimentos de confronto aberto com as classes dominantes, fez com que os centros urbanos se tornassem pontos de referência para a representação da sociedade. A cidade iria configurar a imagem reduzida do problemático macrocosmo social; presença assustadora e ao mesmo tempo fascinante por sua variedade e por tornar

instituições na Primeira República foi o fechamento da política e do direito.⁴⁸ Pactos não escritos como a política dos Presidentes, eleições fraudulentas e violências policiais cotidianas se encarregavam de fechar o espaço político. Já para o espaço jurídico, como veremos, a argumentação para o fechamento passou por uma revisão da legislação e dos direitos constitucionais a partir do filtro da ordem pública. A Constituição permaneceria formalmente válida, mas direitos como a liberdade de reunião, liberdade de locomoção, procedimento regular

acessível um recorte em algo inabarcável. O medo e o fascínio orientam uma atitude exploratória que fará da cidade um observatório extenso, mas com limites delineados. A atividade exploratória se concentra, com certeza, no levantamento do modo de vida dos homens pobres trabalhadores ou vagabundos, considerados equivalentes aos povos selvagens, e seus bairros definidos como terra incógnita. Os observadores – políticos, médicos, reformadores sociais, sociedades estatísticas – assumem a postura de exploradores de culturas estrangeiros em busca de uma resposta para a questão formulada por Carlyle: “qual a condição atual da sociedade?” BRESCIANI, M.S. *Metrópoles: as faces do monstro urbano*, p.60. Rev. Brasileira de História. São Paulo. v.5., n°8-9, pp.35-68, set.1984-abr 1985. Sobre reformas urbanas e repressão social, ver ROLNIK, Raquel. *A Cidade e a Lei*. MENEZES, L.M. *Os indesejáveis*. SEVCENKO, Nicolau. *Orfeu extático na Metrópole - São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20*. CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados*. BRESCIANI, M.S.M. *Metrópoles: as faces do monstro urbano*.

48 O jornal *O Paiz*, em outubro de 1917, publicou em uma mesma página três reportagens instigantemente assemelhadas. Na primeira coluna, com o título de “A soberania em acção”, dava apoio a Comissão Rondon, que desbravava os territórios desconhecidos do Brasil, “*elles os primeiros homens civilizados que palmilharam aquella enorme zona (...) contra a selvageria da propria natureza, dominados pelo supremo ideal da humanidade, em particular da patria, que ao longe lhes sorria com a lembrança dos entes caros (...). Morrer o cidadão, militar ou paizano, ao serviço da patria é morrer por ella (...), duplamente benemeritos*”. Na segunda coluna, com o título “Os anarquistas fora da lei”, reclamava, em nome da soberania, por medidas mais efetivas contra os perigosos anarquistas, “*meios de defesa da ordem e não um manto protector para abrigo dos inimigos do Brasil*”. E na terceira coluna elogiava as novas Forças Públicas, a evolução da polícia: protetoras da civilização, da ordem interna, e também da defesa externa, da soberania (*O Paiz*, outubro de 1917, do Fundo Adolpho Gordo). O mecanismo, de fato, é semelhante: trata-se de afirmar a civilização (a ordem interna, a soberania) no que a ameaçava: os territórios longínquos selvagens, os anarquistas e o estrangeiro.

Mesmo que em outro viés, essa ligação também aparece em discurso na Câmara dos Deputados, do Dep. Maurício de Lacerda: “*A questão social brasileira existe, agravada por três outras graves questões. Temol-a que resolver ao lado da questão da nossa formação nacional perturbada em genero pelas immigrações que não soubemos coordenar para o nosso organismo e que ahi estão, em uma mistura difficil, a estabelecer verdadeiros kistos na organização do Paiz. Temol-a que resolver lembrando-nos de que, como a Russia, nos agglomeramos em pequenas cidades, com os vernizes de civilização no littoral, com a barbaria extensissima nos nossos sertões, onde jagunços praticam ainda o fanatismo e morrem pelo seu Deus vivo. Temol-a que resolver, ao lado da questão dos selvagens, em que a alma indomita de Rondon não pôde ainda trazer para a incorporação à nossa nacionalidade os ultimos vestigios, esfarrapados pela perseguição da metropole, da monarchia e da propria Republica, da raça autochtone dos verdadeiros senhores e proprietarios dos nossos gloriosos territorios brasileiros. (Apoiados). Temos que resolver estas grandes questões (...). Temol-a que resolver, Sr. Presidente, tendo em vista a incorporação desses elementos estrangeiros; temol-as que resolver tendo em vista esses retardatários dos sertões; temol-as que resolver tendo em vista esses selvagens de nossas brenhas e, ao mesmo tempo, em uma oportunidade em que todas as nações do Universo deixaram as suas conquistas de direito privado, as suas conquistas de direito publico na sua formação politica ou sua formação civil em cartas que traduzem sem esforços a natural evolução das suas massas nacionais, através de seculos e seculos do nosso bacharelismo imperante codigos de direito privado e cartas de direito publico, impostos aos nossos habitos e costumes, sem a observancia do espirito racial do nosso desenvolvimento*”. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 05 de outubro de 1917, p.451).

de prisão e condenação, seriam suspensos sempre que se tratasse de um desordeiro.⁴⁹ Veremos nos próximos capítulos que essa não foi a única resposta dada pelo direito sobre o problema anarquista. Em alguns momentos, as decisões judiciais encontraram respostas mais protetivas aos trabalhadores. Entretanto, de um modo geral, o discurso do anarquista-estrangeiro foi assumido pelas instituições e por grande parte da sociedade. O medo criado por este fantasma anarquista cresceu e possibilitou que as garantias e direitos fundamentais fossem deixados de lado.

De toda forma, outro inimigo foi encontrado além do anarquista. Ou melhor, este discurso anti-anarquista foi conjugado com outro discurso, o do estrangeiro. É isso que tentaremos ver a seguir.

1.2. ...E ESTRANGEIROS

No Brasil, pelos relatos de Cláudia Leal, duas explosões no ano de 1893 foram associadas ao anarquismo. Após as comemorações do 1º de maio, duas bombas foram jogadas nas residências do Dr. Carlos Paes de Barros e do capitão Josias Ferreira de Almeida, causando grande estrago e reação na cidade. A associação com o anarquismo não foi unívoca: a polícia primeiramente indicou motivações pessoais do suspeito e o Correio de São Paulo falava apenas em dinamiteiros, sem deixar claro se eram anarquistas ou não. Mas no Estado de São Paulo já vemos um discurso bastante semelhante ao adotado após a greve de 1917:

Em um país como o nosso, em que a abundância é a recompensa do trabalho, em que a riqueza não significa opressão, os atentados desta ordem são absolutamente injustificáveis e só se

49 De toda forma, é necessário fazer uma ressalva: este mecanismo é apenas uma construção feita por parte dos atores sociais. Falamos aqui da construção do personagem anarquista-desordeiro no Direito, feita por um discurso conservador, anti-anarquista, excludente. Entretanto, este não era o único discurso existente. Vimos na descrição da greve geral como a cidade havia se transformado em um campo de batalha. Outros atores e discursos disputavam outras interpretações e utilizações da Constituição. Tentaremos ver essas outras utilizações nos próximos capítulos.

explicam pela recordação das passadas misérias sofridas em outros países, em que as condições do meio social são menos favoráveis às classes trabalhadoras. Nos países europeus, em que o capital predomina e impõe condições aos que só dispõem do próprio esforço, aos que para viver contam apenas com o trabalho cotidiano, onde a miséria é uma realidade, e onde cada tentativa de revolta contra essa ordem de coisas é assinalada por lutas sanguinolentas e improficuas, compreende-se que os oprimidos se eduquem no ódio cego contra a propriedade alheia e que, cansados de lutar pelas greves, procurem novos recursos de ação, supondo melhorar as suas condições com os prejuízos causados ao capital.⁵⁰

É interessante ver como o medo do anarquismo, que tentamos focalizar aqui, começa a se confundir com o discurso do estrangeiro. Em um dado momento opera-se uma inversão: de brasileiro preguiçoso x estrangeiro honesto, o discurso passa para brasileiro honesto x estrangeiro desordeiro. Na medida em que as contradições sociais e de trabalho vão ficando aparentes, com mendigos e vadios que não são inseridos no mercado de trabalho e que, ao contrário dos escravos, ficam à vista de todos nas ruas, com greves que denunciam a carestia dos trabalhadores e com anarquistas que acusam a própria ordem como culpada, um novo discurso vai sendo elaborado para encontrar culpados externos para o problema. A ordem e o progresso não poderiam ser inerentemente contraditórios, o problema tinha que ser externo, *estrangeiro*.

Essa ligação, esse hífen entre anarquista e estrangeiro, entretanto, é tudo menos automático. De fato, boa parte dos anarquistas eram estrangeiros, mas assim era também com o restante da população. Pelo censo de 1890, a população de São Paulo contava com quase 65 mil habitantes. Destes, 14 mil eram estrangeiros (21%). Já em 1920, São Paulo tinha quase 580 mil habitantes e destes 206 mil eram estrangeiros, ou seja, mais de um terço (35,5%).⁵¹

Durante um tempo, a historiografia do trabalho associou diretamente a vinda dos imigrantes com o surgimento de um movimento operário organizado. Nas palavras de Boris

50 “Anarquismo”. *O Estado de S. Paulo*, 3 de maio de 1893. Apud. LEAL, Claudia. *Pensiero e dinamite*, pág.163.

51 BRASIL. Censo Demográfico de 1890, São Paulo capital: população 64.934; residentes estrangeiros: 14.303. Censo de 1920, São Paulo capital: (i) população: 579.033; (ii) número de estrangeiros residentes: 206.657; (iii) residentes brasileiros natos: 372.376; (iv) nacionalidade não declarada: 1.412. Brasil: (i) população: 30.635.605 habitantes; (ii) estrangeiros: 1.074.000. Fonte: IBGE.

Fausto: “é desnecessário ressaltar o imenso significado da imigração no surgimento de ideologias negadoras do sistema vigente no país e na adoção de modelos organizatórios pela classe operária”.⁵² Entretanto, essa hipótese foi sendo matizada ao longo dos anos.⁵³ No estudo de Sidney Chalhoub sobre o Rio de Janeiro da *Belle Époque*, vê-se como a presença de nacionalidades diferentes chegava a ser um obstáculo para a organização dos trabalhadores: eram dificuldades de comunicação, conflitos étnicos e xenofobismos.⁵⁴ E como aponta Sheldon Maram, a própria opção pela imigração revela a pouca crença na mudança da situação pela ação direta ou sindical.⁵⁵

De toda forma, circulação de idéias promovida pelo movimento mundial de imigração pode ser mesmo apontado como um fator de surgimento do anarquismo, mas assim também foi com o liberalismo, republicanism, e ninguém reclamava da sua origem não nacional, logo o problema deveria ser de outra ordem.⁵⁶ O fato de ter vindo do estrangeiro não diz mais do que o fato de ter sido incorporado. Ou melhor, ainda que as idéias anarquistas ou sindicais fossem realmente importadas, é de se ver que esta importação é uma operação seletiva. As idéias não caem de paraquedas invadindo o território, elas são traduzidas e recepcionadas. Precisam de “um território fértil” para se desenvolver, como já atentava o Dep. Simão Lopes. Fosse o Brasil um país livre de contradições, com vastas terras produtivas disponíveis para todos, o anarquismo até poderia prosperar, mas dificilmente teria a força destrutiva que teve na greve geral. Assim

52 FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social, p.32.

53 Ver BATALHA, Claudio. Formação da classe operária e projetos de identidade coletiva. In: O Brasil Republicano I, p.165. A relação entre movimento operário e imigração é complexa. Sheldon Maram relata que, de 46 importantes líderes operários de 1890 a 1920, 36 eram estrangeiros (22 italianos, 6 espanhóis e 6 portugueses), uma presença significativa, maior inclusive que o terço de operários estrangeiros presentes na cidade de São Paulo. Entretanto, conflitos étnicos eram frequentes, pelas barreiras de idioma e de cultura que desestabilizavam o movimento. Por outro lado, os sindicatos e associações não se constituíram em função da nacionalidade, mas sim dos ofícios e, posteriormente, das fábricas e categorias de trabalho, indicando que a proximidade cultural e de idioma não era fator aglutinador preponderante. Para Claudio Batalha, a melhor forma de lidar com o assunto é esquecer as respostas estruturais e refletir a influência caso a caso.

54 CHALHOUB, Sidney. Trabalho, Lar e Botequim.

55 MARAM, Sheldon. Anarquistas, Imigrantes e movimento operário brasileiro 1890-1920, p.189.

56 HC sem n°, julgado em 1917. Arquivo do Supremo Tribunal Federal, pasta Habeas Corpus de 1917.

ironizava o jornal A Plebe: “só um governo de *microcephalos* pode conceber que os movimentos grevistas são obra de meia dúzia de operários professando idéias subversivas”.⁵⁷

Mais do que um sujeito específico, o *indesejável* era uma figura construída para enquadrar todos os inimigos da ordem. Não se trata do sujeito específico que professava a doutrina anarquista, de Florentino Carvalho, Edgard Leuenroth, Everardo Dias, José Oiticica, etc. Ao contrário, o discurso fala de um estereótipo, de uma figura que foi construída e que servia para excluí-los. Ou melhor, trata-se mais de uma ausência do que de uma presença, uma forma de criar esquecimento.⁵⁸

A construção deste estereótipo no direito passou por duas discussões, das expulsões e das naturalizações. Falaremos mais sobre as expulsões na próxima parte, por ora interessa dizer que a possibilidade de expulsar favoreceu a associação do estrangeiro com o indesejável. De fato, era mais fácil se livrar de um incômodo expulsando do que passando por processos judiciais, criando colônias de trabalho, casas de misericórdia. Neste capítulo, guiados pelo problema da naturalização, tentaremos ver a inversão de imigrante para estrangeiro e como ela foi traduzida no direito.

1.2.1. De imigrantes a estrangeiros: as alterações das regras de naturalização na Primeira República

57 “A infame trama policial: está sendo forjado um processo contra os militantes anarquistas”. *A Plebe*, 8 de set. de 1917, p.2.

58 Aqui talvez seja necessário reconhecer as limitações deste trabalho. Enfocando o discurso anti-anarquista, mais do que a fala dos próprios anarquistas, poderíamos estar contribuindo para reproduzir o esquecimento sobre estes atores, agora em nova roupagem. Mesmo utilizando como fonte jornais operários e libertários (*O Combate* e *A Plebe*), o trabalho não enfoca a construção do anarquismo, mas sim a resistência e a repressão a ele por meio das expulsões. Talvez seja o perigo de lidar com instituições, autoridades, discursos oficiais. De toda forma, refletir sobre a construção de um esquecimento talvez já seja de alguma forma lembrar.

Em meio a conflitos sobre expulsão, importava não apenas definir *qual* estrangeiro pode ser expulso, mas também *em que situação ele deixa de ser estrangeiro*, ficando também protegido da medida de expulsão. O art. 69 da Constituição de 1891 definia os brasileiros:

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Na verdade, essa chamada Grande Naturalização teve início no Governo Provisório. O Dec. 13-A, de 25 de novembro de 1889, concedia a naturalização a todo aquele que pedisse, dispensadas as formalidades anteriores.⁵⁹ Em 15 de dezembro, o Dec.58-A ampliou ainda mais as possibilidades. Seriam considerados brasileiros todos os estrangeiros residentes no dia 15 de novembro de 1889, que não requeassem expressamente a manutenção da cidadania anterior dentro de 6 meses (art. 1º).⁶⁰ Seriam também naturalizados aqueles que passassem a residir a partir da data do decreto, por dois anos, desde que não requeassem expressamente o contrário (art. 2º). No art. 3º, estava definida a grande naturalização: “*Os estrangeiros naturalizados por*

59 Dispostas nos decretos Decs. n.º 808-A, de 27 de Junho de 1855 e n.º 1950, de 12 de Julho de 1871.

60 Os Dec. 277-D, de 22 de março de 1890, e Dec. 200-A (Regulamento Eleitoral), de 8 de fevereiro do mesmo ano estabeleceram que os naturalizados (residentes que não tivessem optado pela cidadania anterior) seriam incluídos no alistamento eleitoral. Do art. 18.º, § único, do Dec.200-A: “*Fica entendido que serão qualificados os naturaes de outro paiz, que já residiam no Brazil no dia 15 de Novembro de 1889, que reunirem as qualidades de eleitor, uma vez que não conste a Comissão, que nos termos do Dec. de 15 de Dezembro de 1889, declararam ter optado pela sua nacionalidade*”. Ainda, o Dec. 479, de 13 de junho, confirmou as medidas, prorrogando prazo para declaração de recusa da nacionalidade brasileira e dando instruções para cumprimento do decreto.

*este Decreto gozarão de todos os direitos civis e políticos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos públicos, excepto o de Chefe do Estado”.*⁶¹

A Constituição de 1891 confirmou a política anterior, estabelecendo dois modos de adquirir a nacionalização brasileira: a tácita (art. 69, §§ 1º a 5º), nos moldes da já definida pelo Governo Provisório, e a expressa (art. 69, § 6º). Ao projeto do governo provisório, a Comissão do Congresso acrescentou apenas a condição de residir no Brasil para naturalização (art. 69, § 5º).⁶² Como explicava Tavares Bastos, pela naturalização tácita o governo apenas declararia a naturalização, após o implemento das condições enumeradas. Já a naturalização expressa valeria para os casos em que as condições não se realizaram, podendo o estrangeiro a requerer mediante novas condições estabelecidas em lei ordinária.⁶³

Foi uma facilitação da inclusão nacional dos imigrantes, que já correspondiam a uma parcela significativa da população. Teodoro Magalhães afirmou em 1919 que “*avançada, despida de preconceitos e reconhecendo salutar a cooperação do estrangeiro no desenvolvimento do território, os homens da nova República acabavam com os exclusivismos da Constituição do Império que punha peias ao estrangeiro, e começava a cumprir o programa dos propagandistas dando logo prerrogativas que haviam de ser escritas entre as bases da grande naturalização*”.⁶⁴

Para os parlamentares que sustentavam a medida:

Cidadãos de países estranhos residindo entre nós, por ocasião de proclamar-se a República haviam demonstrado a solidariedade de seus sentimentos para com a nação brasileira, indo ao ponto de se declararem prontos a desconhecer a diferença entre brasileiros e estrangeiros; que o governo provisório consoante as aspirações nesse momento dominantes no país, e compenetrado das

61 Pelos Avisos do Ministério de Negócios do Interior, os estrangeiros não precisariam nem escrever em Português, já que não seriam analfabetos se soubessem escrever na língua de origem. Também seriam elegíveis para qualquer cargo, exceto o de Presidente da República. BRASIL. Avisos de 14 de março e 16 de agosto de 1890, Ministério de Negócios do Interior. Apud: TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.11-13.

62 UCHOA CAVALCANTI, João Barbalho. Constituição Federal Brasileira (Comentada), p.288.

63 TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.15.

64 MAGALHÃES, Teodoro. As leis de expulsão e o dogma constitucional, p. 5.

verdadeiras conveniências públicas, expedira o ato de 14 [15] de dezembro; (...) como excluir depois esses cidadãos que ligaram-se assim ao país com dedicação e lealdade prestando serviços em cargos de administração pública.⁶⁵

Essa facilitação da naturalização, entretanto, não foi pacífica. Ao contrário, sofreu grandes críticas na constituinte e durante toda Primeira República. Pelo relato de João Barbalho, chegou a ser rejeitada na primeira discussão da constituinte. Nesta primeira fase, um projeto substitutivo foi elaborado exigindo preferência *expressa* da nacionalidade brasileira. Para os que apoiavam o substitutivo, ao invés da grande naturalização tácita,

Alegava-se não ser justo sujeitar a um ônus, a um encargo a conservação de um direito tal como o de nacionalidade e que obrigar o estrangeiro, para conservar sua nacionalidade de origem, a fazer declaração disso, foi um arbítrio injustificado; que o fato de não terem os estrangeiros criado embaraços à mudança de governo em uma pátria que não era a sua não constituía sequer indício de amor e dedicação ao país (o que aliás não seria base suficiente para a naturalização); que assim a disposição do projeto importava, de um lado, a concessão de favores excessivos àqueles estrangeiros que de fato tivessem aceitado a nacionalidade brasileira e, por outro, era uma verdadeira vexação, uma violência aos que não a houvessem aceitado, mas que por uma circunstância qualquer deixassem de fazer a declaração exigida. E, aduzia-se ainda, que a disposição do projeto era inconveniente, além de má em si, porque tornaria uma fonte de conflitos em nossas relações diplomáticas.⁶⁶

Fosse como fosse, os favoráveis à naturalização tácita acabaram por conseguir rechaçar o substitutivo, afirmando que o aprovar seria colocar “*a obra dos constituintes de 1890 em plano inferior à Constituição outorgada em 1824 pelo imperador Pedro I*”.⁶⁷ Passou, assim, a Grande Naturalização tácita.

65 UCHOA CAVALCANTI, João Barbalho. Constituição Federal Brasileira (Comentada), p.289.

66 Id. *ibid.* p.288.

67 Id. *ibid.* p.289. Rogério Bonfá trata do tema em seu estudo sobre as expulsões de estrangeiro na Primeira República. Para o autor, trata-se de uma disputa entre os Estados. Os deputados favoráveis à naturalização tácita provinham de São Paulo, principalmente, e de Santa Catarina, estados que tinham maior número de estrangeiros. (São Paulo, porque recebia a maior parte dos estrangeiros que chegavam ao país, e Santa Catarina porque possuía uma imigração mais antiga, com estrangeiros já adaptados e fazendo parte da política local). A prosperidade de São Paulo, para o autor, “estava extremamente relacionada com a abundância desse tipo de mão de obra”. O autor cita o Deputado Lima Duarte, em discurso de 1887, mostrando como a defesa da naturalização estava ligada com a defesa da economia de São Paulo: São Paulo seria a “única província que tem merecido a atenção” do Império e, “para lá tem feito o nobre ministro encaminhar essa corrente de imigração, que dentro em pouco levará aquela província a um

Entretanto, essa não foi a primeira leva de críticas, nem haveria de ser a última. Já no Governo Provisório, uma Circular teve de ser editada pelo governo explicando que “o *Governo Provisório não teve a intenção de impor a nacionalidade brasileira aos estrangeiros, porque a alguns Governos pareceu que a naturalização era obrigatória*”.⁶⁸ Como continuava a Circular, o governo, “*concebido no espirito de larga hospitalidade, teve por fim abrir a família brasileira a todos os que nella quizessem entrar, sem o menor constrangimento*”.⁶⁹

Se a controvérsia já existia no momento da aprovação da medida, ficou ainda mais evidente ao longo da Primeira República. As críticas à Grande Naturalização caminharam junto com a explicitação da expulsão de estrangeiros, num movimento de inversão da posição social do imigrante que culminou com a Reforma Constitucional de 1926. É a inversão a que nos referimos: os imigrantes passaram de salvadores da pátria a estrangeiros indesejáveis, de trabalhadores responsáveis (em contraposição aos vadios herdados do sistema escravista) a uma peste a ser erradicada, de ordeiros passaram a ser os desordeiros da nação. A definição republicana do brasileiro começou a ser construída por exclusão, em oposição ao estrangeiro, que passava então a encarnar o defeito. Era um discurso sobre o imigrante que estava menos ligado com o patriotismo ou nacionalismo do que com a lógica político-social excludente própria da Primeira República.

Como explica Menezes, foi uma alteração conceitual significativa: de *imigrantes*, passaram a ser *estrangeiros*.⁷⁰ O imigrante tem algo de definitivo, pode ser integrado na nova sociedade. Já o estrangeiro será sempre o de fora. Como dizia o Senador Vicente Machado em 1903: “*é este um princípio que não sofre nem pode sofrer contestação: o estrangeiro não faz*

grau de prosperidade dignos de causar inveja”. Ainda, além das vantagens econômicas, significaria também vantagens eleitorais, dado o aumento do número de eleitores do Estado. BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei, p.20-22. 68 TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.13.

69 BRASIL. Circular do Ministério de Relações Interiores, de 23 de maio de 1890. Apud. TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.13.

70 MENEZES, Lená. Os Indesejáveis, p.188.

parte da nação”.⁷¹ Essa alteração da nomeação facilitou inúmeras das compreensões que surgiram, como a afirmação feita pelo Ministro Edmundo Muniz Barreto em 1917, sobre o “*caráter sempre flutuante do estrangeiro, que nunca se fixa e por isso não tem residência, ou seja pode ser expulso nos termos da Constituição*”. Como continua Menezes, se o estrangeiro não se fixa, a sua relação com os nacionais é condicional, avaliada e reavaliada sob parâmetros como o de *utilidade e nocividade*.⁷² Isso fica claro na decisão do Ministro Edmundo Muniz Barreto:

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, à segurança individual e à propriedade (...). Mas do espírito da Constituição, harmonico com os principios do direito internacional, resulta que se não as rererem exclusivamente a nacionaes, subsistem, em sua quasi totalidade, ainda que não concorra a condição de residência propriamente dita. (...). Exemplificando, o estrangeiro que estiver no Brazil simplesmente em transito aproveita (...) a liberdade de manifestação de pensamento (...), o habeas corpus, (...) [etc]. O que não está assegurado ao estrangeiro (...) é o direito de entrar no Brazil, de residir nelle, ou de ahi permanecer, quando motivo grave, que entenda com a defesa do Estado, a tranquillidade social ou a ordem publica, e devidamente verificado, exija o seu não desembarque ou a sua retirada.⁷³

O que o Ministro faz é uma inversão, o critério de divisão entre os de dentro e os de fora não é mais a residência, já que estrangeiros de passagem tem os mesmos direitos que brasileiros. Os que não tem acesso a estes direitos são os que prejudicam a defesa do Estado, a tranqüilidade social ou a ordem pública. Enquanto respeita a ordem das coisas é bem vindo, mas se passa a contestá-la, ou se a sua pessoa revela as contradições do progresso (como os mendigos e prostitutas), se torna um indesejável, passa a ser visto como a própria causa das contradições. Os direitos do estrangeiro valem apenas na ordem.

A alteração conceitual foi se consolidando ao longo da Primeira República e quanto mais era afirmada, mais críticas era feitas à naturalização tácita. Comentando a Grande Naturalização,

71 Durante os debates para aprovação de projeto de lei de expulsão no Senado Federal, em 1903. BRASIL. Anais do Senado Federal. Livro vol.2, 21 de setembro de 1903, p.416.

72 MENEZES, L.M. Os Indesejáveis, p.189.

73 Sentença Ministro Edmundo Muniz Barreto citada em SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro, p.129.

em 1925, Tavares Bastos afirma que ela “*trouxe o barateamento da qualidade de cidadão brasileiro. A qualquer forasteiro que a procurasse, sem haver residido ainda no paiz, sem saber quem seja, sem dar provas de seu bom procedimento, dava-se o titulo de cidadão brasileiro*”.⁷⁴

Dos juristas, o muito citado João Barbalho também se insurgiu contra as medidas, mostrando os abusos que a facilitação da naturalização permitiu no primeiro reinado e os protestos que medidas assim sofreram em outros países, isso sem contar a má impressão que a aprovação do art. 69 da Constituição teria causado em todos os cidadãos brasileiros.⁷⁵

As críticas também ficam evidentes nos relatórios do Ministérios da Justiça e Negócios Interiores, que reclamaram por reformas na legislação durante boa parte da Primeira República.

No Relatório de 1893-4:

Quanto á naturalização, parece-me de máxima conveniência modificar os decretos promulgados pelo Governo Provisório e que se acham em vigor (...). Na prática, este decreto, que facilitou a naturalização a todo estrangeiro, viesse de onde viesse, dispensado lapso de residência, provas de conduta e outras formalidades, veio demonstrar uma triste realidade e é que essa lei em nada aumentou a estatística de naturalizados, aproveitando, entretanto, a muitos inúteis cidadãos, se não também a alguns estrangeiros, que, longe de serem incorporados à nacionalidade brasileira, deveriam se dela afastados.⁷⁶

No Relatório de 1895-6:

O legislador, porém, nunca imaginou que, facilitando a naturalização, a tornaria útil aos elementos perniciosos a todas as civilizações (...). Os estrangeiros de cuja atividade mais necessitamos são precisamente os que não querem se naturalizar; para os que a procuram é urgente, pois, criar um processo de habilitação em que a honorabilidade do naturalizado entre como principal fator.⁷⁷

74 TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.10.

75 UCHOA CAVALCANTI, João Barbalho. Op. cit. p.288.

76 Continua: “*exploradores da escravidão branca e dos fornecedores dos serralhos orientais. Todavia, dependendo a naturalização apenas da expedição de uma portaria, por mais evidente que seja a procedência do requerente, não havendo meio de estabelecer a prova jurídica dos fatos, nem sempre é possível recusar-lhes a naturalização impetrada, que é aliás uma honra concedida pela Nação Brasileira*”. BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1893-4, p.37-8.

77 Continua: “*No meu conceito, conviria adotar as seguintes disposições: (...) exigir do naturalizando as necessárias declarações quanto a filiação, naturalidade, estado, profissão, especificação de prole se houver de legítimo consórcio, e domicílio; e provar: a) identidade de pessoa, b) maioria legal, c) residência no Brasil por mais de dois anos, d) bom procedimento moral e civil*”. A seguir, todavia, dispensa o requisito de residência por 2 anos para os que se acham nas exceções legais ou em outras situações: casado com brasileira, possuir bens imóveis

E no Relatório de 1897-8, repetindo os fundamentos dos relatórios anteriores, defende-se a aprovação de um projeto mais restritivo que circulava na Câmara dos Deputados, projeto esse que acolhia as sugestões do relatório do ano anterior.⁷⁸

Algumas alterações vieram no decorrer dos anos. Em novembro de 1902, o Dec. 904 havia permitido que *títulos declaratórios* de cidadãos brasileiros fossem entregues sem maiores formalidades. Todavia, em dezembro de 1907, o Dec. 1.805 aumentou a exigência, dispondo ser indispensável a prova da continuidade de residência desde 1889 (art. 2º).⁷⁹ O *título declaratório*, ao invés de ser uma facilidade para o imigrante, passou a ser uma exigência para comprovação da naturalização. A alteração não foi tão pacífica no meio jurídico, para uns era uma forma de restringir o acesso “excessivamente ampliado” à cidadania brasileira, como vemos nos relatórios do Ministério da Justiça, enquanto que para outros seria mais uma condição criada por lei, contrária ao espírito da Constituição “*que se satisfez unicamente com o facto da presença do estrangeiro no Brazil no dia 15 de Novembro de 1889*”.

Em acórdão de 1918, o STF decidiu que “*A exigência do título declaratório, importando em uma condição nova, criada posteriormente para os efeitos da naturalização tácita, é*

no Brasil, tiver parte em estabelecimento industrial ou foi inventor de gênero industrial, for recomendados por seus talentos ou letras, filho de estrangeiro naturalizado, nascido fora do Brasil antes da naturalização do pai. BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1895-6, p.298.

78 BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1897-8, p.282.

79 Este dispositivo foi reproduzido pelo Dec. 6.948 de 1908, que passou a exigir uma série de outros documentos: “a) identidade de pessoa, provada pelo reconhecimento da firma do requerimento por tabelião. No caso de ser assignada a petição por procurador, a exigencia desta prova será satisfeita com o instrumento da procuração; b) a maioria legal poderá ser provada com certidão de baptismo, do registro civil, passaporte e por todo e qualquer meio em direito admittido; c) a residencia no Brazil pelo tempo de dous annos, no minimo, será attestada por qualquer autoridade judiciaria, municipal ou policial da União ou dos Estados ou por meio de certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes, exceptuados os requerentes que se acharem nas condições do art. 5º do regulamento; d) o procedimento moral e civil, por meio de attestados ou documentos, nos termos do numero antecedente; e) a prova de não estar processado, pronunciado, nem ter sido condemnado pelos crimes especificados no art. 9º do regulamento, será feita com attestado da autoridade do domicilio do naturalizando e com documento passado pelo agente diplomatico ou consular da nação do mesmo naturalizando e do paiz de onde houver emigrado”. O Dec. 2004 do mesmo ano, entretanto, dispensou a exigência de parte destes documentos. Coleção Leis da República.

inconstitucional, visto como attenta contra o disposto nos arts. 69.º, n.º 4.º e 71.º § 2.º da Constituição Federal”.⁸⁰ Foi uma derrota momentânea para o discurso conservador, uma espécie de recuo das intenções xenófobas. Ao invés de sopesar direitos e situação de instabilidade, fazendo das garantias individuais um artigo apenas para dias calmos, ela utilizou o texto constitucional para rever a legislação repressiva.

Todavia, a derrota foi apenas provisória. A reforma da legislação tão reclamada pelo governo viria em 1924, com Artur Bernardes. Em maio de 1923, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores editou uma Circular para tratar dos títulos de naturalização. Afirmava a obrigatoriedade do título e trazia os documentos e requisitos necessários para consegui-lo, como as “fichas de delinqüentes” para provar a idoneidade moral do naturalizando.⁸¹ Nas instruções de aplicação da Circular, dispõem que o “*estrangeiro que tiver direito à naturalização tácita deve requerer o título declaratório, confirmando as necessárias provas; ou então declarar que o renuncia, a fim de obter o de naturalização expressa.*”⁸² Ou seja, a naturalização, fosse expressa ou tácita, era decidida pelo Poder Executivo.

Neste mesmo ano, em apoio às medidas do governo, o Congresso editou uma resolução confirmando a referida circular. Estabelecia os documentos e provas necessárias para a naturalização, dentre eles o título declaratório. Essa resolução acabou sendo alvo de veto do Presidente Artur Bernardes, mas não por discordância à necessidade de fechar as portas ao indesejável. Nas suas justificativas, afirmava que a concessão tácita dependia, sim, do título

80 Acc. de 20 de novembro de 1918. Apud. TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.28.

81 BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios interiores de 1923, p. S1-86.

82 *Id. ibid.* p. S1-89.

declaratório⁸³, mas que, ao contrário da Resolução, ele não poderia ser concedido pelo Poder Judiciário, apenas pelo Poder Executivo:

Ora, a intenção de mudar de nacionalidade, isto é, de não conservar a nacionalidade de origem, só se pode manifestar de modo expresso, e esse modo expresso não pode ser outro senão o pedido de expedição do título declaratório da cidadania, acto que, por todos os motivos, não pode competir senão ao Poder Executivo Federal. Entretanto, a proposição a que nego sanção prescreve, no seu art. 4.º, que as justiças, não só da União, como dos Estados, podem conferir tal título, embora em decisão incidente. Não ha como desconhecer que tal decisão envolva questões de direito internacional publico e privado que escapam, constitucionalmente à competência das justiças locais.⁸⁴

O governo de Artur Bernardes pretendia marcar a preponderância do Poder Executivo no tema, algo que se consolidou na Reforma Constitucional de 1926. No final da República Velha, prevaleceu a orientação: envolvendo estrangeiros, a competência é exclusiva do Poder Executivo, o responsável pelas questões de soberania. Esta vitória parece ser também a vitória das orientações repressivas. Em mensagem ao Congresso em 1924 - mensagem que para vários juristas mereceria “Applausos de quem seja republicano”⁸⁵ – Artur Bernardes explicava: *“As leis que regulam a aquisição da nacionalidade precisam ser revistas, com uma orientação mais conservadora, que restrinja o excesso de liberalidade nas naturalizações, com grave prejuízo da ordem publica e inconveniente assimilação de elementos indesejáveis”*.⁸⁶ Aqui, a palavra final de auto-afirmação do governo coincidiu com a afirmação da repressão.⁸⁷

83 Como explica o Presidente nas razões do veto: para os que se enquadram no art.69, 5º, ou seja, para os que tem direito à naturalização tácita, a aquisição da nacionalidade depende do implemento das condições, cabendo ao governo apenas declará-lo. Entretanto, a declaração depende de prova dos requisitos de “intenção de mudar de nacionalidade” e de “residência”, regulamentados em lei ordinária. Ainda, quanto à intenção de mudar de nacionalidade, somente poderia vir de modo expresso. Ou seja, a naturalização, que era tácita, depende, na verdade, de manifestação expressa. Apud Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1923, p. S1-94.

84 Id. ibid. p. S1-93.

85 TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.16.

86 BRASIL. Mensagem do Presidente Arthur Bernardes ao Congresso Nacional. Ano de 1924. Apud TAVARES BASTOS. Da Naturalização, p.17.

87 Rogério Bonfá, em seu trabalho sobre expulsões de estrangeiros na Primeira República, traz a tese de um conflito polarizado entre governo e Poder Judiciário. Para o autor, a história das expulsões no período pode ser resumida no

CAPÍTULO II

AS EXPULSÕES DE ESTRANGEIROS NA PRIMEIRA REPÚBLICA: DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE À LEGISLAÇÃO DE REPRESSÃO

Em 1918, o Presidente de São Paulo, Altino Arantes, esclareceu em mensagem à Câmara Legislativa estadual o que todos já sabiam: após a greve geral de julho de 1917, fora necessário expulsar os anarquistas-estrangeiros do país. Nas suas palavras, as expulsões foram medida imprescindível para conter “*o grupo de anarchistas, dos mais perigosos, que eram a causa proxima desse estado de agitação latente, contra os quaes havia, emanados do poder competente, no pleno exercício de um direito dos povos seguros de sua soberania e zelosos do seu futuro, decretos de expulsão, nos termos da lei em vigor*”.⁸⁸ Altino Arantes nem se lembrou de citar a condição de estrangeiro dos anarquistas. Ele ligou diretamente “*os velhos profissionaes da desordem (...) imbuidos de idéas subversivas*” à competência de expulsão.⁸⁹ Aparentemente, nascer fora ou dentro do Brasil não era relevante. Relevante, em primeiro lugar, era marcar que se tratavam de desordeiros subversivos. Em segundo lugar, marcar que o governo agia dentro da legalidade. E em terceiro, fazer um elogio, uma reafirmação da legislação em vigor. Em três passos, o Presidente de São Paulo revela a complexa relação do governo com o direito.

Altino Arantes não conseguiu abrir mão da legitimidade conseguida através do direito. Era preciso mostrar que a ação era legítima, tanto pela sua finalidade, como, principalmente, porque estava dentro da legalidade. O problema era que as ações de repressão não seriam

conflito entre a vocação repressiva do governo e as brechas para garantia de direitos permitida pelo Poder Judiciário. Veremos nos próximos capítulos uma tensão um pouco mais matizada, ligada aos usos e possibilidades da Constituição republicana. BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei: expulsões de estrangeiro na Primeira República.

88 BRASIL. Mensagem do Presidente de São Paulo à Câmara legislativa Estadual, 1918. p.38. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1175/000040.html>, acesso em 02 de dezembro de 2011.

89 Id. *ibid.* p.36.

facilmente compatíveis com a Constituição. No mínimo, tratava-se de uma associação truncada, como se inserisse o não-direito dentro do direito. Dessa forma, a validade da lei de repressão também estava em jogo, fazendo com que o Presidente de São Paulo sentisse necessidade de reafirmar também a qualidade da norma que permitia as expulsões e, assim, a compatibilidade com a Constituição.

Na tensão entre legalidade e repressão, as ações do governo por vezes caíam na completa ausência de respeito às regras jurídicas e por vezes procuravam se conformar a elas, em uma relação não resolvida. De um lado, não é possível propor a eliminação dos anarquistas, pois, como explica Pinheiro, existia um “pacto sub-entendido de não eliminação física na Primeira República”. Assassinatos, por exemplo, seriam além da conta. De outro, a atuação ilegal nunca chegou a ser descartada, já que expulsões ilegais permaneceram uma opção viável durante todo período. Se a legitimidade adquirida através do direito não poderia ser descartada, como agir dentro dela? Essa pergunta orientou as ações do governo no período. Os limites e possibilidades dessa legalização foram testados na prática, resultando na criação de alguns mecanismos, como a expulsão de estrangeiros, o estado de sítio e a intervenção federal, que tentavam a reorganizar a relação entre direito e política cada vez que entravam em choque.

Dentro de um governo constitucional, ainda que despreocupado com a democracia, a política não chegava a funcionar de modo independente do direito. Mais do que um Estado que promulgou uma carta de fundação, o Estado brasileiro a partir de 1891 assumiu uma *forma constitucional*. A Constituição permitiu que o código do direito fosse utilizado para questionar as práticas políticas, forçando o governo a se pautar pela ordem constitucional, pela separação dos poderes, limitação do poder e direitos fundamentais.

Uma das primeiras conseqüências foi a legalização da repressão. A expulsão de estrangeiros já era utilizada no Império, mas foi somente após os primeiros embates com o STF

que o Congresso se mobilizou a aprovar uma lei específica. Entretanto, a legalização, mesmo abertamente repressiva, surpreendeu seus idealizadores e trouxe mais dificuldades do que soluções. A outra consequência foi o surgimento de uma prática constitucional que integrasse direito e arbitrariedade, o constitucional e o inconstitucional. Um aparato legal contrário à carta de 1891 foi sendo construído e paralelamente foi à ele foi sendo elaborado o discurso da sua constitucionalização. Nesse sentido, a forma jurídica também passou a ser disputada, daí ser importante para Altino Arantes fazer a reafirmação da constitucionalidade da lei. Por meio de mecanismos como o estado de sítio, a “suspensão constitucional da ordem constitucional”, bem como seus equivalentes, a intervenção federal, o desterro, a expulsão, criava-se um espaço dentro do direito para uma ação livre de amarras jurídicas.

É neste contexto que se insere o discurso de Altino Arantes: entre a necessidade de repressão, a obrigação de responder ao direito e as tentativas de subverter este mesmo direito. O arcabouço institucional que pautou a reação do governo constitui-se, pois, ao longo de toda a primeira República, uma formação discursiva que, aos poucos, permitiu que a exceção fizesse parte do direito. Importante, portanto, retomar os principais marcos discursivos deste processo.

2.1 PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA: EXPULSÕES SUMÁRIAS E PRÁTICAS DE GOVERNO

Nos primeiros anos da República, as expulsões de estrangeiros eram em grande maioria executadas sem nenhuma consideração com procedimentos jurídicos formais. Até 1907, os únicos marcos legais eram o Código Penal de 1890 e a Constituição Federal de 1891, mas nem estes eram levados em consideração. Quanto à Constituição, o fato é que era um problema para as intenções de repressão. Ela não continha nenhuma prescrição sobre expulsão, seja para permitir,

seja para proibir. O instituto que se lhe aproximava era a proibição do *banimento*, estipulada pelo art. 72, § 20. Entretanto, apesar de não ter previsão específica, no seu art. 72, caput, equiparava em direitos de liberdade, segurança e propriedade brasileiros e *estrangeiros residentes*, de forma clara o suficiente para dificultar qualquer interpretação menos garantidora de direitos:

Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes.⁹⁰

Já o Código Penal era, aparentemente, menos problemático. Continha dispositivos que permitiam a expulsão de estrangeiros vadios ou capoeiras. Entretanto, mesmo considerado válido e contendo estas permissões, não chegou a ser amplamente utilizado pelo Poder Executivo para fundamentar as expulsões, nem nos primeiros anos. O Código era utilizado para empastelamento de jornais e para conter manifestações grevistas. Em 1917, o artigo que proibia sociedades secretas (art. 382) foi o fundamento para interrogar dois editores do jornal *Il Piccolo*, bem como para apreender os originais do jornal *A Plebe*.⁹¹ Isso numa interpretação um tanto “extensiva” do artigo, já que um jornal publicado como *a Plebe* pode ser bastante nocivo, mas, como afirma Lopreato, não tinha nada de secreto.⁹² Ao contrário do Executivo, o Poder Judiciário utilizava o Código Penal em alguns julgados, especialmente antes de 1907, quando ainda não existia lei específica. O HC n° 758, julgado pelo STF em 1895, pode explicar o motivo:

A liberdade individual do estrangeiro não pode ser restringida, se não nos casos e pela forma que as leis determinam (...); [pois] que o paciente não está compreendido em nenhum dos casos em que as leis vigentes admitem a deportação (art.400 e 403 do Cód. Penal e art. 5° da lei n° 2.613 de 4 de Agosto de 1873), sendo assim ilegal o constrangimento.⁹³

90 Para os incisos, ver Anexo II.

91 “Jornaes do Rio”. Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1917, p.8.

92 LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p. 157.

93 HC 758, 13 de março de 1895. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus, p.228.

No HC n° 758, o Código Penal serviu mais como limite do que como permissão: se por um lado autorizava a medida para capoeiras e vadios, por outro a limitava a estes dois casos.

Essa utilização é interessante: o artigo servia mais como limite do que como fundamento. Os artigos 400 e 403 eram mesmo restritos, não enquadrando anarquistas ou *cáftens*, mas poderiam servir de base para uma interpretação elasticada, como era feito com as sociedades secretas, já que alguma base é a princípio melhor que base legal nenhuma. Rogério Bonfá aponta uma razão para o fato: para efetivar a expulsão com base no Código Penal era preciso levar o caso ao Judiciário, o que não parecia ser um mecanismo interessante para o Poder Executivo. O Relatório do Ministro da Justiça de 1892-93 mostra que a exigência não passou despercebida:

No recurso [julgado pelo STF] (...) foi negada soltura por verificar-se que o governo havia resolvido deportar os mesmos pacientes por serem acusados de constituir uma quadrilha de gatunos narcotizadores. Entretanto, no seio do tribunal entendeu-se que o governo não tem competência para decretar deportações de estrangeiros, porque as deportações a que aludem o Código Penal são as que resultam de algumas sentenças penais.⁹⁴

O STF vinha exigindo que as expulsões com fulcro no Código Penal deveriam ter processo judicial, com prazos, defesa e sentença. O inquérito e a prisão deveriam ser realizados por autoridade competente, as provas deveriam ser produzidas em contraditório em procedimento sujeito, no mais, à prescrição.⁹⁵ Ora, com base no Código, o Poder Executivo não poderia expulsar como bem entendesse, com este fundamento a palavra final seria do Judiciário.

A exigência não poderia agradar ao governo. Como aponta José Murilo de Carvalho, a expulsão de estrangeiros foi amplamente utilizada em quase todos países da época, mas no Brasil

94 Relatório do Ministro da Justiça de 1893-94 atentou para essa possibilidade. BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1893-1894. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1899/000052.html>.

95 “*A deportação, como penalidade fixada na lei penal (Código Penal art.400, parágrafo único), ha de estar sujeita à prescrição*”. Acc. STF s/n°, de 29 de outubro de 1930). Apud. SIQUEIRA, G.. Direito Penal Brasileiro, v.1., p.753.

era feita sem qualquer processo formal, era a maneira bastante repressiva com que a República dos primeiros anos lidou com os capoeiras, por exemplo.⁹⁶ Neste cenário, o tratamento dado aos anarquistas não surpreende. O guardião da ordem era o Poder Executivo, que tomava as medidas que entendesse necessárias para sua defesa. Isso não envolvia limitações legislativas ou intervenção de outro Poder. Como mostra Menezes, a expulsão dos *estrangeiros nocivos* no período se deu por dois mecanismos paralelos: seguindo a lei ou ao arrepio dela. Em momentos favoráveis, as autoridades seguiam os requisitos legais, mas na falta de legislação específica ou nos momentos de combate às medidas repressivas, as expulsões eram atividades policiais, ou seja, sem inquérito, processo, julgamento ou defesa.⁹⁷

O Relatório do Ministro da Justiça de 1893-1894 revela que a prática era aceita e até considerada necessária:

Tendo chegado ao conhecimento da polícia que se estava constituindo na Gávea uma associação formada, em sua maioria, de indivíduos estrangeiros que faziam propaganda entre os operários de uma fábrica de tecidos existente naquela localidade, providenciou o chefe de polícia de modo que se conseguiu prender, quando reunida, a respectiva diretoria (...). Esses indivíduos, sobremodo perigosos, foram expulsos do território brasileiro, seguindo uns para Espanha e outros para o Rio da Prata.⁹⁸

Mesmo sendo relatório oficial, o Ministro não faz questão de aparentar respeito aos mecanismos formais. Os indivíduos não chegaram a cometer crime (além de organizar uma associação operária), mas o delegado se achou na obrigação de fazer uma “emboscada preventiva”. Após a prisão, foram encaminhados direto para o porto, sem nenhum indício de processo formal.⁹⁹

96 Os capoeiras causavam grande temor na população. Em geral eram ex-escravos ou descendentes de escravos, que ficavam no limite da vadiagem e da criminalidade. Sobre o assunto, ver CARVALHO, J.M. Os Bestializados.

97 MENEZES, L.M. Os Indesejáveis, p.206.

98 BRASIL. Relatório do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores de 1893-1894, p.59.

99 Um relato semelhante é dado por Everardo Dias: “tendo-se reunido militantes socialistas e anarquistas em meados de abril de 1893, para estudar a maneira de comemorar o 1º de maio em São Paulo, foram denunciados e presos, sendo os estrangeiros transferidos para o Rio, onde penaram nove meses na Detenção e os nacionais, além de presos,

A prática de expulsões sumárias é a descrição feita por Cláudia Leal sobre a atuação policial na década de 1890. Analisando dois casos paradigmas, o do Vapor italiano Solferino e o do Vapor Arno (ambos de 1893), a autora mostra como as medidas de expulsão foram completamente arbitrárias. No caso Solferino, após denúncia do Comissário de Imigração de que o governo italiano facilitou o embarque de “anarquistas perigosos”, foram presos os que constavam na lista encaminhada pelo Comissário. A decisão de expulsão destes presos foi rapidamente tomada, o que indica ausência de qualquer processo. Defendendo a medida perante a legação austro-húngara (país do expulsando), a autoridade brasileira afirmou que “*a deportação de um estrangeiro é ato de soberania e que pode ser efetuada independentemente de inquérito, só por suspeita de que a sua permanência no Brasil é prejudicial à tranquilidade pública*”.¹⁰⁰ No caso do Vapor Arno, uma lista de suspeitos foi produzida antes da chegada do vapor, mas a lista dos indivíduos presos após o desembarque é diferente, o que mostra que foram presos mais ou menos aleatoriamente. Isso feito pela autoridade policial estadual, que, após pedidos de maior cautela, acabou liberando os presos por falta de fundamento da denúncia. Quanto à autoridade federal, no mesmo dia da liberação um Decreto assinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo então Presidente, Floriano Peixoto, determinou a deportação dos suspeitos, só que com base na lista original e desconsiderando o inquérito do próprio delegado.¹⁰¹

foram espancados e advertidos de que se persistissem em tentativas agitadores seriam castigados de modo exemplar” (p.48). A truculência teria chegado a um ponto que a própria imigração teve de ser suspensa: eram “atitudes ora sanguinárias, ora de esbulho dos fazendeiros truculentos, apoiados pelos chefes políticos locais, deixando de pagar seus colonos e ainda por cima expulsando-os de suas propriedades (...), espancando-os ou assassinando-os por meio de cilada ou tocaia. (...) Eram de tal porte os clamores sobre as violências e extorsões e a cínica impunidade de que gozavam os autores de tais atrocidades, que os consulados se viram forçados a intervir, chegando deputados socialistas nos parlamentos da Itália a reclamar providências de seus governos. (...) A imigração foi suspensa (...)” Em resposta a esta propaganda negativa, em 1902, o Comissariado Geral da Emigração na Itália edita o Decreto Prinetti, que proibiu a emigração subsidiada para o Brasil. DIAS, Everardo. História das Lutas Sociais no Brasil, p.57.

100 Nota do governo brasileiro à legação austro-hungara, 15 abr. 1893. Apud LEAL, Cláudia. De primos, cunhados e anarquistas perigosos, p.91.

101 LEAL, Cláudia. De primos, cunhados e anarquistas perigosos, p.107.

Demonstrando, assim, que a ausência de um processo, ou mesmo de uma organização formal administrativa não era empecilho de atuação.¹⁰²

Essa prática expulsões sumárias era comum nos primeiros anos, mas também esteve presente nos anos seguintes. Para entendê-la, é preciso lembrar que estava ligada à forma de atuação da política. Em 1917, após a Greve Geral, o jornal Estado de São Paulo passou a publicar uma coluna intitulada “Violências Policiais”, na qual criticava veementemente a atuação do delegado geral, Thyrso Martins, e do então Secretário de Justiça e Segurança Pública, Eloy Chaves. Relatava não apenas casos de expulsão, mas violências em geral: “*temos referido a toda uma série de violências brutais da polícia, para a qual, como se tem visto, não existe lei, nem moral, nem justiça, nem coisa alguma que ponha freio a vontade e capricho de seus representantes (...).*”¹⁰³ Era o caso de dois indivíduos, presos sem saber por quê, em condições deploráveis, por três meses:

No trem embarcaram 3 reclusos, acompanhados por dois policiais e um secreta. Esses infelizes iam descalços, quase em completo estado de nudez (...), sujus e imundos como se fossem guardadores de porcos. Tiritavam de frio. O que causava dó era a quantidade de piolhos que consigo traziam (...). Perguntei-lhes: donde vieram? Do calabouço, responderam. Lá não havia o menos asseio, lá eles padeceram fome e sede, durante três meses, sem a mínima culpa. Para onde pretendem ir? [Perguntei novamente]. Não sabemos, a polícia trouxe-nos até a Estação da Luz, dando-nos este papel (passe até Belém). Que fizeram? Nunca soubemos por que fomos presos.¹⁰⁴

102 Essa descrição feita por Leal se refere a um período inicial de contato com os anarquistas. Até então o anarquismo era considerado um perigo externo, não existente e mesmo sem possibilidades de se instalar no Brasil, um país tão hospitaleiro, aonde existe espaço para todos e onde não existem conflitos entre capital e trabalho. O Brasil é “*um país novo, sem predisposições, livre e orgulhoso de suas liberdades, onde ainda não existem organizações capitalistas poderosas, nem uma única classe poderosa. A classe operária, auto-organizada, procura defender-se ... livre e calmamente, sem a intervenção das autoridades. A grande parte da burguesia, por temperamento e doutrina, simpatiza com suas reivindicações*” (Nota do jornal O Paiz em 01-05-1906, citado por MARAM, Sheldon Leslie. Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro, p.60). Neste período inicial, segundo a autora, tratava-se mais de uma medida de prevenção, uma noção de prevenção ou de profilaxia social que, como vimos na fala de Adolpho Gordo, permaneceu no discurso de legitimação das expulsões. Como argumentava o Ministro Bento de Faria em 1927: “*(...) o Estado previne-se ou defende-se, expurga de maus elementos, exerce profilaxia moral [grifo meu] de que tanto precisa como da profilaxia médica para viver*” (HC n.º omissis, de 13 de junho de 1927. In: Revista Forense, v.49, 1927, p.469).

103 “Notícias Diversas”. *O Estado de São Paulo*, 26 de setembro de 1917. Eloy Chaves era Secretário da Secretaria dos Negócios da Justiça e Segurança Pública.

104 “Notícias Diversas”. *O Estado de São Paulo*, 28 de setembro de 1917.

E também do brasileiro Antonio Martino:

Ontem durante a noite, os agentes secretas andaram pelos arrabaldes efetuando a caça de indivíduos sem profissão. (...) Entre os presos, Antonio Martino, conhecidíssimo vendedor de jornais, um rapazinho mudo (...) que é incapaz de fazer o mal. Quando se dirigia para casa, um secreta o prendeu.¹⁰⁵ Marino quis justificar-se, fazendo gestos (...), mas o agente não só o ameaçou com revólver, como gritou que era vagabundo e se fingia de mudo. Que fez o mocinho? Nada, como é mudo e não pode responder ao secreta...foi preso.¹⁰⁶

O jornal *A Plebe* narrou ainda o caso de João Antonio Lopes Padilha. O jovem operário saíra para comprar sardinhas, quando foi apanhado pela polícia. Preso, circulou de calabouço em calabouço, sem comer por três dias, satisfazendo suas necessidades na própria cela. Após quinze dias, soltaram-no sem nenhuma explicação. Padilha, ainda traumatizado, descreve suas celas: “*no tecto dessas masmorras, existem orifícios que servem para urinar nos desgraçados. (...). Ao mais leve sinal de protesto são os martyres moidos com pancadas, cuspidos e vilipendiados com uma deshumanidade*”. Como se não bastasse, Padilha perdeu seu direito ao salário do mês de agosto porque, estando preso, não pode comparecer ao dia do pagamento.¹⁰⁷

É interessante ver que estas violências não são regulares. Os secretas decidiram vagar a noite prendendo mendigos, não se sabe porque se prende ou é preso. Como continuava o Estado de São Paulo, “a polícia de São Paulo, por seu *proceder irregular – que passa aos solavancos do relaxamento a crises epilépticas de repressão furiosa* [grifo meu] (...), não inspira confiança”.¹⁰⁸

Se seguissem uma racionalidade ou se tivessem regras, ainda que repressivas, seria possível

105 Os secretas a que se refere o artigo eram citados em diversas matérias. Inicialmente eram para ser policiais infiltrados no mundo do crime, com a condição de policial conhecida apenas pelas autoridades policiais. Mas as roupas e a postura não enganavam ninguém, “eram reconhecidos de longe”. Assim é que o nome secreta acabou significando um determinado tipo de policial. Ver: LOPREATO, Christina. *O Espírito da Revolta*.

106 “Notícias Diversas”. *O Estado de São Paulo*, 29 de setembro de 1917, p.5.

107 “Pelourinho da policia”. *A Plebe*, 30 de out. de 1917, p.2.

108 “Notícias Diversas”. *O Estado de São Paulo*, 26 de setembro de 1917.

argumentar ou ao menos se precaver, mas na ausência de parâmetros fica-se sujeito aos “excessos de imaginação” e humores da autoridade. Aliás, é justamente essa irregularidade que caracteriza a arbitrariedade e é também o que a torna mais danosa para as relações sociais. Para os anarquistas, estar sujeito a humores dos policiais e autoridades não ajudava em nada.

Esta atuação fora da lei é a marca das expulsões de estrangeiros na Primeira República. Um aparato formal foi criado ao longo do período para permitir esse tipo de atuação repressora. Entretanto, para analisar este ordenamento é preciso lembrar que as autoridades não respeitavam plenamente nem estes parâmetros legais autoritários, mas paralelamente a esta “legalidade de exceção”, atropelavam a forma e agiam por conta na completa arbitrariedade. A comunicação entre política e direito a que nos referimos foi sendo construída e nunca chegou a ser generalizada.

2.2. CONSTITUIÇÃO E CONFLITOS INSTITUCIONAIS: A JUDICIALIZAÇÃO DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS E A CONSTRUÇÃO DA FORMA CONSTITUCIONAL

Um dos pontos relevantes para as expulsões de estrangeiros foi a adoção do controle de constitucionalidade judicial, instituído com a carta de 1891. A novidade foi o controle judicial, feito através de um novo órgão independente, o Supremo Tribunal Federal, que modificou significativamente a prática política e jurídica do país.¹⁰⁹ Nesse sentido, sua adoção é até

109 Em uma análise rápida, implicado ao controle de constitucionalidade está a noção de Constituição como *norma suprema*, norma que reina acima das demais leis e assim invalida quaisquer atos ou normas a ela contrários. A limitação do poder, separação dos poderes e a proteção dos indivíduos é uma característica importante das Constituições modernas, mas não implica necessariamente a sua posição como *Paramount Law*. Esta foi uma invenção posterior - para Gerald Stourzh foi a maior invenção do constitucionalismo americano. A prática constitucional americana consolidou a constituição como superior a todas as demais leis e atos governamentais, não um simples documento escrito, mas um documento que não pode ser alterado pelas práticas ordinárias. Dessa forma, submete tanto o Poder Legislativo como o Executivo a uma avaliação de constitucionalidade a ser feita por um órgão do Poder Judiciário, a Suprema Corte, por meio de um procedimento institucionalizado. Esse mecanismo alterou a

intrigante.¹¹⁰ O pensamento político-jurídico brasileiro era marcado pela defesa da *ordem*, o que envolveu desde os primeiros anos um governo forte quando se tratava de conter manifestações sociais. O controle de constitucionalidade trouxe limitações a este governo. Isso não quer dizer que estavam colocando a *ordem* em xeque, já que mesmo liberais como Rui Barbosa, ávidos defensores da novidade, eram bastante conservadores no que se referia à participação popular.¹¹¹

Democracia não era uma questão para nenhum dos lados, nem para o Poder Judiciário. Mas o

dinâmica da relação entre os poderes. A “guarda” da Constituição passa a ser feita por um órgão não eleito, e não pela soberania do povo, o que permitiu que as grandes transformações americanas que se seguiram passassem pela Corte.

Afirmar que a Constituição é superior às demais leis trouxe para o constitucionalismo americano pelo menos três consequências: (i) dificultar a mudança do texto, estabelecendo procedimentos que regulem sua alteração e assim restringindo a atuação do Parlamento; (ii) colocar todos os atos dos demais poderes inválidos se contrários a ela, judicializando o conflito e (iii) institucionalizar a avaliação da compatibilidade dos atos com a Constituição, projetando a si mesma para o futuro. Dificultando a alteração do texto, a Constituição adquire uma assimetria em relação às outras leis, o que permite que seja utilizada para reavaliar os demais atos, mas sem deixar de ser uma norma, adjudicável nos tribunais. Assim, o Poder Judiciário passa a operacionalizar um tipo de avaliação que antes era feita somente em termos políticos, pelo Parlamento. (STOURZH, Gerald. *Constitution: changing meaning of the term*. In: *Conceptual change and the Constitution*, p.47). No caso brasileiro, a restrição de mudança do texto constitucional já estava presente no Império, mas foi com a República que as duas últimas consequências começaram a acontecer. Essa operacionalização remete para o futuro, permitindo que novas decisões sejam feitas sobre a Constituição, e que ela seja assim atualizada a cada caso, sem perder a força. E mais, permite que os direitos fundamentais, que são essencialmente vazios de conteúdo pré-determinado, sejam lembrados rotineiramente e utilizados como “coringas” para reavaliar as normas e as práticas políticas e sociais. Isso porque tem uma maleabilidade que permite a transformação: permanece “relativamente indiferente em relação àquilo que pode ocorrer no futuro”. O conteúdo da Constituição, tal como pensado pelos que a elaboraram, não tem tanta firmeza. É adaptado ao novo contexto, mediante novas decisões permitidas pelos procedimentos. (CORSI, G. *ibid.*, p.105). Pode ser um conceito completamente diferente do que existiu na assembleia constituinte, mas remete a uma reflexão sobre as desigualdades de hoje. (CARVALHO NETTO, Menelick de. *A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais*).

110 O estudo de Andrei Koerner sobre o Poder Judiciário na Primeira República mostra que o tema controle de constitucionalidade não foi conflituoso na Constituinte de 1891. Ao contrário, o tema polêmico era a dualidade da jurisdição e a forma de escolha dos magistrados. Nas suas palavras: “as novas atribuições políticas do Poder Judiciário não foram polemizadas durante a Constituinte. Quanto ao STF, a lacuna manifesta-se especialmente quanto ao seu poder de declarar a inconstitucionalidade das leis e, com isso, o papel do novo órgão para garantir o predomínio da Constituição na esfera dos direitos individuais contra os atos dos outros poderes políticos. Mais do que uma lacuna, vemos que no processo de organização constitucional da República, a nova Constituição era considerada sob a perspectiva de um novo pacto federativo. Esse pacto não partia do princípio de que ocorrera com a transformação republicana uma suposta dissolução do pacto social. Os sujeitos cujos direitos deveriam ser resguardados pelo novo pacto não eram os indivíduos; eram antes os estados considerados como entidades políticas autônomas e preexistentes à nova federação. Com isso, os debates sobre a forma de nomeação dos ministros do STF e sobre a organização judiciária tornaram-se a oposição entre a salvaguarda à autonomia dos estados e a defesa dos privilégios dos magistrados”. KOERNER, A. *Judiciário e Cidadania da Constituição da República Brasileira*, p.176.

111 Rui Barbosa: “cada agitador é um autócrata, cada molecula inconsciente da multidão um tirano” (p.93); “se a revolta contra a legalidade excede êsses limites, não é a multidão, é a nação, pelo exercício dos seus poderes, ou sob o peso de sua massa, que há de vencê-la; e se não a vence, é que a maioria está com a idéia insurgente: a opinião fêz-se revolução; a revolução legitimidade” (Obras Completas, v.XXIV, tomo I, p.80). Rui falava aqui dos jacobinos florianistas, mas a opinião sobre as multidões em geral não era muito diferente.

novo controle inseriu uma imprevisibilidade na atuação repressiva do governo, agora ele teria que responder ao direito. No que se refere às expulsões de estrangeiros, a primeira reação do governo foi afirmar a sua superioridade em relação à Constituição, não tanto como um poder novo, mas como se fosse a defesa de prerrogativas que já possuía e que estavam sendo perturbadas.

O primeiro conflito aberto sobre as expulsões se deu com nos Habeas Corpus n° 322 (6 de julho) e 388 (21 de julho), julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 1893.¹¹² Amplamente citados pela doutrina e jurisprudência, eram os casos de Nicoláo Ancora e José de Castro Coelho (e outros), expulsos sem processo ou registro oficial, como afirma Bonfá, “numa via de mão única entre a polícia, o Executivo e o cais do porto”.¹¹³

Nos dois habeas corpus, o Tribunal reconhece “*a plenitude do poder de expulsão administrativa por exigências de ordem e tranquilidade públicas*”.¹¹⁴ O acórdão decidiu que compete exclusivamente ao Poder Executivo resolver sobre expulsão de estrangeiros, posto que era medida de segurança nacional e o representante da Nação era o Executivo. Sendo assim, não seria necessária nenhuma lei regulamentadora, pois a legitimidade para esta atuação decorreria imediatamente da soberania. De relatoria do Ministro Pisa e Almeida, resolveu-se que:

A faculdade de deportar o estrangeiro prejudicial ou inconveniente decorre imediatamente do direito da soberania nacional e que o direito de liberdade garantido pela Constituição é forçosamente limitado pela conveniência do bem geral e indeclinável necessidade de assegurar

112 Nos livros da época: MAGALHÃES, Teodoro. As Leis de Expulsão e o Dogma Constitucional; BRAGA JR., Benjamin Carmo. Expulsão de Estrangeiros; GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros; FRANCA, Geminiano. Expulsão de estrangeiros. MACIEL, Anor Butler. Expulsão de Estrangeiros.

113 BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei. p.35. Para o Ministro da Justiça, Ancora e Coelho faziam parte de “*uma quadrilha de gatunos narcotizadores*”, que devia sair do país o mais rápido possível (BRASIL. Relatório do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, 1892-93, p.47). A declaração do Ministro revela a postura hostil do governo em relação aqueles que considerava nocivos. Nesse sentido, estas duas expulsões não tinham nada de excepcional, foram feitas “o mais rápido possível”, como tantas outras. Entretanto, seus processos podem ser considerados marcos históricos por dois motivos: primeiro, marcam a convergência do Tribunal aos interesses e entendimentos do governo, uma tomada de postura do Poder Judiciário face aos demais poderes, em especial o Executivo. A decisão foi considerada um reconhecimento da força do governo, ou ao menos a instabilidade do momento. Segundo, apesar do voto vencedor, teve quatro votos vencidos que adquiriram força ao longo dos anos.

114 BRAGA JR., Benjamin Carmo. Expulsão de Estrangeiros, p.9.

eficazmente a manutenção da ordem pública, supremo dever da autoridade que bem compreende a sua missão.

Para a decisão, o governo poderia expulsar sem lei, sem previsão na Constituição e mesmo contrariando o texto constitucional. A faculdade de deportação “*decorre imediatamente do direito de soberania*”, ou seja, as autoridades não precisariam responder à Constituição, pois atuariam num patamar acima, o da soberania nacional. Vê-se que na decisão foi estabelecida uma hierarquia entre o público (como bem geral, ordem pública) e o privado. Quando o público fosse ameaçado, as autoridades poderiam usar de “meios eficazes”, como a deportação, ainda que isso implicasse limitar o direito de liberdade. O Ministro não nega que a Constituição garanta o direito de liberdade, mesmo para estrangeiros, mas afirma, em outras palavras, que estes direitos fundamentais só valem em determinadas condições.¹¹⁵ Na sentença:

Embora seja o direito de liberdade, como os outros, de fato garantido pela lei fundamental aos nacionais e aos estrangeiros, sem distinção na mesma lei nem declarados os termos em que essa garantia se efetua, e por eles bem se vê que o exercício desse direito, e relação à sociedade e na parte não regulada por lei, é forçosamente limitado pela conveniência do bem geral e pela indeclinável necessidade de assegurar eficazmente a manutenção da ordem pública.¹¹⁶

E mais, isso independeria de processo judicial e condenação criminal, ou seja, ficaria submetido a critério exclusivo do governo. A decisão foi assim resumida em 1919 por Braga Jr.:

Nenhuma nação pode ser compellida a receber estrangeiros em seu território, e só os recebe quando julga que a sua admissão nenhum inconveniente lhe póde causar. É, pois, manifesto que uma vez recebido o estrangeiro, se a sua presença póde causar perigo sem a participação da sua vontade, tem o governo o direito de retirar-lhe a permissão de residir no país. (...) É faculdade independente de processo e condenação judiciaria.¹¹⁷

115 A Constituição se torna um artigo de luxo. Ver PAIXÃO, Cristiano. *A Constituição subtraída*.

116 HC n° 388, transcrito em Relatório do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores de 1894, p.81.

117 BRAGA JR., Benjamin Carmo. *Expulsão de Estrangeiros*, p.9.

O competente para avaliar a manutenção da ordem pública seria o governo da Nação: “*O Poder Executivo, quando promove e exerce as atividades confiadas a sua especial direção não funciona como simples executor das leis, mas como governo ou poder governamental que nesse caráter na prática de seus atos, deve ter fáceis e prontos meios de ação*”.¹¹⁸ E na defesa da ordem pública a soberania da Nação tem direitos naturais, anteriores aos direitos estabelecidos pela Constituição. É o que Adolpho Gordo explicitou em 1913: “*O direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania, é o jus imperii: não é a lei que o cria, pois que é anterior a lei, e esta regula, apenas, o seu exercício*”.¹¹⁹

Os dois julgados já contém teses que serão posteriormente mais desenvolvidas, como a da legítima defesa, da conservação da nação, da soberania nacional.¹²⁰ A da legítima defesa, implícita, é a mesma que Adolpho Gordo utiliza para defender o decreto de 1913:

Elimine-se do Código Penal a disposição que justifica os crimes cometidos em defesa própria e nem por isso haverá juiz ou tribunal que condene o que matar ou ferir em sua defesa, porque o direito de defesa funda-se na própria natureza humana e a lei só pode regular o seu exercício. (Apoiados). O direito de expulsão é um direito de defesa que decorre da própria soberania, que está portanto acima da Constituição e das leis e o legislador só pode também regular o seu exercício. (Apoiados). Toda a Nação tem o direito de viver e tem, por isso mesmo, o direito de defender-se de todos os que atentam contra a sua vida. (Muito bem, muito bem).¹²¹

118 HC n° 388, transcrito em Relatório do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores de 1894, p.81. Também MAGALHÃES, T. As Leis de Expulsão e o Dogma Constitucional, p.10.

¹¹⁹ Discurso proferido em 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, p.11.

¹²⁰ Anor Butler Maciel, em 1953, aponta quatro teorias para explicar o fundamento jurídico da expulsão: teoria da soberania, teoria da hospitalidade, teoria da conservação e teoria dos princípios internacionais. Mais do que teorias estanques, servem para compreender os argumentos que era simultaneamente utilizados, como vemos no discurso citado de Adolpho Gordo. MACIEL, A.B. Expulsão de Estrangeiros.

¹²¹ Discurso proferido em 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, p.36. Metáforas biológicas como essa foram bastante utilizadas na construção do discurso, sempre para “defender a Nação contra os agentes invasores”, como se falassem de uma peste bubônica. (ver MENEZES, L.M. Os indesejáveis). Em 1927, após a reforma de 1926 e quase 40 anos depois, o Ministro Bento de Faria ainda as utilizava para negar um habeas corpus: “*O Estado é um organismo; real ou analoga a dos outros organismos, a vida orgânica do Estado apresenta os mesmos fenômenos que a dos organismos vivos. Estes repelem a ingestão de substâncias nocivas e expelem as que não podem assimilar. O Estado que defende a saúde pública contra a invasão da peste, estabelecendo cordões sanitários e punindo de morte as vezes quem as rompe, pode com igual direito velar pela sorte da imigração e fechar suas portas e fronteiras ao estrangeiro pernicioso à ordem pública, como o anarquista; à moralidade, como o caftien; à segurança particular, como o condenado ou indiciado em crime comum*”. HC n° omissis, de 13 de junho de 1927. In: Revista Forense, v.49, 1927, p.469.

A tese da conservação da nação é semelhante, afirma que o Estado tem não apenas a prerrogativa, mas também a obrigação de se conservar, afastando os elementos que coloquem a sua existência em risco. Já para a teoria dos Hóspedes Perigosos, as garantias dos estrangeiros são condicionais, dependem do seu comportamento. Enquanto seres humanos, teriam direito natural à vida e à liberdade, mas a residência e os direitos políticos seriam reservados ao cidadão brasileiro, principalmente se forem hóspedes perigosos, elementos flutuantes que nunca se enraízam.¹²² De uma forma ou de outra, as quatro teses eram derivações da idéia de que a Nação precisa de defesa e esta é feita pelo Poder Executivo. O problema não seria defender a minoria da maioria, mas seria a maioria em perigo, por causa de uma minoria de arruaceiros.

Estes argumentos não foram estabelecidos sem conflito. Em 1902, no debate sobre projeto de lei que tentava regulamentar a matéria, o senador Vicente Machado sustentava a legitimidade da expulsão administrativa. Foi então interpelado por Gomes de Castro: *“A qual dos poderes públicos deu a Constituição a faculdade de expulsar estrangeiros residentes no Brasil? A nenhum. Logo, nenhum pode arrogá-lo”*. Vicente Machado respondeu que se tratava de direito da soberania, ao que o senador retrucou: *“mas a Constituição é também um ato de soberania”*. Nisso, foi seguido pelo então senador Rui Barbosa, que afirmou: *“a Constituição é a definição da soberania”*. Como explicava melhor Gomes de Castro: *“nem sou radical ou utopista, nem nego a soberania nacional. Ao contrário, a afirmo e lhe obedeco, porque assim procedendo obedeco à*

122 É certo que a falta de raiz, aqui, é algo que presente somente no texto legal e no argumento de justificação, já que muitos dos estrangeiros expulsos vieram com pouca idade, se considerando e sentindo brasileiros. Todavia, a maior maldade do argumento é que os estrangeiros mais propensos a serem expulsos – os pobres, por não terem acesso a advogados e não serem favorecidos pela ordem tão defendida – tinham mesmo mais dificuldade de se estabelecer, mas pelas dificuldades que passaram no país de origem e, no Brasil, pela falta de direitos trabalhistas e sociais, aumento do custo de vida nas capitais, carestia, etc. MENEZES, Lená. Os indesejáveis, p.193

Constituição, que é ato explícito da soberania nacional".¹²³ Gomes de Castro e Vicente Machado parecem querer funções diferentes para a Constituição. Enquanto para Gomes de Castro ela é o fundamento tanto do direito como da política, para Vicente Machado é a lei superior no ordenamento jurídico, mas não é o fundamento da política: a política responde à soberania nacional, que escapa da Constituição.

Neste momento é possível ver uma disputa pela afirmação ou não da Constituição como *paramount law*. Essa supremacia inclui a atribuição de declarar todos os atos dos demais poderes como inválidos se contrários a ela, bem como *institucionalizar* essa avaliação. Ao afirmar que o seu direito de expulsão estava fundado na soberania, o Poder Executivo tentava escapar desse mecanismo que dava aos intérpretes da Constituição a prerrogativa de reavaliar as suas ações. Ele não apenas se defendia do passado, do texto já escrito, mas também procurava resguardar o seu futuro, mantendo-se como árbitro de si mesmo. Entretanto, contrariamente a esta nova concepção de lei suprema que foi se afirmando no decorrer da República, a sentença do STF confirmava justamente o direito de expulsão inerente à soberania (e como atributo do Poder Executivo).

A posição do tribunal, nestes primeiros anos, esteve próxima da posição do Poder Executivo. No mesmo ano, em função da Revolta da Armada, o Presidente Floriano Peixoto decretou estado de sítio, editando a seguir o Dec. 1.566, que permitia a expulsão de estrangeiros. Permitia a expulsão dos já residentes, quando mendigos, vagabundos, suspeitos de atacar a saúde pública, suspeitos de crime, incitarem desordem, incitarem crimes à liberdade do trabalho ou provocarem mal-estar público por qualquer meio.¹²⁴ Essa amplitude do decreto foi denunciada

123 SENADO FEDERAL. Anais do Senado Federal. Sessão de 22 de setembro de 1903. p.434-7. Tratava-se do projeto de lei n° 317, precursor do projeto que deu origem ao decreto de 1907.

124 Ver Anexo III. O estado de sítio foi decretado em 25 de setembro e o Decreto 1566 foi editado em 13 de outubro de 1893. Como explica Cláudia Leal, os estrangeiros visados não eram inicialmente os anarquistas, mas os italianos e portugueses que se dizia que apoiavam a Revolta da Armada. Entretanto, nada impedia que se abrangesse todos os opositores da ordem. LEAL, Cláudia. Pensiero e dinamite. Provavelmente, o decreto tem a influência dos jacobinos

pelo Ministro do STF Geminiano Franca em 1893: “em 1893, o governo quiz mascarar o arbítrio com um decreto, dando regras para a effectividade da expulsão. (...) Era um arrastão, em cujas malhas podiam ser colhidos todos os estrangeiros; a trama estava urdida de forma a não deixar escapar os mais laboriosos e inoffensivos; era um estado de sitio permanente contra o alienígena”.¹²⁵ O decreto durou apenas dois meses, sendo rapidamente revogado pelo Dec. 1609 em 15-12-1893. Entretanto, para Geminiano Franca, mesmo revogando o anterior, o novo decreto acabou por confirmar a fórmula de expulsão como parte da soberania.¹²⁶ Nas considerações iniciais, estabelecia “que é inerente à soberania nacional o direito de não permitir no território em que ela se exerce a permanência de estrangeiros cujas presença se demonstre perigosa à ordem e segurança pública, e que este inconcusso princípio tem sido mais uma vez consagrado pelos mais elevados tribunais da República”. Com ou sem decreto, o que o Presidente afirmava é que o Executivo pode expulsar quando e como considerar relevante.¹²⁷

Este era o mesmo princípio que estava sendo consagrado no STF, como vimos nos julgamentos dos Habeas Corpus 322 e 388. Alguns anos depois, Tavares Bastos chegou a explicar estas decisões conservadoras do STF pela “infância” do tribunal e pela grande instabilidade do momento.¹²⁸ De fato, o contexto instável não ajudava na afirmação do novo

que apoiavam Floriano Peixoto. Sobre xenofobismo dos jacobinos, ver QUEIROZ, S. Os Radicais da República. Jacobinismo. Sobre xenofobismo nas relações sociais, ver CHALHOUN, Sidney. Trabalho, Lar & Botequim.

¹²⁵ FRANCA, G. Expulsão de estrangeiros, p.63. O decreto também estabelecia a competência para a expulsão: Poder Executivo, com recurso limitadíssimo ao Poder Judiciário:

“Art. 5°. A expulsão será ordenada por decreto motivado, expedido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores”.

Art. 8°. O paciente tem direito de reclamar perante o juízo federal da República, para provar tão somente que é cidadão brasileiro. § 2.° O tribunal a que recorrer o paciente não se pronunciará sobre a legalidade da expulsão, nem sobre as circunstâncias que levaram o governo a julgá-la necessária”. Para o decreto completo, ver anexo III.

¹²⁶ “Neste, sem a especificação do primeiro, foi confirmado em uma formula synthetica o absoluto do instituto da expulsão. Abroquelado com a soberania nacional, e com a salvação publica, o poder executivo annuiu á dictadura franca contra o estrangeiro”. FRANCA, G. Expulsão de estrangeiros, p.64.

¹²⁷ Como afirmou Teodoro Magalhães em 1919, Floriano “revogava imediatamente esse seu ato, arrogando ao governo uma atribuição ilimitada em matéria de deportações”. MAGALHÃES, T. As Leis de Expulsão e o Dogma Constitucional, p.13.

¹²⁸ TAVARES BASTOS. Da naturalização. “As aspirações democrático-populares da República ainda não estavam desvanecidas; ao contrário, batalhões patrióticos e a militarização da política nos setores populares conduziam a

Poder. O sentido da República estava sendo disputado. Com a Revolta da Armada e a Revolução Federalista, Floriano Peixoto obteve do Congresso o respaldo de que precisava para fortalecer o Poder Executivo. O governo do “consolidador” parecia indicar o fortalecimento do jacobinismo.

Em abril de 1892, para conter manifestação oposicionista do Exército e da Armada, Floriano decretou estado de sítio por 72 horas, o suficiente para prender os manifestantes, com envio a presídios militares ou o desterro na Amazônia.¹²⁹ No dia 18 de abril, Rui Barbosa impetrou habeas corpus no STF em favor dos 46 detidos. Trata-se do famoso HC n° 300, julgado pelo STF em 30 de abril. Do mesmo modo que nos HC 322 e 388, o tribunal negou o pedido porque medidas políticas de segurança nacional não estariam sujeitas à avaliação do judiciário, “*ainda que possam estar envolvidos alguns direitos individuais*”.¹³⁰

Corre a história que Floriano, esperando a decisão, teria dito “*não sei amanhã quem dará habeas corpus aos Ministros do Supremo*”.¹³¹ O momento talvez pedisse mais cautela. Isso parece fazer sentido, pois a decisão do HC 388 não enfrentou vários argumentos tratados nos votos vencidos. Como mostra Boechat, o controle dos atos do Executivo foi algo que se construiu

uma temerosa imprevisibilidade revolucionária”. FLORES, E. A consolidação da República. In: O Brasil Republicano, p. 64.

129 Sobre o respeito do governo de Floriano Peixoto em relação à Constituição de 1891: “*O govêrno anterior, do Marechal Floriano Peixoto, tivera, pelas circunstâncias especialíssimas que o rodearam, função combatente e demolidora. Mas no abater a indisciplina emergente de sucessivas sedições, agravara a instabilidade social e fôra de algum modo contraproducente, violando flagrantemente um programa preestabelecido. Assim é que, nascendo do revide triunfante contra um golpe de Estado violador das garantias constitucionais, criara o processo da suspensão das garantias; abraçando tenazmente à Constituição, afogava-a; fazendo da Legalidade a maior síntese dos seus designos, aquela palavra, distendida à consagração de todos os crimes, transmudara-se na fórmula antinômica de uma terra sem leis*”. CUNHA, Euclides. Os Sertões, p.258.

130 HC n° 300, 30 de abril de 1892. “Considerando que durante o estado de sítio é autorizado o Presidente da República a impor, como medida de repressão, a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns e o desterro para outros sítios do território nacional; (...) Considerando, porém, que o exercício desta extraordinária faculdade a Constituição confiou ao critério e prudente discricção do Presidente da República (...); Considerando, portanto, que, antes do juízo político do Congresso, não pode o Poder Judicial apreciar o uso que fez o Presidente da República daquela atribuição constitucional, e que, também, não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo; *Considerando que, ainda quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir* para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política, que os envolve e compreende (...)”. O julgado pode ser encontrado na sessão “*juílgamentos históricos*”, no sítio www.stf.jus.br.

131 Apud FLORES, Elio Chaves. A consolidação da República. In: O Brasil Republicano, p. 63.

progressivamente.¹³² Estar previsto na Constituição não retirava o desgaste da medida, principalmente para um órgão novo como era o STF.

Entretanto, o problema não era só passar a controlar um órgão que não estava habituado ao controle, mas a diferença no modo como conceitos são transformados na política e no direito. A necessidade de consolidar espaço institucional se associava com dúvidas sobre a ofensa a soberania popular, papel democrático da Corte e a separação de direito e política. Era função nova dentro de um órgão formado por juízes que passaram a maior parte da carreira no Império. Os ministros indicados em 1890 tinham pelo menos 20, 30 anos de cultura jurídica anterior, na qual o controle constitucional dos atos políticos era feito pelo Poder Moderador. Felisbello Freire observava que os ministros do STF foram retirados do Supremo Tribunal do Império, tribunal que tinha mínima função política, ao contrário do novo órgão, que era “*essencialmente um poder político*”. Por isso, continuava, os ministros em 1892 não podiam compreender as belezas do novo regime.¹³³ Felisbello Freire era jacobino, por isso sua opinião sobre juízes formados no Império pode ser tendenciosa, mas ele aponta para uma questão relevante: o tempo de consolidação da nova função no direito não era o mesmo do que havia sido na Assembléia Constituinte. Nesse sentido, explicar a decisão apenas como instabilidade institucional pode ser simplista, a amplitude da nova função do Judiciário era questionada dentro deste próprio poder.

Na prática, estas dificuldades eram reunidas no problema das *questões políticas*, na definição das questões que devem ficar fora do alcance do tribunal. No julgamento do HC n° 300, Rui Barbosa tentou dar contornos mais definidos: quando envolver direito individual, ainda que toque em interesse político, o caso não pode ser retirado da esfera de atuação dos tribunais.¹³⁴ O

132 RODRIGUES, Leda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal, tomo I.

133 FREIRE, F. História Constitucional da República. Também Obras Completas, Vol. XIX, tomo III, p. LXXX.

134 Sobre o conceito de supremacia constitucional, Stephen Griffin afirma que a Constituição ter se tornado uma lei, e não apenas carta de organização política, é a um só tempo sua força e fraqueza. Força porque pode ser reivindicada

critério chegou a ser utilizado por alguns juízes, como Pedro Lessa, mas era alvo de grandes críticas.¹³⁵ Apenas com a Constituição de 1946 ele foi adotado formalmente, nos primeiros anos da República não era majoritário nem no governo, nem no STF. Em julgados da primeira década republicana, dizer que se tratava de ordem pública e soberania era apontar para questões que sempre estiveram e deveriam permanecer restritas à esfera de atuação do governo. O que, na prática, era o mesmo que dizer que as liberdades só valiam em determinadas situações.

2.3. PRESSÕES CONSTITUCIONAIS: LEGALIZANDO A REPRESSÃO SOCIAL

A decisão de excluir os atos do governo de qualquer revisão constitucional não se manteve por muito tempo. Nos anos seguintes a 1893, os votos vencidos dos HC 322 e HC 388 começaram a ressoar. Naqueles votos, o habeas corpus deveria ser concedido porque não existia na legislação ou na Constituição regra que autorizasse a expulsão: *“Muito embora seja legítimo o direito de deportação dos estrangeiros, ao poder executivo não podia ser reconhecida competência para decretar tais medidas enquanto o caso não fosse regulado por lei ou*

(enforced) perante um tribunal, tal como se fosse lei ordinária. Mas fraqueza porque sendo lei, permite que uma parte relevante de si mesma fique sujeita a transformação pela política ordinária. Os conflitos políticos minam a permanência da estrutura política geral estipulada na Constituição, logo, uma parte dessa estrutura acaba sendo colocada de fora da normatização. Um exemplo disso seria a *questão política*, parcela da Constituição que não passa pelo controle normativo, como também não passa pela alteração formal. Dentro desse espaço o governo poderia realizar alterações significativas sem ter que discutir no Parlamento, no Judiciário ou mesmo com a população, ou seja, permite transformações não-democráticas. (O New Deal nos EUA seria quase uma revolução constitucional sem alteração formal, definida pelo Presidente). Isso foi visto no Brasil: a política dos Presidentes, os estados de sítio e também as expulsões de estrangeiro permitiram uma transformação significativa da Constituição de 1891 sem passar pela alteração formal. A ponto de os jornais em 1917 afirmarem que o único poder constituinte é o Poder Executivo (“Os deportados: a justiça ao serviço da polícia”. *O Combate*, dia 19 de outubro de 1917, p.1). Por outro lado, nesse período no Brasil, um país recém saído da escravidão, com direitos políticos e sociais muito restritos, o caráter normativo parece ter colaborado mais com força do que com fraqueza. É difícil acreditar que alterações formais (potencialmente mais democráticas) seriam feitas na estrutura constitucional caso a Constituição não fosse norma. De toda forma, no decorrer do trabalho tentaremos ver que tipo de força ou fraqueza teve a Constituição de 24 de fevereiro, e que transformações ela permitiu.

135 LESSA, Pedro. Reforma Constitucional.

convenção”.¹³⁶ No judiciário, a ausência de previsão legal começou a ser um entrave para as expulsões, parte das que chegavam ao STF foi revogada como atuação ilegal do Executivo.¹³⁷

A pressão chegou ao Congresso em 1902, quando começou a circular no Senado o projeto de lei nº 317. Para o Senador Vicente Machado, notável defensor da aprovação, a expulsão não ofenderia a Constituição mesmo sem estar prevista no seu texto, pois a soberania era fundamento

136 É o voto do Ministro José Hygino, que acrescenta: “a questão de saber se o poder executivo tem o direito de deportar estrangeiros não se resolve pela simples consideração de que tal direito é inerente à soberania. Esta não é a onipotência política; tem os limites que a si mesmo impôs a Carta Constitucional”. Dentre os limites: “só é possível nestas duas hipóteses: a) em virtude de lei que tenha determinado os casos em que é permitida a deportação e as formas a observar na decretação de tal medida; b) em virtude de tratados internacionais que prevejam e regulamentem a deportação dos súditos das potências estrangeiras contratante”. (Apud BRAGA JR., B. C. Expulsão de Estrangeiros. p.10). Para o Ministro Anfilóbio: “a deportação, como pena, somente poderá ter lugar em execução de sentença de autoridade judiciária competente, e não o sendo, e apenas uma medida de exceção que tão de perto ataca a liberdade individual, cumpria existir autoridade investida da respectiva competência ou capacidade legal, o que não se vê na Constituição nem de alguma lei existente. E se criar competências ou presumí-las não é função do Poder Judiciário, menos o será, a meu ver, o reconhecimento de quaisquer restrições da liberdade individual não autorizados por lei em um regime político em cuja Constituição se vê a promessa solene de que a brasileiros, e estrangeiros residentes no país, será garantida a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade e à segurança individual”. O Ministro Macedo Soares concordou com os dois, e acrescentou ao voto o combate ao argumento do estrangeiro-hóspede (Apud MAGALHÃES, T. As Leis de Expulsão e o Dogma Constitucional, p.11).

Quanto aos Tratados internacionais referidos pelo Ministro José Hygino, eles de fato estavam sendo elaborados. O Instituto de Direito Internacional tentou dar diretrizes para a matéria. Reunido em Genebra em 1892, aconselhou que os Estados regulamentassem a expulsão, e o fizessem sobre as seguintes bases: “a expulsão não deve ser pronunciada por interesse privado, nem para impedir justas reivindicações, nem como meio de evitar prosseguimento de ações ou recursos diante dos tribunais; as causas devem ser discriminadas; a execução deverá ser feita com toda a prudência, tendo em vista a situação particular do interessado; ser levado o acto ao conhecimento do Governo do expulsando; e ser criado recurso para a autoridade judiciária, ou administrativa independente do governo, a fim de examinar a legalidade do acto”. Estas diretrizes circularam nos documentos da época, como se vê a citação de Geminiano Franca (FRANCA, G. Expulsão de estrangeiros, p.31.) e Anor Butler Maciel (MACIEL, A.B. Expulsão de Estrangeiros, p.19). Adolpho Gordo também se refere às diretrizes do Instituto de Direito Internacional, mas é interessante notar como ele seleciona as diretrizes: “O projeto de regulamento sobre a expulsão de estrangeiros, elaborado pelo Instituto de Direito Internacional, em Genebra, em 1892 e no qual colaboraram os mais notáveis internacionalistas da Europa, reconhecendo o direito que tem o Estado de, por motivos de interesse público, fazer expulsões de estrangeiros, em massa ou individuais, extraordinárias ou ordinárias, sejam eles domiciliados ou não no país, também não estabelece quaisquer restrições a esse direito [grifo meu]. Eis aí, Sr. Presidente, os países mais civilizados do mundo não fazem as restrições constantes da nossa lei, e as regras internacionais sobre a expulsão de estrangeiros, adotadas pelo Instituto de Direito Internacional, em Genebra e propostas pelos mais eminentes internacionalistas da Europa, também não as fazem. De modo que, manter aquelas restrições é colocar o Brasil em situação de verdadeira inferioridade em relação às demais nações”. Dizer que o Instituto de Genebra apoiava medidas de expulsão é verdade. Mas dizer que não estabelecia nenhuma restrição é tendencioso, revelando ao menos a importância do tema pela preocupação quase excessiva de convencer seus ouvintes. Discurso de 12 de novembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, p.21.

137 O HC 758 de 1895, analisado no começo do capítulo, é exemplo. Relatório do Ministro da Justiça de 1893-94 já havia atentado para essa possibilidade: “no recurso foi negada soltura por verificar-se que o governo havia resolvido deportar os mesmos pacientes por serem acusados de constituir uma quadrilha de gatunos narcotizadores. Entretanto, no seio do tribunal entendeu-se que o governo não tem competência para decretar deportações de estrangeiros, porque as deportações a que aludem o Código Penal são as que resultam de algumas sentenças penais”. BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores. Ano de 1893-94. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1899/000052.html>, acesso em 05 de agosto de 2011.

suficiente. Mas ele reconhecia que, para o harmônico funcionamento dos poderes, seria interessante a regulamentação em lei.¹³⁸ A tentativa acabou fracassando, passou na Câmara dos Deputados, mas foi barrada no Senado, principalmente pela atuação do Senador Gomes de Castro. Para ele, era evidentemente inconstitucional por ofender o art. 72 da Constituição de 1891.¹³⁹ O senador Thomaz Delfino até chegou a lembrar as decisões anteriores do STF afirmando a constitucionalidade da expulsão, mas prevaleceu a orientação de Gomes de Castro.¹⁴⁰

Mesmo sem aprovação, a iniciativa mostra que a falta de lei estava começando a incomodar. Não que incomodasse muito o Poder Executivo. Como afirma Ribeiro, ao contrário da revisão da lei de naturalização, que foi ano a ano reclamada nos relatórios do Ministro da Justiça, a falta de lei sobre expulsão não aparecia como um problema nestes relatórios.¹⁴¹ Assim lembrava o Senador Gama Mello nos debates: “*Quem pediu esta lei? O Poder Executivo, que tem*

138 Nas suas palavras, “*Por disposições positivas de nossa carta política, não existe a proibição de expulsão do nacional, como não existe a faculdade de expulsão do estrangeiro, porque são cousas desnecessárias. A expulsão do nacional não a pode fazer o governo, e a expulsão de estrangeiro, ainda que não esteja determinada em lei, é expressa e de uma deliberação soberana* (p. 418)”. Na realidade, o senador defendia um substitutivo de sua autoria, que modificava alguns elementos do projeto aprovado na Câmara. Dentre as modificações estava a defesa das esposas e filhos brasileiros quando os maridos estrangeiros fossem expulsos, restringindo a expulsão nestes e nos casos de propriedade de bens de raiz. Defendia também que o governo prestasse contas anuais ao Congresso sobre as expulsões realizadas. Todavia, em pontos significativos o substitutivo não diferia do original. Por exemplo, mantinha o caráter administrativo da medida (alheio ao Poder Judiciário): “*é em virtude de processo judiciário que se decreta expulsão? Não. (...) é processo administrativo determinado pelo governo. Não carece de interferência do poder judiciário, porque a medida de expulsão é de caráter político, que não pode ser imposta por autoridade judiciária*” (BRASIL, Anais do Senado Federal. Livro, vol. 2, 23 de setembro de 1903, p. 416-421). O projeto pode ser visto como ressurgimento de outro sobre a matéria, de 1894 (RIBEIRO, A. Abre-se a sessão).

139 Nas palavras de Gomes de Castro: “*no art.72 está encarnado o pensamento do Constituinte. Entendeu este, de acordo com as tendências mais liberais, que entre as garantias dos direitos individuais dos brasileiros e estrangeiros, devia haver perfeita identidade, pois em uns e outros o título de tais direitos é a natureza humana, existem antes da Constituição, e que a única diferença a estabelecer devia limitar-se aos direitos políticos, porque são estes os que a Constituição cria*”. Sobre o projeto de Vicente Machado: “*é contra texto expresso da Constituição (...) e é entretanto, o nobre senador [Vicente Machado] quem deseja e quer que a Constituição seja executada tal como saíu das mãos de seu autor*”. Vicente Machado sustentava que esta era a intenção do constituinte, que em nenhum momento abriu mão da faculdade de expulsar. Gomes de Castro, por sua vez, afirmava a necessidade de não enrijecer demais a Constituição, permitindo alterações que a adequassem ao momento, mas sempre respeitando a literalidade. BRASIL. Anais do Senado Federal. Sessão de 22 de setembro de 1903. p. 435-437.

140 Para Delfino, “*para os meticolosos na constitucionalidade da expulsão, chamará a atenção os julgados do STF que tem valor capital na questão (...). Nunca o STF negou o direito*”. A opinião contrária às expulsões era frequentemente descrita como meticolosa, apegada à literalidade, ou ainda “*não entendia que a letra da lei mata, o espírito é que vivifica*”. BRASIL, Anais do Senado Federal. Livro, vol. 2. 22 de setembro de 1903. p. 425.

141 RIBEIRO, A. Abre-se a sessão, p.76.

*essa atribuição, dirigiu neste sentido mensagem ao Congresso Nacional?”*¹⁴² Entretanto, incomodava ao Poder Judiciário, aos trabalhadores, às relações internacionais e assim, indiretamente, ao Poder Executivo. Para Teodoro Magalhães: *“convinha, pois, ao Poder Executivo evitar outras críticas judiciais às suas bandarrices e apoiar-se numa lei que lhes facultasse a expulsão de estrangeiros”*.¹⁴³

Fosse por quem fosse, começou-se a sentir a necessidade de amparo legal, o fundamento legal e constitucional não poderia ser simplesmente dispensado. O estudo de Claudia Leal sobre a primeira década republicana aponta um caminho interessante para entender esse ponto. Para Leal, à medida que as expulsões iam se tornando explícitas, com a consolidação do “perigo do anarquismo” na imprensa e no discurso político e policial, a pressão pela legalização da repressão foi também crescendo. Pela sua tese, o perigo do anarquismo e o tratamento policial dado aos anarquistas não nasceu pronto, mas foi sendo construído ao longo da década de 1890. Nos primeiros anos, o anarquismo era mais um perigo indefinido do que uma realidade. O surgimento da imprensa libertária permitiu que os anarquistas fossem mais conhecidos, para o bem ou para o mal, ou seja, a repressão foi também se tornando pública. Enquanto não tinham voz, era mais fácil tomar medidas repressivas que não viessem a público. A sua entrada no espaço público, ainda que restrita aos jornais libertários, reuniões operárias e aos poucos processos judiciais, aos poucos forçou o Executivo a buscar legalizar e, assim, legitimar suas ações.¹⁴⁴ Como definiu Anor Butler Maciel: *“entendeu o Congresso enfrentar o problema, para dar-lhe uma solução, que consultasse o interesse público, sem ofender a Constituição”*.¹⁴⁵

142 BRASIL. Anais do Senado Federal. Sessão de 23 de setembro de 1903. p. 468.

143 MAGALHÃES, Teodoro. As Leis de Expulsão e o Dogma Constitucional, p.13.

144 A interessante tese de Leal traz uma vasta pesquisa em jornais e folhetos da época, processos administrativos, documentos diplomáticos, cartas não oficiais e etc, que ultrapassa a delimitação e as possibilidades do presente estudo. LEAL, Claudia. Pensiero e Dinamite.

145 MACIEL, Anor B. Expulsão de Estrangeiros, p.36.

Assim é que em 1902 o projeto n° 317 foi engavetado, mas em 1906 a discussão foi retomada no Congresso. É possível indicar o ano de 1906 como um ano de pressão: realização do I Congresso Operário no Rio de Janeiro, com participação expressiva dos anarquistas, várias greves locais e uma grande greve ferroviária que foi duramente reprimida pela Força Pública.¹⁴⁶ É o que indica também Maciel: “*estava esquecida esta tentativa legislativa, quando a irrupção violenta de uma parede operária despertou, novamente, interesse pelo assunto. Foi então desenterrado dos arquivos o projeto (...)*”.¹⁴⁷ Esta dinâmica de pressão social seguida de movimentação do Congresso parece confirmar o estudo de Menezes, que afirma existir “uma vinculação quase perfeita entre a repressão aos indesejáveis e as crises vividas pela República”, revelando o papel que as expulsões tinham na manutenção da ordem.¹⁴⁸

O Decreto n° 1.641 de 1907

Para resolver os problemas surgidos pela falta de lei regulamentadora, foi aprovado o Dec. 1641 de 1907. Nos três primeiros artigos, define a quem é dirigido:

Art. 1º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, póde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional.

Art. 2º São também causas bastantes para a expulsão: 1ª, a condenação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum; 2ª, duas condenações, pelo menos, pelos tribunaes brasileiros, por crimes ou delictos de natureza commum; 3ª, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio competentemente verificados.

146 BEIGUELMAN, Paula. Os companheiros de São Paulo. MARAM, S.L. Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro.

147 MACIEL, Anor Butler. Expulsão de Estrangeiros, p.37.

148 Continua: “(...) *Os ascensos nas cifras de expulsão e nas manifestações operárias, dentre as quais destacavam-se as greves, guardam um impressionante paralelismo, demonstrando o peso fundamental que as expulsões tinham no contexto da defesa da ordem na capital da República*”. MENEZES, Lená Medeiros, p.252.

Art. 3º Não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dous annos continuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com brasileira; b) viúvo com filho brasileiro.¹⁴⁹

Repetindo a amplitude do decreto de 1893, o art. 1º era favorável ao aumento da repressão. Permitia que avaliações subjetivas, feitas em última instância pelos agentes policiais, enquadrassem todos que não fossem ordeiros o suficiente. Nesse sentido, a vocação repressiva do Dec. 1641 é inegável.

Em habeas corpus requerido em 1908 a favor de Vicente Vacirca, redator do jornal *Avanti*, o STF declarou a constitucionalidade do decreto. Os fundamentos eram os mesmos dos HC 322 e 388: exercício da soberania nacional pelo Poder Executivo e sua missão de proteção da ordem pública. O STF decidiu que a Constituição de 1891 equipara direitos de brasileiros e estrangeiros *residentes*, sem dar conceito de residência. Logo, o Dec.1.641 teria apenas regulamentado o art.72. Mesmo no vencido de Pedro Lessa, a constitucionalidade era clara: “*A Constituição Federal não vedou a expulsão, como pretendem alguns. No art. 72 garantiu todos os direitos enumerados aos estrangeiros residentes (...). Era, pois, necessário que uma lei ordinária, para o fim de evitar abusos, fixasse claramente o sentido do termo residente*”.¹⁵⁰

Pelos motivos elencados para a expulsão de Vacirca, é possível ver como o art. 1º era interpretado. Por um lado, o voto do relator Amaro Cavalcanti afirmava que a criminalidade do paciente tinha sido regularmente comprovada pelo inquérito policial. Todavia, para Pedro Lessa:

O inquérito feito pela Polícia de São Paulo, e remetido a êste tribunal pelo Ministro da Justiça, prova que Vicente Vacirca foi expulso do território nacional somente porque servia em um jornal socialista, e porque tentou fazer um comício, no qual pretendia pedir aos donos de fábricas que

149 Para o Decreto completo, ver Anexo V. O projeto previa outra exceção ao prazo mínimo de dois anos, a do estrangeiro com propriedade de bens de raiz. Mas sofreu muitas críticas, como a do autor do projeto de 1902, Medeiros de Albuquerque: “*Criminoso rico está garantido no Brazil. Nem mesmo é preciso riqueza, porque não se pede isso para que alguém possa comprar aqui no Brazil uma nesga de terreno*”. BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. Sessão 26 de dezembro de 1906, p.989-990.

150 HC n° 2593, de 29-07-1907. Apud. BRAGA JR, Benjamin do Carmo. op. cit. p.12.

tivessem mais cuidado, para o fim de evitar desastres aos operários. (...) Publicar pela imprensa diária artigos socialistas não é crime; é exercício de um direito. Não é possível que em matéria de liberdade de imprensa o Brasil – no princípio do séc. XX – esteja mais atrasado do que no primeiro quartel do XIX. (...). O paciente não cometeu crime nenhum, nem praticou ato que compromettesse a segurança nacional ou a tranquilidade pública.¹⁵¹

Ou seja, para Lessa o decreto procurava ter maleabilidade suficiente para enquadrar todos os *indesejáveis*, independente de terem cometido crime ou não.

Também o art. 8º causou polêmica. Quando o motivo da expulsão fosse a defesa da segurança nacional ou da tranquilidade pública, o estrangeiro não teria recurso para o Poder Judiciário, mas apenas para o poder que ordenou a expulsão, ou seja, para o Executivo. Recurso para o Judiciário somente se o motivo fosse a condenação prevista no art.2º (por condenação judicial) e, mesmo neste caso, os fundamentos deveriam ser limitados à falsidade do motivo.¹⁵²

Adolpho Gordo defendeu o artigo diferenciando a legalidade da legitimidade da medida. Quando fosse decretada não pelo Ministro, por exemplo, mas por subalterno incompetente, poderia o Judiciário receber recurso. Agora, se a medida fosse legal e estivesse fundada na segurança pública, o Poder Judiciário não poderia rediscutir o mérito.¹⁵³ O resultado, para Teodoro Magalhães, era que *“o nacional, pelo mesmo facto, seria levado aos tribunais judiciais e*

151 Continua, sobre o anarquismo e socialismo: *“As perseguições aos vulgarizadores de idéias – a princípio reputadas perigosas, e mais tarde consideradas excelentes – perseguições de que a história nos oferece muitos exemplos, devem fazer-nos refletir sobre a falibilidade dos nossos conceitos. As condições da existência das sociedades devem ser entregues às discussões, com as próprias condições da existência moral do homem (...). Tenhamos confiança, para nos livrarmos dessas quimeras [o socialismo e o anarquismo] no poder da verdade, do raciocínio e do bom senso”*. Apud. RODRIGUES, L.B. História do Supremo Tribunal Federal, v.II, p.182. Vacirca estava no país havia apenas 6 meses, não se enquadrando na exceção do art.3º.

152 Dec.1.641. Art. 8º Dentro do prazo que fôr concedido, pôde o estrangeiro recorrer para o proprio Poder que ordenou a expulsão, si ella se fundou na disposição do art. 1º, ou para o Poder Judiciario Federal, quando proceder do disposto no art. 2º. Sómente neste ultimo caso o recurso terá effeito suspensivo. Paragrapho unico. O recurso ao Poder Judiciario Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo allegado, feita perante o juizo seccional, com audiencia do ministerio publico.

153 Discurso de 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros. O jornal o Paiz concordava: *“A expulsão de estrangeiros, diz Lafayette, tem sempre o caracter de uma medida de polícia; exprime uma necessidade política ou uma conveniencia da administração (...). Chamar o poder judiciario a intervir em taes deliberações é desconhecer a natureza, a missão e os habitos de um poder rigorosamente adstricto a decidir as questões pelas normas das leis e a julgar tão sómente da justiça dos actos (...).”* *“A Expulsão de Estrangeiros – As alterações da lei – valiosa opinião a favor”*. *O Paiz*, [1913].

*processado com as formalidades de defesa; estrangeiro o acusado, a acção do Poder Judiciário ficaria ao arbítrio da autoridade administrativa, e livre para escolher entre o processo judicial, com as penas do Código e o inquérito com o segredo de justiça, com a consequente expulsão”.*¹⁵⁴

A resposta do STF à restrição de sua própria atuação se deu ainda no ano de 1907. Em habeas corpus, o tribunal negou a sua própria competência para conhecer expulsão que tivesse por fundamento a segurança nacional (art. 1º), confirmando a interpretação de Adolpho Gordo. A possibilidade de recurso ao Poder Judiciário apenas para as expulsões derivadas de condenação (art.2º) foi considerada *moderação* jurídica:

Considerando que ninguém contesta ao Poder Executivo de uma nação o direito corolário de sua independencia e soberania de expulsar o estrangeiro (...), sendo certo que alguns publicistas pensam que a bem respeito devido à liberdade individual, conviria sujeitar o exercicio desse direito a formulas protectoras, e nesse intento, exigir a intervenção do Poder Judiciário (...); entendendo outros que a deportação do estrangeiro, sempre tendo o caracter de uma medida de policia, exprime uma necessidade de política (...) exclusiva competência do Poder Executivo (...). Considerando que a nossa lei não adoptando o absolutismo de nenhuma das escolas [grifo meu], limitou-se no primeiro caso, a permittir expulsão por simples deliberação do Poder Executivo, com recurso apenas para o proprio poder que ordenou o acto, e no segundo caso com recurso de exame e fiscalização pelo Poder Judiciário.¹⁵⁵

Após a promulgação, o governo ordenou inúmeras expulsões, fazendo uma “verdadeira varredura” de indesejáveis.¹⁵⁶ Só que, por outro lado, o decreto não agradou plenamente o Poder

154 MAGALHÃES, Teodoro. As leis de expulsão e o dógma constitucional, p.21.

155 HC s/nº, de 07 de fevereiro de 1907. Apud. TAVARES BASTOS, Habeas Corpus, p.584.

156 O Segundo dados de Menezes, no ano de 1907 se deu o maior número de processos de expulsão do período. Número maior que o de 1928, ano de crise do regime oligárquico e que contava com a Reforma Constitucional de 1926, a qual autorizou a expulsão pelo poder Executivo sem os entraves anteriores. É de se ter em mente que estes números não são plenamente confiáveis. Como a própria autora pondera, existiam dois mecanismos paralelos de expulsão utilizados pelo governo: com lei ou ao arrepio dela. “[As expulsões] *nem sempre respondiam a processos, nem sempre os relatórios ministeriais expressavam os números reais* (p.227)”. Em alguns momentos, o número baixo de processos indica justamente o contrário, a suspensão das garantias constitucionais, como em 1922 e 1924. Todavia, o Dec. 1641 teria propiciado “uma verdadeira varredura das ruas da capital, atingindo delitos variados e individuos há muito residentes no país”. Os dados se referem ao período de 1907 a 1930. Em 1907 foram cerca de 100 processos, enquanto no ano de 1928 foram cerca de 70. Para comparação, no ano de 1908 o número caiu para 20 e poucos processos. Freqüências menores se deram nos anos de 1913, 1917, 1921, e 1924 – todos anos de crises

Executivo, nem os parlamentares que queriam aumentar a repressão ao anarquismo. Resolvendo ao menos provisoriamente o problema da constitucionalidade da expulsão, o Dec. 1641 colocou no centro das discussões outro problema, que permaneceu central durante toda Primeira República, a dizer a definição da *residência* do estrangeiro, nos termos do art. 72 da Constituição. Pelo seu art. 3º, não poderia ser expulso o estrangeiro que estivesse aqui por mais de dois anos, ou por menos se tivesse esposa ou filhos brasileiros. Impedia que *estrangeiros nocivos* que morassem aqui há mais tempo fossem expulsos, contrariando o fato de que, na visão do Deputado Medeiros de Albuquerque, um *indesejável* não se torna *desejável* por decurso de tempo:

É completamente absurdo, da primeira à última linha (Apoiados). Por si só annulla quasi completamente a lei. Começa dizendo que não pode ser expulso quem residir no Brazil, por dois annos ou menos. Logo, pergunto eu, quem reside cinco minutos e satisfez as condições marcadas não pode ser posto fóra; mas quem reside ha 10, ha 20, ha 50, póde? É isso que a lei quer dizer? Não pode ser.¹⁵⁷

Ora, Medeiros de Albuquerque foi o autor do projeto de 1902 e no seu discurso de defesa afirmava a necessidade de expulsar os elementos nocivos e proteger a ordem pública. Para ele, a solução do problema da residência era mais simples, tratava-se de benefício provisório que a nação faz ao estrangeiro, podendo retirá-lo quando bem entender:

O art.72 da Constituição o que assegura é a igualdade de um certo numero de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes. Mas em parte alguma ella força o Brazil a dar a extranhos o direito de residência (...). Quanto a estrangeiros, si a Republica lhes dá a faculdade de residirem

políticas ou sociais. Fonte Arquivo Nacional. SPJ. Módulo 101. Processos de Expulsão. Apud. MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis. p. 239.

157 BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. Sessão 26 de dezembro de 1906, p.989-990. Adolpho Gordo reclamava do mesmo problema em 1913: “Porque razão pode ser expulso o estrangeiro perigoso que não residir há dous anos, e não pode o que residir há mais tempo?! O tempo de residência influi de mal modo em seu caráter (...). Pois não é evidente que o estrangeiro que está há mais de dous anos em nosso território, pode ser tão pernicioso ou mais ainda do que aquele que se acha há dias ou há meses?! A. é um anarquista perigoso, um profissional do crime e vem ao nosso país com planos sinistros. Nos primeiros tempos emprega a sua atividade em estudar a nossa língua e as nossas instituições (...). Pois não é manifesto que a sua ação pode ser muito mais nefasta, muito mais perigosa depois desse trabalho preliminar, do que quando recém-chegado?! (Apoiados)”. Discurso proferido em 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros.

no seu território – faculdade que dara ou negará, segundo entender – tem de tratá-los, enquanto aqui estiverem, como trata os nacionaes.¹⁵⁸

Mas, ao contrário da opinião do deputado, o Dec. 1641 tinha um conceito de residência mais generoso, que beneficiava os estrangeiros.¹⁵⁹ A intenção do projeto era aumentar a repressão ao anarquismo, afastando contestações como as que surgiam no Judiciário pela falta de regulamentação. Para o deputado, entretanto, o decreto estaria protegendo os anarquistas: por um lado afirmou a constitucionalidade da expulsão, mas também confirmou a equivalência entre brasileiros e estrangeiros residentes, ou seja, alguns estrangeiros, por mais indesejáveis que fossem, não poderiam ser expulsos.¹⁶⁰ Ainda, deslocando a discussão para a questão da *residência*, utilizou um critério temporal que, além de relativamente curto, era objetivo, mais difícil de ser desconsiderado. Com um critério objetivo, a residência seria um direito para os que estavam no país há mais de dois anos. Parte da instabilidade de ser hóspede havia sido afastada.¹⁶¹

O Poder Judiciário, em inúmeros julgados, passou a conceder habeas corpus para pacientes estrangeiros que vivessem há mais de 2 anos ou há menos com esposa ou filhos brasileiros. Por exemplo, o HC s/n de 30 de janeiro de 1907:

158 BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. 06 de dezembro de 1902. V.x, p.156. Este argumento perdurou durante todo período: em 1917 Aurelino Leal afirmava que “*não há, pois, nenhuma surpresa na desagregação do estrangeiro do bloco dos nacionais de um país, porque a sua residência é um direito contingente, amparado pelas garantias enquanto existe, mas sujeito a desaparecer pela rebeldia do titular a ordem interna, pela sua nocividade a paz commum. Em resumo, a residência do estrangeiro é um direito precario*”. LEAL, Aurelino. Boletim Policial, 1917. Apud. TAVARES BASTOS. Da naturalização, p.59.

159 Dep. Altino Arantes em discurso na Câmara. Apud. LOPREATO, Christina. O espírito das leis, p.83.

160 Rogério Bonfá mostra que a situação também foi percebida pela imprensa libertária. Do jornal Terra Livre: “*Quanto aos anarquistas, por exemplo, o artigo 3º parece vir destruir toda a eficácia legal. Os propagandistas do anarquismo ou são nacionais, ou sendo estrangeiros, vieram parar aqui na infância e aqui se fizeram anarquistas, ou pelo menos residem há mais de dois anos ‘no território da República’.* Não nos recordamos de ninguém que esteja fora destas condições”. Para Bonfá, o fato de deputados favoráveis à repressão e anarquistas concordarem nesse ponto é indicativo relevante de que o decreto criou brechas utilizadas para a defesa dos estrangeiros. Terra Livre. O Homem Livre. "Com Lei ou Sem Lei". 22 jan. 1907. Apud. BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei, p.87.

161 Existia uma discussão anterior sobre a diferença entre o domicílio civil e a residência de que tratava a Constituição de 1891 no art. 72. O domicílio exigia apenas o ânimo de permanecer, e alguns críticos das expulsões afirmavam que bastaria esse ânimo. Todavia, o Dec.1641 definiu de forma diferente, com critério objetivo.

É privativo ao nacional o direito de residência. O estrangeiro que residir 2 anos continuos no territorio da Republica, ou por menos tempo, com tanto que seja casado com brasileira ou viuvo com filho brasileiro, não pode ser expulso. Compete originariamente ao STF conceder habeas corpus quando o constrangimento procede de autoridade cujos actos estejam sujeitos á sua jurisdição.¹⁶²

Regulamentar a atividade permitiu que a lei fosse utilizada em favor dos estrangeiros, mesmo que de forma bastante limitada, permitiu que os *indesejáveis* entrassem no campo do direito. Mesmo prevendo que expulsões por motivo de segurança pública não teriam recurso para Judiciário, o tribunal só poderia saber se era ou não o caso de recusar sua competência se analisasse a expulsão, avaliando a fundamentação dada pelo Poder Executivo para ofensa à ordem pública, segundo o código de direito.¹⁶³

Ainda que anterior ao decreto de 1907, caso de Borlido, analisado por Leda Boechat Rodrigues e Rogério Bonfá, traz alguns elementos para entender o problema. O português Borlido residia no Brasil desde 1860, mas acusado de provocar agitação e tentar organizar uma greve, um decreto de 25 de março de 1901 ordenou a sua deportação. No mesmo dia,

162 HC s/n°, julgado pelo STF em 30 de janeiro de 1907. Também “*não pode ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por 2 annos continuos*”. (Sentença de 16 de maio de 1907, do Juizo Federal, Dr. Pires Albuquerque, 2° Vara no DF. Apud. TAVARES BASTOS. Habeas Corpus. p.521). Para expulsão por vadiagem, mendicidade e lenocínio ficou ainda mais difícil. Além de permitir recurso para o Poder Judiciário, a lei previa que deveria ser “competentemente verificado”, o que para o STF significava seguir um processo regular, “ser determinada pelo Ministro da Justiça, preenchidas as formalidades legais”. Pelo HC 3055 “*O Decreto nº1.641, estabelecendo que a vadiagem, a mendicidade e o lenocínio constituem motivos para a expulsão do estrangeiro, exige a condição de terem sido competentemente verificados, o que quer dizer: apurados em processo regular por autoridade judiciária. Os inquéritos policiais nunca foram e não são o meio legal de verificação de delitos, nem a autoridade policial a competente para esta verificação*”. (HC 3055, de 08 de julho de 1911. Apud. RODRIGUES, L. B. História do Supremo Tribunal Federal, v. III, p.224). No HC s/n de 11 de julho de 1907: “*só por autoridade competente pode ser feita a verificação do crime atribuido ao deportando, não sendo a polícia esta autoridade*”. (Apud. TAVARES BASTOS. Habeas Corpus, p.524.) No HC s/n de 29 de novembro de 1907, “*considerando, pois, que a expulsão quando não for determinada como medida de prevenção e por motivos de ordem política, sempre que ella depender da pratica do delicto e do julgamento judiciário é uma pena adittiva e só pode ser imposta pelo Poder Judiciário*” (HC s/n de 29 de novembro de 1907. Apud. TAVARES BASTOS. Habeas Corpus).

163 Neste sentido, ver BARBOSA, L.; PAIXÃO, C. A memória do direito na ditadura militar.

secretamente, Borlido foi embarcado no vapor Minas, seguindo até Gênova apesar dos seus protestos afirmando ser brasileiro naturalizado.¹⁶⁴

Durante o mês em que esteve a bordo do *Minas*, um Habeas Corpus foi impetrado em seu favor. O pedido foi negado em primeira instância. Antes que o STF pudesse julgar o recurso, o governo revogou o decreto de deportação. Por este motivo o STF o julgou prejudicado.¹⁶⁵ Retornando ao Brasil em dezembro, pois a autorização saiu apenas em novembro, Borlido entrou com ação de indenização contra a União para reaver suas perdas em função da deportação ilegal. Na primeira instância o pedido foi julgado improcedente, argumentando que deportação de estrangeiro é decisão incontestável do Estado e que não houve sequer violência contra o autor. Em grau de recurso, Rui Barbosa assumiu o caso. Nas suas razões, pedia que a indenização fosse a mais ampla possível, tendo em vista que a violência que sofreu o autor estava comprovada. Em primeiro lugar, a polícia sabia que Borlido era brasileiro, e mesmo que tivesse dúvida deveria desembarcá-lo e se certificar da verdade, mas ao invés de proceder com reserva utilizara “*todos os meios, chegando a empregar uma requisição imediata à Legação italiana para sopear os escrúpulos do capitão e levar a efeito a deportação no mesmo vapor*”.¹⁶⁶ Em segundo lugar, continuava Rui, não era possível dizer que o autor não sofreu violência.¹⁶⁷ Para terminar,

164 Borlido era nascido em Portugal, mas residia no Brasil desde 1860, sendo atingido pela Grande Naturalização do começo da República. Em 1890, requereu o alistamento eleitoral, numa manifestação expressa da intenção de naturalização, tendo recebido o título eleitoral em 1892. Ao ser expulso, foi primeiramente enviado à Itália, mas foi obrigado a seguir até Portugal, já que tinha sido considerado “anarquista perigoso”. O decreto jamais publicado no Diário Oficial. RODRIGUES, Leda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal, Volume II, p.186.

165 Este decreto também não foi publicado. RODRIGUES, Leda. História do Supremo Tribunal Federal, vol. II, p.186.

166 BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33.

167 Nas palavras de Rui Barbosa: “*Tirante, com efeito, a vida e a integridade material do organismo que a nutre, qual é o dano que sobre o autor não acumulou esse atentado? Foi, para sua vítima, a privação de tudo o de que vive o homem, e para que lhe presta a vida: privação da liberdade, privação da defesa, privação da família, privação do trabalho, privação total da gerência dos seus interesses, da administração dos seus bens, do exercício da sua profissão, privação, até, da decência e do asseio e da higiene (...), privação da honra e privação total de recursos no estrangeiro. (...). Por longos meses, caprichosamente, se estira esse regimem de sofrimento (...) e quando, recobrada a pátria, o perseguido (...) vem demandar, nos tribunais a satisfação tardia e incompleta de tamanho e*

lembrava aos ministros do STF: “*Constituídos, como fostes, para nos abrigar até das invasões legislativas na esfera impenetrável das garantias constitucionais, não haveis de consentir que as transgridam os mais sérios abusos do Executivo*”.¹⁶⁸

Contrariando a argumentação de Rui Barbosa, o STF julgou improcedente o recurso em 11 de outubro de 1905. A decisão confirmou a sentença do juiz sobre o descabimento da indenização e foi além, negando também a própria qualidade de brasileiro naturalizado de Borlido. A “boa-fé” do governo, que evidenciava a inexistência de violência ou abuso de poder, estaria demonstrada na revogação do decreto, assinada assim que os motivos deixaram de existir.¹⁶⁹ O caso foi revisto em 20 de junho de 1908, no julgamento dos embargos opostos por Rui Barbosa. O novo relator, o Ministro Pedro Lessa, reformou o acórdão antigo, decidindo que houve ao menos culpa do governo ao deixar de averiguar a condição de brasileiro que o autor afirmava ter. Reconheceu a naturalização de Borlido e mandou pagar indenização por culpa extracontratual.¹⁷⁰

tão grosseiro dano, há quem se atreva a sustentar, em nome de um governo civilizado, que ao pleiteante não se deve nada (sic)”. BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33, p.62.

168 BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33, pág69.

169 Apelação nº979: “*Considerando que nesses precisos termos é que o Apelante – Português de origem – foi deportado, ignorando o Governo sua qualidade de Brasileiro naturalizado, o que de forma alguma alegou e muito menos provou quando prêso, até ser conduzido para o navio que o transportou para fora do país. Considerando que, usando o Governo daquela faculdade, procedeu com tão reconhecida boa-fé, que logo que cessaram os motivos que determinaram a deportação do Apelante revogou o Decreto que o havia deportado; e assim, não se provando ter havido violência ou abuso de poder da parte do Governo, não cabe ao Apelante direito à indenização*” (p.90). O reconhecimento da naturalização ficou marcado apenas no voto vencido, do Ministro Pisa e Almeida. Para o ministro, o título de eleitor “*não é meio de adquirir a nacionalidade, mas tem o valor de provar que o alistado era considerado brasileiro, e por isso foi admitido a ser qualificado eleitor, o que só se consegue provando a posse dos requisitos legais, um dos quais é ser brasileiro*”. Continua: “*A posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrário, é suficiente para que continue a gozar deles*”. E mais, “*ainda que o govêrno tivesse dúvidas sôbre a qualidade de brasileiro do Autor, nem por isso deixou de ser violento o seu ato, deportando êste, porque êste seu ato, atenta sua excepcional gravidade, devia ser praticado com pleno conhecimento dos fatos, e tinha o govêrno meios de conhecer a verdade*”. BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33, p.91.

170 Borlido, entretanto, morreu antes do julgamento dos embargos. O STF mandou pagar à viúva (BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33). Este resultado favorável foi uma exceção no período anterior à 1907. O caso Borlido, como afirma Bonfá, não é excepcional pelos fatos que ocorreram com o brasileiro naturalizado. O método de deportação sem respaldo legal já estava sendo bastante utilizado durante estas primeiras duas décadas de República. Excepcional foi o resultado favorável, com reconhecimento da naturalização e da culpa do governo pelos atos que atentaram contra os direitos individuais do

Entrar no Direito permitia alguma visibilidade para os deportandos. Dentro de um processo formal eles deveriam ser ouvidos, teriam provas produzidas e, mesmo que não coubesse recurso para o Poder Judiciário, isso só seria confirmado pelo próprio Poder Judiciário, após analisar segundo critérios jurídicos as fundamentações dadas pelo Executivo.

No caso Borlido, a primeira contestação da União tem apenas dois parágrafos. No primeiro, o procurador protesta: “*Contesto por negação, com todos os protestos úteis, inclusive o de não aprovar nulidades (...)*”. E no segundo, afirma que não irá entregar nenhum documento para a defesa, porque é papel da parte interessada instruir a ação com os documentos necessários.¹⁷¹ Rui Barbosa provavelmente reclama disto em sua apelação: “*Monstruosidade tal, realmente, só a poderia conceber a consciência do fisco. Alegou-a êle, simplesmente: não a discutiu. Nós não lhe daremos, continuando a discuti-la, a honra, que lhe êle não deu. Não nos faremos cúmplice dessa injúria à moralidade e à sensatez da nossa justiça*”.¹⁷² Para Rui, avaliar um caso dentro do judiciário envolvia utilizar outros parâmetros e critérios de argumentação: ouvir as partes, avaliar as provas, argumentar com critérios diferentes da alegação de periculosidade, quais são os fatos, a quem são imputados e porque são contrários ao Direito.

“indesejável”. (BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei). Existiram outros casos semelhantes, como o H.C. julgado pelo STF em 1891: “*é ilegal a prisão ordenada para deportação de brasileiro naturalizado eleitor, caso em que não pode ter aplicação o disposto no art. 82 do Regimento 120 de 31 de janeiro de 1842 e o art. 400 do Código Penal*” (H.C. n° omisso de de 5 de setembro de 1891. (Apud TAVARES BASTOS. Habeas Corpus, p., 539). Neste caso, assim como no julgamento final de Borlido, a Grande Naturalização não foi desconsiderada, assim como não foi permitida a expulsão fora dos parâmetros legais do Código Penal – apenas para vadios e capoeiras, e com processo judicial. Todavia, nesta primeira fase estes casos eram raros, tanto os que chegavam ao Judiciário, como, principalmente, os que alcançavam algum resultado favorável. Outros *indesejáveis* que, por falta de condição financeira ou repercussão social do caso, não puderam ter um advogado como Rui Barbosa permaneceram à sombra da lei.

171 A peça completa: “*E oferecendo esta cota como contestação, visto tratar-se de questão de direito que por parte da União, ré, será desenvolvida e discutida afinal, impugno o requerimento do Autor, formulado em aditamento ao libelo, pedindo sejam legalizados alguns documentos que instruem o sobredito libelo. E a razão é óbvia: não ao M. Juiz da causa, mas à própria parte interessada corre a obrigação de aparelhar devidamente e em tempo hábil todos os documentos ou instrumentos com que pretenda provar sua intenção – como é corrente em direito processual e melhor se demonstrará oportunamente. Distrito Federal, 30 de abril de 1902. O Procurador da República, Carlos Borges Monteiro*”. Não consta que tenha sido apresentada outra contestação além desta. BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33, p.75

172 BARBOSA, Rui. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33, p.63.

A reclamação de Rui parece ter tido algum peso, nas razões finais o procurador especificou os pontos controversos e fundamentou sua posição. Também o relator não se contentou em afirmar a periculosidade de Borlido. Para julgar improcedente a ação de indenização, precisou argumentar a validade da atuação do governo e a inexistência de ofensa ao direito individual. Se a forma jurídica não era garantia de resultado favorável à proteção de direitos fundamentais, ao menos já trazia alguns empecilhos para a ação repressiva.

O caso de Borlido, apesar de ser anterior a 1907, ajuda a compreender porque uma legislação repressiva, como era o Dec. n° 1.641, pode ter o efeito inverso ao pretendido pelos seus autores. Após o Dec. n° 1.641, os casos chegavam mais facilmente ao Poder Judiciário, que podia avaliá-los segundo um parâmetro legal. Para os que buscavam intensificar a repressão, era absolutamente necessária a alteração do Dec. 1641.

Decreto 2.741 de 1913

O Dec. n° 1.641 mal foi publicado e já recomeçaram as discussões no Congresso para sua alteração, em especial a revogação do art.3°. Entretanto, somente em 1913 foi possível aprovar um novo decreto, o Dec. n° 2.741. Entre 1908 e 1912, o país passou por uma crise econômica e o movimento operário se desmobilizou, mas manifestações operárias voltaram a acontecer em 1912. Foram várias greves na capital, uma significativa em Santos e outra em São Paulo. A FORJ¹⁷³ foi reativada, seus membros reorganizaram a Confederação Operária Brasileira e realizaram no ano seguinte o II Congresso Operário. Em São Paulo, ocorreram manifestações de

173 Federação Operária do Rio de Janeiro, organização majoritariamente anarquista.

comemoração do 1º de maio e agitações contra a carestia de vida.¹⁷⁴ Como parece ser regra na Primeira República, agitações sociais levaram a aumento da repressão e expulsões de estrangeiros, ou melhor, levaram aqui à aprovação do Dec. 2.741.

De autoria de Adolpho Gordo, o projeto veio ao encontro dos descontentes com as “falhas” da lei anterior. O novo decreto não apenas revogou o art.3º, mas também o art. 4º, parágrafo único, e o art. 8º. Revogou (i) a exceção dada aos que residiam há mais de 2 anos (ou há menos com esposa ou filhos brasileiros), (ii) a limitação ao Poder Executivo de barrar a entrada de qualquer imigrante, e (iii) a possibilidade de recurso para o Poder Executivo, quando motivado pela segurança nacional, e para o Poder Judiciário, quando resultante de condenação. Dizia Geminiano da Franca ser “*o retorno ao systema draconiano de 1893*”.¹⁷⁵ Pelo levantamento de Menezes, a edição do decreto, associado com o tumultuado ano de 1913 fez com que o número de expulsões fosse aumentado significativamente.¹⁷⁶

174 FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social. BEIGUELMAN, Paula. Os companheiros de São Paulo. GOMES, Angela. A invenção do Trabalho.

175 “*A conquista dos espíritos conciliadores durou pouco. Em 1913 o decreto legislativo 4.247 revogava a restrição do decreto de 1907, e autorizava summariamente a expulsão do estrangeiro mesmo residente. Era o retorno ao systema draconiano de 1893*”. FRANCA, G. Expulsão de Estrangeiros, p.65. Contra as críticas que diziam ser o fim da proteção do estrangeiro, Adolpho Gordo repetia os fundamentos de defesa do dec.1641: o Poder Judiciário permanecia apto a avaliar a legalidade da medida, ainda que nunca a legitimidade. Discurso em 14 de dezembro de 1912. In: GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros, p.57.

176 MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis, p.240. Uma campanha contra a lei foi feita pela Confederação Operária Brasileira (COB), organizada um ano antes. Enviaram mensagens aos países europeus denunciando a situação dos imigrantes, e promoveram comícios em todo país (DULLES, John. Anarquistas e comunistas no Brasil. p.33). Bonardelli escrevia na Itália sobre a situação: “*não julgando certos homens públicos que essas disposições [do decreto 1.641 de 1907] dessem ao Poder Executivo meios suficientes para livrar-se de certas pessoas qe eles acreditavam perigosas para o Estado (...) foi apresentada e aprovada reforma (...), por ela qualquer estrangeiro pode ser expulso (...). Na intenção de seus promotores, a lei devia ser um meio preventivo contra as eventuais greves*”. Continua: “*Esse meio, se serviu na realidade de instrumento ao Poder Executivo, por certo tempo, para desfazer-se de algum perigoso sujeito, foi porém um instrumento mais válido de ameaça, aplicado, como vimos, também nas greves (...): O que se notou também nestas greves foi a preocupação constante de que havia agitadores em cada esquina de rua, que tinham somente metas anarquistas; foi também dito que esses instigadores eram agentes pagos pelo governo italiano, que se preocupava, por todos os meios, em afastar os colonos das fazendas para enviá-los à Líbia. Porém ambas as coisas não entraram, como bem se pode imaginar, por nada, nas greves, mas a história teve acolhida nos jornais e por boa parte do público brasileiro*”. BONARDELLI, Eugenio. Lo stato di S. Paolo del Brasile e l’immigrazione italiana. In: PINHEIRO, P.S. A Classe Operária no Brasil – documentos, p.126.

Apesar de toda esta intenção inicial, o resultado foi bastante diferente. No HC n° 3.598, o STF declarou a inconstitucionalidade do decreto. O paciente, Giacomo Cortazzi, estava ameaçado de ser expulso pela prática de lenocínio, apesar de residir no Brasil havia sete anos. Para o governo, de acordo com o Decreto n° 2.741, a sua residência não era mais empecilho e nem poderia ele recorrer ao Poder Judiciário. Para o STF, entretanto,

A residência do art.72 da Constituição não se caracteriza actualmente pela estada do estrangeiro no paiz por dois annos continuos; mas não se conclue, nem se poderia em caso algum concluir, da revogação do art.3° da lei de 7 de janeiro de 1907, que o decreto de 8 de janeiro de 1913 tenha abolido a distincção constitucional entre estrangeiros residentes e estrangeiros não residentes.¹⁷⁷

Uma lei não poderia contrariar ou revogar a Constituição: *“O que decorre da revogação do art.3° da lei de 1907, que determinava o prazo da residencia para os effeitos da equiparação do estrangeiro ao brasileiro nos termos do art.72 da Constituição, é que a residencia deve ser entendida de accordo com os principios e theorias do direito. De accordo com a tradicção do nosso direito 'residencia ou a habitação é o logar em que alguem se acha habitualmente, ainda que sem tensão de nelle permanecer sempre’”*.¹⁷⁸ Se a intenção de retirar o prazo legal era poder expulsar anarquistas que viviam há mais tempo, o resultado foi o inverso: um *indesejável* poderia conseguir habeas corpus mesmo vivendo há menos de dois anos. Ainda, ao conceder o habeas corpus o tribunal também declarou inconstitucional a proibição de recurso ao Poder Judiciário. Para o Ministro Pedro Lessa, *“Só por essa interpretação é que se respeita a disposição constitucional, perfeitamente clara e positiva, e que não pode ficar a mercê das leis ordinárias que se façam e desfaçam”*.¹⁷⁹ A expulsão de estrangeiros, paradoxalmente, ficou mais difícil.¹⁸⁰

177 HC n° 3.598, julgado em 19 de agosto de 1914. Revista Forense, v.24, 1915, p.154. A primeira declaração de inconstitucionalidade do decreto, na verdade, ocorreu no caso de José Ferro. RODRIGUES, L. História do Supremo Tribunal Federal.

178 *Id. ibid.*, p.155.

179 LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. Apud. BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei, p.93.

A nova orientação causou polêmica. Os jornais que apoiavam as mudanças repressivas reclamaram da mudança de orientação do tribunal. No Correio Paulistano:

O próprio STF, antes da lei de 07 de janeiro de 1907, antes, portanto, de haver no corpo da nossa legislação uma disposição qualquer referente à expulsão de estrangeiros (...) decidiu que o governo não precisa de lei alguma. (...) A Constituição política não se refere ao tempo de residência e a restrição existente no art.3º da lei de 1907 não tem fundamento jurídico e é mesmo absurda. (...). A lei de expulsão não era inconstitucional, (...) porque a Constituição não traça limites à nação para o exercício e a segurança de sua soberania.¹⁸¹

Apesar dos protestos, as decisões seguintes reafirmaram a inconstitucionalidade do decreto.¹⁸² Começou a ficar aparente que nem a simples negação da Constituição, nem a existência de uma lei repressiva seriam suficientes para garantir a *ordem pública*. Era preciso chegar até a Constituição, elaborando uma interpretação constitucional que permitisse a salvaguarda da ordem pública acima dos direitos fundamentais literais. Mais do que legalizar a expulsão, era preciso compatibilizar Constituição e repressão. De toda forma, nesta fase o Poder Executivo e o Judiciário entraram frequentemente em conflito. A tensão durou até 1917, quando a greve geral paulista alterou o equilíbrio de forças e acabou ressuscitando o Dec. nº2.741.

180 Um levantamento mostra que a maioria das expulsões posteriores a 1913 não utilizava este decreto como fundamento. Ou voltava a utilizar o decreto de 1907 ou partia para a ilegalidade. BONFÁ, R. Com ou sem lei, p.96.

181 “Expulsão de estrangeiros: discutiu-se hontem, no senado, o caso de S.Paulo”. Correio Paulistano, [1913-4].

182 No HC 3676, baseou-se ainda no prazo de dois anos: dedidiu que não poderia ser expulso estrangeiro com dois anos de residência. Apud. RODRIGUES, Leda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal. V.III, p.225.

CAPÍTULO III:

GREVE GERAL DE 1917 E O CASO CURVELLO

Neste capítulo, veremos um caso específico de expulsão de estrangeiros. Em julho de 1917, uma greve geral assustou sobremaneira a cidade de São Paulo, a ponto de fábricas paralisadas evoluírem para uma cidade entrincheirada, em clima de guerra civil. Após o fim da greve, a reação do governo foi expulsar do país os que considerou líderes grevistas, apoiando-se no já estabelecido discurso do anarquista-estrangeiro. Estas expulsões criaram uma polêmica no país sobre o modo de atuação do governo, do Judiciário e do sentido da Constituição de 1891. É este conflito, decorrente da expulsão dos anarquistas-grevistas em 1917 que veremos abaixo.

Dissemos anteriormente que alguns movimentos de constitucionalização das práticas repressivas ocorreram de 1890 até 1917. Vimos no capítulo II como nos primeiros anos da República, reinava a ação repressiva livre de amarras, e como os protestos contra as expulsões foram levados ao Poder Judiciário, reclamando a efetividade dos direitos constitucionais. Com a chegada dos primeiros casos ao STF, a postura inicial da corte foi negar a revisão constitucional das ações do governo. Apesar de não negar abertamente a Constituição, como tinha feito o governo nos primeiros anos da República, o tribunal restringia o alcance dos direitos fundamentais. O resultado foi a continuidade das medidas arbitrárias, legitimada por uma interpretação constitucional do STF.

Por outro lado, no mesmo período teve início um movimento de pressão pela legalização das expulsões, que levou à edição de dois decretos regulamentadores. Os efeitos da legalização, entretanto, não agradaram plenamente as intenções repressivas, gerando conflitos entre governo e Poder Judiciário.

Estes movimentos, a grosso modo, podem ser situados cronologicamente, mas não são etapas definidas. Arbitrariedade e usos da legislação de repressão e da Constituição são respostas ao problema da relação entre política e direito, que permaneceram presentes em 1917, como camadas de sentido sobrepostas. Tentaremos ver esta sobreposição abaixo, ou melhor, como as três respostas se conjugaram nas disputas posteriores à greve geral, para dar uma resposta específica sobre o problema da relação entre práticas políticas e direitos fundamentais.

3.1. A GREVE GERAL

3.1.1. O caos

Na manhã do dia 11 de julho de 1917, um cortejo de quase 10.000 pessoas acompanhou o enterro do sapateiro Antonio Martinez, morto a tiro no dia anterior em um confronto com a polícia. Saindo do bairro do Brás, passaram pelas ruas do centro de São Paulo em silêncio rumo ao cemitério de Araçá. À medida que avançavam pela rua São Bento, Viaduto do Chá, Barão de Itapetininga, Praça da República, Rua Ipiranga e Avenida Municipal, o cortejo aumentava e assustava a população da cidade. Uma multidão nunca antes vista tomava as ruas. Em silêncio ou em gritos o efeito era o mesmo: era a temida visão da massa que enchia os olhos e prendia a respiração. Tropas policiais se posicionaram nas avenidas Paulista e Municipal para controlar a multidão. Eram 30 praças de cavalaria, mais 50 praças de segundo batalhão e 20 de infantaria com carabinas embainhadas. Outros ainda se posicionaram em frente às residências do Secretário de Justiça Eloy Chaves e dos industriais Crespi, Matarazzo e Gamba, temendo represálias aos industriais. Chegando corpo e cortejo, o sepultamento ocorreu em meio a discursos anarquistas inflamados contra os exploradores da miséria do povo e contra a polícia, acusada de ser

responsável pela morte de Antonio Martinez. Nada de confronto, ainda, mas choros e carabinas eram mais do que suficiente para marcar o clima de tensão que tomava São Paulo havia dias.¹⁸³

Uma greve que começara como tantas outras assumia uma dimensão fora de qualquer previsão. No dia 9 de junho, um mês antes, os quase 2.000 trabalhadores do Cotonifício Crespi se indignaram com a nova resolução que prolongava o trabalho noturno e resolveram exigir de 15 a 20% de aumento. Com a negativa patronal, 400 trabalhadores de uma das seções entraram em greve e aumentaram o número de exigências, incluindo abolição das multas, abolição do trabalho noturno, regulamentação do trabalho feminino e do trabalho dos menores.¹⁸⁴ Rodolfo Crespi foi totalmente intransigente: não apenas negou as exigências, mas paralisou totalmente a fábrica até segunda ordem.¹⁸⁵ Após algumas tentativas de forçar individualmente os trabalhadores de volta à fábrica, apelou para a polícia e foi auxiliado pelo delegado Bandeira de Mello. Três grevistas foram presos, mas acabaram sendo soltos após reclamações dos demais junto ao delegado geral, Thyrso Martins. Se a intenção era dobrar os grevistas, esses conflitos acabaram por acirrar os ânimos e impedir qualquer negociação. Os dois lados permaneceram irredutíveis.

Alguns dias depois, foi a vez da Companhia de Indústrias Têxtil da Mooca.¹⁸⁶ Talvez por já sentir o clima de tensão, a empresa negociou com os trabalhadores e concedeu o aumento e as melhorias exigidas. No começo de julho entraram em greve também os trabalhadores da Estamparia Ipiranga, mas, assim como a Companhia da Mooca, rapidamente foi negociada a volta às atividades.¹⁸⁷ As duas vitórias incentivaram trabalhadores de outras fábricas e categorias a aderir e os que já estavam em greve a permanecer. Em questão de dias, greves pipocavam em

183 “Notícias diversas”. *O Estado de São Paulo*, 12 de julho de 1917.

184 Abolição do trabalho noturno pelas turmas diurnas. “Sucedem-se as greves: os tecelões”. *A Plebe*, 30 de junho de 1917, p.2.

185 Mesmo depois, no dia 28 de junho, quando chama os empregados para negociação, sua postura é clara no sentido de punir a greve: alguns benefícios econômicos poderiam ser concedidos, mas a demissão dos responsáveis pela greve era questão disciplinar imprescindível ao bom funcionamento da fábrica.

186 “Sucedem-se as greves: os tecelões”. *A Plebe*, 30 de junho de 1917, p.2.

187 FAUSTO, Boris. *Trabalho Urbano e Conflito Social*, p.193.

toda cidade. Na primeira semana de julho aderiram outros setores, como os marceneiros e os trabalhadores da Companhia Antártica de Bebidas. No dia 10 já haviam entrado em greve a fábrica Mariângela¹⁸⁸, a Estamparia Matarazzo, a tecelagem São Simão, a fábrica de fósforos Fiat Lux, a fábrica de tecidos Penteado e a fábrica de parafusos Santa Rosa.¹⁸⁹ No dia 11 já eram 54 fábricas que declaravam estar paralisadas, totalizando 20.000 operários.¹⁹⁰

Na semana que foi do dia 9 até o dia 16 de julho a cidade de São Paulo viveu o caos. Os conflitos entre os grevistas e a polícia foram aumentando e junto com eles a tensão nas fábricas. O policiamento foi intensificado e algumas prisões ocorreram no bairro do Brás. O choque se tornava cada vez mais inevitável. Ainda no dia 9 de julho, nas imediações da fábrica têxtil Mariângela, um grupo de manifestantes destruiu uma carroça da Antártica, “*espatifando todas as caixas de cerveja, danificando-lhe em seguida com grande quantidade de tiros*”.¹⁹¹ Os primeiros tiros podem até ter sido dados contra uma carroça, mas foram o suficiente para liberar de vez o gatilho. Depois deste episódio, já não eram os grevistas que se intimidavam com a polícia, mas os policiais que se sentiam acuados. Os grevistas reclamaram a presença do delegado geral Thyrso Martins, que foi recebido com insultos. Em meio aos gritos teve início um tiroteio que feriu a bala o sapateiro Antonio Martinez.¹⁹² No dia seguinte, Thyrso Martins até publicou um boletim apelando para os “sentimentos ordeiros dos grevistas”, mas o pedido não teve o efeito calmante, a morte do jovem Martinez no dia 10 foi o estopim.¹⁹³ Na descrição de Edgard Leuenroth, “*após o*

188 A fábrica Mariângela era propriedade da família Matarazzo.

189 O Estado de São Paulo, dia 11 de julho de 1917.

190 Dados de LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.38. O jornal Estado de São Paulo afirmava serem 15.000 trabalhadores em 12 de julho. (Estado de São Paulo, dia 13 de julho de 1917).

191 Fábrica de propriedade das Industrias Reunidas Francisco Matarazzo. *O Estado de São Paulo*, dia 10 de julho de 1917.

192 “Noticias diversas”. *O Estado de São Paulo*, dia 11 de julho de 1917.

193 “Noticias diversas”. *O Estado de São Paulo*, dia 11 de julho de 1917. Enquanto os grevistas acusavam a polícia pela morte de Martinez, o inquérito policial indicava que o calibre da bala que perfurou o estômago do sapateiro não era compatível com o das praças policiais que ali estavam. Em entrevista ao jornal Estado de São Paulo já no dia seguinte à morte de Martinez, os agentes Luiz Sarill e Nathanael Prado, responsáveis pela biópsia, afirmavam que: “*o projétil, em virtude no menor calibre, não podia, absolutamente ser utilizado pelo revólver daquela praça*”. De toda

*enterro uma multidão estaciona na Avenida Rangel Pestana e logo depois é assaltada uma carrocinha de pão. Essa ocorrência teve o efeito de chispa lançada ao rastilho de pólvora. Parece ter servido de exemplo e estímulo para que a mesma ação fosse praticada em muitas partes da cidade. Foi o que aconteceu com uma rapidez fulminante, como se um veículo de comunicação de excepcional capacidade pusesse em contato todo o elemento popular paulista. As fábricas e oficinas esvaziavam-se, enquanto as ruas se povoam de multidões, movimentando-se agitadas em todos os sentidos”.*¹⁹⁴

Segundo o Estado de São Paulo, até o dia de 12 de julho cerca de 15.000 trabalhadores estavam em greve. Pelos dados de Boris Fausto, entre 12 e 15 de julho o número salta para mais de 25.000 a 45.000 trabalhadores. E o alcance foi além: a greve virou uma revolta generalizada e a cidade um campo de batalha. A “massa inconsciente”, como se referia o jornal Estado de São Paulo à multidão, tomou conta do Brás e impedia a chegada de alimentos à zona central.¹⁹⁵ Um ou outro conflito chegou até o centro da cidade e mesmo até a protegida Avenida Paulista, assustando sobremaneira os paulistanos.¹⁹⁶

As fábricas eram apedrejadas, mesmo pelos funcionários que já haviam recebido o aumento salarial e as melhorias exigidas.¹⁹⁷ O comércio foi fechado e na manhã do dia 12 o sistema de transporte foi totalmente paralisado em função dos ataques aos bondes.¹⁹⁸ Também a

forma, é ao menos suspeita a rapidez com que chegaram a tais conclusões. *O Estado de São Paulo*, dia 12 de julho de 1917.

194 *O Estado de São Paulo*, dia 27 de março de 1966. Apud FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social, p.195.

195 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 14 de julho de 1917.

196 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 13 de julho de 1917.

197 Nota de *O Estado de São Paulo*, dia 23 de julho de 1917: “Um grupo de 200 grevistas andou a commeter excessos, provocando a solidariedade dos operarios da fabrica de linhas, de uma fabrica de ferro esmaltado na rua Anna Nery, da fabrica Gamba e até da fábrica de tecidos de Nami Jafel, que ainda há poucos dias cedera a todas as pretenções de seus operarios”. Existia um discurso que colocava patrões e empregados numa relação paternalista, justificando o trabalho e as multas como forma de educação. A relação afetiva dos funcionários com os estabelecimentos de trabalho, entretanto, não parecia ser aquela anunciada pelos patrões, como uma segunda casa, própria de sujeitos dignos e pacíficos. Neste sentido, ver CHAULHOUB, S. Trabalho, lar e botequim.

198 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 13 de julho de 1917.

iluminação pública foi prejudicada. Como aponta Fausto, a iluminação pública era o alvo preferido dos revoltosos, talvez pela preferência da massa ao anonimato. Postes de luz poderiam ser alvo predileto, mas os alimentos não ficavam atrás. A carestia que estava presente na vida diária dos trabalhadores retornava na greve como força motivadora. Nesta greve de julho, era hora de se vingar dos açambarcadores, que enviavam a *“maior parte dos artigos de primeira necessidade para alimentar a guerra na Europa”*.¹⁹⁹ Casas, padarias e armazéns eram assaltados.²⁰⁰ Na invasão do Moinho Santista, foram levados mais de 600 sacos de farinha e o restante foi inutilizado.²⁰¹ Na descrição de outro assalto, ainda, é possível ver a intensidade do conflito: *“Pelo Largo da Concórdia, passava um carroção do Moinho Gamba, conduzindo saccos de trigo. Apesar de estar aquelle largo cheio de praças da policia, a multidão avançou resoluta para o carroção, derrubando e espatifando os saccos de farinha. Apareceu logo um contingente da cavallaria que fez carga contra o povo. Houve então um conflicto, sendo o povo dispersado”*.²⁰²

A contrapartida da governo foi a mobilização militar. Tropas federais foram destacadas para auxiliar a Força Pública estadual e, por ordem do Ministro da Marinha, dois navios de guerra partiram para o porto de Santos, mostrando o descontrole da situação. Os logradouros públicos foram considerados privativos das forças armadas e todas as reuniões e meetings de qualquer natureza foram proibidas.²⁰³ *“A avenida Rangel Pestana offerecia um aspecto verdadeiramente militar”*.²⁰⁴ No dia 10 de julho um boletim do delegado geral, Thyrso Martins, requeria a toda população que mantivesse a calma e que os trabalhadores utilizassem os meios legais para

199 “O porquê das Gréves”, *A Plebe*, dia 9 de julho de 1917, p.1.

200 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 13 de julho de 1917.

201 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 12 de julho de 1917.

202 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 13 de julho de 1917.

203 LOPREATO, Christina. *O Espírito da Revolta*, p.53.

204 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 13 de julho de 1917.

reclamarem direitos, pois excessos não seriam permitidos.²⁰⁵ Nos dias seguintes, o tom das notas oficiais ficou ainda mais agressivo aos anarquistas, orientando a população a permanecer em casa e afirmando que seriam dispersados quaisquer “grupos de grevistas assaltantes”:

AO PUBLICO – Em vista da attitude francamente subversiva de alguns elementos exaltados que não recuaram diante da pratica de actos de violencia contra as pessoas e propriedades, previno a quem possa interessar que a Policia, serena, mas com energia, conterà dentro da ordem os que contra ella quizerem attentar. Aos que não quizerem attender aos constantes appellos á calma, caberá a responsabilidade das consequencias que possam resultar do desrespeito á lei. S.Paulo, 12 de julho de 1917.²⁰⁶

A greve, que inicialmente tinha o apoio da população paulista, começa a ser vista com outros olhos. Exemplo claro disso é a descrição feita pelo Estado de São Paulo. De defensor da causa operária, passou fazer ressalvas em favor da ordem pública:

A carestia, actualmente, entre nós, é terrível (...). Os preços de todos os generos mais necessarios duplicou, triplicou, quadriplicou (...). A adulteração dos alimentos, as explorações dos açambarcadores, os abusos nos mercados livres, a regulamentação das horas de trabalho dos menores, dos accidentes nas fabricas e oficinas. (...). São, pois, muito justas as queixas dos operarios.²⁰⁷

Já no dia seguinte:

O dia de hontem, em toda cidade, foi de franca anarchia (...). A causa dos operarios, em geral justa e sympathica, terá que ser sacrificada, pois tudo quanto se viu é deprimente e desolador. (...) Agitar, revolucionar e anarchisar de nada valem a quem reclama melhoria da situação. Ao contrário, é tornar o mal geral. (...). A policia mantinha-se numa calma absoluta, temendo, com certeza, as consequencias do primeiro acto de energia (...). Os amotinados abusavam da benevolência policial, mas o que é certo, é que toda gente sensata e ordeira reconhecia a necessidade de acabar com tal estado de coisas.²⁰⁸

205 Publicado em “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 11 de julho de 1917.

206 Publicado em “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 12 de julho de 1917.

207 “Noticias diversas: os operarios”. *O Estado de São Paulo*, dia 12 de julho de 1917.

208 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 13 de julho de 1917. A mudança de postura em relação à greve fica ainda mais clara na descrição da morte de Antonio Martinez: “a desordem assumiu proporções graves, começando os operarios a dar tiros a doida, alvejando o subdelegado Pamphilo Marmo, que, com certeza,

Os navios de guerra não chegaram a ser utilizados. Ainda assim o conflito foi grande, não foram apenas assaltos e depredações, mas *“foi o rastilho de um espetáculo horrível, pois, volvidos poucos minutos, saíu prolongado tiroteio das janelas e dos telhados dos prédios altos naquela local. A força caiu sobre o povo, dando cargas para o chão (...), ficando feridas muitas pessoas, sem poder se calcular o número”*.²⁰⁹ E isso dos dois lados. Na descrição de A Plebe, *“foram verdadeiras batalhas entre o povo e a força armada. Foram tiroteios incessantes que os grevistas heroicamente sustentaram forçando a debandar, em completa desordem, numerosos contingentes da força pública. A cavallaria, sobretudo, teve seu quinhão. No Bom Retiro e Ponte Pequena os grevistas formaram verdadeiras barricadas de onde alvejavam, num fogo certo e vivo, os inconscientes e militarizados defensores do Estado e do capitalismo, principio e causa de sua própria desgraça”*.²¹⁰

3.1.2. Tentando organizar o caos: o Comitê de Defesa Proletária e a Comissão de Jornalistas

Era preciso por um fim ao caos. Do lado dos trabalhadores, estava o Comitê de Defesa Proletária (CDP). Para tentar organizar as reivindicações dos grevistas, decidiu-se no dia 9 de

seria atingido, se, em consequencia de uma rasteira de um grevista, não cahisse ao chão, ficando ao abrigo das balas. Na queda, essa autoridade feriu-se bastante nos joelhos (grifo meu)” (“Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 10 de julho de 1917). No dia seguinte, relatando a morte de Martinez: *“O desventurado Martinez foi ferido por uma das muitas balas que os agitadores dirigiam aquelas autoridades proxima da qual esse moço permanecia, não tendo tomado parte no movimento grevista”* (“Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 11 de julho de 1917). Boris Fausto afirma que a atuação do *Estado* poderia ser chamada de um *conservadorismo ilustrado*. Contraindo-se ao *Correio Paulistano*, jornal oficial do Partido Republicano Paulista, o *Estado* marcaria uma distância com o poder (disputa entre concorrentes políticos, segundo Lopreato), se colocando muitas vezes a favor dos anarquistas e indesejáveis, como se verá no decorrer do trabalho. Todavia, a análise da greve do dia 13 de julho mostra que o jornal se mantém igualmente distante dos jornais libertários e dos jornais mais favoráveis aos trabalhadores, como é o jornal *O Combate*. Para Fausto, atuação de *O Combate* seria próxima da democracia radical. FAUSTO, Boris. *Trabalho Urbano e Conflito Social*.

²⁰⁹ “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, dia 13 de julho de 1917.

²¹⁰ “O proletariado em revolta afirma o seu direito á vida: as barricadas”. *A Plebe*, 21 de julho de 1917, p.1.

julho pela criação de um Comitê, composto na maior parte por anarquistas já conhecidos por seu trabalho de agitação no meio operário. Eram eles Edgard Leuenroth, Luigi Damiani, Rodolfo Felipe, Francesco Cianci, Antonio Nalepinsky, José Sarmento Marques, Antonio Candeias Duarte, Florentino de Carvalho, Silvio Antonelli, Giuseppe Sgai e Theodoro Monicelli. Aliou também as ligas operárias de bairro, as corporações em greve e associações sociais e, mesmo com proibição de reuniões públicas, conseguiu reunir 3000 pessoas em um *meeting* na Praça da Sé.

No dia 12 de julho, o Comitê de Defesa Proletária publicou nos jornais as reivindicações decorrentes da reunião: liberdade para os detidos por causa da greve, respeito ao direito de associação, abolição do trabalho infantil, abolição do trabalho noturno para os menores e mulheres, aumento dos salários, pagamento pontual, jornada de 8 horas, acréscimo de horas extraordinárias e garantia do pleno emprego. Ainda, barateamento dos gêneros de primeira necessidade, fim da especulação, fim da adulteração dos alimentos e a redução do preço dos aluguéis.²¹¹ Na nota, afirmavam que todos os trabalhadores parariam definitivamente a menos que as reivindicações fossem satisfeitas.²¹² Polícia e governo já não nutriam simpatias pelos integrantes do Comitê, mas após a publicação o CDP ficou marcado como centro de agitação. Entretanto, naquela situação não havia escapatória, ao menos imediatamente era preciso negociar com os “líderes anarquistas”. Neste momento, o Comitê era o canal de acesso com os trabalhadores, o único capaz de conter a turba. Algo bem diferente do que seria divulgado algumas semanas depois, uma imagem do CDP como foco de agitação anarquista, o único responsável pela greve.

As reivindicações do Comitê de Defesa Proletária foram apresentadas a todos, patrões, governo e polícia. Governo e polícia se ofereceram para ajudar nas negociações, mas os grevistas

211 Divulgado em “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 12 de julho de 1917.

212 São Paulo já vivia os momentos de tensão posteriores a morte de Martinez, mas se ainda restava alguma coisa em funcionamento, com a publicação das reivindicações a cidade parou de vez, era a greve geral declarada.

e o Comitê se negavam a esta intermediação. Thyrso Martins e o Secretário de Justiça, Eloy Chaves, chegaram a fazer algumas tentativas de conciliação, mas apesar de terem sido elogiados pela imprensa oficial, não foram bem sucedidos.²¹³ O fato de afirmarem não poder ajudar muito em relação aos açambarcadores e ao preço dos aluguéis contribuiu para a recusa, mas o descrédito vinha de longe, desde há muito a polícia era vista como órgão defensor dos industriais.

Por sugestão do diretor do jornal O Combate, uma comissão de jornalistas foi formada para servir de canal de comunicação entre grevistas, Comitê de Defesa Proletária e patrões. A Comissão de Imprensa foi formada por representantes de todos os jornais publicados na cidade: Correio Paulistano, Jornal do Commercio, Fanfulla, Diario Popular, O Combate, Piccolo, Capital, Nação, Diario Español e Estado de São Paulo.²¹⁴ Juntamente a ela o Comitê de Defesa Proletária escolheu seis de seus membros para negociar diretamente com os industriais: Leuenroth, Damiani, Cianci, Candeias Duarte, Rodolpho Felipe e Monicelli. O governo deu garantias aos membros do Comitê para participar das negociações, mas isso não impediu que dois de seus membros fossem presos antes de começar a reunião, o que causou interrupção nos entendimentos e adiou a negociação.²¹⁵ Os industriais escolheram seus representantes e o governo participava com o presidente do Estado, o Secretário de Justiça e Segurança Pública e o prefeito municipal.

Os jornalistas conseguiram o que o governo de São Paulo havia tentado sem sucesso. Por reunir jornais governistas e pró-operários, puderam assumir uma posição neutra, capaz de

213 Nota do Secretário da Justiça publicada no dia 12 de julho: “O Dr. Eloy Chaves, Secretário de Justiça, reuniu hoje em seu gabinete os principais industriais desta capital com os quais conversou sobre a greve ultimamente declarada em várias fábricas. Depois de duas horas de conferencia s. exa. obteve de todos os presentes a promessa formal de examinarem as reclamações dos seus operarios. O dr. Secretario de Justiça procurou e procura ouvir as delegações dos operarios das varias fabricas afim de poder entender-se em definitivo com os industriais. É preciso, pois, que os operarios, com espirito calmo, apresentem, por delegação que escolherem, as reclamações que entendam justas, afim de serem submetidas aos industriais. O dr. Secretario de justiça está sinceramente empenhado em pôr em definitivo accôrdo as partes divergentes”. “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, 12 de julho de 1917.

214 “Noticias diversas”. *O Estado de São Paulo*, dias 13 e 14 de julho de 1917.

215 LOPREATO, Christina. *O Espirito da Revolta*, p.60.

intermediar as partes em conflito. De um lado, os grevistas concordaram em negociar com os industriais, prometendo a volta às fábricas caso parte de suas reivindicações fosse atendida. De outro, os industriais fizeram concessões, oferecendo aos trabalhadores parte do aumento e melhores condições de trabalho. O Poder Executivo prometeu fiscalizar as relações de trabalho, para garantir que as normas legais existentes de higiene e segurança fossem cumpridas. Ainda, prometeu enviar propostas ao Congresso Nacional para a construção de casas populares. O governo do Estado fez promessas de “*enviar esforços para impedir a alta desenfreada de preços*” e estudar medidas de melhoria das condições de trabalho. Já o Prefeito Municipal, Washington Luis, se comprometeu a fiscalizar e aumentar as feiras livres e controlar os preços dos gêneros de primeira necessidade. Sobretudo, ficou marcada a promessa de não repressão aos grevistas, que, como veremos, foi rapidamente esquecida.²¹⁶

Já no fim da semana trágica, o Comitê de Defesa Proletária levou aos grevistas as propostas dos industriais e do governo. Os grevistas aceitaram os termos e puseram fim à greve. No dia 15 de julho, Comissão de Imprensa publicou nos jornais um comunicado a sobre o acordo firmado, constando as concessões e promessas de todos os negociantes, destacando-se o compromisso de colocar em liberdade os manifestantes presos, bem como assegurar o direito de reunião e a de não repressão dos grevistas.²¹⁷

3.1.3. Os resultados da greve

A cidade, de fato, estava fermentando conflitos sociais. Inexistência de direitos trabalhistas, carestia, inflação, crescimento urbano e fabril sem regulação, presença de discurso

216 “O proletariado em revolta afirma o seu direito á vida”. *A Plebe*, 21 de julho de 1917, p.1.

217 “Ao povo”. *O Estado de São Paulo*, dia 15 de julho de 1917.

anarquista e notícias da Revolução Russa. As instalações fabris eram desumanas: galpões completamente fechados, sem janelas ou ventilação, que no mínimo causavam doenças respiratórias - aparentemente, era mais importante esconder o sol e assim restringir o controle do tempo pelos empregados. Nestes locais insalubres, homens, mulheres e crianças passavam 10, 12, 15 horas por dia.²¹⁸ As máquinas, outro objeto de ódio, lembravam os frequentes acidentes de trabalho, decorrentes das instalações improvisadas das máquinas e da total falta de equipamentos de proteção. Já os mestres e contramestres corporizavam a violência diária no trabalho. Além de serem os responsáveis pela aplicação das multas e repreensões, eram os autores diretos dos maus tratos físicos e morais a que eram submetidos os trabalhadores, em especial os menores de idade.²¹⁹ Isso sem contar as dificuldades econômicas. Os salários, já irrisórios, eram diminuídos por meio de multas.²²⁰ E pouco antes da greve ficaram ainda mais restritos por causa de uma crise econômica que atingiu toda população da cidade.²²¹ A tudo isso, acrescenta-se a presença do

²¹⁸ A jornada de trabalho ia além das forças físicas de qualquer sujeito sadio. Doenças e acidentes de trabalho eram a regra. Até existiam regulamentos de funcionamento das fábricas, com normas higiênicas e de segurança, mas em sua maioria eram desrespeitados. Por isso, só no ano de 1917, foram registrados oficialmente 694 acidentes em fábricas pelo Departamento Estadual de Trabalho (DET). (Boletim do DET, ano VII, nº 26, 1º trimestre de 1918, p.10. APUD, LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.78).

²¹⁹ Os mestres e contramestres provavelmente devem ter ficado escondidos em suas casas durante a greve, pois não é exagero supor que estivessem circulando pelas ruas entrincheiradas, seriam os primeiros a sofrer as represálias da massa anônima. Eles eram acusados de tratar os trabalhadores menores de idade com rigor excessivo. Christina Lopreato traz dois exemplos do tratamento dispensado aos menores de idade. O depoimento de José Valtambrino, de 14 anos, foi publicado no jornal A Capital: “Trabalho das 7 horas da noite às 6 da manhã, recebendo por estas 11 horas de serviço 1\$100. À meia noite permitem que eu descanse 25 minutos, tempo que destino em parte a uma ligeira refeição. Quando um menino vem a ter muito sono e larga o trabalho indo dormir alguns minutos escondido, acordam-no com um banho de água fria. Eu e meus companheiros de fiação sofremos muito e somos tratados do pior modo pelo mestre Salvador Ramos, um espanhol muito mau, e pelo diretor da seção, o Sr.Fuzzi, que nos mandam esbofetear e dar pontapés. Batem-nos sempre com o balão, que é um pedaço de pau envolvido num pano verde”. (A Capital, 5 de setembro de 1917, p.1. APUD LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.81). Traz também o caso do menor de idade Henrique, que depois de ter trabalhado na fábrica Irmãos Ferri por 11 dias, nada recebeu porque teve multas em valor igual ao do honorário, incluindo multa “por ser pouco educado”. (A Gazeta, 15 de março de 1917. APUD LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.82).

²²⁰ Considerando que a extinção das multas foi uma das principais reclamações dos grevistas, temos uma indicação de que estavam sendo utilizadas sem critério, ou melhor, como forma indireta de redução dos salários.

²²¹ A partir da Primeira Guerra, a oferta de gêneros de primeira necessidade se tornou mais escassa. Pelos dados de Boris Fausto, só no mês de julho a lata de banha subiu de 2\$500 ou 2\$800 para 3\$000 ou 3\$200. O saco de batata em 15 dias subiu de 6\$500 ou 7\$500 para 9\$000 ou 12\$000. Neste contexto, surgiu para ódio popular a figura do açambarcador e do adulterador de alimentos. O açambarcador era acusado de desviar os gêneros alimentícios para outros países, provocando a carestia. Já quanto ao adulterador dos alimentos, denúncias sobre aumento do leite com

anarquista, com um discurso de agitação social, de mobilização para a ação direta, que já estava sendo construído no meio social há pelo menos 20 anos e que se intensificou na cidade de São Paulo durante o ano de 1917, também pelas notícias sobre o sucesso da Revolução Russa que começavam a ser veiculadas nos jornais, incentivando os libertários e socialistas e amedrontando governo e conservadores.

Todavia, a greve geral superou as previsões e ganhou ares de guerra civil. O número oficial de mortos não foi divulgado, ou melhor, ficou em 3 pessoas. O jornal *A Plebe* perguntava: “*a policia continua a occultar o numero de mortos durante o movimento. É tarefa que não lhe agrada, denunciar os seus próprios crimes que ella difficilmente justificaria. Quantos são? A policia não diz*”.²²² No dia 13 de julho o Estado de São Paulo já afirmava ser 18 o número de mortos. Uma carta publicada no jornal *A Razão* relatava que o número chegava a 400 pessoas, 50 delas mortas de dentro da cadeia, após terem sido presas.²²³ Em outros cálculos, o número passa de 40, com milhares de feridos. É difícil saber se estes dados são verdadeiros, mas de uma forma ou de outra apontam para a gravidade do conflito.

De uma cidade paralisada, a greve evoluiu para um campo de barricadas e trincheiras, com inimigos e contagem de abatidos. É esta a descrição feita alguns dias depois na Câmara dos Deputados:

O Sr. Mauricio de Lacerda – não me canso de dizer que a repressão em S. Paulo foi selvagem.
O Sr. Rodrigues de Alves Filho – Foi o que deveria ter sido.

água e polvilho, farinha de trigo com caolim, farinha de mandioca com serragem, açúcar com areia, bem como de carnes contaminadas eram cada vez mais frequentes. A adulteração de alimentos era um problema sério. Inúmeras denúncias nos jornais relatavam mortes por envenenamento decorrente de alimentos estragados, falsificação da data de produção, origem e ingredientes. Não existia controle de produção ou comercialização. O governo municipal passou a controlar as feiras de comercialização, restringindo seu número e localização. A contrapartida, entretanto, era tornar ainda mais escassa a oferta de alimentos para a população de baixa renda. *A Plebe*, julho de 1917.

222 “O proletariado em revolta afirma o seu direito á vida: quantos são os mortos”. *A Plebe*, 21 de julho de 1917, p.1. E “Os mortos: quantos são? A policia não diz”. *A Plebe*, 28 de julho de 1917, p.1.

223 *A Razão*, dia 25 de julho de 1917. APUD. LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.212.

O Sr. Mauricio de Lacerda - ... foi barbara ...

O Sr. Rodrigues de Alves Filho – O dever primordial da autoridade é defender a ordem pública e a liberdade de trabalho.

(...)

O Sr. Mauricio de Lacerda – foi violenta, foi cruel, foi sanguinaria. Dos operarios presos, quatrocentos que tiveram sua prisão relaxada estavam feridos a sabre na cabeça... A policia distribuia boletins, declarando emphaticamente que em tal ou qual trincheira ou barricada de operarios tinha carregado á baioneta calada e, por fim, os rebeldes haviam sido batidos: linguagem de ordem do dia em combates contra inimigos.

(...)

O Sr. Rodrigues de Alves Filho – Por haverem cumprido seu dever, como lhes cabia

O Sr. Floriano de Britto – Primordial dever de soldado: manter a ordem.²²⁴

Na reação planejada do governo, com a prisão e expulsão dos membros do CDP cerca de dois meses depois, assim como no discurso dos juristas favoráveis a esta reação, o que vislumbramos é esta dimensão que a greve tomou, alcançando todo meio social, como prelúdio de uma revolução. Neste contexto perigoso, o dever do governo era manter a ordem a qualquer custo.

3.1.4. Resultados da greve: crime anarquista na ordem do trabalho

Thyrso Martins não precisou esperar o fim da greve para dar diagnóstico e remédio para o conflito. Afirmava nos boletins à sociedade paulista que os grevistas estavam “*mal aconselhados por elementos agitadores e desordeiros que os estavam explorando*”²²⁵ e assegurava ao “*povo pacífico*” que “*a policia esta agindo com toda a energia contra os desordeiros contumazes e contra os anarchistas que ha dias vem attentando contra a ordem publica*”.²²⁶ Também o Secretário de Justiça Eloy Chaves já conhecia a causa dos problemas. No dia 13 de julho, auge do conflito, dizia “*ter chegado ao seu conhecimento, de modo positivo, que a feição violenta que a*

224 BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 27 de julho de 1917, p.693-4.

225 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 11 de julho de 1917.

226 “Noticias diversas: agitações operarias”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 13 de julho de 1917.

greve veio a tomar nas última horas foi devido a orientação que á mesma conseguiram imprimir vários anarquistas, entre os quaes alguns recentemente vindos da Republica Argentina, em cujo encalço esta a policia".²²⁷ Tratava-se alguns poucos indivíduos que confundiam os trabalhadores, mais especificamente anarquistas que pregavam a desordem e que vinham de fora para contaminar o país.

Por sua vez, o Presidente de São Paulo, Altino Arantes, em mensagem à Câmara Legislativa estadual, explicava a greve como um movimento que começou com simples reivindicação de salários, mas que foi "*industriosa e malevolamente aproveitado por elementos extranhos ás classes operarias, que dellas se serviram para a expansão de idéas dissolventes, tendenciosas e anarchicas. Entre esses elementos destacaram-se velhos profissionaes da desordem, notoriamente conhecidos como tais, e um grupo de anarquistas, elementos francamente perniciosos, imbuidos todos de idéas subversivas da sociedade e das instituições que nos regem*".²²⁸ Nessa visão, trabalhadores, industriais e governo estavam do mesmo lado, o lado da população pacífica e ordeira. O problema seria a chegada dos *agitadores sociais*, estes sujeitos que se aproveitavam dos operários, facilmente manipuláveis, ludibriando-os com doutrinas perniciosas com o único intuito de atacar a ordem social, antes respeitada por todos.

Na Câmara dos Deputados, poucos dias após a greve, o Deputado Álvaro de Carvalho também dizia que "*a quase unanimidade dos brasileiros é pela ordem pública, a quase unanimidade quer manter a sociedade que está aí organizada (...) e uma ínfima minoria – a anarquia casada com o arrivismo – tenta demolir o que está feito*".²²⁹ O culpado pela perturbação da ordem era o anarquista e este tinha de ser estrangeiro (*arrivista*). Pois que o Brasil, com suas

227 "Noticias diversas: agitações operarias". *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 13 de julho de 1917.

228 BRASIL. Mensagem do Presidente Altino Arantes apresentada à Câmara Legislativa do Estado de São Paulo. Ano de 1917, p.37. São Paulo, 14 de julho de 1918. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1175/000040.html>. Acesso em 18 de novembro de 2011.

229 BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 18 de julho de 1917, p.509-13.

grandes terras produtivas que davam oportunidade para todos e com a hospitalidade própria de seus nacionais, não poderia produzir contradições sociais como as da Europa. Como continuava o Dep. Simão Lopes, as classes operárias eram “*arrastadas pelo espírito anarquista de indivíduos estranhos ao nosso meio, provenientes das velhas terras, onde ha a miseria e a fome, e onde difficilmente se torna possivel um certo bem estar, classe fomentada pelo espirito do grevista europeu, muito legitimamente creado no ambiente do Velho Mundo, em que já se esgotaram todos os recursos sociaes, administrativos e economicos*”.²³⁰ Era uma peste europeia que tentava destruir o país: o anarquista-estrangeiro.

O impacto da greve geral levou à discussão sobre a regulamentação das reivindicações dos operários. Alguns projetos foram apresentados e reunidos em um projeto de Código do Trabalho.²³¹ Para os deputados, entretanto, o ponto central era regulamentar, mas sem “conceder excessos”.²³² Em editorial do dia 10 de setembro de 1917, o conservador *Jornal do Commercio* comentava o novo Código:

O que porém, se faz absolutamente necessário é que não haja exageros ou demasias perniciosas. É preciso que não sejam votadas leis, de importancia dessa, unicamente sob a influência dos

230 BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07 de agosto de 1917, p.441.

231 Antes de a greve assumir proporções violentas, o “povo pacífico” chegou a apoiar algumas das reivindicações operárias: regulamentação do trabalho infantil e feminino e medidas contra a carestia. O propagado liberalismo da época não chegava a impedir a discussão nos termos de uma “intervenção indevida do Estado”, como seria de se esperar. É interessante notar que o discurso liberal clássico (no sentido de não intervenção do Estado nas relações de trabalho) era utilizado de forma seletiva. Para questões como a jornada de trabalho, o problema não estava intervir ilegalmente na autonomia dos patrões e operários. Assim apontava o conservador *Jornal do Commercio*, mostrando que o problema não estava em regulamentar a quantidade de horas, mas em estabelecer 8h e não 10h/dia: “*não sou contrario a leis que favoreçam os operarios e que tornem a sua vida mais tolerável. Combato, sim, a exaggerada tendencia que temos de, ou nada fazer, ou fazer 'bom de mais'*” (*Jornal do Commercio*, São Paulo, 10 de setembro de 1917. Republicado em *O Estado de São Paulo*, dia 19 de setembro de 1917). Já em outros temas, como o direito de sindicalização, a intervenção do Estado era sempre ilegítima. Determinar que patrões deveriam discutir remuneração ou condições de trabalho com entidade representativa de trabalhadores era uma afronta irreparável. Para uma discussão aprofundada, ver GOMES, Angela. *Burguesia e Trabalho*.

232 No mês de julho, alguns dias após a greve, o Dep. Maurício de Lacerda reapresentou alguns projetos sobre o tema, reunidos em um projeto de Código de Trabalho. São eles: a jornada de 8 horas (Projeto nº 119 de 11/07/1917), regulamentação do trabalho feminino (Projeto nº 125 de 16/07/1917), regulamentação do trabalho dos menores (Projeto nº 135 de 24/07/1917), criação de cheques em indústrias com mais de 10 operários (Projeto nº 136 de 23/07/1917), instituição do contrato de aprendizagem (Projeto nº 137 de 18/07/1917) e das Comissões de Conciliação e Conselhos de Arbitragem, com representação mista.

acontecimentos recentes (...). É absolutamente necessario que estas leis não sejam copias de leis similares de outros paizes (...) [os quais tem] condições completamente diferentes das nossas. É bem sabido que toda mudança por demais brusca (...) torna-se sempre nociva para todos. (...). Para que pois estas leis não ultrapassem os seus fins e que as transformações necessarias sejam feitas sem destruições e ruinas, é necessario que elas se adaptem ao nosso meio (...).²³³

A seguir, o editorial deixava claro que tipo de medidas seriam exageradas:

O regimen das oito horas de trabalho (...) affirmo, na minha consciencia, que esse regimen não é necessario nem justo. (...) Eu convivo com meus operarios, acompanhando-os em todas as phases dos seus trabalhos. Nunca notei nelles, mesmo no fim do dia, symptomas que indicassem excesso de cansaso (...). O operario pode bem trabalhar dez horas por dia sem grande esforço. (...) Há sabidamente falta de braços, com a diminuição das horas de trabalho a situação se agravaria.²³⁴

E continua:

Ha muita gente, na nossa terra, que acredita que o operariado do mundo civilisado já conquistou o regimen das oito horas de trabalho, por ser esse regimen justo e necessario. Ora, isso é absolutamente falso; eu affirmo, pelo contrario, que nos grandes paizes não está regulamentado no sentido das oito horas de trabalho, e sim como affirmo, na minha consciencia, que esse regimen não é necessario nem justo. O numero de horas que o operario pode e deve trabalhar precisa ser tal que esse operario produza um trabalho quotidiano que permita ao patrão pagar-he um salario que satisfaça suas necessidades, permittindo, ao mesmo tempo, ao industrial tirar tambem uma remuneração razoavel para seu esforço e seu capital; é necessario, porém, que esse tempo do trabalho permita ao operario produzir o seu esforço dentro dos limites razoaveis de suas forças phisicas.²³⁵

Regulamentar o trabalho era algo importante, mas era preciso um “espírito calmo e ponderado”, que soubesse analisar “corretamente” o país, discernindo o que realmente seria produtivo. Como explicava o Dep. Simão Lopes, era perigoso “conceder demais ao se espelhar em outros países, confundindo a situação das classes proletárias do Brasil com as do estrangeiro”:

“desse perigo lamentavel decorrem as acusações sem fundamento, as acusações irritantes, perigosas mesmo, que vão levar ao animo das classes proletárias de nosso paiz, ambições e

233 *Jornal do Commercio*, 10 de set. de 1917. Republicado em “Codigo do Trabalho”. *O Estado de São Paulo*, 19 de set. de 1917.

234 *Id. ibid.*

235 *Id. ibid.*

aspirações que não podem ser de modo algum satisfeitas”.²³⁶ Para discutir o problema do trabalho no país, continuava o deputado:

[É] preciso que aquellos oradores, cujos intuitos podem ser muito nobres, muitos dignos, estudem o nosso meio social, este meio excepcional, que caracteriza a nacionalidade brasileira, onde não se notam as distinções de classes, onde existe uma verdadeira democracia nata no coração do povo, onde hão irmanados todos em certos momentos de phases brilhantes ou tristes de nossa historia (...), acclamando nas praças publicas a victoria do direito e da justiça – brancos, negros e mestiços, sem admittirem essa linha divisoria tão profunda que existe em outros povos.²³⁷

Era preciso que as leis refletissem bem o espírito cordial brasileiro e respeitassem as limitações da economia nacional. Conceder demais colocaria em risco todo o serviço que já estava sendo feito para o progresso material do país, colocaria em risco a República. Em outras palavras, era preciso conceder na medida certa que preveniria novas greves gerais.

Regulamentação do trabalho e repressão aos grevistas eram dois lados da mesma moeda, a moeda da manutenção da ordem e do progresso material. Se falavam do bom operário, isso significava dizer que existia o mau operário que precisava ser combatido. De um lado, acenava-se para a proteção dos bons trabalhadores. De outro, o fundamental era se livrar do indesejável, do anarquista-estrangeiro. Acima de tudo, o importante era proteger o trabalho, o progresso material e a ordem pública. Anarquistas que perturbassem esse equilíbrio não poderiam passar impunes.

3.2. REAGINDO À GREVE: A EXPULSÃO DOS ANARQUISTAS NO CURVELLO

Em fins de julho de 1917, a Greve Geral já havia sido resolvida, os trabalhadores voltavam às fábricas e a cidade voltava a ter ares de normalidade, mas, por óbvio, um conflito

²³⁶ *Id. ibid.*

²³⁷ BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 07 de agosto de 1917, p.441.

daquele porte não poderia ser esquecido.²³⁸ Para o governo, era preciso dar uma resposta a uma contestação que se espalhara a outras cidades além de São Paulo. Greves em Jundiaí, Campinas, Sorocaba, Santos, Rio de Janeiro, Curitiba, Porto Alegre, além de manifestações favoráveis em Salvador, Recife, João Pessoa, Belém, Manaus, Belo Horizonte, uma verdadeira “epidemia social”!²³⁹

A reação começou em setembro. Um furo jornalístico de *O Combate* anunciou que o governo estava programando prisões e expulsões dos grevistas, apesar do compromisso assumido em julho de que não haveria represálias. Poucos dias depois, os jornais se assustavam com a chegada do vapor *Carlos Gomes* a Santos, que trazia um comando naval da Marinha e uma artilharia do Exército para ajudar a força pública do Estado de São Paulo.²⁴⁰ Dizia-se que possuía

238 O Estado de São Paulo, 24 de setembro de 1917, p. 3. Para os trabalhadores, a volta ao normal não significou necessariamente melhores condições de vida. Inúmeras denúncias foram feitas na imprensa sobre fábricas que não concederam o benefício prometido ou que os retiraram logo que a cidade se normalizou. Ainda, mesmo para os que continuaram a receber o aumento nominal de salário, a situação econômica do país fez com que o seu poder real de compra fosse rapidamente reduzido. FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social.

239 Em discurso na Câmara dos Deputados, o Deputado Fausto Ferraz fez questão de lembrar que novas greves surgiam em todo território: além das cidades do Estado de São Paulo, como Jundiaí e Campinas, existiam relatos sobre Rio de Janeiro (capital de interior), Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul. Dep. Fausto Ferraz. BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08 de agosto de 1917, p.444.

240 Um acordo entre o Estado de São Paulo e o governo federal fez com que os membros da força pública estadual fossem considerados auxiliares do exército de primeira linha (A Força Pública, incorporada ao exército, tem oficiais estrangeiros. *O Combate*, dia 3 de outubro de 1917, p.1). Uma forma de dar contornos militarizados à corporação. Em declaração do Ministro da Guerra: “*solicita dos governos dos Estados sob a vossa jurisdição militar as necessárias ordens para que mensalmente sejam enviados ao chefe do Estado Maior do Exército os mappas dos efectivos das forças policiaes (...) a partir do momento em que ellas foram incorporadas ao Exército activo*”. (“As policiaes incorporadas ao exército”. *O Combate*, dia 12 de outubro de 1917, p.1). Para o jornal *O Paiz* era uma medida louvável: “*o exemplo de S. Paulo frutificou; e outros governos, estimulados pelo sucesso da força policial paulista começaram a dar mais atenção a essas corporações, remodelando-as de accordo com as exigencias da moderna arte militar, instruindo-as para desempenharem bem o seu duplo papel: o normal, de policiamento e manutenção da ordem, e o eventual, de elemento da defesa do paiz. Então, assim, condemnados a desaparecer os antigos typos de policia militar regional, que era composta por uma grande maioria de analphabetos e de individuos de mãos precedentes, e constituíam antes uma ameaça e um perigo do que uma garantia para as populações. Felizmente estas milicias, sob a influencia de uma irresistivel acção nacionalista, intelligentemente propagada a todo o paiz, estão sendo remodeladas carinhosamente pelos poderes estadoais. Muitas dellas são hoje forças de um garbo extraordinario, de uma completa organização militar, preparadas tanto para as suas funções policiaes como para seu papel nacional, de órgãos da nossa defesa*” (“As milicias estadoais”. *O Paiz*, [7] de out. de 1917). Em discurso no Senado Federal, o Senador Luiz Pisa confirma essa visão militarizada que surgia do conflito social: “*A força pública, a força armada, a força militarizada que possuímos é sufficiente para conter todas as desordens previsiveis no Estado de S. Paulo; ella é sufficiente, ainda mais, para com o tempo, constituir o nucleo, o esqueleto de um poderoso exército*” (“Congresso Legislativo: Senado”. *O Estado de São Paulo*, 10 de outubro de 1917, p.4).

cerca de 100 fuzileiros a bordo.²⁴¹ A versão não oficial era que o vapor ficaria preventivamente ancorado no porto, “*caso se torne necessária a intervenção federal nesse Estado por causa da greve operária*”.²⁴²

Embora o conflito de julho já ostentasse um clima de guerra, que, não raro, autorizava medida excepcionais, como fazer para reagir depois que a cidade já voltava ao normal? Pois o risco era receber, como de fato recebeu, críticas como a feita pelo Jornal do Brasil:

Porque, pois, a que proposito, a polícia paulista surge agora, dois mezes passados, a castigar os dirigentes da greve ou, mesmo, os seus promotores, a prendel-os, a prejudical-os em seus interesses? É odioso tal procedimento. Ainda mesmo que esses elementos fossem considerados perigosos anarquistas, não há motivos para perseguil-os agora pelo que fizeram na ultima greve, quando esta terminou por um acordo no qual uma das principais clausulas foi justamente a de não castigar ninguém. Se esses homens são perniciosos à vida social e industrial do Estado, deve a policia esperar a occasião opportuna e, então, agir legalmente e processal-os.²⁴³

A solução foi o *boato*: espalhou-se a notícia que os líderes do movimento preparavam uma nova greve ainda mais radical. Em mensagem à Câmara Legislativa estadual, o Presidente Altino Arantes dizia que depois do fim da greve, com todas as melhorias concedidas, supondo todos que as classes operárias estavam satisfeitas, “*teve a policia conhecimento seguro de que os mesmos elementos de desordem continuavam, á socapa, a infiltrar, entre os operarios, por meio de uma propaganda insolita e impatriotica, a idéa de uma nova gréve. (...) Não era possivel á policia deixar de agir com redobrada energia, de modo a suffocar no nascedouro essa tentativa malsan*”.²⁴⁴ A imagem que o governo fazia era a seguinte: como se não bastasse a meia dúzia de

241 “A policia está praticando violencias para provocar a gréve geral”. *O Combate*, 14 de set. de 1917, p.1.

242 “O ‘Carlos Gomes’ em Santos: noticias alarmantes”. *O Combate*, São Paulo, 14 de setembro de 1917, p.3.

243 Republicado em *O Combate*. “A repercussão no Rio”. *O Combate*, São Paulo, 20 de setembro de 1917, p.3.

244 A propagada greve se daria na Estrada de Ferro Ingleza. Continuava o Presidente: “*dirigiam-se, com maior insistência, para o pessoal da Estrada de Ferro Ingleza, cujo trafego pretendiam interromper, damnificando ou destruindo o respectivo material. Deante de uma situação, que se desenhada assim tão séria para os importantes interesses particulares, confiados á guarda das nossas leis, e para os proprios interesses publicos, que muito teriam a perder com a paralysação do trafego dessa estrada e com os entraves postos á produção nacional, precisamente quando o Brasil caminhava, com decisão, na diretriz que o acto posterior da declaração da guerra a Allemanha veio*

subversivos ter instigado a grande greve, estariam também organizando uma nova paralisação geral para os próximos dias - só poderiam estar de conluio contra a ordem nacional.²⁴⁵

Os boatos serviram de pretexto para a reação, alimentando um medo na população que autorizava praticamente qualquer medida.²⁴⁶ É difícil saber até que ponto se tratava de uma tática fraudulenta consciente. No diz-que-diz, a primeira pessoa, aquela fonte confiável não aparece fisicamente. De toda forma, fosse ou não estratégia consciente foi bem utilizada pelo governo. Os jornais ligados aos operários tentavam desmentir: *“Há dias que vem circulando com insistência cada vez maior os boatos de que o operariado está preparando a greve geral. O Combate (...) pode assegurar que não tem o mínimo fundamento”*.²⁴⁷ Entretanto, a falta de fundamento não era relevante para este discurso conspiratório. Era suficiente criar o clima de medo na população. Alertava o Estado de São Paulo, sobre *“a falada greve geral que a polícia inventou para poder exercer as violências inomináveis que anda exercendo”*.²⁴⁸ E dizia o jornal *Fanfulla*: *“a polícia criou um fantasma anárquico para ter a mão livre para golpear uma dúzia de indivíduos que tinham um discurso socialista e organizavam ligas de resistência contra os capitalistas”*.²⁴⁹

A acusação de conluio permitia que a reação do governo fosse também feita por baixo dos panos. Com o título “A Conspiração”, o jornal *O Combate* denunciava que após a greve “a

rematar, e, portanto, quando nos preparavamos para assumir perante os nossos aliados o sagrado compromisso da nossa coadjuvação, ao menos economica, para a conquista do ideal commum; - não era possível á Policia deixar de afir com redobrada energia, de modo a suffocar no nascedouro essa tentativa malsan. E fel-o com effeito, promovendo a expulsão de um grupo de anarchistas, dos mais perigosos, que era a causa proxima desse estado de agitação latente, e, contra os quaes havia, emanados do poder competente, no pleno exercicio de um direito dos povos seguros da sua soberania e zelosos de seu futuro, decretos de expulsão, nos termos das leis em vigor. (...). Essas medidas e a vigilância permanente, em que se vem mantendo e em que ainda se conserva a Policia do Estado, evitando que, sob a égide das nossas leis, se formem e possam viver ajuntamentos de allucinados e corrilhos de desordeiros, dão-nos a garantia de que taes factos não se reproduzirão facilmente”. BRASIL. Mensagem do Presidente Altino Arantes à Câmara Legislativa do Estado de São Paulo, ano de 1917, p.37-38. São Paulo, 14 de julho de 1918. Acesso em 18 de novembro de 2011, <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1175/000040.html>.

245 “A policia está praticando violencias para provocar a greve geral”. *O Combate*, 14 de set. de 1917, p.1.

246 “Noticias diversas”. *O Estado de São Paulo*, 19 de setembro de 1917, p.5.

247 “A policia está praticando violencias para provocar a greve geral”. *O Combate*, 14 de set. de 1917, p.1.

248 “Noticias diversas”. *O Estado de São Paulo*, 19 de setembro de 1917, p.5

249 Apud LOPREATO, Christina. O espírito da revolta, p.159.

polícia paulista tinha como agentes secretos dois anarquistas estrangeiros pagos para provocar desordens nos centros operários e inventar movimentos que jamais existiram".²⁵⁰ No relatório dos secretas constava quem eram os líderes dos anarquistas: Edgard Leuenroth, Antonio Nalipinsky (os instigadores), Florentino de Carvalho, Manuel Martinez, Antonio Candeias Duarte, José Fernandez, Francisco Cianci (os "cabeças"), João Minieri, Joaquim Arganaz, Antonio Lopes, Mario Bernardo, Emilio Gutler e Francisco Siepletz (os "homens da rua").²⁵¹

Em 13 de setembro, começaram as perseguições a esses "líderes". Na calada da noite, foram seqüestrados de suas casas e jogados na condução sem qualquer explicação do motivo da prisão ou do local para onde estavam sendo levados. Ao chegar no posto policial, apanharam violentamente e seus bens, roupas, dinheiro e documentos foram confiscados. Foram mantidos incomunicáveis e seus parentes só souberam do seu paradeiro dias depois, por meio da imprensa. A oficina do jornal *A Plebe* foi fechada e os exemplares recolhidos. O salão do Germinal, local onde eram feitas reuniões operárias, foi também invadido e os que estavam presentes conduzidos para o posto policial. Além disso, todo o mobiliário do salão foi levado para a delegacia e há relatos de que os próprios operários foram roubados pelos policiais.²⁵²

O Jornal *A Plebe* publicou no dia 15 de setembro uma lista provisória dos presos. Provisória porque a polícia, além de não liberar uma lista oficial, também não admitia que estivessem presos. Mais do que incomunicáveis, o seu paradeiro era desconhecido. Eram eles: Edgard Leuenroth, José Sarmiento Marques, Antonio Candeias Duarte, Evaristo Ferreira de Souza, Virgílio Fidalgo, Antonio Nalipinsky, José Fernandez, Florentino de Carvalho, Edmundo

250 "A polícia emprega dois anarquistas nas funções de 'secretas'". *O Combate*, 1º de out. de 1917, p.1. Também referido no discurso do Dep. Maurício de Lacerda na Câmara dos Deputados. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 01 de agosto de 1917, p.22.

251 "A polícia emprega dois anarquistas nas funções de 'secretas'". *O Combate*, 1º de out. de 1917, p.1. Detalhe para a quase completa coincidência com os integrantes do Comitê de Defesa Proletária.

252 "Da Senagambria". *A Plebe*, 15 de setembro de 1917, p.1. "Assalto ao salão Germinal". *O Combate*, 14 de setembro de 1917, p.2.

Colli, Francisco Peralta, Antonio Lopes, Emilio Guntler, Zeferino Oliva, Giuseppe Ghico e José Minieri.²⁵³ Foram presos todos os membros do Comitê de Defesa Proletária e os membros mais ativos dos sindicatos - uma verdadeira limpeza do meio operário.²⁵⁴

Apenas para se ter uma idéia da devassa, a Federação Operária e as Ligas de Bairro formadas antes e depois da greve foram consideradas centrais anarquistas, juntamente com o jornal *A Plebe*, acusado pelo *Correio Paulistano* de ser órgão clandestino. Olvidou-se, aparentemente, como alertava *O Combate*, que a inauguração da Federação fora feita de portas abertas, as ligas fundadas às claras e que o jornal como *A Plebe* embora fosse anarquista, não era clandestino. “*E fossem nucleos anarchistas cada uma das ligas recentemente formadas (...), fosse o anarchismo um crime, justificar-se-iam as violências da polícia?*”²⁵⁵

Da lista dos presos, apenas Edgard Leuenroth era nascido no Brasil. Os demais haviam chegado ao país havia bastante tempo ou já eram naturalizados. José Sarmiento era chapeleiro, naturalizado há 27 anos, eleitor. Virgilio Fidalgo era sapateiro, espanhol, empregado de José Ramos. Antonio Nalipinsy era sapateiro, empregado da fábrica Rocha, russo, residente no Brasil há 25 anos. José Fernandez era espanhol, pedreiro, residente no Brasil há 5 anos. Florentino de Carvalho era empregado no escritório da firma Chuffi, residente pelo menos desde 1912.²⁵⁶ Antonio Lopes era tecelão, residente no Brasil há 11 anos. Emilio Gutler era carpinteiro alemão, residente no Brasil há 5 anos. Zeferino Oliva era distribuidor de *A Plebe*, italiano, residente no

253 “Os presos de que se tem noticia”. *O Combate*, 20 de setembro de 1917, p.1.

254 “Pela justiça: aos homens livres e ao povo em geral”. *A Plebe*, 14 de outubro de 1917, p.2.

255 “A attitude provocada da policia”. *O Combate*, 15 de setembro de 1917, p.1.

256 Florentino de Carvalho não era nascido no Brasil, mas inicialmente os jornais tinham afirmado que sim. A confusão se deu porque o anarquista voltou ao país depois de ser expulso, em 1912, usando o nome de Primitivo Raimundo Soares, brasileiro nato.

Brasil havia 25 anos, para onde veio criança. Giuseppe Ghico era mecânico, empregado à rua Pedroso.²⁵⁷ Praticamente todos participaram do Comitê de Defesa Proletária.

De acordo com a legislação, um dos impedimentos legais para expulsão de estrangeiro era a residência superior a dois anos. Embora boa parte dos líderes presos preenchessem esse requisito, a condição de estrangeiro fez com que José Sarmiento, Florentino de Carvalho (ou Primitivo Raimundo Soares), Antonio Nalipinsky, Virgilio Fidalgo, José Fernandez, Antonio Lopes, Francisco Arouca e Giuseppe Ghico tivessem um destino diferente de Edgard Leuenroth. Enquanto este foi preso e processado formalmente como assaltante, ou melhor, mandante intelectual por seus discursos anarquistas, os demais foram expulsos do território nacional.

No dia 21 de setembro, *O Combate* afirmou que oito dos presos haviam partido num trem para Santos, sendo lá conduzidos ao Posto Policial da rua S. Leopoldo.²⁵⁸ No dia 22, denunciava a chegada do vapor *Curvello* ao Rio de Janeiro. No vapor, estariam nove operários presos que deveriam ser mandados para Barbados, à época um lugar inóspito.²⁵⁹ A presença do *Curvello* causou um alvoroço na imprensa, mas nada que pudesse demover o governo das intenções de expulsão: as portarias já estavam prontas e assinadas pelo então Ministro da Justiça, Carlos Maximiliano. Desta medida só escapou Antonio Candeias Duarte, português que, aparentemente, teve a seu favor a intervenção do Cônsul de Portugal.²⁶⁰

257 “Como se desmarcaram tartufos”. *A Plebe*, 30 de set. de 1917, p.2. “Os presos de que se tem noticia”. *O Combate*, 20 de set. de 1917, p.1.

258 “As violencias da policia”. *O Combate*, São Paulo, 21 de setembro de 1917, p.3.

259 O nono passageiro não foi identificado. “A consumação do crime”. *O Combate*, 22 de setembro de 1917, p.1.

260 A prisão de Antonio Candeias Duarte foi descrita pelo Estado de São Paulo: “Antonio Candeias Duarte foi preso as duas da madrugada, e andou 11 dias de Herodes a Pilatos, de cárcere em cárcere (...), não foi interrogado senão em Santos. (...) O [delegado] consistiu em averiguar se era verdade ou não se era verdade que grupo do Estado planejava cercar o palácio dos Campos Elysios e depor o Dr. Altino Arantes” (“Notícias Diversas”. Estado de São Paulo, 27 de set. de 1917, p.5). Também “O Sr. Thyrso [delegado-geral de São Paulo], solenemente declarou ao juiz da 2ª vara de Candeias não se achava preso (...). Deixa então de ser verdade que a policia prendeu arbitrariamente e violentamente, sem sombra de razão, aquele negociante, conservando-o preso durante 7 ou 8 dias, e informou ao poder judiciário que ele não se achava preso?”. “Notícias Diversas”. *O Estado de São Paulo*, 29 de set. de 1917, p.5.

A agilidade na expulsão foi impressionante, em poucos dias os acusados já estavam em alto-mar rumo a Barbados. Tudo feito com grande sigilo e até na clandestinidade. Enquanto esteve no Rio, o vapor foi excepcionalmente vigiado pela polícia: guardas armados impediam qualquer comunicação com os deportados e um largo reforço de agentes foi posicionado no cais.²⁶¹ Nenhuma informação oficial foi passada aos jornais ou imprensa até a partida, e para alguns dos expulsos, mesmo depois da expulsão, a polícia não admitiu que tivessem sido presos ou estivessem no *Curvello*. Os próprios jornais operários se mostraram surpresos com a saída do vapor. Apesar da vigilância constante, os nove deportados conseguiram enviar uma carta na qual relatam a sua experiência da prisão:

Em S. Paulo fomos encarcerados nos postos policiais da Central e outros, onde tínhamos de dormir no cimento, sob um frio rigoroso e cortante, sendo submetidos a prolongados jejuns, pois passávamos dias inteiros sem alimentação, que constava apenas de feijão e arroz em cada 24 horas! Do posto policial da Villa Mariana, a policia nos conduziu, em ambulancias, até Santos, onde continuávamos a ter o mesmo tratamento, pois só dois ou três dias depois nos deram, para descansarmos, uns colchões sujos e nada mais. Finalmente, depois dessa odysseia, embarcamos a bordo do Curvello, onde fomos encerrados num cubículo de 3ª classe, sob uma atmosfera verdadeiramente insuportável. Chegamos ao Rio a nossa situação piorou, visto ter a policia redobrado as suas precauções, não permitindo ainda que saíssemos para satisfazer as necessidades physiologicas.²⁶²

Outra carta também foi enviada por Nalipinsky, Lopes e Primitivo ao jornal A Plebe:

Os nove deportados que estamos a bordo do Curvello, FOMOS CASTIGADOS PHYSICAMENTE e sequestrados em S. Paulo, Santos e Rio sem que pudéssemos communicar em qualquer pessoa. A policia paulista roubou-nos o dinheiro (...), documentos, tudo quanto possuíamos no momento de nos prenderem, sem que se dignasse a fazer a necessaria restituição. A nossa prisão e deportação teve lugar sem processo nem motivo algum, pois, como já dissemos, não havia movimento que desse origem a qualquer medida radical, simplesmente para satisfazer vingança.²⁶³

261 “O Curvello zarrou ontem”. *O Combate*, São Paulo, 24 de setembro de 1917, p.3.

262 A carta, que foi publicada no jornal carioca A Razão e republicada em O Combate, acabou servindo de prova no processo judicial que estava sendo movido contra a expulsão de Primitivo Raimundo Soares (Florentino Carvalho). “O que vale a palavra oficial”. *O Combate*, dia 8 de outubro de 1917, p.1.

263 “Contra a moderna inquisição republicana: protesto dos deportados”. *A Plebe*, 30 de out. De 1917, p.1.

Antes de seguir a Barbados, o vapor fez escala em Recife e no Pará. Em Recife, Nalipinsky, Lopes e Primitivo aproveitaram uma brecha no policiamento e fugiram em uma lancha da empresa de navegação. A fuga foi descoberta quando o funcionário da Lloyd pediu os seus bilhetes de passagem. Mas aí já era tarde, o *Curvello* já tinha zarpado. Os três até que tentaram convencer o funcionário da Lloyd a deixá-los escapar, mas em vão: foram recolhidos à Casa de Detenção e mantidos incomunicáveis.²⁶⁴

No Pará, foi a vez de Zeferino Oliva. Pelo seu relato ao jornal *A Plebe*, estranhamente a própria polícia paraense resolveu libertá-lo, quando viu que as informações dadas pela polícia paulista eram falsas. De fato, eles não eram nem vadios, nem ladrões. Os que estavam com ele tiveram a mesma oportunidade, só que se recusaram a sair. Desconfiaram que se tratava de uma cilada das autoridades. Na dúvida entre os porões de um navio rumo a Barbados e a delegacia de polícia no norte do país, preferiram permanecer no *Curvello*.²⁶⁵

Chegando a Barbados, depararam com uma ilha com cerca de 7500 habitantes. Nas suas palavras:

A não ser o serviço de carga e descarga de carvão, não existe outra classe de trabalho. A fome é espantosa. A classe proletaria que constitue quasi a totalidade da população vive da esmola e prostituição, pois não ha outro recurso de subsistencia. As autoridades inglezas, sob cujo governo esta aquella ilha, não permitem – segundo informações de muitas pessoas indigenas – que se cultivem as terras. Os homens que faziam a descarga do carvão agrediam-se mutuamente, disputando a posse de pedaços de pão. Alguns infelizes, entre os quaes havia meninos e meninas, embarcados em frágeis barquinhas construidas em quatro taboas, vagavam em torno do vapor esperando que algum passageiro atirasse ao mar uma moeda ou uma bolacha para apanhal-as, mergulhando como se fossem peixes. A policia da livre Inglaterra anda de cacete em punho repartindo golpes a granel entre o povo.²⁶⁶

264 “As violencias da policia: Nalipinsky, Lopes e Primitivo estão presos em Recife?”. *O Combate*, São Paulo, 18 de outubro de 1917, p.1.

265 *A Plebe*, São Paulo, 30 de outubro de 1917, p.4.

266 CARVALHO, Florentino de. A nossa expulsão: apontamentos para a historia das infamias burguezas. *A Plebe*. São Paulo, [17] maio de 1919, p.2.

Os anarquistas não chegaram a saber se era um alívio ou uma preocupação, mas o desembarque não chegou a ser autorizado pelas autoridades inglesas. Seguindo rumo a Nova Iorque, foram conduzidos a uma hospedaria de imigrantes em Ellis-Island “*então transformada em praça de guerra. Apenas internados, introduziram-nos num gabinete medico e despedos até ficarmos nos trajas de Adão para que os facultativos nos examinassem e verificassem se estavamos em condições de sermos cidadãos da America. Eu e o camarada Arouca fomos enviados ao hospital para observação*”.²⁶⁷ Após análise física e dos documentos – e, quem sabe, alguma noticia sobre o motivo da “imigração”- também aí foi negada a autorização para entrarem no país. O fato, como afirmava *O Combate*, era que “*o governo de S. Paulo os proclamou indesejáveis. Nenhum paiz há de querer recebel-os. A bordo do Curvello não poderão ficar eternamente*”.²⁶⁸ Eternamente não ficaram, mas foram cinco longos meses nos porões do navio, vagando de porto em porto, sem conseguir entrar em nenhum Estado. Indesejáveis por todos, só lhes restou o não-território: o *Curvello*.²⁶⁹

3.3 INQUÉRITOS POLICIAIS E USOS DA LEGISLAÇÃO DE REPRESSÃO

Vimos no início do capítulo II um relato do Presidente de São Paulo, Altino Arantes, afirmando que as medidas tomadas pelo governo estadual no caso Curvello estavam perfeitamente dentro da legalidade. Como lembrava Altino Arantes, em primeiro lugar foi elaborado um inquérito policial para incriminação dos suspeitos, que serviu de base para o processo de expulsão. Em segundo lugar, após o inquérito foram expedidos os decretos

²⁶⁷ *Id. ibid.*, p.2.

²⁶⁸ “As violencias policiais: as autoridades inglesas não permitem o desembarque dos operarios em Barbados”. *O Combate*, 15 de outubro de 1917, p.1.

²⁶⁹ Alguns anarquistas também foram expulsos no vapor *Vauban*, alguns dias depois. “Mais operarios deportados: a bordo do Vauban”. *O Combate*, dia 25 de setembro de 1917, p.3.

individuais de expulsão pelo Ministro da Justiça, Carlos Maximiliano. Ainda, os expulsos eram estrangeiros nocivos à soberania, enquadrando-se no art. 1º do decreto 1641. Tudo nos termos do decreto 1641 de 1907.

Para avaliar como repressão e legalidade se conjugavam na prática, talvez seja interessante ver com mais cuidado de que modo foram decretadas as expulsões. No relatório do Ministério da Justiça sobre o ano de 1917, consta que foram expedidos 37 decretos de expulsão, dentre eles os expulsos no vapor *Curvello*.²⁷⁰ Já no Arquivo Nacional, dos oito ou nove do *Curvello* estão arquivados apenas os decretos de expulsão de Gigi Damiani, José Sarmiento Marques e Alexandre Zanelli. Nos três decretos consta a mesma fundamentação: considerando o inquérito feito pela polícia de São Paulo, ficou competentemente provado que o espanhol José Sarmiento Marques (o italiano Alexandre Zanelli ou o italiano Luigi Damiani) se tem constituído elemento pernicioso à sociedade e comprometedor da tranqüilidade pública.²⁷¹

No processo de expulsão não estão anexados os inquéritos policiais. Entretanto, o jornal *O Combate* traz informações sobre os inquéritos de alguns dos expulsos. Sobre o inquérito de João Fernandez, o jornal relata que no dia 31 de agosto o 2º Delegado Auxiliar, Virgílio do Nascimento, comunicou por ofício ao Delegado de Investigação e Capturas, Accácio Nogueira, que João Fernandez era anarquista. No dia seguinte (01/09/1917), Accácio Nogueira mandou abrir um inquérito e neste mesmo dia o escrivão lavrou o termo de declaração de João Fernandez. Nestas declarações, Fernandez supostamente afirmava que não sabia ler, nem escrever, e por isso quem assinava era um sujeito chamado Jayme Jordão. Ainda no mesmo dia, ficaram prontos os

270 Significativamente mais que os nove do ano anterior. BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores de 1917. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u2323/000072.html>, acesso em 05 de dez. de 2011.

271 Decreto de expulsão expedido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos. Fundo-coleção: Série Interior (A5) – notação IJJ7 137 (Alexandre Zanelli), notação IJJ7 161 (José Sarmiento Marques), notação IJJ7 176 (Luigi Damiani).

depoimentos das testemunhas “arranjadas a dedo”. Eram eles Pedro Campos, Avelino Pires, Fernando Torres e João Sodré.

Já no inquérito de Antonio Lopes, consta que no dia 31 de agosto o Delegado Virgílio do Nascimento informou ao Delegado de Investigação e Capturas que Lopes era anarquista e havia contribuído para as greves do Cotonificio Crespi - deixando bem claro, aqui, o motivo real da expulsão. Nesse mesmo dia, Accacio Nogueira abriu inquérito e já produziu depoimento de cinco testemunhas: Gabriel Silva, Joaquim Neves, Artur Guimarães, Benedicto Garcia e Bento dos Santos. O depoimento delas foi bastante semelhante, para proveito da polícia. Afirmavam que conheciam o suspeito há meses, que não tinha residência fixa no Brasil e que sabiam que este tinha muitas amizades e correspondências com argentinos, insinuando que era anarquista internacional, da classe mais perigosa. As cinco testemunhas disseram ser artistas, o que para o jornal O Combate não deixava de ser verdade: “*se dizem artistas e, na verdade, com muita arte, disseram tudo o que a policia quiz*”.²⁷²

Além do depoimento das testemunhas, as próprias declarações de Antonio Lopes eram suspeitas. Como continuava o jornal: “*seria interessante um exame por peritos na assinatura de Antonio Lopes, que se diz ter prestado declarações a 31 de agosto e não a 15 de setembro, data em que foi identificado...depois de preso*”.²⁷³ No inquérito, constava que Antonio Lopes prestou informações e assinou o termo de declaração no dia 31 de agosto. Já o expulsando afirmava ter prestado declarações apenas em 15 de setembro, depois de ter sido preso. De fato, isso a polícia não poderia admitir: afirmar que suas declarações são de 15 de setembro significaria reconhecer que fora preso antes de qualquer defesa ou identificação penal.

272 “Novas revelações sobre os processos”. *O Combate*, dia 16 de outubro de 1917, p.1.

273 *Id. ibid.*, p.1.

Bom, pelo menos “Antonio Lopes” acertou seu nome nas duas declarações, tanto a de 15 de setembro como a que ele “esqueceu”, do dia 31 de agosto. Curioso é o caso de Antonio Candeias Duarte. Depois de solto, o português contou em entrevista que só foi ouvido em Santos, depois de passar dias preso em São Paulo em uma solitária. A polícia, ao contrário, além de afirmar que o acusado prestou declarações ao ser preso, também apresentou um termo de declaração com sua assinatura. O problema é que no relatório do Ministério da Justiça de 1918, consta que um tal de “Antonio Eduardo Candeias” foi expulso junto com os demais anarquistas.²⁷⁴ Como o decreto de expulsão foi feito com base no inquérito, aparentemente o Antonio Candeias não sabia escrever seu nome.²⁷⁵

Já para o inquérito de Antonio Nalipinsky, o destino facilitou o trabalho da polícia. No mesmo instante em que Accácio Nogueira abriu o inquérito, no dia 29 de agosto, bateram milagrosamente na porta da delegacia cinco testemunhas confirmando tudo o que a polícia suspeitava. Eram eles Seraphim de Sanctis, Pedro Campos, João Cabula, Lourenço Bruno e João Sodré (o mesmo de João Fernandez). No dia 18 de outubro, o jornal publicou uma biografia de alguns deles. José Cabula era membro da Guarda Cívica, tendo sido auxiliar do Delegado Virgílio do Nascimento, antes de ser incumbido da fiscalização das zonas de prostituição. Seraphim de Sanctis se tornou agente de polícia por intermédio de Sampaio Vidal, então Secretário de Justiça e Segurança Pública. Na ocasião das expulsões, servia junto ao Delegado Virgílio do Nascimento. Por último, Lourenço Bruno foi auxiliar do ex-Delegado Geral, Franklin Pisa, por três vezes, começando quando este era delegado da 5ª circunscrição, quando passou a diretor do Gabinete de

274 BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores de 1917. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1910/000083.html>, acesso em 05 de dez. de 2011.

275 “A lista das portarias de deportação”. *O Combate*, dia 5 de outubro de 1917, p.1.

Investigação e quando se tornou delegado geral. Ainda, Lourenço Bruno permaneceu no gabinete do delegado geral quando Thyrso Martins substituiu o antigo chefe.²⁷⁶

Por fim, em 30 de agosto de 1917, o delegado Virgílio informou que Antonio Nalipinsky havia sido identificado para averiguações no dia 11 de julho, isto é, no incidente após o enterro do sapateiro Martinez. Neste mesmo dia 30 de agosto, o delegado Accácio Nogueira pediu a sua expulsão. As portarias de expulsão foram expedidas pelo Ministro da Justiça no dia 11 de setembro, e no dia 14, de madrugada, foram os operários presos em suas casas.²⁷⁷ A agilidade deste e dos outros inquéritos é impressionante.

Na verdade, tal agilidade parece ser um atropelo de legalidade. O fato de terem sido mantidos incomunicáveis, por exemplo, parece não fazer diferença. O que interessa é que foram feitos inquéritos, as portarias de expulsão estavam assinadas e quanto mais rápido o embarque, mais difícil de ser revertido por habeas corpus. Na pressa toda, ninguém se lembrou de providenciar os documentos de saída do país. Ao sair do porto de Santos, os expulsandos deveriam seguir diretamente para os Estados Unidos, mas a administração da Lloyd fez com que fossem desembarcados no Rio de Janeiro porque não possuíam passaportes. De fato, nada que não pudesse ser contornado. Segundo *O Combate*, depois de ordens de Rodrigues Alves ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, Aurelino Leal, os documentos foram rapidamente providenciados pela polícia paulista. Aurelino Leal talvez pressentisse que a correria não estava de todo adequada com as regras formais, tanto que dias depois sentiu a necessidade de afirmar para o *Jornal do Commercio* que não houve pressa ou qualquer tipo de tumulto: “*o embarque foi feito com presteza e sem atropellos. O ‘Curvello’ desatracou lentamente. Da amurada os moços atiradores*

276 “Novas revelaçõs sobre os processos”. *O Combate*, dia 16 de outubro de 1917, p.1.

277 *Id. ibid.*, p.1.

olhavam para terra. Uns contemplavam a cidade pensativos, outros palestravam animadamente, alguns acenavam os lenços”.²⁷⁸

Para o Combate, entretanto, a pressa existiu, foi prejudicial e teve um objetivo determinado: a efetivação da expulsão à revelia do direito. No editorial:

A remessa precipitada desses presos revela por sua vez, a sanha de que se acha possuído o governo do Estado contra os operários. Fel-os embarcar as pressas, até sem passaporte (...). Houve urgência, porém, na deportação, para evitar que as suas vítimas tivessem antes o habeas corpus impetrado ao Supremo. Era preciso burlar, já e já, a acção da justiça.²⁷⁹

3.4. “ESTÁ REVOGADA A CONSTITUIÇÃO”: DISPUTAS SOCIAIS E USOS DA CONSTITUIÇÃO NA REPÚBLICA

Depois que as expulsões no *Curvello* vieram a público, teve início uma intensa campanha contra e a favor das medidas. É interessante notar dois elementos desta campanha: a repercussão social e a utilização do discurso constitucional.

No Senado, Adolpho Gordo afirmava que a expulsão era direito inerente à soberania, que poderia ser exercido ainda que contrariasse a Constituição:

O Brazil tem o dever de dar hospitalidade aos estrangeiros que quizerem residir em nosso territorio, mas os estrangeiros teem, por seu lado, o dever de conformar-se com as nossas leis, não constituindo jamais um perigo para a nossa vida, para a nossa prosperidade, para a nossa propriedade, para nossa segurança e nossa honra. Quaesquer, pois, que sejam as disposições da nossa Constituição politica e das nossas leis ordinarias (...), temos o direito de expulsal-os.²⁸⁰

278 Continua: “*Da terra, as moças e o povo agitavam lenços e chapéus correspondendo à vibração com que, de bordo, os moços enviavam as últimas despedidas*”. “A expulsão dos estrangeiros no direito brasileiro”. *Jornal do Commercio*, segunda, [s.d.] (provavelmente semana do julgamento do habeas corpus referente ao *Curvello*). Fundo Adolpho Gordo.

279 “A consummação do crime!”. *O Combate*, dia 22 de setembro de 1917, p.1.

280 BRASIL. Anais do Senado Federal, dia 27 de setembro de 1917. Vol.5, ano 1917, pag.350.

Ou seja, mesmo que a Constituição de 1891 proibisse as expulsões de estrangeiro, elas ainda seriam possíveis, pois são atributo inerente da soberania nacional. Todavia, para Adolpho Gordo, não seria preciso chegar a tal negação da Constituição, já que as expulsões eram plenamente compatíveis com a Carta de 24 de fevereiro. Para o senador, o texto constitucional não se referia às expulsões e nem estipulava um prazo para a residência, logo não havia razão para declará-las inconstitucionais. Arbitrária seria somente a expulsão sem decreto do Poder Executivo, o que não era em absoluto o caso dos deportandos do Curvello.²⁸¹

Na posição contrária, alguns deputados criticavam as medidas. O Deputado Maurício de Lacerda não apenas se indignou com as expulsões, mas apresentou um requerimento oficial ao Poder Executivo para que respondesse sobre as expulsões de estrangeiro de 1917 e dos últimos anos: números, motivos, procedimentos, etc. Outros, como o Deputado Gonçalves Maia, não chegavam a condenar qualquer expulsão, mas reclamavam da ilegalidade das medidas de setembro: “o prazo de dois anos é pequeno, mas se de fato ele era dado como legal, (...) como se

281 Nas palavras de Adolpho Gordo: “Como, porém, tem-se agitado, perante o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de habeas-corpus, a questão da inconstitucionalidade desta, invocando-se as palavras do preâmbulo do art. 72 da Constituição política, e como o Supremo Tribunal, com este efeito, tem ultimamente considerado inconstitucional a mesma lei [dec. n.º 2.741 de 1913], pede licença para fazer algumas considerações com intuito de tornar manifesto: 1o, que a referida decisão judiciária não tem apoio na lei e no direito, e 2o, que permite que seja convertido o nosso país em refúgio dos anarquistas e bandidos profissionais expulsos de todos os países do mundo, expondo-nos a perigos muito graves e prejudicando imensamente o nosso futuro. Tão notável é o saber jurídico e tão imenso é o sentimento de patriotismo dos ilustres membros do mais elevado Tribunal de Justiça deste país que está plenamente convencido de que aquele tribunal modificará completamente a sua decisão (...).” Ainda, “E nesta hora em que perigosos anarchistas procuram agitar, mais uma vez, as classes operarias de S. Paulo, provocando novas grèves e fazendo viva das idéas extremadas do seu programma, com a abolição da propriedade particular da terra, abolição das Republicas, dos Parlametos, (...) dizer que a Nação brasileira não tem o direito de expulsar estrangeiro algum (...) é expôr a nossa Patria aos mais graves perigos”. SENADO FEDERAL. Anais do Senado Federal, dia 27 de setembro de 1917. Vol.5, ano 1917, pag.349. Adolpho Gordo era reconhecido como parlamentar atuante no tema. Sua posição assemelhava-se em muito com a do governo. Após este discurso, o Secretário de Segurança Pública, Eloy Chaves, enviou-lhe uma carta pessoal parabenizando por seus argumentos e pedindo que fosse urgentemente resolvido no Poder Legislativo o problema dos estrangeiros indesejáveis. Ou melhor, pedindo que fosse votada uma lei mais apropriada para a repressão. CHAVES, Eloy. Carta pessoal a Adolpho Gordo, setembro de 1917. Fundo Adolpho Gordo.

o expulsão agora a despeito dessa residencia (...). Reformemos primeiro a Constituição; fora dali, a expulsão é um crime ainda mais grave porque cometido pelo governo".²⁸²

O mais interessante, entretanto, é que a polêmica não se restringiu ao meio institucional. No Rio de Janeiro, o Jornal do Brasil qualificou de odioso o comportamento do governo paulista, prendendo e expulsando arbitrariamente, sem respeitar nenhuma das formalidades legais, respondendo apenas à sua vontade de vingança contra os grevistas.²⁸³ O jornal carioca A Razão afirmou que a "oligarchia paulista" só pensa em aumentar sua força para "*manter o povo na escravidão, crenças de que o povo é incapaz de uma repulsa séria*".²⁸⁴

Ainda na capital do país, foi constituído um Comitê de Defesa dos Direitos do Homem. Em outubro, o Comitê realizou um festival no Centro Galego em prol das famílias dos deportados, contando com a presença de Evaristo de Moraes, já advogado dos anarquistas.²⁸⁵ Seus integrantes afirmavam que as recorrentes arbitrariedades do governo estavam levando o país à supressão dos direitos e garantias individuais.²⁸⁶ Sobre a sua criação, descreveu o jornal A Plebe: "*sob os auspícios de uma pleiade de jovens de ideias avançadas*" constitui-se o Comitê no Rio de Janeiro, que "*como o nome indica vai pugnar por uma causa digna de louvores*".²⁸⁷ O jornal publicou o manifesto de criação do Comitê no dia 14 de outubro: "*Pela Justiça! Aos homens livres e ao povo em geral*". O manifesto continha críticas às "*infames prisões e deportações*" e incentivava a organização sindical do proletariado.²⁸⁸ Um Comitê de agitação pró-presos também foi criado em São Paulo, seguindo a experiência anterior à greve. O jornal Il Piccolo iniciou uma campanha de arrecadação de fundos em prol das famílias, sendo seguido

282 Entrevista para Estado de São Paulo. "Opinião do Sr. Gonçalves Maia sobre a expulsão dos operários paulistas". Telegrammas. *O Estado de São Paulo*, dia 25 de setembro de 1917, p.4.

283 Republicado em Estado de São Paulo. "Jornais do Rio". *O Estado de São Paulo*, dia 25 de set. de 1917, p.3.

284 Republicado em O Combate. "A atitude da imprensa do Rio". *O Combate*, dia 17 de setembro de 1917, p.2.

285 "Em benefício dos operários deportados". Telegrammas. *O Combate*, 15 de outubro de 1917, p.3

286 PINHEIRO, Paulo Sérgio. A Classe Operária no Brasil – documentos.

287 "Comitê de Defesa dos Direitos do Homem". *A Plebe*, dia 30 de setembro de 1917, p.3.

288 "Pela Justiça! Aos homens livres e ao povo em geral". *A Plebe*, dia 14 de outubro de 1917, p.2.

pelos jornais A Plebe, Guerra Sociale e O Combate, que publicavam a cada edição os valores já angariados.

Nos meses que se seguiram, a polêmica tomou conta dos jornais paulistas. De um lado, estavam o Correio Paulistano, o Jornal do Commercio, A Platéia, A Nação, A Gazeta e A Capital.²⁸⁹ Do outro, estavam O Estado de São Paulo, Fanfulla, O Combate, o Diário Popular e os jornais libertários, como A Plebe.²⁹⁰ O Correio Paulistano tomou o partido do governo, defendeu não apenas as medidas já tomadas, mas a necessidade de ampliar as expulsões, em função da periculosidade dos anarquistas. Publicou entrevistas com Adolpho Gordo e Aurelino Leal, bem como os votos denegatórios dos habeas corpus dos deportados.

O Estado de São Paulo, ao contrário, se insurgiu contra as expulsões e contra as arbitrariedades do governo. Passou a publicar diariamente a coluna *Violências Policiaes*, na qual relatava o caso *Curvello* e outros do cotidiano paulista. A sua postura, por certo, não era desinteressada. Tendo como fio condutor as expulsões, insurgia-se mais especificamente contra o governo de Altino Arantes e contra o Correio Paulistano. Procurava se colocar como opção viável ao grupo dominante do Partido Republicano Paulista, tentando articular uma dissidência, uma briga por espaço dentro do jogo político dominante. Segundo Lopreato, era algo como uma briga de família.²⁹¹ De toda forma, o seu apoio aos deportados ampliou o debate para além de uma oposição “pessoas de bem x desordeiros”, ou cidadãos x não-cidadãos, algo que o discurso sobre o anarquista-estrangeiro tentava articular. Ou seja, já não bastava ignorar os jornais libertários, a polêmica tinha chegado a um outro espaço de discussão e conflito.

289 LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.204.

290 LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.204.

291 Christina Lopreato afirma que a briga entre O Estado de São Paulo e o Correio Paulistano desvelou divergências ainda existentes no interior do PRP. O Estado abrigava um grupo de dissidentes do partido que havia se desligado em 1901, dentre eles Prudente de Moraes, contrapondo-se ao grupo de Campos Salles. Na disputa entre os dois jornais em 1917, o Correio Paulistano definiu a atitude do jornal opositor como “Saudades do Poder”. LOPREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.204.

Como dissemos, é interessante notar tanto a ampliação do debate para além das instituições formais, como a utilização do vocabulário constitucional. Em primeiro lugar, a polémica sobre as expulsões utilizava a gramática do direito. No Estado de São Paulo, a matéria “A Hospitalidade Brasileira” questionava a atitude do governo como inconstitucional:

Effectivamente, em face da Constituição ninguém é undesirable. Dil-o a Constituição: em tempos de paz, qualquer pode entrar no territorio nacional ou delle sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier. (...) tampouco podemos expulsar: fica abolida a pena de gales e banimento judicial. (...). Ora a expulsão é banimento, e o banimento é inconstitucional. Assim é dupla a inconstitucionalidade deste monstruoso parto legislativo. A policia e o Executivo não tem competencia para processarem a quem quer que seja (...), para processar ha juizes. Dil-o a Constituição: a exceção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão depois da pronuncia do indiciado. (...) Entretanto, diz o art.7 da lei 1641: O poder executivo poderá nortificar ao estrangeiro que resolver expulsar, podendo, como medida de segurança publica, ordenar a sua detenção. (...). Assim pois, contra principio basico da Constituição, nós instituímos um fôro especial para os estrangeiros, negando-lhes as garantias judiciais e as formalidades do processo regular, entregando-os inermes a juizos policiaes que agem ao sabor de seus caprichos e fantasias. (...). Quer dizer que para os estrangeiros não há no país Constituição, nem leis, nem Poder Judiciario, nem garantias de pais civilisado e de justiça regular. (...) A Constituição não pode ser revogada porque assim entendem conveniente as autoridades policiaes. (...) Os governantes que destroem nosso pacto fundamental, nos seus principios essenciaes, são muito mais anarchistas do que se fossem apenas promotores de greves. (...) Um pais que em qualquer esbirro tem o direito de revogar a Constituição (...) é o ultraje da justiça.²⁹²

O jornal O Combate, ainda mais incisivo, fez uma cobertura completa do julgamento do habeas corpus impetrado por Evaristo de Moraes em favor dos deportados, comentando todos os passos e argumentos do Executivo e do Judiciário. Aliás, estes votos e as petições foram publicados tanto no Combate, como no Estado de São Paulo, Correio Paulistano e A Plebe, diferenciando-os apenas o enfoque a um ou outro posicionamento. Os títulos de O Combate eram tais como “*Appello á justiça. O julgamento do habeas corpus hoje no Supremo Tribunal. Vamos verificar se somos um povo livre ou se não passamos de um eito de escravos*”²⁹³ e “*A Victoria do*

292 “Hospitalidade brasileira”. *O Estado de São Paulo*, dia 25 de setembro de 1917.

293 “Appello à Justiça: o julgamento do habeas corpus hoje, no Supremo Tribunal”. *O Combate*, dia 6 de out. de 1917, p.1.

Direito. O Supremo Tribunal vibra um golpe no trepoffismo paulista".²⁹⁴ O de maior destaque, entretanto, foi "*Está revogada a Constituição!*", manchete que ocupava a primeira página inteira do dia 17 de setembro, quando foram confirmadas as expulsões. Os termos em *O Combate* eram os mesmos: as expulsões feriam seriamente a Constituição e os "*cossacos paulistas violam todos os direitos*". Comparava também as medidas de setembro com o navio *Satellite* e a Ilha das cobras, símbolo da Primeira República de atuação criminosa de governo.²⁹⁵

Mesmo os anarquistas, que se recusavam a fazer parte do que chamavam de estrutura burguesa de Estado (e que incluía deste o sistema representativo até a separação dos poderes), criticavam as atitudes do governo paulista usando essa comunicação voltada ao direito. As suas manchetes eram tais como "*Em pleno arbítrio. Militantes operários deportados. Onde está a liberdade de pensamento*".²⁹⁶ De fato, a sua relação com o direito era um pouco mais complexa. As críticas iam além de reclamar a efetividade da Constituição, questionavam o próprio ordenamento jurídico: "*meus senhores, não ha criminosos a julgar, mas simplesmente causas do crime a destruir. Os legisladores não viram que não atacavam as causas do mal*".²⁹⁷ Reclamavam uma reforma social que o direito não estava conseguindo incorporar, daí apelar para a força:

Ao direito da força, opponhamos a força do direito. (...) não podem accusar os operários de perturbadores da ordem, quando esses tem percorrido longamente a via sacra da legalidade (...). Se for assim, o que fazer, permanecer á espera que as victimas se esfolem ou enlouqueçam encarceradas a boro dum vapor (...)? Não. É necessário agir com energia, accorendo á praça publica. Esgotados os meios suasorios, não tenhoamos duvida de recorrer á resistencia audaz, herioica e justa (...) demonstrando sua força indomita.²⁹⁸

294 "A Victoria do Direito: O Supremo Tribunal vibra um golpe no trepoffismo paulista". *O Combate*, dia 27 de setembro de 1917, p.1.

295 "Está revogada a Constituição". *O Combate*, dia 17 de setembro de 1917, p.1.

296 "Em pleno arbitrio: militantes operários deportados". *A Plebe*, dia 30 de setembro de 1917, p.1.

297 *A Plebe*, dia 7 de outubro de 1917.

298 "Ao direito da força opponhamos a força do direito". *A Plebe*, dia 21 de outubro de 1917, p.1.

Em outra matéria, agora sobre a nova legislação do trabalho, o mesmo autor afirmava que “*A lei resultará ineficaz (...). Todas as leis, ao fundo se equivalem, pois objetivam sempre a mesma coisa: amordaçar os povos*”.²⁹⁹ Isso porque, “*nós, os anarquistas, estamos fartos de saber que tudo isso nada vale e que só vale a força e só a força resolve tudo (...), não se fie em leis, nem em tribunais*”.³⁰⁰

As acusações, entretanto, remetiam de volta à Constituição, ainda que fosse para afirmar a sua farsa: “*que importava a elles o art. 72 da Constituição? As leis fazem-se nas secretarias de policia, em ruidosa reunião de jovens delegados, no meio da aventura galantes com rameiras depravadas*”.³⁰¹ Com a manchete de primeira página, o jornal acusava o governo paulista de agir completamente fora do direito:

NO REINO DA SENEGAMBIA. A Constituição republicana é uma burla. Engana-se quem dizer que este suplemento d’A Plebe esta sendo escripto em S. Paulo (...). Não. A Plebe esta sendo escripta na Senegambia, vasta região de pretos do continente preto. Não poderíamos escrever em São Paulo, nem noutra qualquer cidade brasileira, porque S. Paulo é um rico e poderoso centro de civilização e o Brasil é um paiz de nobres e antigas tradições de liberalismo (...), com um corpo de leis escriptas, com tribunaes, com parlamentos (...). Por isso o Brazil se chama um povo culto.

A Senagambia, ao contrário, é “*republica de selvagens de tangas e usos de leis rudimentares*”.³⁰²

Ou seja, um debate voltado para a Constituição estava sendo articulado mesmo fora dos espaços tradicionais de intermediação (o Parlamento e o Judiciário). Tentaremos ver depois como este debate ressoou nas instituições formais, mais especificamente no julgamento dos habeas corpus impetrados em favor dos anarquistas no STF. Por ora, entretanto, basta ver que forçou a que as opiniões favoráveis às expulsões também se fundassem em argumentos constitucionais.

299 CADETE, Andrade. “Farpas de fogo”. *A Plebe*, dia 21 de outubro de 1917, p.2.

300 “Guanabarrinas”. *A Plebe*, dia 14 de outubro de 1917, p.2.

301 “Ladrão”. *A Plebe*, dia 30 de setembro de 1917, p.3.

302 “Da Senegambia”. *A Plebe*, dia 15 de setembro de 1917, p.1.

O Jornal do Commercio publicou uma entrevista com Aurelino Leal.³⁰³ Historicamente, dizia ele, o STF já a aplicava o Decreto 1.641 normalmente desde a sua edição. O “*primeiro tribunal do país*”³⁰⁴ já tinha afirmado que “*o direito de expulsar o estrangeiro é atributo essencial da soberania*” e teria sido ainda mais claro afirmando que “*Estado nenhum jamais se considerou como tendo renunciado ao direito de expulsar*”. Para Aurelino este argumento é decisivo: não é possível que um país abra mão de direitos inerentes à sua defesa, nem que o fizesse expressamente pela Constituição – o que, ele faz questão de afirmar, não é o caso. A expulsão “*é uma arma de defesa rudimentar, como o braço é a arma do homem*”, inerente à sua existência. A maior prova de sua conformidade com o direito seria a afirmação do Ministro Epitácio Pessoa: “*o direito de expulsar é preexistente à admissão do estrangeiro em solo nacional*”.³⁰⁵

Continuava Aurelino dizendo que o STF também já teria elucidado o problema da residência, dizendo que a Constituição, ao assegurar ao estrangeiro residente a inviolabilidade de direitos de liberdade e segurança, “*teve apenas em vista declarar que ao estrangeiro seriam dados, durante sua residencia no paiz, as mesmas garantias do nacional, o que, evidentemente, não significa privar a Nação da faculdade de expellil-o do seu seio, desde que elle se torne prejudicial á ordem e tranquilidade publicas*”. Resumindo: “*o estrangeiro não tem direito de*

303 “A expulsão de estrangeiros no direito brasileiro”. *Jornal do Commercio*, São Paulo, [out.] de 1917. Aurelino de Araújo Leal. Formado em Direito, foi promotor público, chefe de polícia de Salvador, Secretário de Estado na Bahia e deputado federal. Em 1914, no Rio de Janeiro, foi nomeado Chefe de Polícia pelo Presidente Wenceslau Brás, exercendo o cargo durante a greve geral. Em 1918, se tornou membro do Ministério Público do Tribunal de Contas da União e, em 1923, foi nomeado interventor federal do Rio de Janeiro pelo Presidente Arthur Bernardes. Por outro lado, Aurelino Leal era Catedrático da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e se afirmava como um constitucionalista. Nos debates que se seguiram ao Curvello, sua posição era a de um chefe de polícia com um discurso constitucionalista, o que o destacava das demais autoridades na fundamentação das expulsões.

304 Aurelino Leal utilizava dois argumentos de autoridade. Em primeiro lugar, se o STF, o tribunal que possui a última palavra no jogo democrático, já se posicionou a favor das expulsões, ninguém tem legitimidade de alterar este posicionamento, principalmente se fossem vozes externas às instituições. Em segundo lugar, *historicamente*, o Direito brasileiro se divide em duas época perfeitamente distintas, o Império e a República, e apenas nesta existem leis específicas sobre a expulsão. Dessa forma, a prática é justificada pela tradição jurídica: se o Império não tinha lei específica, a República editou uma série de medidas jurídicas em seu favor – praticamente uma evolução jurídica.

³⁰⁵ “A expulsão de estrangeiros no direito brasileiro”. *Jornal do Commercio*, São Paulo, [out.] de 1917.

residencia no paiz; este direito é privativo do nacional". Aurelino até faz uma concessão, reconhecendo que "*a jurisprudencia sobre a residencia variou*" no STF, chegando esta a afirmar que não se pode expulsar estrangeiro residente. Entretanto, isso não faria nenhum sentido, pois bastaria o estrangeiro provar que reside no país, "*o que é cousa facillima de ser provada – e o governo está privado do direito de expulsal-o, ainda que elle seja nocivo á segurança nacional e á tranquillidade publica*". Dessa forma, concluía, a "*palavra residencia empregada pela Constituição não parece decisiva*". Para Aurelino, seria por demais arbitrário definir a residência pelo prazo: se não é possível expulsar o estrangeiro após dois anos da chegada no Brasil, também não seria possível, em última instância, expulsar aqueles que estivessem residindo há menos tempo, já que ambos *residem* no país. O problema não estava na definição do prazo, mas no significado de residência. Para Aurelino, residir é se integrar na *ordem*. Mesmo os estrangeiros, continuava, sabem que a sua residência está ligada à sua cooperação com os nacionais.

Ainda, acrescentava: o "*nosso excessivo espirito de tolerância, a nossa bondade natural*" está levando o país a ser "*caes de exgotto dos detriectos de outros paizes*". Um verdadeiro perigo, pois que "*desgraçadamente – preciso accentuar que quem falla agora é o Chefe de Policia do Districto Federal – o paiz esta se enchendo desta montureira*".³⁰⁶

Ou seja, Aurelino elabora uma argumentação em três etapas: primeiro sobrepõe soberania aos direitos constitucionais, depois relativiza a questão da *residência* (um problema da

306 "A expulsão de estrangeiros no direito brasileiro". *Jornal do Commercio*, São Paulo, [out.] de 1917. Hamilton Leal, ao escrever a biografia de Aurelino Leal, diz que depois de frustradas tentativas de mudar a regulamentação da Polícia, Aurelino resolveu transformar a polícia através de práticas "jurídicas": "*já que a deficiência do arcabouço legal lhe não facilitava a tarefa – valendo-se do Direito e imprimindo à sua administração um cunho nitidamente jurídico, inteiramente nôvo no meio judiciário brasileiro, e que, em síntese, consistia na prática do ato tornado necessário, com a devida fundamentação na lei ou na doutrina e, mais tarde, quanto interpelado pela Justiça – local ou federal – sustentando-os e defendendo-os*". Hamilton Leal é quase irritante na quantidade de elogios, sendo provável que a frase tenha apenas o intuito de colocar Aurelino Leal acima das "picuinhas políticas". Mas a descrição revela a intenção de Aurelino de participar do debate jurídico, colaborando na construção de um sentido para a Constituição. Revela, ainda, como a prática do controle de constitucionalidade estava interferindo na dinâmica de atuação do governo, criando uma nova temporalidade, pelo menos no que se refere a (re)avaliação dos direitos fundamentais, operacionalizados institucionalmente. LEAL, Hamilton. Aurelino Leal, p.304.

interpretação constitucional) e por último dá as razões sociais e políticas que tornam a medida imprescindível, fosse ou não adequada ao direito.

Em primeiro lugar, as razões sociais que guiavam a política de expulsão, por mais importantes que fossem, não eram suficientes, era preciso uma fundamentação constitucional. Do lado dos operários, os jornais reclamavam a usurpação da Constituição pelo governo. Este argumento passou a ser relevante para a dinâmica político-jurídica. Já vimos no capítulo anterior como a acusação de negar a Constituição de 1891 levou à aprovação de uma legislação de repressão e como a legislação não foi suficiente para calar as acusações que desconectavam governo e Carta Constitucional. É nesse contexto que se insere a argumentação de Aurelino Leal: se o fundamento constitucional não poderia ser dispensado, como já afirmava na época Geminiano da Franca, era porque a Constituição era base de legitimidade necessária. Ainda que, hoje em dia, acusássemos a Assembléia Constituinte por sua fragilidade democrática, o fato é que a Constituição de 1891 adquiriu uma força própria.³⁰⁷ Para Aurelino sustentar as expulsões era preciso fundamentar constitucionalmente a posição do governo.

Esta fundamentação, entretanto, é problemática, precisa afirmar e ao mesmo tempo negar a Constituição. Aurelino Leal tenta efetivá-la discutindo o art. 72, mas para a sua posição essa

³⁰⁷ Em um sentido similar: “Modern constitutions invariably come into existence as a consequence of some founding act. That act - an historical event – purports to establish a polity by creating a framework of government and defining the essential form of the political bond between the people (the citizens of the state) and its governing authorities. Rather than some fictive social contract, therefore, it is that act, and *the social meaning it is capable of generating*, which must provide the starting point for the investigation of the significance of “the people” in constitutional theory, and how the people-thus-signified may address and resolve the paradox of constituent power and constitutional form. (...) In some interpretations indeed, the entire constitutional performance might seem to be an elaborate confidence trick, in which governing elites invent and deploy this idea of “the people” to bolster their oligarchical arrangements of government. (...). And if this is correct, there is nothing much more to examine in the discourse of constitutionalism: the constituted authority (the power wielders) simply use the discourse of constitutionalism as a means of promoting their rule. Although aspects of this strategy can be traced to the foundations of all modern constitutions, we should recognize that *the historic circumstances of the founding do not necessarily exhaust the significance of the event. (...) Is it not possible that the constitution acquires its mature meaning not at the foundational moment but only in its aftermath, through continuous deliberation within the institutions of the polity (...)?* [grifo meu]”. LOUGHLIN, Martin. WALKER, Neil. Introduction. In: *The Paradox of Constitutionalism: Constituent power and Constitutional form*, p.3.

discussão traz mais entraves do que permissões. O mais relevante dos entraves aqui era *residência*. Aurelino precisa dizer que a residência não era algo decisivo, foi colocada quase que por acaso. No mesmo sentido, o jornal *O Paiz* criticou, alguns dias depois, o excessivo zelo com as palavras do texto constitucional: “o Dr. Pedro Lessa é um homem que conhece direito, e não será S. Ex. que se apegará á interpretação literal da lei. A letra da lei, já dizia S. Paulo, mata; o seu espírito vivifica”.³⁰⁸ O texto incomodava, querendo ou não a palavra residência permanecia ali à disposição dos deportandos para questionar a forma como o governo agia, se ele efetivava ou não a igualdade de direitos.

O modo de escapar destas dificuldades da *forma* era tentar suspender a eficácia da Constituição em determinadas situações. Como acusava o jornal *O Combate*, o governo criou um *foro especial* para os anarquistas. Ou seja, fez um recorte dentro da Constituição, dizendo que para estas situações a Constituição não é aplicada. A Constituição não perde sua validade geral, mas permite a criação de zonas internas a ela que respondem à outros critérios que não o jurídico. Estas condições, estes critérios que regulam a sua aplicação, são externos ao direito, ou seja, não são por ele reconhecidos.

Isso só foi possível porque existia um discurso de marginalização do estrangeiro-anarquista, o desordeiro-causa-dos-problemas. O fato de os anarquistas estarem associados aos estrangeiros facilitava em muito essa solução. Ser estrangeiro justificava não ser cidadão, não estar plenamente dentro do ordenamento constitucional. Estariam dentro se cumprissem determinadas condições, mas são sempre *de fora*, já que são estrangeiros e não imigrantes. A sua entrada era condicional, dependia de requisitos de bom comportamento que não eram propriamente jurídicos. Este discurso criou uma necessidade (expulsar os estrangeiros que estão

308 Os anarchistas fóra da lei. *O Paiz*, [7] de out. de 1917.

prestes a destruir o país) que alavancou a criação de zonas indiferenciáveis: estavam ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, a Constituição valia e não valia.

Isso era significativo porque, para os que sustentavam tal necessidade, nem as leis repressivas, nem as garantias constitucionais estavam sendo suficientes para dar conta do problema. Os motivos elencados por Adolpho Gordo para a edição do Decreto 2.741 de 1913 eram as *falhas* do Decreto 1.641 de 1907, que estavam permitindo que inúmeros anarquistas perigosíssimos permanecessem atuando criminosamente.³⁰⁹ Já o jornal *Correio Paulistano* aconselhava os Ministros do STF que não dessem ouvidos aos apelos do coração, pois era necessário que superassem as garantias constitucionais neste caso.³¹⁰ O interessante é que eles estavam certos, nem a Constituição, nem as leis de expulsão estavam sendo suficientes para dar vazão às intenções repressivas. Os decretos 1.641 e 2.741, ainda que criados para facilitar as expulsões, estavam servindo de entrave. Eles não chegaram a permitir a expulsão quando o governo entendesse necessário. Ao contrário, permitiram que as medidas entrassem no direito, fossem analisadas pelo Poder Judiciário segundo critérios jurídicos. Autorizaram expulsões dentro da legalidade, mas permitiram, por exemplo, a recusa de expulsões se a residência fosse superior a dois anos. A declaração de inconstitucionalidade do Dec. 2.741 foi emblemática nesse sentido: revogou-se a previsão legal do prazo de dois anos de residência, com o intuito de poder expulsar estrangeiro residente há qualquer tempo, mas o resultado foi proibir a expulsão mesmo do estrangeiro que tivesse chegado há uma semana, desde que esse provasse residência. Essas resistências ficavam mais fortes porque a Constituição, além de ter entraves próprios, como a *residência*, estava sendo utilizada por outros atores sociais para exigir outros tipos de

309 GORDO, Adolpho. Expulsão de Estrangeiros.

310 “Os anarquistas estrangeiros”. *Correio Paulistano*, dia 28 de setembro de 1917, p.1.

comportamento. (É de se notar, entretanto, que falamos mais de um incômodo crescente do que de uma proibição, já que a completa arbitrariedade nunca deixou de ser utilizada).

A solução elaborada foi a suspensão seletiva das garantias constitucionais, tendo em vista a necessidade de preservar a ordem pública. Fala-se assim em *direito de expulsão* do Estado, anterior à Constituição. A Constituição, *libérrima*, permanece válida, mas tem suas *válvulas de escape*. Foi, de fato, assim que o jornal A Gazeta definiu as expulsões de estrangeiro e o estado de sítio: válvulas de escape de que o governo utiliza para suspender direitos quando lhe convém.³¹¹ Nesse mecanismo, a Constituição é interpelada por um constitucionalismo proto-autoritário. Se não foi revogada, foi colocada em um cativeiro. A proximidade das expulsões de estrangeiro com o estado de sítio pode ajudar a compreender este uso da Constituição.

3.5 DISCURSOS DE REPRESSÃO E CONSTITUCIONALISMO DE SÍTIO

Um progresso! Até aqui se fazia isso sem ser preciso estado de sítio (...). Creio que se modificará o nome: estado de sítio passará a ser estado de fazenda. De sítio para fazenda, há sempre um aumento, pelo menos no número de escravos.³¹²

Como vimos, uma legislação repressiva foi criada para facilitar a expulsão de estrangeiros. Entretanto, não apenas os crimes contra a ordem, como a expulsão e a mendicância, foram legalizados. Toda uma legislação (segregadora) oposta ao liberalismo da Constituição (igualitária) foi criada ao longo da Primeira República. Invocando o bem geral da coletividade, leis de urbanização e saúde pública de caráter segregador foram editadas no período.³¹³ Eram

³¹¹ A Gazeta, dia 8 de outubro de 1917. Apud. LOPREATO, C. O espírito da revolta, p. 180.

³¹² Lima Barreto. Apud. SEELAENDER, Airton. Pondo os pobres no seu lugar, p.12.

³¹³ SEELAENDER, Airton. Pondo os pobres no seu lugar, p.15.

normas urbanísticas que demoliam cortiços e que criavam “espaços livres” e normas higiênicas que proibiam comércios locais, concentração de pessoas e mesmo antigas festas populares.³¹⁴ A justificativa passava pela inserção do país no progresso. Estas normas, tanto quanto as leis repressivas, invocavam o *público*, o interesse geral. Ainda que sua contrariedade com a Constituição liberal não fosse tão explícita, estas normas já indicavam, à semelhança com as normas de repressão social, uma orientação que privilegiava a *ordem pública* em detrimento das garantias individuais.³¹⁵

Esta orientação se refletia também na interpretação da carta de 1891: ninguém que as apoiasse haveria de sustentar que ofendiam a Constituição, ao contrário procuravam dar um sentido constitucional a elas. A Constituição de 1891, ainda que tenha permanecido inalterada formalmente até 1926, foi transformada pela preocupação conservadora com o progresso e a ordem pública.³¹⁶

Além das expulsões, é possível entender esta transformação constitucional através do estado de sítio. Um estudo mais aprofundado do estado de sítio extrapolaria os limites deste trabalho. Entretanto, a semelhança entre expulsão de estrangeiro e desterro, um dos efeitos do sítio, era destacada mesmo para os jornais da época. Para o nosso caso, interessa ver a semelhança na fundamentação constitucional. Neste sentido, selecionamos alguns discursos sobre este instrumento, mais com a intenção de ver o uso seletivamente suspensivo da Constituição de 1891 em favor da *ordem pública*, do que pretendendo entender especificamente o mecanismo deste instrumento.

314 Ver ROLNIK, Raquel. A Cidade e a Lei.

315 Como mostra Seelaender, é equivocado datar o início do intervencionismo estatal no governo de Vargas. Já na Primeira República vemos a produção destas normas intervencionistas, qualificadas pelo *interesse geral*, pelo *bem-coletivo*, mas marcadamente segregadoras. SEELAENDER, Airtton. Pondo os pobres no seu lugar, p.15.

³¹⁶ Sobre mutação constitucional informal, ver GRIFFIN, Stephen. American Constitutionalism: from Theory to Politics. Princeton: Princeton University Press, 1996.

Estado de sítio é o instrumento por meio do qual se suspendem algumas garantias constitucionais, em função de uma necessidade extrema, uma situação excepcional que exija medidas extraordinárias. Como a situação é considerada excepcional, o mecanismo também é apresentado como uma exceção.³¹⁷ Entretanto, ao longo da Primeira República o estado de sítio foi decretado 11 vezes. Apenas os presidentes Campos Sales, Afonso Pena, Nilo Peçanha, Delfim Moreira e Washington Luis não o utilizaram. Na capital, vigorou por 17% do período.³¹⁸ De fato, não poderia ser diferente: o estado de sítio é o instituto para manutenção da ordem, ou seja, é o instituto por excelência do constitucionalismo da Primeira República.

Para o tema expulsão de estrangeiros, interessa ver que o sentido que permeia o instituto é o jogo arbitrariedade-legalidade-constitucionalidade utilizado em defesa da ordem. Estado de sítio e expulsão tem a mesma função e o mesmo mecanismo interno ao direito para permitir uma atuação arbitrária.³¹⁹ Se em 1917, as expulsões para Barbados foram a medida usada para reprimir as greves gerais, em 1924 o presidente Arthur Bernardes declarou o sítio e mandou mais de 946 pessoas, dentre anarquistas, comunistas e desordeiros em geral para Clevelândia, no Oiapoque, Amapá.³²⁰ E não era algo novo. Em 16 de novembro de 1904, o governo de Rodrigues Alves decretou estado de sítio após uma tentativa de golpe liderada por Lauro Sodré. Com o sítio, o presidente pode não apenas superar a imunidade parlamentar de Sodré, mas também desterrar centenas de pessoas que tinham se envolvido na Revolta de Vacina. E não apenas os revoltosos, também os mendigos e demais indesejáveis em geral:

317 Mesmo para Herculano de Freitas, o tema é tratado nas quatro últimas páginas de um livro de 450 páginas, quase como um anexo sem muita importância para compreensão do todo. FREITAS, Herculano. Direito Constitucional.

318 LYNCH, Christian. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891).

319 A greve geral de 1917 foi um conflito grande que, nos critérios do período, poderia levar ao estado do sítio. Entretanto, o sítio só foi declarado em novembro, em função da Primeira Guerra Mundial. Isso acaba sendo uma confirmação da semelhança entre expulsão e sítio: se a primeira alcança os mesmos resultados, não seria preciso utilizar a segunda.

³²⁰ PINHEIRO, P.S. Estratégias da Ilusão. A taxa de mortalidade da colônia penal ficou em 52% dos desterrados.

Sem direito a qualquer defesa, sem a mínima indagação regular de responsabilidade, os populares suspeitos de participação nos motins daqueles dias começaram a ser recolhidos em grandes batidas policiais. Não se fazia distinção de sexos nem de idades. Bastava ser desocupado ou maltrapilho e não prover residência habitual, para ser culpado (...) todos eles foram sumariamente expedidos para o Acre.³²¹

Era a tradição dos “navios fantasmas – as chamadas presigangas – que transportavam nos porões uma espécie de gado humano, perdido em imprecações e lamentos, quando não atirado em lutas de desespero, homens enjaulados como feras os cascos fechados (...)”.³²²

A semelhança entre estado de sítio, desterros e expulsões é apontada pelos jornais da época. Para contestar o *Curvello*, O Combate e O Estado de São Paulo afirmavam que havia se tornado um novo *Satellite* – “o símbolo dos crimes do governo”.³²³ Em 1910, depois da Revolta da Chibata, o governo prendeu 105 ex-marinheiros e rebeldes do Batalhão Naval no navio *Satellite* e os mandou para a selva amazônica, mesmo já os tendo anistiado.³²⁴ Só que aproveitou também a oportunidade para embarcar mais 293 “indivíduos desocupados, tidos naturalmente por incômodos e inquietantes”, que qualificou de “ladrões e assassinos”, bem como alguns indivíduos que se encontravam nas Casas de Detenção. Como se não bastasse, enviou também 7 oficiais disfarçados que deveriam provocar um motim e dar motivo para o fuzilamento dos líderes da Revolta. Foram todos para Santo Antonio da Madeira, interior da selva amazônica, postos à serviço da Comissão Cândido Rondon.³²⁵

Mesmo sem sítio, a atitude na repressão da greve geral de 1917 é a mesma. Logo após a greve, o jornal Estado de São Paulo afirmava:

321 José Maria dos Santos citado em MELO FRANCO, Afonso Arinos. Rodrigues Alves, p.525.

322 MELO FRANCO, Afonso Arinos de. Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo, p.523.

323 “Jesuitismo e o Conselheirismo: mancomunados contra as liberdades publicas”. *O Combate*, 17 de set. de 1917, p.1.

324 O nome de João Candido chegou a ser inscrito na lista de passageiros, mas foi retirado para não se tornar um mártir. Ele e os demais marinheiros foram presos na Ilha das Cobras antes de serem enviados no *Satellite*.

325 PINHEIRO, Paulo Sérgio. Estratégias da Ilusão, p.95.

A policia de São Paulo, soberana absoluta, não deporta apenas para o estrangeiro, expulsa também para outros Estados e para o sertão. Ha tempos que a administração do Sr. Eloy Chaves, a imprensa e até autoridades do Paraná protestaram indignadas contra a remessa de bandidos malfeitores, alli introduzidos pela policia de São Paulo. A expedição de presos, às levas, para o sertão do Noroeste, é outro facto notório. Ainda se a policia assim procedendo fosse um pouco criteriosa, e só exercesse essa violência contra ladrões, caftens e outros bandidos poder-se-lhe-ia relevar o arbítrio pela seriedade da intenção. Mas isso não é o que tem acontecido. Entre os indivíduos expulsos sem processo, dictatorialmente, por via de regra vão a cambulhada homens honestos que por um motivo qualquer incidiram nas suspeitas estúpidas de um secreta ou nas iras de um delegado leviano.³²⁶

A seguir, o jornal traz o caso de Evaristo Ferreira de Souza, uma das vítimas da reação à greve geral de 1917. Supunha-se, primeiramente, que Evaristo tinha embarcado junto com os demais presos do Curvello rumo a Barbados, mas se descobriu depois que havia sido mandado para o “Noroeste”. Com o pedido de habeas corpus, o delegado geral informou o juiz da 2ª Vara que Evaristo de Souza não estava preso. Todavia, para o jornal *“a policia mentiu mais uma vez. Evaristo Ferreira de Souza estava preso, continuou preso e foi remetido para a Noroéste (...). Apenas temos ouvido dizer que é brasileiro nato (...). Ou Evaristo praticou algum ato criminoso ou não. Se praticou, porque a policia não o processou e não o metteu, regularmente, na cadeia?”*.³²⁷ O jornal A Plebe confirmava que Evaristo era brasileiro: *“é, como já dissermos, brasileiro (...). Em S.Paulo pertenceu à Força Pública (...). Ultimamente viajava para a Guerra Sociale. Este é seu crime. A policia não conseguiu fazer prova de que é delinquente para o processar. Preferiu, por isso, deportal-o para uma zona sertaneja”*.³²⁸ Evaristo conseguiu fugir e voltar para São Paulo. Em carta para o jornal O Combate, afirmava que era natural de Sergipe, não era vagabundo, mas havia sido membro do Comitê de Defesa Proletária e trabalhado para

326 Noticias diversas. *Estado de São Paulo*, 2 de outubro de 1917, p.5.

327 *Id.ibid*, p.5.

328 A Força Pública, após ter sido associada ao Exército, só aceitava brasileiros (“A Força Publica, incorporada ao exercito, tem officiaes estrangeiros”. *O Combate*, 3 de out. de 1917, p.1). Guerra Sociale era um jornal operário. “As deportações para o Noroeste”. *A Plebe*, 7 de outubro de 1917, p.3.

jornal operário, motivo para “*cair nas garras da policia, (...) transformado em um cadáver*”.³²⁹ Para O Combate, “*volta pois, a policia, aos seus velhos processos de deportar para os sertões, summariamente, os indivíduos que persegue, mas contra os quaes não pode fazer prova em processo regular*”.³³⁰

Estado de sítio e expulsões de estrangeiros eram mecanismos de proteção da *ordem pública*.³³¹ Nas suas justificativas, é possível perceber o desenvolvimento de um constitucionalismo bastante autoritário. A Constituição pode até ser *libérrima*, mas colada a ela, transparecendo pelas frestas, aparece por baixo a base: a *ordem*. Qualquer perturbação ativa a exceção que suspende as garantias para recolocar as coisas de volta nos seus lugares.

Em regra, o direito constitucional seria formado por direitos e garantias, mas algumas situações seriam excepcionais, nelas a sua própria existência é colocada em risco. Estas “anormalidades” permitiriam a suspensão da regra, com o intuito de reafirmá-la. É um jogo de discricionariedade e legalidade, no qual os dois elementos chegam a se tornar indiferenciáveis.

Esse discurso de exceção constitucional aparece em alguns juristas da Primeira República. Em 1923, o Professor Herculano de Freitas publicou seu curso de Direito Constitucional. Logo no começo do livro, define Constituição como “lei fundamental dos povos livres”, produzida por “*conquistas populares que impuseram à ação do poder limitações teòricamente intransponíveis*”, organizaram o Estado e o governo e proclamaram os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, uma definição que poderia constar em qualquer manual de direito.³³² Um pouco mais à frente, ao tratar da Constituição de 1891, afirma que o “regime livre e democrático” previsto no

329 “Evaristo de Souza escapou das garras da policia”. *O Combate*, 10 de outubro de 1917, p.2.

330 “As violencias da policia: deportações para a Noroeste”. *O Combate*, dia 2 de outubro de 1917, p.1

331 Foi objeto de intermináveis conflitos na Primeira República, que impediram inclusive que fosse regulamentado. As restrições e permissões acabaram sendo estipuladas na prática governamental e nos habeas corpus que chegavam ao Poder Judiciário, de modo que ele não é uniforme em todo período.

332 FREITAS, Herculano. *Direito Constitucional*, p.34.

preâmbulo³³³ “*demonstra a psicologia em que foi gerada a lei fundamental da República, o princípio máximo que a inspirou. Os legisladores constituintes, que representavam a soberania nacional, estabeleceram, criaram, decretaram e promulgaram um regime livre e democrático (...)*”.³³⁴ Os constituintes estavam, assim, inspirados pelo regime da democracia, que “*tem em suas veias o sangue criado pelas lutas revolucionárias de 1789, e quando se diz democracia, diz-se – implicitamente regime de liberdade, igualdade e fraternidade*”.³³⁵

Até aí Herculano de Freitas faz a definição de uma Constituição *libérrima*: Constituição como ato soberano, participação representativa, proteção dos direitos individuais. Entretanto, isso não impediu que seu último capítulo, dedicado ao estado de sítio, fosse menos liberal.³³⁶ A primeira definição do sítio é sucinta: é o “*instituto por virtude do qual se suspendem as garantias constitucionais*”.³³⁷ Nas ameaças de guerra e de revolução, para proteger a todos contra os “sacrifícios de sangue de irmãos por irmãos”, o constituinte teria autorizado a suspensão de todos os direitos, bem como dos meios de protegê-lo: a ação dos tribunais, habeas corpus e etc.³³⁸ Suspender todos os direitos, de fato, parece perigoso, mas não seria preciso se alarmar, tratava-se,

333 Constituição de 1891: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar o regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição”.

334 FREITAS, Herculano. Direito Constitucional, p.64.

335 *Id. ibid.* p.65. O modo de exercício desta democracia seria naturalmente o representativo: “um determinado número de homens é incumbido de governar em nome da nação e por esta é escolhido” (pág. 80). O próprio autor afirma que não deixa de ser uma ficção, posto que a Constituição de 1891 não adota o sufrágio universal. Como continua, não é a nação inteira que escolhe os representantes, mas “uma parte que se supõe que tem em suas mãos a maior parte dos interesses nacionais, é uma parte que a lei pensa que a manifestação dela importa na real manifestação da nação. Por isso se diz que é a representação nacional, embora seja uma parcela”. Entretanto, o problema real mesmo seria a falta de interesse pela política: “se criticam os homens e as medidas, mas por esporte. As secções eleitorais, se as fordes visitar, estão geralmente vazias (...). Não há entre nós a preocupação política que têm os ingleses e os americanos (pág. 82)”. FREITAS, Herculano. Direito Constitucional.

336 Tendo em vista que se trata de um manual de Direito, poderia até ter sido incluído sem grande reflexão. Entretanto, isso não muda o fato de que o autor considerava compatível o capítulo sobre estado de sítio com o primeira parte do livro. Ou seja, ele se considerava parte da tradição jurídica liberal e igualitária, ou pelo menos a reclamava para si. De toda forma, em alguns momentos no decorrer do livro já destoam do texto certas preocupações familiares, como a preocupação com a *unidade*. Como republicano, Freitas critica a monarquia e, surpreendentemente, elogia o conturbado período da Regência. Mas o faz para dizer que é da raça brasileira o mérito que normalmente se atribui a monarquia, a dizer a força da unidade, da homogeneidade. *Id. ibid.*, p.52

337 *Id. ibid.*, p.419.

338 *Id. ibid.*, p.419.

para Herculano de Freitas, de uma medida bastante sensata: “o Estado de sítio não é um instituto para inspirar a repulsa geral que às vezes se levanta. Se apreciardes a organização jurídica dos outros povos, vereis que muitas das suas atribuições são permanentes do direito dos povos estrangeiros”.³³⁹ Os abusos que, por acaso, podem ser vistos na prática, são fruto apenas da infância das instituições do país. Nas suas palavras:

Não é, pois, demais, que no nosso país, que tem apenas um século de independência e apenas trinta anos de práticas das novas instituições, se tenha porventura observado abuso em relação ao estado de sítio mais longo do que o necessário. Em regra, porém, todos os estados de sítio foram inspirados no interesse da manutenção da ordem e na preocupação de os governos nacionais corresponderem a esse sentimento afetivo geral da nossa Nação, de que é muito melhor suspender as garantias do que verter sangue pela intervenção armada contra as desordens que se produzissem nas ruas.³⁴⁰

O trecho é revelador: é um *sentimento afetivo* da Nação a preferência por sacrificar os direitos fundamentais a permitir qualquer desordem. Novamente, é a *ordem pública* que reina em cena. É o imperativo de olhar para a liberdade, igualdade, direito através da ordem. Continuando:

O estado de sítio suspende as garantias por tempo determinado, mas os seus efeitos são muito diversos dos efeitos do estado de sítio francês, como da ditadura do direito romano. O poder executivo, por virtude da deliberação do estado de sítio, se acha armado apenas do direito de desterrar para outro ponto do território nacional aqueles que julgar perigosos à ordem pública [grifo meu], ou de prendê-los em lugar não destinado aos réus de crime comuns, isto é, sequestra do meio da sociedade, onde podiam influir para a realização de desordens, de revolução, etc., os homens que julgar perigosos. Mas, nem por isso pode sobre eles exercer outro constrangimento que não o desterro, ou que não seja a prisão num lugar não destinado a réus de crimes comuns, isto é, prisão que não pode ser humilhante. Ela não autoriza a lei marcial, ela não autoriza o julgamento pelos tribunais marciais, com exceção dos militares, não autoriza a aplicação de penas. Não. O estado de sítio da Constituição é apenas a suspensão de garantias [grifo meu], para a possibilidade da ação do poder executivo na repressão de desordens ou defesa do território nacional (...).³⁴¹

339 O tradicional argumento de autoridade do período, a dizer o direito comparado.

340 *Id. ibid.*, p.422.

341 *Id. ibid.*, p.420.

A clareza do texto dispensa comentários. A suspensão das garantias é, afinal, um efeito colateral mínimo do necessário remédio contra as desordens, assim como os desterros não são tão ruins quanto possam parecer, são praticamente uma colônia de férias.

O texto é interessante por seu autor. Uladislau Herculano de Freitas Guimarães circulava no meio político e jurídico com alguma influência. Na publicação do livro, era professor de Direito Constitucional do Largo de São Francisco. Já nos anos anteriores, entre 1913 e 1914, foi Ministro da Justiça e Negócios Interiores do governo de Hermes da Fonseca. Enquanto ministro, foi o autor dos decretos de intervenção federal e mesmo após sua saída do ministério continuou sendo um grande defensor da medida.³⁴² Ainda, em 1926 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Circulando nos dois meios, ele articulava interesses e disputas políticas em um discurso constitucional.

Este também era o caso de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos. Foi deputado federal por duas vezes, em 1911-14 e 1919-23. Em 1914, foi nomeado Ministro da Justiça e Negócios Interiores, permanecendo até 1918, ano em que publicou os seus Comentários à Constituição Brasileira de 1891, bastante citado na jurisprudência.³⁴³ Em 1932, foi nomeado consultor-geral da República, em 1934, Procurador-Geral da República e em 1936, Ministro do Supremo Tribunal

342 A intervenção federal tinha, na Primeira República, uma função semelhante ao estado de sítio e a expulsão de estrangeiros. Era um mecanismo de estabilização de conflitos, o que é o mesmo que dizer repressão a desordens. O livro que citamos, “Direito Constitucional”, traz nas primeiras páginas, antes ainda do prefácio, uma carta pessoal enviada a Herculano elogiando seu decreto de intervenção no Ceará: “*Herculano, Li o decreto de intervenção, publicado por extenso em um telegrama do Estado de hoje. O decreto reproduz os verdadeiros princípios constitucionais. A forma republicana federativa, tal como estabeleceu a Constituição de 24 de fevereiro, tem por fundamento a unidade nacional indissolúvel (art.7º) e por consequência a segurança dos direitos individuais dos habitantes dos Estados (art.72). Ora, no Estado do Ceará, o Presidente não podia realizar a sua acção administrativa (...) enquanto permanecesse alli o movimento revolucionario. (...). Felicitações.*” FREITAS, Herculano. Direito Constitucional, p.XI. Também Francisco Pati lembra de ter sido aluno de Herculano de Freitas e ficado convencido da necessidade e legitimidade das intervenções pela brilhante arguição de seu professor. PATI, Francisco. O Espírito das Arcadas.

343 Também acumulou o cargo de Ministro interino da Agricultura, Indústria e Comércio por alguns meses em 1916 e em 1917, o que indica que tinha uma posição privilegiada junto ao Presidente Wenceslau Brás.

Federal, tendo uma participação relevante no governo do Estado Novo. Especificamente para o nosso tema, importa lembrar que foi o autor dos decretos de expulsão do *Curvello*.

Carlos Maximiliano não faz questão de ser liberal. Para Lynch, durante a Primeira República ele faria parte de uma geração *proto-autoritária*.³⁴⁴ O importante era a centralidade do poder e a manutenção da ordem.³⁴⁵ Constituição, para ele, “*é a egide da paz, a garantia da ordem, sem a qual não ha progresso nem liberdade*”.³⁴⁶ De fato, participação popular não era uma questão para nenhum dos juristas da época, mas aqui a ausência de democracia vinha associada a uma preocupação com o governo, com a decisão centralizada, com a ordem.

Em primeiro lugar, para Carlos Maximiliano a Constituição não é do povo: “*No Brasil, como nos Estados Unidos, as revoluções não atingiram a Constituição, embora às vezes a alvejassem. A luta civil não é creadora*”.³⁴⁷ Mas a interpretação da Constituição também é importante demais para ficar fora do controle do governo, nas mãos do judiciário:

A prática constitucional longa e uniformemente aceita pelo Poder Legislativo, ou pelo Executivo, tem mais valor para o interprete do que as especulações engenhosas dos espiritos concentrados. São estes, quasi sempre, amantes de theorias e de idéas geraes, desh abituados a encontrar dificuldades e a resolvel-as a cada passo, na vida real, como succede aos homens de Estado, coagidos continuamente a adaptar a letra da lei aos factos inevitaveis. A Constituição não é repositorio de doutrinas: é instrumento de governo, que assegura a liberdade e o direito, sem prejuizo do progresso e da ordem.³⁴⁸

Para o autor, a Constituição é instrumento de governo, para assegurar a ordem e o progresso.

344 LYNCH, Christian. A República Aristocrática – o discurso político conservador da Primeira República, p.33.

345 Carlos Maximiliano Criticava a monarquia por um excesso de liberdades. Para ele, os monarquistas apoiavam comícios públicos estimulando a revolta geral, enquanto “lento avançava o progresso”. PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. Comentários à Constituição de 1891, p.369. Apud. LYNCH, Christian. A República Aristocrática – o discurso político conservador da Primeira República, p.33.

346 PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. Comentários à Constituição de 1891, p.105.

347 *Id. ibid.*, p.105 (Nota de rodapé).

348 Também: “*Entretanto, a exegese adoptada por aquelles dous poderes não influe nas decisões do Judiciario, senão nos casos politicos*”. *Id. ibid.*, p.106.

Neste sentido, o estado de sítio adquire relevância. Nos seus Comentários à Constituição, define estado de sítio “*como providencia excepcional (...). O dever primacial do Governo é assegurar a ordem e garantir a integridade e a honra da patria. (...). As vezes, entretanto, não basta o emprego dos meios ordinarios de repressão para conjurar o perigo da patria, e ou se proclama o que impropriamente se chamou dictadura legal, ou desmoram as instituições ao embate da desordem*”.³⁴⁹ É uma medida excepcional necessária para garantir a ordem social e a própria legalidade, as instituições. Carlos Maximiliano até traz algumas restrições ao instituto, recomendando que seja utilizado apenas para desordens extraordinárias. Entretanto, vai além mesmo da opinião de outros conservadores, como João Barbalho, afirmando a possibilidade de um estado de sítio preventivo:

Naturalmente, desde que o Presidente da Republica descobre o fio da conspiração e a julga perigosa, não póde vacillar um momento sequer; arma-se imediatamente da prerrogativa excepcional (...). Por outro lado ninguem ignora competir ao Chefe de Estado, não sómente reagir para evitar a desordem, mas tambem esmagar a revolta com pulso de ferro e bravura de heroe, afim de não faltar o dever impreterivel de manter, a todo transe, o respeito e á autoridade e á lei.³⁵⁰

Ser preventivo “*é a condição mesma de existencia do instituto. O estado de sitio é, por excelencia, medida preventiva*”.³⁵¹ Esta medida excepcional, na realidade, é instrumento de governo que deve ser acionado ao mínimo sinal de perturbação. Para Carlos Maximiliano, direitos fundamentais valem em períodos calmos. Qualquer tensão social aciona a suspensão das garantias, até que a desordem seja repelida.

Nos estudos destes dois juristas, vemos um discurso constitucional sendo formulado para permitir o uso da Constituição em favor da repressão social. O modo como isso foi feito envolveu tornar compatível com a Constituição alguns mecanismos de sua suspensão, acionados a partir de

349 PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. Comentários à Constituição de 1891, p.369.

350 *Id. ibid.*, p.380.

351 *Id. ibid.*, p.379.

critérios externos ao direito: a desordem, a contestação nas ruas, a instabilidade política, etc. O direito deixava de reconhecer os seus critérios de seu funcionamento.

Por óbvio, essa era uma das práticas constitucionais do período, um uso que não esgota as possibilidades da Constituição de 1891 – vale lembrar a polêmica que se seguiu ao Curvello, com vários lados e interpretações possíveis do significado do art. 72, caput. Mas era um uso que ganhava força nas práticas do governo. Não era apenas um discurso marginal, para situações inéditas, mas um discurso que transformou o constitucionalismo brasileiro como um todo.³⁵² Isto fica claro em algumas falas no Congresso Nacional, em debate para regulamentação do instrumento.

O primeiro projeto de regulamentação foi apresentado pelo Senador Amaro Cavalcanti em 29 de maio de 1892.³⁵³ O projeto de Amaro Cavalcanti procurava restringir a ação do Presidente no estado de sítio. Previa as hipóteses de decretação: quando ocorrer agressão estrangeira ou grave comoção intestina que ponha a pátria em perigo, quando esta for resultante de uma guerra ou de povo à mão armada. Nos casos de sedição e conspiração³⁵⁴, estabelecia que os conspiradores deveriam ser de um número superior a dez mil homens armados. A lei de declaração do sítio deveria também explicitar os locais de desterro, indicar quais as garantias constitucionais seriam suspensas e, nos casos em que fosse decretado pelo presidente, exigir que

³⁵² Foram práticas que transformaram o ordenamento constitucional sem qualquer alteração do texto. A alteração chegou a ser discutida no Congresso, ao tentar regulamentar o estado de sítio. Todavia, não se chegou a nenhum acordo até 1926, de modo que a alteração se deu nas práticas do governo e nos habeas corpus que chegavam ao Poder Judiciário. Sobre transformação informal da Constituição, ver GRIFFIN, Stephen. *American Constitutionalism*. Também GRIFFIN, Stephen. *Constituent Power and Constitutional Change in American Constitutionalism*. In: LOUGHLIN, Martin. WALKER, Neil (org). *The Paradox of Constitutionalism*, p.49.

³⁵³ O sítio decretado por Floriano Peixoto já estava sendo questionado no STF através do HC n° 300, impetrado por Rui Barbosa em 18 de abril de 1892.

³⁵⁴ Previstos no Código Penal de 1890, art.115 e 118.

o Congresso se reunisse o mais breve possível. Além disso, findo o sítio, as medidas excepcionais passariam para a avaliação da jurisdição ordinária.³⁵⁵

Na mesma sessão, o Senador Virgílio Damásio apresentou um projeto de sua autoria, também prevendo restrições, e ambos foram apresentados à Comissão de Constituição e Justiça. A comissão, presidida por Campos Salles, rejeitou ambos os projetos com os seguintes argumentos:

Nenhum delles satisfaz inteiramente as necessidades que possam decorrer de uma situação tão anormal e extraordinaria como é essa que, por sua excepcional gravidade, reclama a applicação de meios extremos, a bem da segurança publica e para debellar perigos iminentes. Cumpre, ao prover de remedios uma tal situação, conciliar tanto possivel a segurança e garantia dos direitos individuaes com a necessidade de manter as garantias e os direitos da communhão social (...). Uma lei ordinaria, por mais liberal que deva ser, não póde entretanto restringir, sem feril-o, o preceito constitucional.³⁵⁶

Campos Salles, junto com o parecer da comissão, apresentou um novo projeto de sua autoria. Nele os motivos que autorizam o sítio foram significativamente ampliados:

Art.1° Nos casos de imminente perigo, por aggressão estrangeira ou commoção intestina, exigindo-o a segurança publica, o Poder Executivo poderá declarar em estado de sitio a extensão do territorio que seja necessario e pelo tempo que julgar indispensavel, suspendo-se ahi as garantias constitucionaes. Nestas garantias comprehendem-se as imunidades a que se refere o art.20 da Constituição [as imunidades parlamentares].

Art.6°. A suspensão do estado de sitio pelo decurso do tempo que lhe for fixado no acto da sua declaração, não acarreta a cessação dos effeitos das medidas empregadas, as quaes continuarão a vigorar em relação às pessoas sobre quem recahirem.³⁵⁷

O embate entre os dois revela duas concepções bem diferentes sobre o instituto. Para o senador Amaro Cavalcanti, o estado de sítio era meio de defesa das instituições no caso de guerra

355 BRASIL. Anais do Senado Federal. Ano de 1892, vol.II, p.113.

356 Continua: “a faculdade de declarar o estado de sitio, com todas as medidas de excepção que o acompanham, seria certamente uma armar perigosissima nas mãos do Executivo, se ella pudesse existir sem o contrapeso do exame e do julgamento do Poder Legislativo, ao qual cabe, neste caso, impor a sancção penal (...)”*Id.ibid.*, p.219.

357 Entretanto, após o tempo determinado para a detenção, os pacientes serão postos à disposição do juízo competente (ar.6°). Aparentemente, propunha que o tempo do sítio e do desterro fossem diferentes. Projeto n° 7, 1892. *Id.ibid.*, p.219.

externa ou civil, por isso prever um número de dez mil integrantes do movimento. O direito permaneceria igual até que algo extraordinário ocorresse e, mesmo nesses casos, direito e fato permaneceriam heterogêneos. Era preciso, por exemplo, dizer qual garantia da Constituição ficava suspensa. Já no projeto de Campos Salles, vê-se não apenas a ampliação do tempo e das medidas possíveis, mas a tentativa de utilização rotineira do instituto. Nas palavras de Amaro Cavalcanti “o sr. quer fazer dessa lei uma lei de necessidade de administração! Deus nos livre”.³⁵⁸

O primeiro indicativo dessa utilização rotineira é a mudança de nomenclatura. A Constituição tratava, no art. 80, de suspensão das garantias quando a *segurança da República* o exigir. O projeto de Campos Sales, entretanto, falava em *segurança pública*, que além de ser significativamente mais ampla, permitia que a agressão não fosse externa ao Estado como um todo, mas interna, da ordem política e social.³⁵⁹ Essa diferença foi percebida na Câmara dos Deputados pelo Dep. Couto Cartaxo, pedindo que fosse usado a expressão literal da Constituição, menos genérica do que a que constava no projeto.³⁶⁰

O segundo indicativo é tornar desnecessária a explicitação de quais garantias constitucionais são suspensas. Não era preciso explicitar, porque era como se todas elas estivessem suspensas até que a política dissessem que elas valem. A necessidade e a ordem eram anteriores à Constituição e eram elas que orientavam a sua interpretação. A tentativa de Campos Sales era fazer o ordenamento inteiro ser compreendido a partir desta situação excepcional:

É por isso que o estado de sitio não se decreta, mas, sim, declara-se, pois que elle preexiste a toda e qualquer medida, e é em consequencia d'elle que o poder publico apenas declara a suspensão de garantias para terem logar as medidas de excepção (...). O estado de sitio à aquelle em que, sem

358 Projeto nº 7, 1892. BRASIL. Anais do Senado Federal. Ano de 1892, vol.II, p.267.

359 Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

360 Apud PIVATTO, Priscila. Discursos sobre estado de sitio na Primeira República, p.73.

suspenderem-se as funções dos tribunais e autoridades civis, todavia são adoptadas medidas de excepção para impedir a perturbação da paz e da ordem (...). É por isso que, quando se trata do estado de sítio, não se exige mais do que uma commoção, um perigo imminente, não se requer a revolução armada, porque esse facto crearia uma crise ainda mais grave (...) O estado de sítio não é, como erradamente se supõe, uma instituição incompatível como organismo democratico; não, bem pelo contrario, é uma instituição salutar, benefica, garantidora da propria liberdade, assim como outr'ora cobriam-se as estatuas dos deuses. No estado de sítio vela-se a liberdade para resguardal-a, para defendel-a dos ataques da anarchia (muito bem; apoiados geraes).³⁶¹

A forma constitucional permanece aparentemente a mesma, uma Constituição organizando a estrutura política, com tribunais e autoridades civis. Entretanto a necessidade de proteger a ordem é incorporada ao direito, suspendendo temporariamente o seu conteúdo (as garantias e direitos fundamentais), sempre que algo perturbar a ordem pública. Tornam-se medidas jurídicas que não podem ser compreendidas pelo direito.³⁶²

O projeto de Campos Sales não foi aprovado. Aliás, nenhuma regulamentação do estado de sítio conseguiu ser aprovada no período. Uma ratificação autoritária nesse sentido, um estado de exceção consolidado só foi feito com Getúlio Vargas. Mas revela uma linha que estava orientando as práticas políticas e a relação destas com o direito. Eram práticas de exceção que iam sendo utilizadas à medida conflitos sociais questionavam a ordem pública, e principalmente à medida que a Constituição era exigida.

Tanto o estado de sítio, como as expulsões de estrangeiros eram mecanismos de proteção da ordem pública por meio da suspensão dos direitos fundamentais. Justificando a atitude do governo no Caso Curvello, escreveu o jornal Correio Paulistano: *“o caso dos agitadores expulsos e em defesa de quem se quer obter do Supremo Tribunal a proteção de um mandado de habeas corpus, é uma dessas hypotheses nas quaes convem impor silêncio ao coração e deixar de lado ideias de liberdade, que nem sempre se coadunam com o bem-estar social, para seguir*

361 Projeto n° 7, 1892. SENADO FEDERAL. Anais do Senado Federal. Ano de 1892, vol.II, p.267.

362 Este mecanismo de Constituição como suspensão, como Estado de Exceção, foi aprimorado com Getúlio Vargas. Ver PEIXOTO, Raphael. Repressão política e usos da Constituição do governo Vargas.

exclusivamente os impulsos do nosso instinto de conservação política".³⁶³ Para desordeiros, fossem brasileiros ou estrangeiros, fosse utilizado o estado de sítio ou a expulsão, convinha silenciar o coração e deixar de lado a Constituição, já que esta nem sempre favorece a conservação política.

363 Antes: *"o espírito liberal do povo brasileiro, a nossa tradicional hospitalidade, tão generosa, tão indiscriminada mesmo, têm feito com que exista sempre na opinião pública uma forte corrente de sympathia em favor de qualquer individuo que se tenha vindo acolher ao nosos paiz"*. "Os anarchistas estrangeiros". *Correio Paulistano*, São Paulo, dia 28 de set. de 1917.

CAPÍTULO IV

O PROCESSO CURVELLO: ANARQUISMO, EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS E A CONSTITUIÇÃO DE 1891 NO PODER JUDICIÁRIO

As expulsões dos anarquistas no Curvello haviam criado uma polêmica que se expandiu pelos diferentes setores sociais, forçando os diferentes lados a expor publicamente seus usos da Constituição. Ao chegar no Poder Judiciário, as expulsões forçaram os ministros do STF a tomar uma decisão difícil. Havia apenas dois meses uma greve geral tinha ameaçado o país com a imagem da revolução social. Como julgar anarquistas que se propunham ser destruidores da ordem vigente, como o direito pode aceitar a sua destruição? Por outro lado, como negar os direitos individuais explícitos da Constituição? Ainda, as pressões sociais sobre o julgamento dificultavam uma decisão com argumentação jurídica frágil. Era preciso respeitar a forma processual e sustentar a posição com critérios e fundamentos jurídicos consistentes. Nesse sentido, nos julgamentos do STF ficam ainda mais explícitos os usos que eram feitos da Constituição de 1891 e quais os limites e possibilidades do direito em relação aos desafios sociais.

4.1 HABEAS CORPUS N° 4386³⁶⁴

Assim que os jornais noticiaram a prisão dos “líderes grevistas”, os advogados Benjamin Motta e Roberto Freijó se ofereceram para defender a causa dos expulsandos. Eles entraram com

364 HC n° 4.386, julgado pelo STF em 6 de outubro de 1917. Revista do Supremo Tribunal Federal, outubro de 1917. V.XIII, fasc.1.

pedido de *habeas corpus* nas varas criminais de São Paulo.³⁶⁵ Ao receberem a petição, os magistrados intimaram as autoridades policiais para prestar informações. Thyrso Martins, entretanto, respondeu com uma mentira, disse que os anarquistas não estavam presos em nenhuma delegacia da cidade.³⁶⁶ Sobre José Sarmiento, foi um pouco mais cuidadoso, afirmou que havia sido regularmente processado e já estava seguindo viagem.³⁶⁷ À vista desta resposta, os *habeas corpus* foram julgados prejudicados.

No caso de Gigi Damiani, a situação era um pouco diferente. A polícia tinha invadido a sua casa na mesma noite de 14 de setembro, mas não o encontrou nem nesse dia, nem nos dias seguintes. As várias tentativas de arrancar seu paradeiro de sua companheira também não deram resultado. Damiani estava trabalhando como pintor no interior do Estado quando soube das prisões e expulsões e não haveria de se entregar, ficou foragido durante todo julgamento. O advogado José Martins Pinheiro Jr. impetrou *habeas corpus* preventivo em seu favor para que cessassem as ameaças de expulsão, mas o juiz Washington de Oliveira não concedeu o salvo-conduto. Afirmou que ficou comprovado que Damiani residia no país havia mais de oito anos, ficando protegido pelo dec. n°1641. Todavia, continuava, “*não restou comprovado, por qualquer modo nestes autos, que contra o paciente, a requisição da polícia do Estado, haja o Poder Executivo Federal expedido portaria de expulsão do território nacional*”.³⁶⁸ Por isso, também julgou prejudicado o seu pedido.

365 De acordo com Christina Lopreato, constam nos registros das varas um número maior de pedidos de *habeas corpus*, o que revela que as prisões e expulsões da reação à greve foram ainda mais numerosas do que as noticiadas pelos jornais. Na 2ª Vara constam *habeas corpus* em favor de Francisco Silva, Guilherme Giordano, Antonio Candeias, Evaristo Ferreira da Souza, José Fernandez, José Peralta, Florentino Carvalho, Antonio Lopes, Antonio Nalepinsky, Manuel Martinez e Marcial Megia. Na 3ª Vara Francisco Giordano, Guilherme Andrade e Antonio Francisco Costa. Na 4ª Vara Edmondo Colli e Edgard Leuenroth.

366 “Está revogada a Constituição: mais mentiras da Polícia”. *O Combate*, 17 de set. de 1917, p.3. Sobre o paradeiro de Theodoro Monicelli, diretor do *Avanti*: “O *habeas corpus* Monicelli”. *O Combate*, 5 de out de 1917, p.3.

367 “Noticias diversas: a polícia”. *O Estado de São Paulo*, dia 30 de setembro de 1917.

368 “As violencias da polícia: o caso Damiani”. *O Combate*, 4 de outubro de 1917, p.1.

Os advogados, não se contentando com a derrota disfarçada, contataram Evaristo de Moraes, conhecido defensor de causas de operários, para recorrer da decisão no Supremo Tribunal Federal. Evaristo, que já havia assumido o caso de Edgard Leuenroth, assumiu também a defesa dos expulsandos. Em 18 de setembro, Evaristo impetrou outro habeas corpus junto ao STF para José Fernandez, Francisco Peralta, Evaristo Ferreira de Souza, Florentino de Carvalho, Antonio Lopes, Marcial Megia, Antonio Nalipinsky, José Bastoni e Antonio Candeias Duarte.

Evaristo de Moraes iniciou sua petição denunciando a manobra da polícia e do juiz de primeiro grau, com mentiras e fingimentos, para burlar o recurso constitucional. Os pacientes tinham sido submetidos a uma violência policial grotesca e, como se não bastasse, tinham acesso negado também na Justiça. Em seguida, questionou o motivo alegado pelo governo, um suposto delito de anarquismo. Para Evaristo, o tal delito não ficou comprovado pela polícia. Aliás, nem poderia, já que anarquismo não era crime por nenhuma lei da República. Os pacientes não tiveram nenhuma conduta criminosa que permitisse as expulsões. Mesmo a greve geral, apontada como indício de criminalidade, já tinha terminado havia dois meses. A cidade estava em plena calma quando os pacientes foram abordados em suas casas, no meio da madrugada. Para o advogado, o que transparecia das ações do Executivo era apenas um desejo de vingança, de um governo ressentido com uma manifestação operária completamente legítima. Ainda, os acusados não poderiam ter sido expulsos, já que todos residiam no país há muito mais do que os dois anos requeridos pelo Dec. 1.641 de 1907.³⁶⁹

O julgamento ficou marcado para sábado, dia 22 de setembro. Estando advogados e operários presentes no Tribunal à espera do início da sessão, foi ela adiada, para surpresa de todos. Ao procurar saber o motivo do adiamento, Evaristo foi informado pelo sub-secretário que

369 A petição foi publicada integralmente pelo jornal *O Combate*. “Apello à Justiça!”. *O Combate*, dia 22 de setembro de 1917, p.1.

o Ministro Canuto Saraiva precisava estudá-los melhor. A manobra foi recebida como um golpe, por trás dela estaria um pedido pessoal do Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, Aurelino Leal, para que o julgamento fosse adiado até que o Curvello zarpasse. De fato, quando julgamento teve início, no dia 26 de setembro, o vapor já estava a meio caminho de Pernambuco.³⁷⁰

Iniciada a sessão, a primeira discussão foi procedimental. Ao invés de recorrer da decisão de 1ª instância, os advogados impetraram novo pedido diretamente no STF.³⁷¹ Passado este ponto, sendo decidido que o STF poderia recebê-lo originalmente, resolveram requisitar informações do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Carlos Maximiliano, sobre suas medidas de expulsão. O jornal *A Plebe* não perdeu a oportunidade para zombar do tribunal:

O debate versou sobre si o Supremo Tribunal era competente originariamente para julgar do pedido. Foi um debate sábio e erudito, pleno de subtilezas bysantinas e de futriquinhas constitucionais. Até a Constituição Americana foi invocada, não sei se por deferência á esquadra do Almirante Capeton em nossas águas fundeadas... Ao cunho de duas horas, terminada a discussão, o Tribunal decidiu. Decidiu conceder ou negar a ordem? Não. Decidiu pedir informações ao governo e adiar a sessão.³⁷²

370 O Curvello saiu do porto do Rio de Janeiro rumo a Barbados no dia 23 de setembro, dia seguinte ao adiamento. “As violências da polícia: no Rio”. *O Combate*, dia 24 de setembro de 1917, p.1. “O Curvello zarpou ontem”. *O Combate*, dia 24 de setembro de 1917, p.2.

371 Para o relator, o Ministro Canuto Saraiva, ele não deveria ser conhecido ou, se fosse, deveria ser recebido como recurso. Já para os ministros Edmundo Lins e Pedro Lessa, o habeas corpus poderia ser originário tanto no STF, como no primeiro grau. Votaram os demais ministros junto com o relator, recebendo a peça como recurso. *O Combate*, dia 27 de setembro de 1917. O tema da competência do STF para julgar originariamente habeas corpus contra expulsão voltou na discussão do segundo HC impetrado por Evaristo de Moraes, agora em favor de Gigi Damiani e José Sarmento. A competência originária do tribunal estava definida no art. 55, da Constituição de 1891. Entretanto, o artigo não se referia ao julgamento de habeas corpus originário. O decreto de organização judiciária (publicada em 1890, antes, portanto, da Constituição) definiu apenas que o habeas corpus poderia ser julgado tanto por juizes estaduais, como federais. A lei nº 222 de 1894 veio para esclarecer os casos em que compete ao órgão federal: constrangimento em que é autor ou vítima a autoridade federal, e crime sujeito à jurisdição federal. A lei foi declarada parcialmente inconstitucional pelo STF em 1916. Decidiu o tribunal que pode julgar originariamente somente em três casos: (i) coação praticada por juiz seccional; (ii) coação praticada por autoridade, cujos atos estão imediatamente sujeitos ao tribunal; e (iii) quando em iminência de perigo, não der tempo de outro juízo possa conhecer, sob pena de não o fazendo o STF permitir ofensa a direito fundamental. Se o terceiro caso parece estranho aos olhos de hoje, mais estranho é o argumento de Pedro Lessa, revelando uma casualidade dentro do Direito: para sustentar a hipótese, “*basta recordar dous factos passados ha bem pouco tempo. Poucos instantes antes de se encerrar uma das sessões deste Tribunal, foi distribuido um pedido de habeas corpus muito urgente, e verificou-se que se tratava de um brasileiro, ameaçado de ser transportado para a Bahia, em navio que devia partir nessa mesma tarde. Concedeu-se a ordem, e o paciente ficou livre da ameaça de violencia. Na petição declarava-se, como expressão de verdade, que era impossível requerer a qualquer dos juizes seccionaes desta cidade; pois, ambos já se haviam retirado do edificio em que despacham, e não se encontravam em nenhuma parte da Capital.*” HC nº 4.422, preliminar julgada em 3 de novembro de 1917. *Revista Forense*, vol. 41, 1923, p.146.

372 “Guanabarrinas”. *A Plebe*, dia 30 de setembro de 1917, p.1.

Antes de encerrar a sessão, entretanto, decidiram conceder provisoriamente a ordem de desembarque do *Curvello*, para que os expulsandos pudessem aguardar em território brasileiro o julgamento definitivo. De fato, permitir que recebessem o salvo conduto estando em Barbados seria o mesmo que denegá-lo. Ainda era um resultado provisório, mas foi recebido com entusiasmo pelos jornais simpáticos aos operários. O Estado de São Paulo elogiou e O Combate anunciou a reportagem com a manchete: “*A victoria do Direito - O Supremo Tribunal vibra um golpe no trepoffismo paulista*”.

O problema era que o *Curvello* já tinha deixado o Rio de Janeiro havia quase uma semana. A princípio, a manobra de adiamento da sessão sugerida pelo chefe de polícia tinha funcionado. Evaristo de Moraes, sabendo disso, pediu ao ministro relator que fossem oficiados os juizes federais da Bahia e de Pernambuco, para desembarcarem os pacientes em qualquer dos portos por onde passassem. O Ministro Canuto Saraiva recomendou que Evaristo oficiasse diretamente os tribunais destes Estados, bem como enviasse cópia para o Procurador Geral da República. Os ofícios até foram enviados, mas foram completamente ignorados. Os deportados, como vimos, não foram desembarcados nem em Pernambuco, nem no Pará, à exceção dos três que saíram por conta própria e do quarto que saiu por sorte. Altino Arantes tinha se antecipado: enviou um telegrama ao chefe de polícia de Pernambuco alguns dias antes, avisando que nove anarquistas perigosíssimos estavam a bordo do vapor *Curvello* e pedia para que permanecessem incomunicáveis.

O julgamento recomeçou no dia 29 de setembro. A presença do deputado paulista Prudente de Moraes Filho não passou despercebida pelos jornais, era um sinal da relevância que o caso tinha adquirido. A sessão começou com atraso. Segundo o jornal *A Razão*, o motivo era uma reunião particular entre o procurador geral da República, Edmundo Muniz Barreto, e o Ministro

da Justiça, Carlos Maximiliano, para acertar a maneira de defender a legalidade do ato de expulsão.³⁷³

Logo no início, o Ministro da Justiça Carlos Maximiliano prestou as informações solicitadas. Informou que decretou as expulsões em vista das provas apresentadas no inquérito policial, dentre elas depoimentos de agentes de polícia e outros funcionários públicos, que demonstraram “*serem os pacientes anarquistas perigosos e os principais insufladores da ultima greve dos operarios*”.³⁷⁴ Junto com as declarações do Ministro da Justiça, foi apresentado um relatório do delegado geral, Thyrso Martins, descrevendo a greve e a participação dos anarquistas. Segundo Thyrso Martins, a greve teria se desvirtuado pela ação dos anarquistas, adquirindo aspectos de uma verdadeira revolução. Eram “*fomentadores dessa revolução*”, dizia ele, “*cuja atitude insólita trazia a vida da população da capital presa a sobressaltos permanentes*”.³⁷⁵

O Presidente de São Paulo apresentou também uma minuta com os motivos da expulsão, descrevendo os pacientes como “*anarchistas perigosos, principaes responsaveis pela ultima greve, homens nocivos á ordem publica e a segurança do Estado, audaciosos, exploradores de operários, sem profissão ou trabalho*”.³⁷⁶ Altino Arantes também contestou que eles tivessem residência no Brasil: “*não podem ser elles considerados residentes. Individuos sem profissão e procurando viver da exploração das classes operarias, sem a menor radicação á terra cuja vida querem perturbar, nem bens de raiz, nem estabilidade são autos itinerantes*”.³⁷⁷ Como dizer isso não fosse suficiente, continuou: Antonio Nalipinsky, “*se bem que sapateiro, não trabalha e vive do trabalho de sua mulher, que é cozinheira em uma casa de tolerância*”; José Fernandez é

373 Reportagem do jornal A Razão, republicado em “Noticias diversas: prisões arbitrarías”. *O Estado de São Paulo*, dia 1° de outubro de 1917, p.6.

374 *Id. ibid.*, p.6.

375 *Correio Paulistano*, dia 7 de outubro de 1917. Apud LOREATO, Christina. O Espírito da Revolta, p.176.

376 “Noticias diversas: prisões arbitrarías”. *O Estado de São Paulo*, dia 1° de outubro de 1917, p.6.

377 “Noticias diversas: prisões arbitrarías”. *O Estado de São Paulo*, dia 5 de outubro de 1917, p.5.

apenas orador de comícios, sem profissão, não sendo possível saber há quanto tempo está no país; e Antonio Lopes foi operário, mas se tornou orador de comícios, não tendo a menor ligação ao país.³⁷⁸

Continuando, Altino Arantes afirmou ao tribunal que não se encontravam presos Francisco Peralta, Evaristo Ferreira de Souza, Florentino de Carvalho, Marcial Mejias, José Bastos e Antonio Candeias Duarte. Alguns deles, continuava, “*estão em logar conhecido e outros, tendo consciência de que são implicados em casos que dizem respeito á ordem publica, estão foragidos*”.³⁷⁹ Assim, apenas Antonio Nalipinsky, José Fernandez e Antonio Lopes teriam sido presos e expulsos.

O Estado de São Paulo denunciou a mentira alguns dias depois, publicando lado a lado as declarações no STF e um telegrama de Altino Arantes ao chefe de polícia de Pernambuco, na qual ele declarava que “*devem passar por esse porto no vapor Curvello nove indivíduos embarcados no porto de Santos que não vão com passaportes e destino a Barbados*”.³⁸⁰ Esta e as outras mentiras foram denunciadas em O Combate no dia seguinte, fazendo um cotejo entre os relatórios, inquéritos, minutas, o telegrama e as cartas dos deportados no Curvello. Por exemplo, na folha de rosto do relatório de Thyrso Martins, apresentada junto com as declarações de Carlos Maximiliano, constava uma mensagem ao Secretário de Segurança Pública: “*Venho [Thyrso Martins] apresentar as informações (...). Em referência aos outros impetrantes, Antonio Lopes, Florentino Carvalho, José Fernandez e Antonio Nalipinsky, que effectivamente foram presos e embarcados a bordo do Curvello (...).*”³⁸¹ O mesmo relatório, ainda, contrariava a sentença do juiz de 1º grau sobre o habeas corpus de Gigi Damiani, que, como vimos, se baseava na

378 “Noticias diversas: prisões arbitrarías”. *O Estado de São Paulo*, dia 5 de outubro de 1917, p.5.

379 “Noticias diversas: prisões arbitrarías”. *O Estado de São Paulo*, dia 5 de outubro de 1917, p.5.

380 As informações de O Combate parecem não estar certas, pois, segundo o telegrama de Altino Arantes, os passaportes não foram providenciados. “Noticias diversas: a policia”. *O Estado de São Paulo*, 7 de out. de 1917, p.5.

381 “O que vale a palavra official”. *O Combate*, 8 de out. de 1917, p.1.

presunção de que o paciente não corria risco de prisão. Ali constava o nome de Damiani como anarquista perigosíssimo, sobre quem o governo deveria tomar uma atitude o quanto antes.³⁸²

A seguir, falou Evaristo de Moraes. O advogado começou acusando o governo de desprezar o Supremo Tribunal ao utilizar “*manobras commummente usadas no Tribunal do Jury*”, tentando impressionar os Ministros com a pecha de anarquistas perigosos lançada aos pacientes. Quanto ao problema da residência, apontou que o governo resolveu apelar, não conseguindo provar que os anarquistas não residiam no país, passou a dizer que não tinham profissão, o que além de ser falso, não era em absoluto condição para a expulsão. “*Há aqui uma mentira deslavada: todos os deportados tem profissão conhecida e comprovada. E há também um absurdo: esse de que a profissão é condição essencial da residência*”.³⁸³ Ainda, as formalidades do decreto 1641 não teriam sido respeitadas, os pacientes não teriam sido comunicados da expulsão e, pior, teriam sido expulsos com base apenas em inquérito policial. Ora, o STF tinha jurisprudência pacífica sobre inquérito policial não ser instrumento adequado para verificação de delitos que levem à expulsão.³⁸⁴ Para o advogado, isso já seria motivo para anulação do decreto de expulsão. Todavia, sabendo da importância da prova da residência, pediu adiamento para produção de prova testemunhal já requerida ao juiz de 1ª instância.

O adiamento foi concedido e a prova de residência produzida. No dia 6 de outubro, o STF retomou o julgamento. Por nove votos a quatro, negou o pedido de habeas corpus, permitindo que fossem expulsos os anarquistas.

Os quatro ministros que concederam a ordem foram Pedro Lessa, Pedro Mibieli, Edmundo Lins e Guimarães Natal. Para eles, a residência ficou comprovada e neste caso não era

382 “O que vale a palavra oficial”. *O Combate*, dia 8 de outubro de 1917, p.1.

383 Comentários de *O Combate* sobre o argumento do governo. “O habeas corpus aos deportados será julgado quinta feira”. *O Combate*, dia 1º de out. de 1917, p.1.

384 O Dec.1641 determinava que fosse feita “verificação competente”. Sobre o dispositivo, o STF decidiu que a autoridade policial não é autoridade competente para esta verificação.

possível a expulsão do nacional. Dos nove que negaram, quatro não concederam a ordem porque não reputaram comprovada a residência. Eram eles Viveiros de Castro, Pires e Albuquerque, Coelho e Campos e André Cavalcanti. Os últimos cinco, Canuto Saraiva, Sebastião Lacerda, João Mendes, Godofredo Cunha e Leoni Ramos, rejeitaram a ordem porque a expulsão, nestes casos, era ato de soberania fora e acima dos textos, cabendo recurso apenas para o Poder Executivo.

Os cinco Ministros que rejeitaram a ordem desconsiderando a residência seguiram em linhas gerais o parecer do Ministro Edmundo Muniz Barreto, que exercia o cargo de Procurador Geral da República. Em seu parecer estavam os argumentos que já vimos: a conservação da ordem pública é inerente à organização do Estado; a Constituição não poderia ter negado essa prerrogativa fundamental de expulsão; tendo vedado o banimento e silenciado sobre a expulsão, a Constituição quis que a expulsão fosse permitida; etc. Citou também João Barbalho, no que dizia que *“as garantias prometidas pela Constituição da Republica aos direitos individuaes dos estrangeiros não são tão extensas que venham a prejudicar ao Estado que as concede”*.³⁸⁵ A Constituição não poderia prever a sua destruição – no caso, destruição não seria a suspensão dos direitos, mas a perturbação da ordem. Em outras palavras, se a Constituição não servia para a conservação da ordem, ela se tornava um obstáculo a ser superado.

Dois elementos, entretanto, se destacam. Em primeiro lugar, o Ministro confirmou o delito de anarquismo. Aliás, o criou na jurisprudência, já que, ele mesmo afirma, ainda não existia lei criminalizando a doutrina: *“nos países em que não existe legislação especial sobre o assumpto, ou em que o Codigo Civil não cogitou delle, como succede no Brasil, os actos caracterizados do anarchismo em se tratando de agentes estrangeiros, impõe, como medida prompta e efficaz, o exercicio do direito soberano de expulsão”*.³⁸⁶ Alguns julgados já

385 Parecer publicado integralmente em “Expulsão de estrangeiros”. *Jornal do Commercio*, [8] de out. de 1917.

386 *Id. ibid.*

condenavam o anarquismo como prática social, associando à desordem pública. Muniz Barreto é mais explícito: “*o anarchismo activo é a manifestação de um estado de delinquencia permanente, que se exterioriza mesmo na phase de actos preparatorios de um delicto aparentemente ou commum*”.³⁸⁷ O crime independe de conduta, criminosa é a pessoa.

Em segundo lugar, voltou a ser fundamento o Dec. n° 2.741 de 1913, já repetidamente declarado inconstitucional pelo Tribunal durante anos. Os outros votos e opiniões favoráveis às expulsões as ligavam ao art.1° do dec. 1.641, que regulava os casos de segurança pública sujeitos exclusivamente ao Poder Executivo, bem como afirmavam que o anarquista-itinerante não fixa residência, por isso o prazo seria irrelevante. No parecer de Muniz Barreto, entretanto, o decreto inconstitucional foi *ressuscitado*: “*collisão não ha entre a lei n. 2741, de 8 de janeiro de 1913, e a Constituição da República*”. O prazo era irrelevante para a residência porque não existia inconstitucionalidade. “*Nem o estrangeiro residente no Brasil tem o direito absoluto á residencia neste, pois não ha disposição constitucional que lhe assegure esse direito, diversamente do que acontece com o nacional, nem a residencia é condição essencial para que ao estrangeiro sejam garantidos os principios de ordem pessoal*”.³⁸⁸

O voto do Ministro Pedro Lessa, por outro lado, reuniu os posicionamentos que foram chamados de legalistas, contrários à expulsão. Para ele, não era possível falar em direito anterior à Constituição: “*a soberania nacional já se manifestou sobre o assumpto, quando devia manifestar-se, na occasião opportuna, que foi quando se discutiu e aprovou o projeto de Constituição Federal*”.³⁸⁹ Sobre os que afirmam a existência de um direito pré-existente à Constituição: “*têm-se dito que o direito de expulsão preexiste á admissão do estrangeiro no país,*

387 Parecer publicado integralmente em “Expulsão de estrangeiros”. *Jornal do Commercio*, [8] de out. de 1917.

388 *Id. ibid.*

389 Publicado em “Expulsão de estrangeiros”. *O Estado de São Paulo*, 8 de out. de 1917, p.4.

*logo, todo estrangeiro póde ser expulso (...). Não sei como se possa fazer de uma asserção completamente ôca um argumento com apparencia de seriedade (...). Em que consiste o direito de expulsão, diante da Constituição, que extensão tem esse direito, quaes os seus limites, contra que pessoas póde ser exercido. A nenhuma dessas interrogações responde a affirmação de que o direito de expulsão preexiste á admissão do estrangeiro”.*³⁹⁰ O fato, para Lessa, era que a Constituição estabelecia uma diferenciação entre estrangeiro residente e não residente, distinção que não era feita em todas as constituições, mas estava presente na brasileira de 1891. Como o papel do Judiciário não seria de legislar, mas apenas aplicar a Constituição e as leis ordinárias, esta distinção não poderia ser ignorada. O Direito Internacional, para Lessa, já dava aos estrangeiros não-residentes uma série de garantias, logo, o que operaria a distinção do art. 72, caput, teria de ser a garantia que o ramo internacional não dava, a dizer, a de não ser expulso. O ministro não negava a possibilidade de expulsão. Para ele, o Dec. n° 1.641 era perfeitamente constitucional. Inconstitucional era o Dec. n° 2.641, que, ao retirar a previsão do prazo de residência, pretendeu revogar também a distinção entre residente e não residente definida pela Constituição. O ministro também não negava que os pacientes pudessem ter cometido crimes. Afirmava, entretanto, que, sendo criminosos, deveriam ser processados regularmente pelas leis penais e não expulsos contra toda legalidade. Estando provada a residência dos deportandos, concedeu o habeas corpus.

Pedro Lessa foi bastante criticado nos jornais pró-governo pelo seu voto e acabou concedendo algumas entrevistas para justificar seu posicionamento. O jornal O Paiz o acusou de se apegar a uma interpretação literal: *“não será S. Ex. que se apegará a interpretação literal; a letra da lei mata, o espírito é que vivifica (...). Estamos, infelizmente, convencidos de que o audacioso topete dos anarchistas estrangeiros levar-nos-ia a perigos taes que o proprio Dr.*

³⁹⁰ Publicado em “Expulsão de estrangeiros”. O *Estado de São Paulo*, 8 de out. de 1917, p.4.

Pedro Lessa ha de encontrar na Constituição meios de defesa da ordem e não um manto protector dos inimigos do Brasil".³⁹¹ Da mesma forma, o Jornal do Commercio afirmou que decidir como Pedro Lessa era se apegar a *filigranas constitucionais*, um estorvo para o caso e para a ordem publica.³⁹²

No dia seguinte, o jornal O Combate publicou uma matéria ressentida da derrota. Só que, surpreendentemente, dizia que a decisão era, a final de contas, uma vitória. Dos nove ministros que rejeitaram a ordem, quatro o fizeram por falta de provas. Somando os ministros que concederam o habeas corpus, eram oito no total que consideravam ilegal a expulsão de estrangeiro residente. "*Não cantasse o governo a vitória*".³⁹³

Entretanto, um olhar atento para os discursos destes quatro ministros que negaram o remédio por falta de provas mostra uma situação um pouco diferente. O Jornal do Commercio assim descrevia voto do Ministro André Cavalcanti: "*respeitando o principio constitucional que equipara os brasileiros aos estrangeiros residentes no Brasil, conhece do pedido, pois esposa a doutrina defendida pelo Ministro Pedro Lessa. Mas não estando provada a residencia, condição essencial, denegava a ordem*".³⁹⁴

Apesar de não termos acesso a este material, é possível traçar algumas linhas gerais. Após o pedido de adiamento feito por Evaristo de Moraes, o jornal O Estado de São Paulo noticiou que as provas dos deportados estavam sendo produzidas no juízo federal, com a assistência do Procurador da República. "*Depuzeram cinco testemunhas, jornalistas, negociantes e operarios. Todos, sem discrepancia, affirmaram que os operarios deportados residem ha muitos annos ao*

391 Os anarchistas fóra da lei. *O Paiz*, [7] de out. de 1917.

392 A afirmação do Jornal do Commercio foi recebida com espanto pelo jornal O Combate: "*o Jornal do Commercio defende a policia de S. Paulo dizendo que as filigranas constitucionaes não podem ser um estorvo no caso*". "As violencias da policia: a attitude da imprensa". *O Combate*, 6 de out. de 1917, p.3.

393 "As violencias da policia". *O Combate*, dia 8 de outubro de 1917, p.1.

394 "Expulsão de estrangeiros". *Jornal do Commercio*, [7] de out. de 1917.

Brasil, tem profissão e domicilio certo e vivem licita e honestamente do trabalho. Aos autos foram juntados varios documentos (...) certidões de casamento, nascimento de filho, qualificação eleitoral, documentos fornecidos por industriais”. Ainda, apresentaram uma carta escrita por um chefe político ao operário José Sarmiento Marques, dando informações sobre seu alistamento eleitoral.³⁹⁵ O Combate também tratou da documentação produzida: *“No dia 2 de outubro foram inquiridas testemunhas da defesa (advogado Vicente Ráo). Das 10 testemunhas arroladas, foram ouvidas 5. Todas afirmaram que conheciam os deportandos e que residiam no Brasil há muitos anos. Apresentaram também vários documentos: certidões de casamento com mais de cinco anos, certidão de nascimento de filhos nascidos no Brasil, títulos de eleitor, recibos de aluguel, atestados das fábricas Crespi e Labor”.*³⁹⁶

Os jornais não individualizam cada prova, sendo difícil dizer se, especificamente para algum dos deportandos, a documentação foi insuficiente. Em primeiro lugar, é de se pensar que Evaristo de Moraes era um advogado experiente em causas operárias e seria especialmente cuidadoso neste caso, que tinha grande repercussão. Mas ainda que não fosse, o fato é que existiam recibos de aluguel e atestados de trabalho, teoricamente, provas consistentes. Foram exibidos também títulos de eleitor, que só eram concedidos a brasileiros naturalizados. Ora, o STF já havia decidido inúmeras vezes que é ilegal a prisão para deportação de brasileiro naturalizado eleitor.³⁹⁷ Podemos não saber de quem eram, mas sabemos que pelo menos um dos deportandos possuía provas substanciais.

O jornal O Combate trouxe informações específicas sobre Antonio Lopes. O paciente possuía dois atestados de trabalho, um da fábrica Labor e outro do Cotonificio Crespi, que

395 O jornal afirma que a produção foi solicitada no STF por Evaristo de Moraes, mas foi requerida e acompanhada no primeiro grau pelo advogado Vicente Ráo, futuro Ministro da Justiça de Vargas. Aparentemente, Vicente Ráo trabalhou com Evaristo de Moraes neste caso. “Noticias diversas”. *O Estado de São Paulo*, 3 de out. de 1917, p.5.

396 “As violencias da policia: a policia abafa os crimes de um secreta”. *O Combate*, 3 de out. de 1917, p.1.

397 Por exemplo, ver Acc. STF de 5 de setembro de 1891.

comprovavam que trabalhou nestes estabelecimentos durante seis anos.³⁹⁸ Assim que soube da existência destes documentos da defesa, Eloy Chaves apressadamente enviou ofício ao presidente do STF no meio da sessão, passando por cima inclusive do protocolo de atuação dentro do tribunal. No ofício, afirmava ao ministro que “*taes attestados são meramente gratuitos, como se mostra com os documentos juntos e não podem invalidar as afirmações feitas pelo governo de S. Paulo*”.³⁹⁹ A reação atrapalhada de Eloy Chaves mostra que os atestados eram de fato significativos. Se toda construção do anarquista-estrangeiro se baseava no seu caráter de vadio, conseguir que os industriais confirmassem a profissão estável conflitava com a argumentação.

À isso, acrescenta-se ainda dois problemas. Em primeiro lugar, as mentiras do governo e da polícia já haviam sido expostas pelos jornais antes do julgamento final do habeas corpus. Ou seja, a presunção de veracidade das informações de Thyrso Martins, Carlos Maximiliano e Altino Arantes não poderia ter sido considerada de modo absoluto.⁴⁰⁰ E por último, o ônus da prova de residência foi incumbido aos deportandos. Ao governo coube provar que eram anarquistas. Se estavam presos, se embarcaram no Curvello, se tinham residência, foi algo dispensável nas provas de acusação. Provando que eram anarquistas, seriam enquadrados na expulsão por motivo de segurança pública. Como a expulsão não era considerada pena, mas medida *sui generis*, os pacientes estavam expulsos até que provassem o contrário, o que na prática era o mesmo que estar condenado até que provassem a inocência.

Superando tudo isso, os quatro Ministros do STF disseram que as provas não foram suficientes para nenhum dos deportandos. Na descrição do voto do Ministro Viveiros de Castro:

398 “A mentira oficial: um itinerante que trabalhou 6 annos nas fabricas Crespi e Labor”. *O Combate*, 17 de out. de 1917, p.1.

399 *Id. ibid.*, p.1.

400 Foi publicada uma matéria no dia 5 de outubro, um dia antes do julgamento. “As violencias da policia: as falsidades das informações officiaes ao Supremo”. *O Combate*, 5 de out. de 1917, p.1.

Como juiz olha serenamente para a lei e para as provas que os processos lhe oferessem. Sua divergência no caso sub judice reside apenas na apreciação das provas de residencia. Analysa as provas e acho que ellas não convencem de que os pacientes residam no territorio nacional. E por isso nega a ordem. Se porém lhe provarem, em qualquer tempo, a residencia desses expulsandos, coherente com a sua opinião divulgada amplamente desde 1906, concederá o pedido. Não tendo sido feita prova sufficiente de residencia, os pacientes eram, para elle, estrangeiros sem residencia provada no Brasil.⁴⁰¹

O problema é que as provas produzidas não parecem tão frágeis, o que leva a crer que a sua apreciação foi menos serena do que o Ministro Viveiros de Castro gostaria que fosse.

O voto do Ministro Pires e Albuquerque era assim descrito pelo Jornal do Commercio: *“Para os casos de expulsão exige a prova de residencia, não se satisfazendo com a definição do Código Civil. Esta não é uma das mais seguras, nem das mais claras. Em seguida, transcreve a definição de Ruy Barbosa, que entende não aproveitar o art. 72 da Constituição aos itinerantes”*.⁴⁰² Para o Ministro, a prova de residência não poderia ser a do Código Civil, que era mais aberta e considera suficiente o ânimo de permanecer, independente do tempo. Ela teria que ser mais fechada, com indícios mais contundentes, que levasse em conta o tempo de permanência, a intenção, a afeição e etc. A discussão sobre a residência do Código Civil surgiu na declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.741 de 1913. O Dec. n° 2.741 revogava o dec. n° 1.641 no seu critério de dois anos para fixação da residência, com a intenção expulsar qualquer estrangeiro. Declarada a sua inconstitucionalidade, ficou a dúvida sobre qual critério utilizar. Alguns ministros, como Pedro Lessa, sugeriram utilizar o critério do Código Civil, que exigia apenas a intenção de constituir morada. Isso significava que a comprovação da residência seria mais fácil. Para o Ministro Pires e Albuquerque, entretanto, era preciso um critério mais fechado, ou melhor,

401 “Expulsão de estrangeiros”. *Jornal do Commercio*, [7] de outubro de 1917.

402 Continua: *“quando porém, o estrangeiro se começar a radicar no solo patrio pela intenção, pela affecção e pela duração que se traduzem na residencia, não era de má conselho extender a essa população meio nacionalizada, ou tendente a se nacionalizar, a garantia constitucional dos direitos individuaes abonando a esses collaboradores da nossa civilização conturbada e atrasada por tantos factores da inercia e retrocesso uma situação inacessivel aos movimentos politicos de legislação ordinaria e da reação administrativa”*. “Expulsão de estrangeiros”. *Jornal do Commercio*, [7] de outubro de 1917.

um critério que não aproveitasse aos itinerantes. A questão não era o tempo, era não ser itinerante. O problema, como vimos, é que itinerante se tornou sinônimo de anarquista. Parece que somente as provas que mostrassem que o paciente não era anarquista seriam contundentes.

O voto do Ministro Coelho e Campos esclareceu o ponto: “*Está de pleno acordo com o Ministro Pedro Lessa, menos no ponto em que este magistrado se satisfaz com as provas exibidas. Não está provada a residencia. Acredita que os pacientes sejam itinerantes*”.⁴⁰³ Temos aqui um caminho para entender o seu método de apreciação de provas. Mesmo com os documentos e testemunhos que mostravam que os deportados moram e trabalham no Brasil havia mais de dois anos, os pacientes ainda eram considerados *itinerantes*. É semelhante ao que indicava Thyrso Martins no seu relatório “*os deportados não residem. Só é residente quem tem profissão e bens de raiz e não vive de explorar incultos e ingenuos (...). São eles itinerantes*”.⁴⁰⁴ É difícil pensar que tipo de prova seria suficiente para retirar o estigma. Nem mesmo os atestados de trabalho foram suficientes, lembrando que a atividade profissional se tornou uma condição informal para residência. O fato é que o Ministro Coelho e Campos parece não olhar para o processo e para as provas, mas para apenas para o discurso do anarquista-estrangeiro. O seu critério jurídico parece ter incorporado o discurso político-social. Nesse sentido, ao contrário do que noticiava o jornal O Combate, estes ministros estavam mais inclinados a uma expulsão como medida exclusiva do Poder Executivo do que deixaram transparecer. “*Eis a prova de que, em S. Paulo, só existe um poder constitucional: o Executivo. O Legislativo de longa data não é senão uma dependencia do Palacio do Governo, e o Judiciario, que quizeramos impolluto e integro, restabelecendo a lei violada, é isto que estamos vendo*”.⁴⁰⁵

403 “Expulsão de estrangeiros”. *Jornal do Commercio*, [7] de outubro de 1917.

404 *O Estado de São Paulo*, dia 7 de outubro de 1917, p.5.

405 “Os deportados: a justiça ao serviço da policia”. *O Combate*, dia 19 de outubro de 1917, p.1.

Por outro lado, estes ministros tinham mais dificuldade de afrontar diretamente a Constituição assumindo o discurso do direito preexistente da soberania. Esse posicionamento que intenciona ser repressivo, mas encontra resistências, apesar de ofensivo para os deportandos do Curvello, acabou se tornando uma vantagem no julgamento seguinte. Negaram a proteção no caso específico, mas sustentando em abstrato as garantias constitucionais, abriram um espaço para que a discussão fosse retomada com uma vantagem ligeiramente maior para os deportandos do que seria se negassem de vez a Constituição. “*Causa-nos estranheza verificar que a s. excs. não acharam bastante as provas de residencia apresentadas. Outras, mais numerosas, mais convincentes vão ser colhidas*”.⁴⁰⁶ Elas foram colhidas no HC 4.422, praticamente a continuação do HC 4.386.

4.2. HABEAS CORPUS N° 4.422

No habeas corpus n° 4386, não estavam incluídos Luigi Damiani e José Sarmento Marques. Gigi Damiani foi procurado da noite das prisões e nos dias seguintes, mas não chegou a ser encontrado. Ficou foragido enquanto durou a polêmica. Segundo Lopreato, além de foragido ele também continuou escrevendo para os jornais, ironizando a incompetência do Gabinete de Investigações e Capturas. Isso deve ter irritado sobremaneira a polícia, que chegou a colocar um prêmio de resgate pelo seu paradeiro.⁴⁰⁷ Com bom humor, dizia que nestas situações só lhe restava “presença de espírito e ausência de corpo”.⁴⁰⁸ Por não ter sido expulso, o habeas corpus de Damiani era preventivo, ao contrário dos outros deportandos. Como vimos, o recurso foi julgado prejudicado pelo juiz Washington Oliveira. O magistrado afirmou estar comprovada a

406 “As violencias da policia”. *O Combate*, dia 8 de outubro de 1917, p.1.

407 LOPREATO, Christina. *O Espírito da Revolta*, p.180.

408 LOPREATO, Christina. *O Espírito da Revolta*, p.180.

residência de Damiani por mais de 8 anos no país, mas não estaria confirmado que estivesse em perigo de prisão ou expulsão. Na sua decisão, o magistrado desconsiderou que o nome de Damiani estava em todos os jornais, no relatório de Thyrso Martins e mesmo nas portarias de expulsão do Ministro da Justiça. No processo de Damiani guardado no Arquivo Nacional, por exemplo, está a portaria assinada por Carlos Maximiliano, com data de 11 de setembro de 1917, portanto antes da noite das prisões e antes do habeas corpus impetrado junto ao juiz Washington Oliveira em seu favor.⁴⁰⁹

José Sarmiento Marques não teve a mesma sorte, foi encontrado na noite de 14 de setembro, preso e expulso. O detalhe é que sua portaria de expulsão data do dia 22 de setembro de 1917, portanto, após o seu embarque no Curvello e após o pedido de habeas corpus dos demais deportandos. O dia 22 de setembro era data prevista para a primeira sessão de julgamento do HC n° 4.386, que foi adiada, como vimos, numa manobra para permitir a saída do vapor. Isso sugere que Carlos Maximiliano assinou a portaria apressadamente nas vésperas do julgamento, ocasião em que o chefe de polícia admitiu que José Sarmiento havia sido regularmente expulso.⁴¹⁰

A sua situação era ainda mais embaraçosa. José Sarmiento era brasileiro naturalizado desde 1890, residente em São Paulo havia 20 anos e tinha sido funcionário público federal em 1898.⁴¹¹ Na produção de provas requerida por Evaristo para o HC n° 4386 foram apresentados alguns “*documentos interessantíssimos*”: o despacho do juiz Adalberto Luz mandando incluir Sarmiento no alistamento eleitoral da capital, sua carteira de identidade e seu título de eleitor, autenticado por Sampaio Ferraz, então Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, no dia 14 de março de

409 Processo de expulsão de Luigi Damiani. Fundo-coleção: série Interior (A5) – notação IJJ7 176. Arquivo Nacional. Carlos Maximiliano aí descreve Damiani como “elemento pernicioso à serenidade e tranquilidade pública”.

410 Processo de expulsão de José Sarmiento Marques. Fundo-coleção: série interior (A5) – Notação: IJJ7 161. Arquivo Nacional.

411 Conductor de trem da 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. *Id. ibid.* p. sn°

1917.⁴¹² A sua expulsão, junto com a prisão de Evaristo Ferreira de Souza, brasileiro nato de Sergipe, deu margem a grandes críticas às atitudes da polícia: “Governo prevaricador. O presidente de São Paulo deportou brasileiro!”⁴¹³

Diante das provas de naturalidade, o 2º Promotor Público de São Paulo, Ulysses Coutinho, recorreu da decisão do juiz Adalberto Luz de incluí-lo no alistamento eleitoral. O recurso, entretanto, subiu à Junta sem intimação de José Sarmento, contrariando disposição expressa da lei. De fato, Sarmento não poderia ter sido encontrado, já que estava expulso no Curvello, só que a lei determinava que fosse publicado edital, com intimação para recorrer em 10 dias. O problema foi corrigido rapidamente. O edital foi publicado no dia 20, um dia depois de O Combate ter denunciado a fraude... e dias após o recurso ter subido à Junta.⁴¹⁴

Evaristo de Moraes, não satisfeito com a decisão do Habeas Corpus n° 4386, impetrou outro habeas corpus, em favor de Gigi Damiani e de José Sarmento Marques. Instruiu o processo com várias provas de residência. Para Sarmento, havia provas contundentes de naturalização, qualificação de eleitor e atividade profissional. Para Damiani, além da sentença de primeiro grau reconhecendo a residência por 8 anos, havia de registro de compra de um terreno no Paraná (bem de raiz) abonado pelo Dep. Federal do Paraná, Dr. João Pernetta, recibos de aluguel, atestado da firma Matarazzo descrevendo intenção de Damiani de permanecer no Brasil⁴¹⁵, atestado da

412 Petição de habeas corpus de Evaristo de Moraes em favor de José Sarmento Marques *Id. ibid.* p.s.n°.

413 “Governo prevaricador. O presidente de São Paulo deportou brasileiro!”. *O Combate*, dia 13 de outubro de 1917. Republicada em *O Estado de São Paulo*, dia 14 de outubro de 1917, p.12. “José Sarmento Marques é cidadão brasileiro naturalizado há cerca de 30 anos e eleitor de longa data, conforme documento passado pelo Dr. Sampaio Ferraz, então chefe de polícia carioca”. “As violências da polícia: um brasileiro deportado”. *O Combate*, dia 29 de setembro, p.7.

414 “Os deportados: a justiça ao serviço da polícia”. *O Combate*, 19 de out. de 1917, p.1. Também “O caso Sarmento: a justiça ao serviço da polícia”. *O Combate*, 23 de out. de 1917, p.1.

415 Atestado de viagem à Europa, com nota de intenção de voltar ao Brasil, incluindo bilhetes de ida e volta. Não ficou claro se a viagem foi a serviço da firma Matarazzo ou não. Processo de expulsão de Luigi Damiani. Fundo-coleção: série Interior (A5) – notação IJJ7 176.

Prefeitura de Poços de Caldas de exercício de ofício de pintor e atestado de profissão de pintor em São Paulo.⁴¹⁶

O habeas corpus foi recebido pelo STF, que requisitou informações do governo de São Paulo. No dia 10 de novembro, teve início o julgamento. As informações prestadas pelo governo procuraram desmoralizar os pacientes. Além de descrevê-los como anarquistas perigosos, acusavam-nos de terem um passado criminoso. Damiani e José Sarmiento já haviam sido processados na Justiça pelo crime de desonra de uma menor de idade de família conhecida em São Paulo. Em 1912, Gabriela Dias de Andrade decidiu fugir de casa para seguir o anarquismo. Damiani e Sarmiento foram acusados de doutriná-la, fazendo dela um instrumento para a realização de suas idéias e acarretando a sua desonra e a de sua família. Na ocasião, Damiani foi inocentado pelo Júri e Sarmiento condenado, tendo já cumprido a sua pena.⁴¹⁷

A acusação aproveitou o caso para desmoralizar os pacientes. A estratégia era interessante: primeiro, ter um passado na Justiça reforçava a pecha de “anarquistas-perigosíssimos”, ainda mais se fosse por crime de sedução.⁴¹⁸ Depois, desviava a atenção do caso concreto, que tinha algumas complicações. José Sarmiento era brasileiro naturalizado e Gigi Damiani tinha a seu favor uma sentença do juiz Washington Oliveira, confirmando que residia no país havia 8 anos.⁴¹⁹

A estratégia não vingou, a grande vedete do julgamento foi a questão da residência - aparentemente, a fama dos anarquistas já era ruim o suficiente. Seguindo o julgamento do HC 4.386, os ministros Pedro Lessa, Edmundo Lins, Guimarães Natal e Pedro Mibieli votaram pela concessão do remédio. Os ministros João Mendes Jr., Sebastião Lacerda, Leone Ramos, Canuto

416 Processo de expulsão de Luigi Damiani. Fundo-coleção: série Interior (A5) – notação IJJ7 176.

417 LEAL, Claudia. *Pensiero e dinamite*, p. 279.

418 Crime de sedução “de certo não com promessas amorosas, mas com assuntos sociais”. LEAL, Claudia. *Pensiero e dinamite*, p. 279.

419 “As violencias da policia: o caso Damiani”. *O Combate*, 4 de out. de 1917, p.1.

Saraiva e Godofredo Cunha votaram pela negação. A alteração se deu nos quatro ministros que haviam denegado a ordem por não considerar que a residência estava provada. Os ministros Viveiros de Castro e Coelho e Campos seguiram o que prometeram e votaram a favor da concessão, considerando que agora as provas de residência eram mais contundentes: uma sentença judicial e um registro de naturalização.

O Ministro Pires e Albuquerque, entretanto, mudou de opinião e denegou a ordem, mas não mais por falta de prova. Nas suas palavras, a residência não pode ser a do Código Civil. Isso significa que a garantia de direitos valia para o estrangeiro não-itinerante, aquele que permanecia no país e empregava sua energia em harmonia com a natureza e fins do Estado, convivendo e colaborando com os nacionais. Estes estrangeiros ordeiros, nas suas palavras, são os “*hospes*”. Os demais, os que entram “*em lucta aberta e declarada contra a ordem, excluidos de seus proprios paizes, repellidos em toda parte, aqui aportam, sem o animo de eleger residencia, com o inuito unico de encontrar o campo para a propaganda e pratica de suas doutrinas subversivas*”, estes “*são os hostis*”. Para os *hospes* tudo, a Constituição e os direitos, para os *hostis* nada, ou melhor, a expulsão. A Constituição, dizia o ministro, “*não é para o inimigo*”.⁴²⁰

De qualquer forma, ela também não parecia ser dos nacionais. Segundo o Ministro, “*assegurando a inviolabilidade de direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, não quiz o legislador constituinte que ficasse á imaginação dos interpretes determinar o alcance dessas garantias e por isso teve o cuidado de precisar os termos em que as concedia, dando nos diferentes paragraphos do art.72 o conceito exacto dos direitos cuja inviolabilidade assegurava*”.⁴²¹ Afinal, que história era essa de luta por direitos. Era preciso

420 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.472.

421 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.475.

restringir essa tendência de usar o texto constitucional para imaginar e disputar novos limites. Era preciso definir de uma vez por todas o intérprete último da Constituição.

Como vimos, a polêmica das expulsões extravasou o caminho tradicional de interpretação constitucional. Ela não era debatida apenas no Parlamento ou no Judiciário, mas nos jornais conservadores, operários e libertários. Quanto aos conservadores pró-governo, o Ministro Pires e Albuquerque parecia não ter muitos problemas. Já os outros jornais, mais do que reclamar a aplicação da Constituição, a utilizavam como alavanca para conseguir novos direitos. De fato, a questão das expulsões de desordeiros não era um tema na Assembléia Constituinte, nem foi um problema levantado quando art.72 foi redigido. O povo se tornou uma questão à medida que foi entrando em confronto. Ou seja, este “direito de presença anarquista” não estava contido na Constituição original. No contexto de 1917, ele tornou uma reclamação feita em termos de liberdade de expressão e segurança ou inviolabilidade individual, mas era algo significativamente diferente do que estes direitos garantiam em 1891. O código do direito estava sendo utilizado para forçar modificações sociais e políticas. Se a tentativa foi bem sucedida é outro passo - dependesse do Ministro Pires e Albuquerque, definitivamente não seria.

Para o Ministro, novos direitos não estavam contidos no art.72. Entretanto, o *direito de expulsão* do Estado poderia, sim, ser implícito: “*ora, em nenhum destes paragraphos se encontra a disposição que expressa ou implicitamente exprima o intento de desarmar o paiz de um meio de defesa de que nenhuma nação, mesmo as mais liberaes, abriu mão*”.⁴²² Pires e Albuquerque reconheceu aí uma possibilidade interpretativa que havia negado para os operários no parágrafo acima. E mais, ao compatibilizar esse novo “direito de expulsão”, “direito de suspender os direitos” com o restante da Constituição, ele acabou reconhecendo indiretamente o paradoxo da auto-fundação do direito – justamente o que havia negado aos jornais operários. “*Dar-se-á que*

422 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.475.

*não possam coexistir estas garantias com a expulsão? Que entre ellas seja tal a incompatibilidade que a concessão das primeiras importe a proibição da segunda?”*⁴²³ Para ele, por certo que não, mas para justificar a sua posição utilizou um argumento de autoridade, auto-fundante: “*respondam os factos*”, no Império eram ambos assegurados, assim como é hoje nos países cultos, “*logo, não existe a incompatibilidade*”.⁴²⁴

De toda forma, era preciso enfrentar o empecilho da residência, e para efetivar o giro da residência para a não-itinerância-anarquista utilizou um argumento jurídico um pouco mais sofisticado. Ele equiparou residentes e não residentes em direitos, para depois equipará-los no prejuízo: o Direito Internacional conferia aos não residentes as mesmas garantias que a Constituição conferiu aos residentes. Logo, a residência não era decisiva.⁴²⁵ Ainda, deu um segundo passo: se a residência não era relevante para assegurar uma garantia jurídica, ela em si mesmo também não era uma garantia. É um argumento que já havia sido utilizado no HC n° 4.386, a dizer, o direito de residência só existe para o nacional:

Dir-se-á que a expulsão influe no gozo dos direitos que a Constituição assegura ao estrangeiro (...). O que a Constituição assegura aos estrangeiros é a igualdade civil; o direito de residência é para o nacional a consequencia de seu direito de cidadão (...). Não é só a residência que tem esta influencia sobre o direito do estrangeiro: mais continua influencia exercem outros direitos politicos. Tem a sua propriedade desfalcada por um imposto que não votaram; liberdade restringida por leis que não concorreram (...). Não está em nossas mãos, repito, evitar a influencia que sobre a condição juridica dos estrangeiros ha de exercer a sua inferioridade politica.⁴²⁶

A maioria do tribunal, entretanto, não conseguiu ignorar o requisito de residência. O julgamento ficou em 6 a 6, tendo o Presidente André Cavalcanti dado o voto de minerva, desempatando a favor dos deportandos.

423 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.475.

424 *Id. ibid.* p.475.

425 Algo como o que Michel Rosenfeld chamaria de metáfora, aproximação do resultado pela comparação das semelhanças, para o bem ou para o mal. ROSENFELD, M. The Identity of the Constitutional Self.

426 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.472.

O voto vencedor do Ministro Pedro Lessa, repetindo a tese que já tinha sustentado no H.C n° 4.386, “*veda ispo facto a expulsão de estrangeiro residente; pois nenhuma garantia tem para sua liberdade e segurança individual quem está exposto a ser lançado de um momento para outro, sem nenhuma sentença condenatória, só por um decreto ou portaria do poder executivo, no porão de um navio mercante (...) Conferir o Poder Executivo o direito de impor ao individuo esse vexame é dar o Poder Executivo a maior das armas (...). Pode ser inconveniente, pode ser incompatível com as exigências da segurança política ou policial. Não o negaremos. Mas, como na Constituição está, é emendarem-na pelos meios constitucionais*”.⁴²⁷

Com a afirmação acima, Pedro Lessa parece defender que a Constituição permitia mecanismos de suspensão de suas garantias, como a expulsão e o estado de sítio, desde que constassem no texto. Ele mesmo se pronunciou a favor da constitucionalidade da expulsão de estrangeiro não residente por ato exclusivo do Poder Executivo, o que em última instância era dizer que a expulsão não contradizia o espírito liberal da Constituição de 1891. Nesse discurso, forma e conteúdo parecem estar desconectados, era possível rearranjar a Constituição de modo que as expulsões deixassem de ser um empecilho, normatizando a sua suspensão.

Entretanto, mesmo ele faz uma ressalva profética: “*necessário será primeiro assentarmos e fazermos consagrar pelos tribunales a theoria, que faria época, de que a deportação discrecionaria por acto do poder executivo não contradiz pela base as condições da liberdade individual. Mas, quando semelhante doutrina obtiver a sagração judicial, essa jurisprudencia de dous gumes terá ferido, a um tempo, o estrangeiro e o brasileiro, porquanto, em presença do art.72, da Constituição vigente, na sua declaração inicial, [há] uma só formula protectora commum ao brasileiro e ao estrangeiro*”.⁴²⁸ De fato, já nos anos seguintes começaram a chegar

427 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.478.

428 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.479.

ao Supremo casos de expulsão de brasileiros indesejáveis, algo consolidado posteriormente no Estado Novo.

A vitória dos deportados no Supremo Tribunal foi comemorada nos jornais operários, mas demorou para surtir qualquer efeito. No dia 19 de dezembro, portanto quase 40 dias após a concessão da ordem, José Sarmiento enviou um telegrama para sua família e Evaristo de Moraes da Bahia:

PEDIMOS URGENCIA CUMPRIMENTO VIA TELEGRAPHICA DECISAO TRIBUNAL HABEAS CORPUS CONCEDIDO – ESTAMOS PRESOS QUARTEL AFFLICHTOS POLICIA AQUI ONDE FOMOS OBRIGADOS DESEMBARCAR BORDO CURVELLO QUANDO EM TRANSITO PARA AHI.⁴²⁹

Sarmiento foi desembarcado do Curvello, para ir direto para o quartel da polícia. No mesmo dia, munido do telegrama, Evaristo de Moraes enviou ofício ao Ministro da Justiça requerendo a soltura de José Sarmiento. A insistência do advogado junto a Carlos Maximiliano não deu resultados, foi preciso pedir a intervenção do presidente da República, Wenceslau Brás, para que os anarquistas fossem soltos. O Presidente ordenou a soltura no dia 27 de janeiro de 1918, quase três meses após a decisão e mais de quatro meses após terem sido presos.

4.3. HABEAS CORPUS s/n°, julgado pelo STF em 29 de dezembro de 1917

A vitória no HC n° 4422 motivou Evaristo de Moraes a recorrer da decisão denegatória aos outros deportandos. Impetrou novamente um habeas corpus em favor de Florentino Carvalho (Primitivo Raimundo Soares), Alexandre Zanella e Virgílio Fidalgo. Alexandre Zanella não tinha sido expulso com os demais anarquistas. Todavia, a portaria de expulsão assinada por Carlos

429 MARQUES, José Sarmiento. Telegrama enviado à Evaristo de Moraes, em 18 de dez. de 1917. Processo de expulsão de José Sarmiento Marques. Fundo-coleção: série interior (A5) – Notação: IJJ7 161. Arquivo Nacional.

Maximiliano datava de 11 de setembro de 1917. Descrevia-o como elemento pernicioso à sociedade e comprometedor da tranquilidade pública. Após ver seu nome aparecer por duas vezes no jornal como um dos deportandos, escreveu perplexo uma carta para O Combate, dizendo que tinha 21 anos de residência em São Paulo, era casado no país há 10 anos e tinha 4 filhos brasileiros, e que seu único problema da polícia com ele era ter sido membro do Comitê de Defesa Proletária.⁴³⁰ O caso de Florentino Carvalho era mais complicado. As primeiras notícias da expulsão relatavam que tinha sido deportado Primitivo Raimundo Soares, brasileiro nascido em São Paulo. Os jornais contrários à expulsão associaram o seu nome, o de Sarmiento e o de Evaristo de Souza para acusar o governo de estar expulsando brasileiros. Entretanto, no julgamento do primeiro habeas corpus, a polícia trouxe documentos que comprovavam que Primitivo era na realidade Florentino Carvalho, conhecido anarquista que havia sido expulso do país em 1912.

O habeas corpus foi julgado pelo STF no dia 29 de dezembro de 1917. A acusação utilizou os mesmos argumentos: eram anarquistas perigosíssimos que estavam tramando uma nova greve geral. Também Evaristo utilizou a mesma estratégia: refutou o delito de anarquismo e a suposta nova greve e trouxe provas de residência. Tendo em vista a jurisprudência afirmada no HC n° 4.386, foi dada a Virgílio Fidalgo a ordem de soltura. Para Alexandre Zanella, ignorando a semelhança com o caso de Gigi Damiani, o tribunal negou o pedido porque ele não havia sido expulso. Para Florentino Carvalho, aparentemente pesou a condenação anterior, sendo denegada a ordem por se enquadrar no art. 1 do dec. 1.641, que prevê a expulsão por segurança pública como ato exclusivo do Executivo. Os Ministros Pedro Lessa, Edmundo Lins e Pedro Mibielli

430 “Mais deportações em perspectiva: o operário Zanella escreve a O Combate”. *Combate*, 10 de out. de 1917, p.2.

concederam a ordem aos três pacientes, revelando um entendimento definido. Já o Ministro Coelho e Campos, entendeu provada a residência apenas para Virgílio Fidalgo.⁴³¹

Virgílio Fidalgo foi libertado apenas em 27 de janeiro de 1918, junto com José Sarmiento Marques. Segundo Lopreato, Primitivo Raimundo Soares e Antonio Nalipinsky foram libertados em janeiro, a mando do STF, enquanto Antonio Lopes, Giuseppe Ghicco, José Fernandez e Zeferino Oliva teriam sido libertados em março de 1918.⁴³²

4.4. O ANARQUISMO NO TRIBUNAL DO JURI

O discurso repressivo associava os líderes grevistas a anarquistas-estrangeiros. Esse discurso, como vimos, era fonte de legitimação da ordem social, permitindo que as contradições internas da ordem econômica, social e política fossem vistas como interferências externas. A ordem em si era boa, o problema era a peste estrangeira que contaminava o país e a falta de educação do povo brasileiro que se deixava levar pelo elemento estrangeiro. Por isso, a reação do governo se dirigiu diretamente aos grevistas estrangeiros. Assim que foram presos já foram levados para o porto de Santos e antes que entendessem o que estava acontecendo já estavam no Vapor Curvello.

Entretanto, por mais que a população do país fosse em grande parte imigrante, alguns grevistas eram nascidos no Brasil. O que fazer com eles? Era o caso Edgard Leuenroth, nascido em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, em 1881.⁴³³ Edgard Leuenroth foi membro do Comitê de Defesa Proletária e do Comitê de Imprensa, que negociou o fim da greve. Além disso, foi um dos

431 “Expulsão de estrangeiros”. *O Combate*, 31 de dez. de 1917, p.1.

432 LOPREATO, Christina. *O Espírito da Revolta*, p.186.

433 Edgard Leuenroth chegou a se interessar pelo socialismo nos primeiros anos de 1900, mas foi no anarquismo que se firmou. Era alguém que, para os parâmetros policiais, no mínimo incomodava. Em 1903-4 fundou a União dos Trabalhadores Gráficos. No decorrer da década escrevia para jornais operários e libertários, além de ser orador prestigiado. Em 1917, fundou o jornal *A Plebe* e participou ativamente da greve de julho.

oradores mais influentes do movimento anarquista no período e diretor de A Plebe, jornal libertário com alguma circulação. Uma investida policial contra ele não iria passar despercebida, para excluí-lo da sociedade seria preciso uma condenação judicial.

Edgard Leuenroth foi preso na fatídica noite de 14 de setembro, mas seu destino foi diferente dos demais anarquistas. Foi instaurado um inquérito policial na 5ª Delegacia Auxiliar, para apurar seus atos criminosos durante a greve geral, especificamente o assalto ao Moinho Santista. Durante a greve, o Moinho tinha sido invadido por dezenas de pessoas que, aos gritos contra os açambarcadores, levaram boa parte do estoque de farinha e inutilizaram o resto. Ninguém foi preso em flagrante durante o assalto, mas dois meses depois o assalto virava o motivo da prisão de Leuenroth.

Assim que foi preso, o advogado Benjamin Mota impetrou habeas corpus na 4ª Vara Criminal de São Paulo. Respondendo à requisição de informações sobre o paciente, a polícia informou que Leuenroth estava preso por ordem do próprio juiz da 4ª Vara Criminal, o juiz Matheus Chaves, que aparentemente não sabia que tinha ordenado antes do delegado avisá-lo.⁴³⁴ Em virtude disso, o habeas corpus foi julgado prejudicado. Na semana seguinte, o juiz Matheus Chaves pronunciou Leuenroth seguindo parecer do promotor Roberto Moreira. O réu teria incidido nos art.356 do Código Penal (roubo), combinado com art.18, §2º: *“provocar ou determinar outros a executar crimes, por meio de diversas promessas, ameaças, constrangimento, abuso ou influência de superioridade hierárquica”*.⁴³⁵

Para ser autor psíquico (ou co-réu na forma do art.18, §2º), era necessário haver um autor material. Logo, 16 pessoas foram também denunciadas e autuadas. Segundo O Combate, o governo *“precisava arranjar para estes crimes autores materiais. Para isso fabricou uma lista de*

434 Uma farsa, como considerou o jornal O Combate. “Labéo que honra”. *O Combate*, 17 de set. de 1917, p.1.

435 “Em pleno regimen da violencia: um absurdo!”. *O Combate*, 15 de set. de 1917, p.3.

16 pessoas que ninguém conhece (...)”.⁴³⁶ Os co-réus foram pronunciados junto com Leuenroth, mas não foram sequer ouvidos, nem tiveram a oportunidade de se defender.⁴³⁷ Constava no processo que estavam presos, por isso seriam intimados dentro da delegacia. Acontece que não estavam na cadeia, pois foram soltos algumas horas antes da leitura do sumário. Ao invés de intimá-los em suas casas, a polícia se contentou com a informação de que não estavam presos. Para o jornal *A Plebe*, tratava-se de uma farsa montada entre o juiz da causa e o delegado: tendo sido presos os co-réus, foram soltos justamente para não serem encontrados para o sumário de pronúncia.⁴³⁸ Independentemente das suas defesas, parece que era suficiente para o caso as declarações destes co-réus materiais no auto de prisão em flagrante, onde declaravam que Edgard Leuenroth tinha assistido no crime.⁴³⁹

Para confirmar as declarações dos autores materiais foram ouvidas cinco testemunhas. As duas primeiras ligavam Edgard Leuenroth diretamente ao caso. Afirmaram ter assistido a uma reunião no Centro Operário, na qual Leuenroth instigava os operários à prática de atentados, dizendo que estes atos não seriam crimes, mas exercício do direito de expropriação. Logo em seguida teriam presenciado inúmeras pessoas carregando sacos de farinha do Moinho. A terceira testemunha também teria presenciado o assalto, tendo visto um pouco antes um orador instigar os operários, mas não saberia reconhecer se o orador é mesmo Leuenroth. A quarta testemunha viu o assalto, mas não saberia dizer se alguém instigou. E a quinta foi a uma reunião em que Leuenroth aconselhava que se coligassem para a defesa de seus direitos. Apenas as duas primeiras ligavam mais especificamente Leuenroth ao crime, e quanto a estas o jornal *A Plebe* afirmava que eram

436 “As violencias da policia: quem são os co-autores do assalto ao Moinho Santista”. *O Combate*, 24 de set. de 1917, p.1

437 “Edgard Leuenroth foi pronunciado!”. *O Combate*, 24 de setembro de 1917, p.3

438 “O processo Leuenroth”. *A Plebe*, 7 de out. de 1917, p.3. “O processo Leuenroth”. *O Combate*, 6 de out. de 1917, p.3.

439 O relatório de pronúncia foi publicado em “Forum criminal”. *O Estado de São Paulo*, 25 de set. de 1917, p.4.

comprados pela polícia a 30 contos.⁴⁴⁰ Entretanto, mesmo estas duas não conseguiram ligar Leuenroth diretamente ao roubo, afirmando que o viram no Moinho ou que o ouviram propor o roubo específico, apenas tinham ouvido o réu discursar sobre direito de expropriação e visto outras pessoas invadirem uma propriedade.

Além disso, pelo parecer do advogado Benjamin Motta, a tipificação como autor psíquico era bastante controvertida na época, sendo aceita majoritariamente pela doutrina apenas a participação como co-réu, que tem requisitos mais exigentes para incidência.⁴⁴¹ Em carta publicado em *O Combate* o advogado ironizava a teoria jurídica utilizada pelo magistrado: “*fica essa redacção avisada de que o Dr. Matheus Chaves pronunciará todos os redactores de jornaes que forem co-autores intellectuaes desse crime, com seus maus conselhos*”.⁴⁴² Chamando Edgard Leuenroth de autor psíquico, era possível ter uma ligação mais tênue com a prática do roubo, punindo a sua atuação como militante anarquista. Na pronúncia, o juiz Mateus Chaves deixou claro que era esse mesmo o crime de Edgard Leuenroth:

O denunciado Edgard Leuenroth na sua defesa se confessa anarchista e dessa qualidade era por certo que se julgava no direito de pôr-se á frente do operariado para guiar-lhes o passo, encaminhando lhe a sua ação reivindicadora e assim pode efficaz e praticamente servir se delle para a conquista de seus ideaes politicos. Obedecia, portanto, a um plano consciente e deliberado e visava um fim certo e determinado que satisfaria a seus desejos e corresponderia a seus designios politicos e para conseguir este fim servia-se do braço executor do operario, cujos sentimentos explorava aproveitando se da epoca especial de temerosa crise que atravessava o nosso pais, como todo mundo para inculcar lhe no espirito essas idéas subversivas entregando-o e determinando-o á pratica dos crimes que elles commeteram. Foi, pois, o denunciado Edgard Leuenroth o auctor psychico e intellectual do crime constante na denuncia (...).⁴⁴³

440 *A Plebe*, dia 21 de outubro de 1917.

441 Parecer publicado em “O Processo Leuenroth: erro proposital”. *O Combate*, 26 de set. de 1917, p.2.

442 “Um novo crime: dr. Matheus Chaves e os autores psychicos e intellectuaes”. *O Combate*, 9 de out de 1917, p.1.

443 O relatório de pronúncia foi publicado em “Forum criminal”. *O Estado de São Paulo*, 25 de set. de 1917, p.4.

O crime do réu não era exatamente a sua participação no roubo, mas a idéias que professava e que contaminavam os operários, o crime era ser um perturbador da ordem, um anarquista. O juiz Matheus Chaves queria prender o anarquismo.

O segundo problema era que Leuenroth, além de brasileiro, era famoso. Era prestigiado no meio operário e jornalista, o que indica que teria acesso a bons advogados e que seu caso se tornaria público e notório através dos jornais. Aliás, se não fosse a sua condição privilegiada, a prática de arbitrariedades da Primeira República sugere que ele seria facilmente enviado para alguma colônia penal ou esquecido em alguma prisão. O assunto foi destaque em quase todos os jornais, que recebiam as cartas de protesto e solidariedade pela prisão do jornalista. Isso sem contar que, da Casa de Detenção, Leuenroth começou a denunciar a precária situação das cadeias de São Paulo, incomodando ainda mais o governo paulista.⁴⁴⁴ Para os libertários, a prisão de Leuenroth só o honrava mais, pois estava claro que era preso por se manter firme aos ideais anarquistas.⁴⁴⁵ Para os simpatizantes, “*o governo, encarcerando Leuenroth, acaba por dar ao jornalista libertário mais uma auréola*”.⁴⁴⁶ E o coro de protestos foi além, mesmo para os que não se associavam ao anarquismo a medida parecia ilegal, uma ofensa à liberdade de pensamento protegida pela Constituição.⁴⁴⁷ Afinal de contas não era tão simples disputar com o anarquismo sem ficar no limite da ordem, ora esbarrando para dentro ora para fora.

Ainda preso, seus amigos cogitaram lançar a sua candidatura para deputado federal nas eleições de 1918. Edgard, todavia, recusou a candidatura em nome dos princípios libertários:

Não hesito em tornar pública a minha consequente resolução, já manifestada a amigos junto às grades do cárcere, de me opor terminantemente à apresentação de minha candidatura (...), embora isso seja feito como uma manifestação de protesto contra uma violência. (...). Como libertário, não aceito a ação parlamentar, que implica na delegação de poderes, o que constitui séria divergência

444 LOPREATO, Christina. O espírito da revolta, p.192.

445 “Ecos da grande greve: assalto ao Moinho Santista”. *A Plebe*, 22 de set. de 1917, p.1.

446 “Labéo que honra”. *O Combate*, 17 de setembro de 1917, p.1.

447 LOPREATO, Christina. O espírito da revolta, p.189.

doutrinária com o anarquismo. E em obediência a este sábio critério que os libertários, arrostando dificuldades sem conta, lutam incessantemente no sentido de conseguir que cada elemento do povo (...) torne-se senhor de si mesmo. (...). A experiência nos ensina que o Parlamento, instituição essencialmente burguesa, nunca agiu e jamais poderá agir em detrimento da vigente ordem de coisas, o que corresponde a nada fazer em proveito do povo e da causa pública. (...). Em síntese: repudiamos o parlamentarismo e a ação eleitoral (...).⁴⁴⁸

A sua candidatura feriria os ideais anarquistas, em nome dos quais Leuenroth se encontrava preso. É uma situação interessante: Edgard Leuenroth, de dentro do sistema judiciário, não aceitava outra coisa se não a destruição deste sistema e a construção de uma nova ordem de coisas. Não é a toa que mesmo o Ministro Pedro Lessa e o juiz Brito Bastos, que votaram pela absolvição dos anarquistas, deixavam expressamente marcado seu repúdio ao anarquismo. Os juízes, delegados e presidentes reagiam a eles como a quem pretende explodir a ordem. Entretanto, a disputa foi levada para dentro do direito, Leuenroth e os passageiros do Curvello eram réus e autores de ações judiciais e para falar dentro do processo precisavam articular um discurso jurídico. Essa entrada deu novos contornos às disputas sociais e políticas.

Contrariando as expectativas sociais, o Tribunal de Justiça manteve a pronúncia de Leuenroth, confirmando os motivos do juiz Matheus Chaves por dois votos a um. O voto vencido do juiz Brito Bastos é interessante. De modo semelhante ao que faz o Ministro Pedro Lessa no julgamento do caso Curvello, o magistrado Brito Bastos condena expressamente o anarquismo, mas afirma que isso não é suficiente para desprezar as garantias jurídicas do réu: *“o réu foi acusado de haver aconselhado o saque da propriedade alheia. Todos os anarchistas aconselham isso mesmo. Fosse, porém, alguém tirar o paletot do réu e haviam de ver se elle não gritava, protestando... São ideias subversivas, não ha duvida. Mas propagal-as não constitue*

448 Carta de Edgard Leuenroth sobre sua candidatura, feita ainda na sua estada na Casa de Detenção, reproduzida em LEUENROTH, Edgard. Anarquismo – roteiro de libertação social, p.55.

crime”.⁴⁴⁹ Dizer que são perigosos é diferente de dizer que são criminosos, o direito funcionaria de outro modo: “*É indispensável a prova de que o crime resultou diretamente do discurso (...); não estando provado que foi o discurso do réu que determinou o ataque, nenhuma responsabilidade pelo que houve lhe podia ser atribuída*”.⁴⁵⁰ Novamente é a *prova* que articula uma diferença entre condenações políticas e condenações judiciais. Para Brito Bastos, para que o réu fosse condenado, o anarquismo deveria estar tipificado. E mesmo se estivesse, permaneceriam garantias como a prova específica, interpretação não extensiva, contraditório, etc.

Todavia, tratava-se de um voto vencido. O resultado final seria mesmo do Tribunal do Júri. Evaristo de Moraes e Marrey Jr., os advogados do caso Curvello, assumiram a causa de Leuenroth. A sessão foi marcada para dia 8 de janeiro de 1918, mas numa artimanha para evitar que estes advogados comparecessem, adiou-se para dia 14 de janeiro e, pensando que Evaristo de Moraes já havia partido para o Rio de Janeiro, antecipou-se novamente para dia 11. A manobra foi percebida a tempo e na data prevista os advogados estavam presentes.

A primeira medida foi recusar o júri que já estava formado, composto por “*dois oficiais de polícia, um subdelegado, um empregado da Secretaria de Justiça, dois empregados públicos, um chefe político governista e um parente ‘posição’ de Altino*”.⁴⁵¹ O tratamento dado aos autores materiais também foi questionado. Destes 16 co-réus, 7 eram menores de idade, sendo pronunciados e presos sem defesa e também sem curador. O jornal O Combate denunciou a prisão dos menores com o título “*Falsos Pudores da Nossa Justiça*”, uma tentativa de dar forma jurídica, sem perder controle do conteúdo.

449 Reproduzido em “Perseguição ao operariado: o Tribunal de Justiça manteve pronúncia de Edgard Leuenroth”. *O Combate*, 30 de out. de 1917, p.1.

450 *Id. ibid.*, p.1.

451 *O Combate*, 12 de janeiro de 1917, p.1. Apud. LOPREATO, Christina. O espírito da revolta, p.191.

Esse controle, entretanto, não conseguiu ser completamente efetivo. O depoimento de Leuenroth diante dos jurados foi uma exortação ao anarquismo feita por um grande orador.⁴⁵² A sustentação oral de Evaristo de Moraes, intitulado “O anarquismo no Tribunal do Júri”, pode ser dividida em duas partes. Na primeira, defendeu a legitimidade das idéias anarquistas.

Hoje, aqui estou defendendo um adepto das idéias anarquistas, que eu, aliás, não adoto. Serão elas, porém, absolutamente incompatíveis com a ordem social? Serão idéias desprezíveis e condenáveis? Serão (como pensam os ministros do Supremo Pedro Lessa e Viveiros de Castro) indignas da atenção serena do filósofo, do sociólogo, do moralista e do homem de governo? Constituirão, na frase de um daqueles eminentes juristas, simples excitação permanente ao crime?.⁴⁵³

Para convencer o júri da sinceridade do anarquismo, fez inclusive analogias com o cristianismo:

*“Repete-se freqüentemente a boutade de Proudhon – a propriedade é um roubo. Pois bem; ele nada mais fez do que imitar S. Basilio, que disse: o rico é ladrão. Não menos duramente foi o rico qualificado por S. João Chrisóstomo, que nele enxergou um... bandido”.*⁴⁵⁴

A seguir, desfaz a qualificação jurídica do crime de Leuenroth, mostrando que a acusação não conseguiu provas que ligassem o réu ao roubo do moinho. Desqualificar a pessoa e as idéias de Edgard Leuenroth não era o mesmo que provar a incursão no tipo penal de roubo. Após a sustentação oral de Evaristo de Moraes, intitulado “O anarquismo no Tribunal do Júri”, o júri absolveu Leuenroth do roubo do Moinho por unanimidade.

Não é a toa que a polícia e o governo de São Paulo preferiam a expulsão. Comparando com o caso de Edgard Leuenroth, fica evidente que era muito mais fácil para o indesejável escapar de uma condenação formal do que conseguir um habeas corpus contra medida de

452 Além da exortação ao anarquismo, afirmava também que “se trata evidentemente de um processo de ideias (...). Não me podendo fazer abdicar de um direito irrecusável e consignado nos fundamentos legais do país, como seja o da propagando de idéias, trouxeram-me até a barra deste Tribunal sob uma insustentável quão infame imputação”. Apud. LOPREATO, Christina. O espírito da revolta, p.195.

453 O Anarquismo no Tribunal do Juri. Revista Forense vol.279, jul-ago-set- 1982, p.392.

454 *Id. ibid.* p.392.

expulsão. As expulsões conseguiam suspender as garantias fundamentais, ou melhor, eram elas mesmas a brecha para suspender a Constituição. Uma Constituição que, por sua vez, estava atravancando o caminho da ordem. Essa suspensão não acontecia facilmente na regularidade da Justiça. As manobras do governo nos habeas corpus, como adiar para permitir a saída do navio, mentir sobre a prisão e etc., deram mais resultado que as manobras no caso Leuenroth, como tornar o júri parcial, impedir a defesa dos co-réus e etc. As expulsões eram o instrumento adequado para legalizar a repressão, justamente por conseguirem suspender as garantias legais e constitucionais.

É neste sentido que conseguimos entender a importância dada pelo Poder Executivo ao instrumento. E é também com isso em mente que entendemos como as expulsões e os outros instrumentos equivalentes, como o estado de sítio, foram uma incubadora das práticas autoritárias e ao mesmo tempo legalistas que o Brasil produziu nos anos e ditaduras seguintes.

4.5 ANARQUISTAS NO DIREITO: HC N° 4.313

Este capítulo se propõe a analisar os processos de expulsão dos anarquistas no Curvello. Para compreensão do significado das expulsões para o governo, foi necessário também analisar um processo de incriminação regular de um anarquista que havia participado da greve geral, Edgard Leuenroth. Agora, para compreensão do significado do anarquismo para o direito, é interessante fugir novamente do tema para analisar um julgado sobre direito de reunião, no qual o STF valora o anarquismo com mais liberdade. Por não se tratar de uma expulsão, o tribunal pode decidir sem ter que levar em consideração nenhuma consequência mais gravosa do que a proibição de meeting, o que permitiu uma decisão com menos conflito, menos preocupação com as críticas nos jornais, tornando mais explícito o discurso anti-anarquista.

Trata-se do HC nº4313, S.T.F., julgado em 19 de julho de 1917, provavelmente influenciado pelas notícias da greve geral que já chegavam ao Rio de Janeiro. No caso, o paciente pedia autorização judicial para realização de meeting operário que havia sido proibido pela polícia carioca. O tribunal rejeitou o remédio em unanimidade com o argumento de que o anarquismo é equivalente a um crime.

Para o discurso de proteção da ordem pública, era inconcebível prender o vagabundo e deixar livre o anarquista, ofensor-mor da ordem. Vagabundos e anarquistas perturbavam da mesma forma, perturbavam a *ordem*, ordem do trabalho, ordem social, ordem do progresso. Assim, a atitude da polícia quanto aos dois não poderia ser diferente. O problema é que existia um empecilho: apenas a mendicância, vadiagem e capoeiragem eram tipificadas no Código Penal, o anarquismo só veio a ser tipificado na década de 20. Seguindo a literalidade da legislação, ou melhor, seguindo a teoria penal que impede a analogia a desfavor do réu, o anarquismo não poderia ser criminalizado. Ignorar completamente a legislação também não era uma opção viável, em algum momento teriam de responder ao direito. Para a polícia, ainda existia a opção de agir na ilegalidade, mas dentro do tribunal, teoricamente, isso seria mais difícil, para justificar a prisão de um anarquista era preciso argumentar a sua contrariedade ao direito.

Entretanto, o voto do relator foi no sentido contrário. Nele é possível ver a criminalização do anarquismo antes da lei que o tipificou o anarquismo, a lei nº4269 de 1921:

Estes [os anarquistas] querem que a humanidade regresse ao estado natural ideado pelo [...] revolucionario de João Jacques Rousseau. Não pretendem somente a abolição da propriedade individual tal como se acha constituida. Vão além, e aspiram a um reviramento completo da vida humana, em que se extinguem todas as magistraturas, todos os [...] direitos, todos os instrumentos de policia social, a uma existencia em summa, more ferarum. Para realizar a utopia anarchista, que é em idyllo todo tecido de optimismo, de caridade, de affeições e de benevolencia mutua, fôra mister destruir a sociedade actual pela espoliação e pelo assassinio. A cruel phantasia anarchista apregôa como a fôrma suprema de justiça o aniquilamento de uma organização que se affectuam necessariamente, fatalmente, graças ao imperio de forças naturaes incoerciveis. Sómente seria possivel a realização dessa veleidade antiscientifica, se os homens fossem dotados de todas as

virtudes, cuja completa negação se nos depara exatamente naquelles que, sem o mais amortecido sentimento de piedade, acariciam o ‘grande sonho negro de tudo purificar pela chama dos incendios’. O anarchismo não é uma teoria discutível em face das sciencias que estudam o homem e a sociedade. É apenas uma incitação ao crime.⁴⁵⁵

O paciente Paschoal Gravina requereu ordem de habeas corpus para realizar meetings em qualquer praça, teatro ou outro lugar público, já que a polícia do Rio de Janeiro os havia proibido. Pelas declarações do Chefe de Polícia, os meetings não haviam sido proibidos, mas sim “localizados para proteger o transito publico, a liberdade mercantil, a de trabalho e a propriedade alheia”. Apesar de o relatório não dar mais informações, é bem provável que a polícia do Rio de Janeiro tenha realmente proibido os meetings e não apenas os “localizado”. Mas as declarações mostram um certo receio de assumir a postura repressiva. O STF, entretanto, foi além da própria polícia, dizendo que o problema não é localizar ou deixar de localizar a reunião. A reunião de operários que possam decidir uma greve era, em si mesma, em qualquer lugar, um atentado à ordem pública:

A liberdade de reunião pressupõe fins lícitos, procedimento dentro da orbita legal. Ora, os meetings que os pacientes pretenderam realizar, eram deploravelmente criminosos – porque eram destinados a fazer propaganda do anarchismo, que é a mais illogica, a mais falsa, e mais subversiva das doutrinas anti-sociaes (...). Nego a ordem de habeas corpus, impetrado em favor de individuos que, em vez de coagidos, eram na realidade coactores.⁴⁵⁶

Talvez fosse o caso de permitir meetings operários em geral e apenas proibi-los quando fossem anarquistas, mas esta separação parece não existir para o relator, o Ministro Sebastião Lacerda:

Considerando que os meetings eram também criminosos porque pretendiam exercer pressão sobre os operarios trabalhadores e honestos, violentando-os na sua liberdade e compelhindo-os a não trabalhar quando elles estavam dispostos a não adherir a uma greve, cujos motivos não achavão justificaveis. Considerando que é dever da Policia garantir a liberdade de trabalho, em todas as suas manifestações, não permittindo que alguem seja coagido a trabalhar; ou, ao contrario, que se

455 HC n°4313, S.T.F., julgado em 19 de julho de 1917, livro 1917, p.63. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

456 *Id. ibid*, p.63-65.

procure obstar que trabalhe quem estiver disposto a fazel-o. O ideal socialista de substituir o contracto individual de trabalho pelo syndicalismo, tornando o operario um simples automato, que obedece cegamente as ordens dos directores dos syndicatos, é formalmente condenado pelos mais auctorizados mestres da propria escola radical.⁴⁵⁷

Meetings e greves que contestam o trabalho são criminosos. A justificação, no período, passava por essa interpretação um tanto individualista da liberdade de trabalho. Era ofensa à liberdade “*que se procure obstar que trabalhe quem estiver disposto a trabalhar*”. Dessa forma, fazia sentido o Ministro Lacerda condenar logo em seguida a existência dos sindicatos. Em outras palavras, as organizações coletivas no trabalho são interferências ilegítimas, fossem greves, meetings, sindicatos, teorias anarquistas.

Um debate na Câmara dos Deputados, realizado um dia antes do julgamento deste HC, explica que liberdade de trabalho era esta:⁴⁵⁸

O Sr. Álvaro de Carvalho: A policia de S. Paulo começou sua acção antes que a greve tivesse manifestado. O Sr. Dr. Eloy Chaves, pressentindo a possibilidade de exploração do elemento operário pelos elementos anarchistas (...), entendeu-se com os patrões e delles procurou concessões que fossem remedio para a situação dos operarios. Nessa emergencia, antes de qualquer solução, manifestou-se a greve. A policia do S. Paulo, talvez nessa ocasião é que merecesse censura, porque...

O Sr Alberto Sarmiento – porque foi tolerante de mais! (Apoiados.)

O Sr. Alvaro de Carvalho - ... reconhecendo um fundo de razão nas reclamações, não empregou, desde logo, a força para conter a desordem. Desde o início os operários não usaram do direito de grève, que é respeitavel, como disse o nobre deputado, do direito de não trabalhar. Não; os operarios foram, desde logo, além: quizeram o direito de impedir que os outros trabalhassem.

O Sr. Mauricio de Lacerda – Mas a grève não é possível sem isso.

O Sr. Alberto Sarmiento – Assim, a grève é um crime; e uma violação do direito de terceiros.

O Sr. Alfredo de Maya – Era preciso que não houvesse leis no paiz.

O Sr. Domingos de Figueiredo – A liberdade é o direito de cada um coexistindo com o direitos dos outros.

O Sr. Mauricio de Lacerda – Isso é liberdade individualista...

O Sr. Domingos de Figueiredo – É a liberdade clássica, a unica verdadeira.

O Sr. Mauricio de Lacerda - Por ser clássica que sou contrario, sou a favor da nova (Há muitos outros apartes).⁴⁵⁹

457 *Id. ibid*, p.69.

458 O debate se deu entre a bancada paulista e o Dep. Mauricio Lacerda e, na realidade, não tratava do meeting, mas da greve geral. Entretanto, não era este também o tema do *habeas corpus*?

Mesmo sem considerar o mérito da discussão, é realmente difícil imaginar uma greve que não fosse coletiva. Pelo Código Penal, greves pacíficas não seriam criminalizadas, só que por esta visão de liberdade de trabalho, além de pacíficas elas tinham que ser inviáveis. A liberdade de trabalho seria um luxo, só valeria quando não tivesse utilidade. Quando tivesse uma razão de ser, quando fosse eficaz para alguma modificação concreta, ela seria um crime.

A justificativa maior, entretanto, não era a liberdade ou o individualismo. O liberalismo passava rapidamente pelos discursos. O ponto central, aquele que não era esquecido nunca, era a *ordem pública*⁴⁶⁰:

Considerando, quanto ao exercício do direito de proibição previa de meetings, que, se este direito ainda é contestado por alguns ideólogos que, dominados por preconceitos theoreticos, não reconhecem a “necessidade de integrar a liberdade na ordem”, na phrase concisa e muito expressiva do Professor Lopradelle, não é menos certo que o referido direito está consagrado na legislação dos povos cultos e nas praxes parlamentaristas de paizes cujos governos vivem da confiança legislativa.⁴⁶¹

459 Continua: “O Sr. Alvaro de Carvalho – Deante dessa attitude calma da policia de S. Paulo, que permitiu até excessos, entenderam os motineiros que era chegada o momento de dominar a cidade e mergulhal-a em completa anarchia. (...). Os anarchistas dirigindo os elementos operarios não só impediram o movimento, a vida da cidade, mas foram além: atacaram a propriedade e mataram (...) Diante dessa situação, a policia usou das armas, como era seu dever.

O Sr. Alberto Sarmiento – era obrigada a fazel-o para manter a ordem (...).

O Sr. Mauricio de Lacerda – não há dúvida, o melhor é metralhar logo.

O Sr. Barros Penteado – Si tanto for necessario”.

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 18 de julho de 1917, p. 509-13.

460 O relator faz inclusive um elogio à Argentina, que tratou de cunhar medidas mais efetivas: “*A Constituição da Argentina teve tanto receio dos excessos da demagogia e do intempestivo dos falsos defensores das liberdades populares, que, no artigo 33, considerou crime de sedição 'la reunion de personas que se atribuya los derechos del pueblo y peticione a nombre de estes'*”. O julgado, como era bastante comum, faz um longo relato de direito comparado, sempre confirmando a posição inicial. Cita a França, Belgica, Itália, Alemanha, Austria, Chile como países que restringiam a liberdade de reunião em nome da ordem publica. Mesmo a exceção, a Inglaterra, na realidade confirmava a regra: não produziu leis ou inseriu na Constituição porque o “*admirável senso juridico inglez*” está “*perfeitamente aparelhado para impedir qualquer excesso no exercicio deste direito*”. Aqui, ressaltamos a descrição da Argentina, país que, segundo o relator, tinha os mesmos problemas que o Brasil. Para ambos, era difícil seguir “*as praxes inglesas em paizes latinos, de excassa cultura, sem aducação juridica e em que os cidadãos, em vez de prestar auxilio ás autoridades na repressão dos delitos, estão contra as prisões, sem conhece o seu motivo*”. HC n°4313, S.T.F., julgado em 19 de julho de 1917, livro 1917, p.63-65. Arquivo do Supremo Tribunal Federal. Sobre a proximidade das práticas proto-autoritárias do Brasil com as da Argentina, ver LYNCH, Christian. Estado de Sítio é coisa nossa. Revista Insight, jul-ago.set, 2009.

461 HC n°4313, S.T.F., julgado em 19 de julho de 1917, livro 1917, p.69. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

Para o relator, era fundamental ter em mente a “*Necessidade de integrar a liberdade na ordem*”. A frase resume muito do que se viu até aqui, a liberdade de trabalho, a liberdade de reunião, liberdade individual devem estar dentro da ordem pública. A ordem está acima das leis e da Constituição, os direitos fundamentais só servem para tempos calmos e sem contestações.⁴⁶² Em outras palavras, a solução encontrada para punir juridicamente os anarquistas foi entender a *desordem* como uma espécie de meta-ofensa ao ordenamento jurídico. Transformando a ordem pública em uma meta-constituição, era possível criminalizar o anarquismo à revelia da legislação. Ou seja, o fundamento do ordenamento não eram os direitos fundamentais. Tanto a legalidade, como a constitucionalidade passaram a ser vistas a partir do filtro da ordem pública.

Por fim, vê-se neste discurso uma sobreposição do público em relação ao privado, da ordem em relação aos direitos individuais. A ordem é pública porque se refere ao “*interesse colectivo*”, só que esse coletivo é composto apenas por uma parcela de homens, ou melhor, é composto por aqueles que na visão do Ministro Sebastião Lacerda são homens. Os anarquistas, ao contrário, seriam apenas *tigres, more ferarum*:

Considerando que a liberdade individual invocada pelo recorrente não consiste de forma alguma no direito de reunião, digo, no direito de cada cidadão obedecer exclusivamente as determinações, aos caprichos da sua phantasia – *libertas quidlibet faciendi*, porquanto esta liberdade, como acertadamente observa Blackstone, seria a de um tigre e não a de um homem. Ao contrário, todas as manifestações da liberdade soffrem naturalmente as restricções impostas pelo interesse collectivo (...). Considerando que são tanto mais frequentes as restricções que soffre a liberdade individual quanto mais elevado é o grau de civilisação de um paiz.

[Já os anarquistas] Vão além, e aspiram a um reviramento completo da vida humana, em que se extinguem todas as magistraturas, todos os [...] direitos, todos os instrumentos de policia social, a uma existencia em *summa, more ferarum*.⁴⁶³

462 PAIXÃO, Cristiano. "Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito".

463 Ainda, “*Considerando que o procedimento da policia não violou absolutamente a disposição do art.72 da Constituição Federal que expressamente consagra o direito de reunião, para manter a ordem publica, sendo, portanto, do seu dever tomar todas as medidas que se julgar necessarias para conservar inalteravel a tranquilidade publica. (...) Considerando que no cumprimento do dever que a Constituição Federal lhe impõe, de manter a ordem*

Vimos no capítulo I como o a associação do anarquismo com os selvagens é também reflexo da dificuldade da Primeira República em lidar com a pluralidade. Mas o que interessa notar aqui é a dificuldade do direito de lidar com as novas demandas trazidas, entre outros atores, pelos anarquistas. A decisão do STF não deixa muito espaço para o direito de reunião, fosse ou não anarquista, pois equipara os interesses contrários aos dominantes à meros caprichos que devem ser restringidos. O direito de reunião não era visto como um direito coletivo, como se entenderia nos dias de hoje, mas era desvirtuamento de um direito individual de liberdade.

Contestações da organização social, demandas coletivas e direitos que poderíamos chamar de direitos sociais, por mais que forçassem sua entrada por meio do debate das expulsões de estrangeiro, estavam ainda longe de serem incorporados no direito. Em primeiro lugar, existia um problema de *tempo*. Alterar o fundamento dos direitos, de individuais para coletivos, era um passo complicado, que não poderia ser dado do dia para a noite, por mais que as pressões sociais se intensificassem. Mas é possível apontar também um caráter conservador próprio do tribunal da época. Se, por um lado, existiam movimentos de disputa e inclusive a indicação de algumas vitórias, por outro era também evidente a utilização do Direito para manutenção de desigualdades e restrições às pretensões democráticas.

4.6. DESDOBRAMENTOS NOS ANOS SEGUINTE: HC N° 5440

publica, a Policia tem o direito de: a) localizar os meetings ou designar logares para sua realização, ou indicando os em que elles não podem ter logar; b) e prohibir que elles se realizem, sempre que tenha fundados receios que seja perturbada a ordem publica, ou quando o objetivo desses meetings for manifestamente criminoso". HC n°4313, S.T.F., julgado em 19 de julho de 1917, livro 1917, p.63-65. Arquivo histórico do Supremo Tribunal Federal.

Os anos de 1917 até 1919 foram a época de ouro do anarquismo no Brasil.⁴⁶⁴ Ainda em 1917 inúmeras manifestações e paralisações pipocaram em todo país. Em 18 de novembro de 1918, uma greve nascente foi o início de uma Insurreição Anarquista. Os manifestantes tomaram as ruas do Rio de Janeiro cantando hinos à Revolução Russa e ameaçando derrubar o governo com armas e bombas de dinamite, em uma revolta nomeada de “o soviete do Rio”.⁴⁶⁵ Já as comemorações do 1º de Maio de 1919, no Rio de Janeiro, foram consideradas “as mais grandiosas já realizadas no país até então”, com discursos de anarquistas, comunistas e operários, presenciados por uma multidão que seguiu em passeata pela Avenida Rio Branco.⁴⁶⁶

Alguns elementos que já estavam presentes em 1917 foram reforçados nos anos seguintes. No seu discurso no Tribunal do Júri, Evaristo de Moraes já citava o que estava implícito em todos os votos do Curvello, o fantasma da revolução proletária: *“diferentíssima tem sido – porque não dizê-lo? – a attitude dos proletarios que fizeram a mais formidável revolução do nosso tempo, a revolução russa. Ainda não há muitos meses, o telégrafo nos transmitia umas cenas reconfortadoras”*.⁴⁶⁷ Ao longo de 1917 e 1918 foram sendo publicadas mais notícias da Revolução Russa, inspirando os anarquistas e atemorizando a população. Em 1919, afirmou o jornal A Plebe: *“durante um anno e tanto, sem a menor discrepância, os senhores jornalistas burgueses escreveram os mais graves desaforos contra os revolucionarios russos – ladrões, traidores, bebelos (...). Ao publicar ‘a revolução russa e a Imprensa’, no qual procurei rebater o indigno (...), chamaram-me de agente allemão e o canil da rua da Relação todo se alarmou”*.⁴⁶⁸

464 FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social. Também DULLES, John. Anarquistas e comunistas no Brasil.

465 Ainda no dia 18 de novembro, os anarquistas tentaram tomar a delegacia do décimo distrito policial. O delegado foi atingido por um abala e um veículo policial foi destruído por uma bomba caseira, ferindo quatro praças. A delegacia ficou sob o controle dos anarquistas durante algumas horas, até que uma unidade da Cavalaria do Exército foi requisitada por Aurelino Leal para resolver a situação. DULLES, John. Anarquistas e comunistas no Brasil, p.68.

466 DULLES, John. Anarquistas e comunistas no Brasil, p.72.

467 O Anarquismo no Tribunal do Juri. Revista Forense vol.279, jul-ago-set- 1982, p.279.

468 PAVEL, Alex. “Hontem e hoje”. A Plebe, dia 19 de abril de 1919.

Ainda em 1919, Thyrso Martins noticiou a criação em São Paulo de um partido comunista. Além do anarquismo, começavam a se tornar alvos de inquietação da polícia o maximalismo e o comunismo, a ponto de Everardo Dias brincar “*Já sabem a novidade? O Dr. Thyrso descobriu que em S. Paulo ha um partido communista..! Imaginem que perigo para a ordem social! É um perigo ainda maior porque os membros desse terrivel partido andam publicando uns apavorantes pamphletos (...)*”.⁴⁶⁹

Também a *questão social* foi sendo incorporada ao vocabulário dos jornais. Em 20 de março de 1919, Rui Barbosa fez um discurso no Teatro Lírico do Rio de Janeiro reconhecendo a existência de um problema de ordem social no Brasil. O pronunciamento fazia parte de sua campanha civilista rumo à Presidência em 1920. Na plataforma, incluía construção de casas populares, proteção do trabalho infantil, regulação da jornada de trabalho, igualdade salarial para os sexos, licença maternidade, seguro previdenciário, indenização para acidente de trabalho. Incluía também uma nota sobre as teorias perigosas em voga, afirmando que só tinham espaço para crescer porque aproveitavam estes problemas sociais, os quais, obviamente, seriam supridos pela sua plataforma. O discurso teve uma repercussão fora do comum e acabou dando a Rui a “paternidade da causa social”.⁴⁷⁰ O jornal *A Plebe* não deixou de ironizar: “*com a vinda de Ruy Barbosa a S. Paulo e a concomitante conferência no Theatro Municipal alastrou, com intensidade a epidemia do civismo eleitoral. (...) Os vocabulos bolchevki, maximista e etc, saem a todo momento de labios sensatos, prudentes e respeitabundos cavalheiros, para os deixar cahir como ignominioso labéu sobre aquelles que lhes não fazem côro. E quando alguém fala em*

469 DIAS, Everardo. Tramas policiaes. *A Plebe*, maio de 1919. Agrupando comunistas e anarquistas, o Partido Comunista-Libertário tinha nas suas diretrizes a abolição do Estado e das instituições. Ele tinha dois núcleos, um em São Paulo, articulado no jornal *A Plebe*, e outro no Rio de Janeiro, articulado pelo jornal *Spartacus*. DULLES, John. *Anarquistas e comunistas no Brasil*, p.80.

470 MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil: conferência pronunciada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro a 20 de março de 1919*.

revolução social ficam apavorados (...)”.⁴⁷¹ Nesse período, é possível ver o início da produção de uma legislação trabalhista⁴⁷², mas se por um lado a elaboração destas leis começou a ser levada a sério, por outro, a repressão social só aumentou: eram duas faces da mesma moeda.⁴⁷³ Em 24 de janeiro de 1923, foi editado o dec. n.º 4.682, que instituiu Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias. O autor da lei era Eloy Chaves, o mesmo que em 1917 foi Secretário de Justiça e Segurança Pública e coordenou as expulsões no Curvello junto a Thyrso Martins, Altino Arantes e Carlos Maximiliano.

De toda forma, o período entre 1917 e 1919 foi de crescimento das manifestações operárias e, em contrapartida, da repressão social. Em 1919, após grandes comemorações do 1º de Maio em São Paulo, uma série de greves irrompeu em todo Estado. No dia 2 de maio, 10 mil trabalhadores já estavam em greve. No dia 4, eram 50 mil.⁴⁷⁴ Em São Bernardo, a morte do operário Constante Castellani em confronto com a polícia levou mais de 3800 pessoas às ruas. Mais perto do final do ano, entretanto, ocorreram fracassos significativos nas greves de Santos e na greve geral que se tentava organizar.⁴⁷⁵

4.6.1. Habeas corpus n.º 5.440

471 DIAS, Everardo. *Patria e civismo. A Plebe*, São Paulo, dia 19 de abril de 1919.

472 GOMES, Angela. *Burguesia e trabalho*.

473 Em 24 de janeiro de 1923, foi editado o dec. n.º 4.682, que instituiu Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias. O autor da lei era Eloy Chaves, o mesmo que em 1917 foi Secretário de Segurança Pública e coordenou as expulsões no Curvello junto a Thyrso Martins, Altino Arantes e Carlos Maximiliano.

474 O confronto entre grevistas e a polícia foi noticiado pelo jornal *A Plebe* como dos mais violentos. DULLES, John. *Anarquistas e Comunistas no Brasil*, p.74

475 Segundo Boris Fausto, os anarquistas ganhavam as pequenas greves, mas fracassavam nas grandes, o que acarretou uma desmoralização junto ao operariado, iniciando a sua decadência. FAUSTO, Boris. *Trabalho Urbano e Conflito Social*. Também GOMES, Angela. *A invenção do Trabalho*.

A tensão das greves de 1919 se intensificou a partir de agosto. Novamente, a reação do governo se deu pelo fechamento dos canais de comunicação e expulsão de seus líderes. No mês de setembro a Comissão de Justiça e Legislação do Senado começou a estudar um projeto de lei de combate direto ao anarquismo. Enquanto isso, por ordem do Chefe de Polícia, Geminiano da Franca, o jornal *A Plebe* e o jornal *Spartacus*, porta voz do núcleo carioca do Partido Comunista, foram empastelados.⁴⁷⁶ Para conseguir provas de um possível ataque dinamiteiro, policiais invadiram as casas de anarquistas e afirmaram encontrar 40 bombas de dinamite. Apesar das explicações sobre a utilização das bombas para arrebatamento de forno, os dinamites se tornaram argumento para uma nova limpeza social. No dia 6 de outubro, embarcaram secretamente 6 anarquistas no vapor *Gelria*. No dia 14 de outubro, outra leva embarcou no vapor *Demerara*.

Uma explosão acidental, no dia 19 de outubro, só piorou a situação. Os anarquistas, que de fato estavam organizando um atentado a bomba, acabaram detonando acidentalmente o dispositivo, matando 4 pessoas. Nas palavras de Gigi Damiani: *“o movimento deveria começar em São Paulo, mas uma noite, um camarada que transportava uma bomba se dirigiu a uma casa, que guardava outras armas e todo um arsenal de que nos servíamos, quando, não se sabe como, a bomba explodiu, matando quatro pessoas”*.⁴⁷⁷ Após a explosão, segundo Damiani, foi o fim de todos os planos anarquistas, ele próprio foi definitivamente expulso do país. Por fim, uma tentativa de greve geral em Santos fracassou, fortalecendo o discurso da conspiração anarquista e autorizando novas expulsões.

Os anarquistas e grevistas reviviam o mesmo drama de dois anos antes. *“Alerta! Do porto do Rio já partia o primeiro grupo de trabalhadores expulsos como vulgares criminosos. Para*

⁴⁷⁶ A ordem teria sido dada a 8 de setembro, para o jornal *A Plebe*, e 6 de setembro, para o jornal *Spartacus*. Os argumentos para o empastelamento eram: instigação para o assassinato do Primeiro-Ministro inglês, pregação direta de uma revolução e uso de “linguagem indecorosa” contra as autoridades. DULLES, John. *Anarquistas e Comunistas no Brasil*, p.92. Entretanto, a data em que *A Plebe* saiu definitivamente de circulação seria 22 de novembro de 1919.

⁴⁷⁷ DAMIANI, Gigi. APUD DULLES, John. *Anarquistas e Comunistas no Brasil*, p.98.

*dentro de poucos dias, anuncia-se a partida de muitos outros (...) trabalhadores esforçados que aqui residiam ha longos anos, alguns desde a mais tenra infancia”.*⁴⁷⁸

Foram expulsos na primeira leva os operários José Romero (residente há 24 anos, casado, com filhos brasileiros, ex-administrador do jornal libertário A Lanterna), Galiano Fustões (residente há 11 anos), Ricardo Correa Perpetuo (residente há 11 anos), José Madeira (residente há 7 anos), José Maria Carvalho (residente há 8 anos), Antonio da Costa Coelho (residente há 10 anos) e Romano Grocci (residente há 3 anos). Os operários foram presos apenas 24 horas antes de ser embarcados, nenhum foi previamente notificado ou pode se despedir da família. Na semana seguinte, Manuel Campos, sindicalista que tinha participado da insurreição anarquista de 1918, “*operario honestissimo e que sempre viveu do seu trabalho (...) foi expulso do paiz!*”. Ele e outros operários embarcaram no vapor *Demerara*. A Federação Operária protestou contra as prisões e algumas manifestações aconteceram no porto, mas todas contidas pela Brigada Policial. “*O Demerara deixou hoje o porto, pois seu carregamento foi apressado para evitar novas demonstrações por parte dos operarios solidarios com os anarchistas deportados*”.⁴⁷⁹

Na mesma leva, foi expulso Everardo Dias, militante anarquista que escrevia para o jornal A Plebe e tinha participado ativamente da greve de 1919.⁴⁸⁰ Everardo residia no Brasil há 33 anos, era brasileiro naturalizado e tinha seis filhos brasileiros. Em carta para A Plebe, Everardo conta o sofrimento:

Fui preso na 2ª feira, logo de manha, ao ir almoçar, por 2 secretas, que me conduziram ao posto da Rua 7 de abril, onde estive em interrogatórios e passando muitos vexames até a meia noite. A essa hora fui chamado e acompanhado do chefe dos secretas e mais dois do mesmo officio, fui conduzido de automovel até Santos, onde chegamos as 4 horas da manhã, mais ou menos. No

478 “Alerta! A’s organizações operarias do Brasil inteiro”. *A Plebe*. São Paulo, outubro de 1919.

479 “A infamia: a deportação dos anarchistas no Demerara”. *A Plebe*, outubro de 1919.

480 Everardo foi expulso no dia 14 de novembro de 1919. O vandalismo da policia de São Paulo: para o Snr. Presidente da República lêr, e para a Nação julgar. Número extraordinário. *A Plebe*, dia 22 de novembro de 1919. Ver também DIAS, Everardo. História das Lutas Sociais do Brasil

caminho, o auto recolheu mais dois presos, o Pimenta e um moço de São Bernardo. Não és capaz de imaginar o que sofri em Santos. Lá, logo que cheguei, fui mandado despir e nu completamente mettido numa solitaria, com meus dois companheiros. A solitaria é um compartimento pequeno, acanhado, infecto e humido! Patinava-se sobre escremento seco e urina uma coisa repugnante, horrorosa. Assim ficamos, todo o dia de terça, toda noite até quarta feira as 3, quando fui retirado da sela para ir para um pateo, onde me esperavam 8 a 10 soldados de carabina em posição de sentido. Assim nú fui espancado barbaramente, recebendo 25 chibatadas nas costas! Imaginem depois de 3 dias e 2 noites sem comer, sem beber, nú, com um frio horrível em Santos, pois choveu sempre, ardendo em febre, a bocca pastosa, sem poder gritar, sem poder fallar, apanhei como um vagabundo ou um ladrão! Depois disso mandaram me vestir, conduziram-me em seguida de um automovel á estação, embarquei em S. Paulo, sempre custodiado por 3 secretas e esperei escondido do Norte que me embarcassem para o Rio. As 3 horas com mais 10 companheiros, com uma escolta de 25 praças de carabina embalada, seguimos de trem para o Rio e a esta capital chegamos de manhã, desembarcando em São Francisco Xavier. Aqui novo aparato de força, outras 25 praças tomaram conta de nós, assim seguimos á policia Central onde demos entrada no xadrez. Falei então com o inspector Mello, a quem disse desfalecido que fazia 4 dias e 4 noites não comia, não bebia, não dormia o mesmo se dando com meus companheiros. Elle mandou dar-nos café com pão e ao meio dia almoço. As 7 horas embarcamos no 'Benevente', expulsos do Brasil por ter atacado o governo de S. Paulo! Que grande e imperdoavel crime! Perdi 10 anos de vida. Eu vou no navio mais morto do que vivo. Só a bordo é que me applicaram curativos nas costas, mas estou muito fraco e creio que tuberculoso! Não me deixaram nem despedir de meus filhos e amigos. (...). Fala com z. e ve se é possível arranjar recursos para Maria e meus filhos (...). Não tenho mais papel. Arranjei este com dificuldade. Teu Everardo.⁴⁸¹

Enquanto Everardo Dias embarcava no *Benevente*, um pedido de habeas corpus foi impetrado em seu favor no Supremo Tribunal pelo advogado Nilo de Vasconcellos. Em 8 de novembro de 1919, o STF denegou a ordem por 7 votos a 6. Votaram contra a ordem H. Espírito Santos, Muniz Barreto, Hermenegildo de Barros, Guimarães Natal, Sebastião Lacerda, Leoni Ramos, Viveiros de Castro e André Cavalcanti. Votaram a favor: Pedro Lessa, Pedro Mibielli, João Mendes, Edmundo Lins e Godofredo Cunha.

O voto do Ministro Sebastião Lacerda é curioso: nega a ordem de soltura, porque os motivos alegados pelo governo para a expulsão não eram verdadeiros. É um verdadeiro malabarismo jurídico, que merece uma citação literal: “*neguei a ordem, porque das informações do governo, lidas por ocasião do julgamento do pedido de habeas corpus, se inferia que a expulsão do paciente fôra determinada por motivo de ordem publica. Além disso, nas mesmas*

481 A carta foi lida por Maurício de Lacerda na Câmara dos Deputados. “O vandalismo da policia de São Paulo: para o Snr. Presidente da República lêr, e para a Nação julgar”. Número extraordinário. *A Plebe*, 22 de nov. de 1919.

*informações se afirmava que o paciente era estrangeiro. O acto do governo, revogando a portaria de expulsão, leva a crer que outros e verdadeiros esclarecimentos demonstram a injustiça daquela medida, e, por isso, elles renovariam, no caso de ser novamente impetrada ao Supremo Tribunal Federal a ordem de habeas corpus para reconsideração do meu voto”.*⁴⁸²

Já o Ministro Muniz Barreto praticamente repete seu parecer de 1917: cita João Barbalho, afirma que a expulsão é direito que não foi revogado pela Constituição, a residência é mera tolerância do Estado, etc. Entretanto, acrescenta e enfatiza alguns elementos. Os anarquistas continuam sendo a corja do país, “*um estado de delinquencia permanente*”, que pode ser efetivado em “*Factos criminosos dirigidos contra as bases de toda organização social e não contra tal Estado ou tal fôrma de governo*”.⁴⁸³ Entretanto, destaca-se do texto uma nova preocupação, o fantasma da revolução social russa:

No curto espaço de tempo que dominou na Hungria, o regime comunista foi a officialização do crime (...). Na Russia, a acção devastadora do bolshevismo revela-se no morticínio dos adversarios politicos, na execução dos prisioneiros de guerra, no confisco da propriedade, na desorganização da administração, do trabalho e da familia, na falta de segurança individual, na supressão da iberdade do pensamento, e constitue hoje serio perigo á tranquillidade das nações onde impera a democracia.⁴⁸⁴

Especificamente sobre Everardo Dias, o ministro passa alguns parágrafos lendo trechos de seus textos para o jornal A Plebe, mostrando a periculosidade da doutrina e do paciente. Sobre a naturalização, diz não haver provas. O fato de que Everardo Dias se encontrava no país a 15 de novembro de 1889, sendo favorecido pela naturalização tácita, só foi comprovado por uma única

482 HC n° 5.440, julgado pelo STF em 9 de nov. de 1919. Revista Forense, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.236.

483 Ressalte-se apenas *pode* ser efetivada, a efetivação é apenas mais um elemento, já que a prática de atos não é decisiva para sua repressão: “*O Estado não tem obrigação de supportar o pesado trabalho, ás vezes, ineficiente, de constante vigilancia sobre os passos dos estrangeiros adeptos da theoria anarchista. Não deve esperar a acção publica material desses inimigos da paz publica. (...) Cumpre-lhe exercer sem tardança a faculdade soberana*”. Isso é o que estava sendo feito nos países cultos, os quais inclusive já possuem avançadas leis de criminalização específica. *Id. ibid.* p.236.

484 *Id. ibid.*, p.236.

testemunha, “*declaração que nenhum valor oficial tem e não póde produzir efeito juridico*”.⁴⁸⁵

Sobre a sua residência, também não existiriam maiores problemas. Como vimos, afirma que a residência é mera tolerância do Estado, não sendo relevante de qualquer forma. Mas não seria preciso chegar a tanto, já que no Brasil desconsiderar o tempo de residência seria uma permissão legal: “*é verdade que Everardo Diaz tinha residencia no paiz havia mais de dous annos continuos (art.3° do dec.1.641), mas este artigo (...) foi revogado pelo artigo unico do dec. 2.741 de 1913, que em face do que ficou exposto, não collide com a Constituição*”.⁴⁸⁶ Nos votos do HC 4422 e 4836 de 1917, já se via a reutilização do dec. 2741 de 1913, apesar de ter sido declarado inconstitucional pela Corte alguns anos antes. Neste voto de Muniz Barreto, entretanto, ele foi definitivamente ressuscitado.

O voto de Pedro Lessa também é bastante similar ao que proferiu em 1917. Afirma que a Constituição faz uma separação entre estrangeiro residente e não residente, e que a proibição da expulsão é a única razão de ser da distinção. Sobre o anarquismo, o tom é um pouco diferente. Lessa já tinha se posicionado anteriormente contra as idéias anarquistas, dizendo, ao mesmo tempo, que a melhor forma de combatê-las seria uma discussão racional, dentro do que exige o regime liberal.⁴⁸⁷ Ele aqui repete a afirmação:

Nos paizes em que o problema social é estudado livremente, e homens competentes discutem e esclarecem frequentemente o assumpto, todas as tentativas para a adopção do bolchevismo têm sido frustradas (...). O que incumbe aos poderes publicos é manter por todos os meios legaes a ordem publica. Os crimes dos anarchistas devem ser severamente punidos, sejam eles nacionaes ou estrangeiros, mas defenda se o Estado por todos os meios legaes.⁴⁸⁸

485 HC n° 5.440, julgado pelo STF em 9 de nov. de 1919. Revista Forense, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.236.

486 *Id. ibid.*, p.236.

487 Para Antonia Paim, Pedro Lessa faz parte de uma corrente do positivismo sociológico do período. PAIM, Antônio (org.). Plataforma Política do Positivismo Ilustrado: antologia.

488 HC n° 5.440, julgado pelo STF em 9 de nov. de 1919. Revista Forense, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.244.

Entretanto, Pedro Lessa acrescenta um elemento: “*uma grande modificação nas relações economico-jurídicas parece ter se tornado inevitável, e importa dirigir-a dentro da lei*”.⁴⁸⁹ Ele reconhece que o contexto social estava sendo significativamente transformado e que o direito deveria fazer parte ou mesmo guiar esta transformação.

Talvez a questão que perpassasse o problema seja “Como o direito permitiu a sua própria reformulação para criação de novos direitos - os direitos sociais?”. Como o conflito político-social foi trabalhado no Direito? As expulsões de estrangeiros eram a ponte por onde chegavam ao Direito institucionalizado as tensões sociais do período. Em 1919, Gigi Damiani criticava os limites desta tradução: “*um reconhecimento jurídico das organizações operárias constituídas debaixo do aspecto de resistência de classe não pode ser compreendido pela actual legislação*”.⁴⁹⁰ Da proteção intencionada por Pedro Lessa, elaborada em termos de segurança e liberdade individual, até o reconhecimento da igualdade reclamada pelos anarquistas, é um longo passo.

Por outro lado, é mais interessante notar o movimento do que notar o fracasso, já tão bem conhecido pela história brasileira. A passagem de conflitos sociais para direitos sociais não é de modo algum óbvia ou predeterminada. Isso tanto no resultado de efetivação destes direitos, como, um passo antes, na própria descrição do conflito em termos de direitos. Em uma invenção histórica imprevisível, a Constituição começou a articular estas disputas. Para os anarquistas, não era a primeira opção. Entretanto, a sua posição sempre criminalizada os obrigava a discutir o direito em termos jurídicos. Para se proteger da expulsão, não utilizaram somente a força das

489 *Id ibid.*, p.236.

490 DAMIANI, Gigi. Pela dignidade proletária. *A Plebe*, maio de 1919 (Provavelmente dia 17 de maio). Ou ainda “*assim restringindo o ponto de vista da questão social, vista por elles somente no referente á questão eleitoral, é fácil encontrar remedio para tudo, a panacea genial, o grande cataplasma emoliente – a reforma da Constituição, a promulgação do maior numero de leis*”. LUZ, Fábio. “A questão social”. *A Plebe*, 17 de maio de 1919.

greves e dos dinamites, como os jornais libertários sugeriam, mas entraram dentro do sistema judiciário e forçaram um espaço usando o código do direito.

Para os favoráveis às expulsões, a saída passava por desviar destes empecilhos que a Constituição estava permitindo. Nesse sentido, o grande embate dos votos favoráveis e contrários à expulsão parece ser o seu *sentido de Constituição* e os *usos que permitem fazer dela*. O Ministro Pedro Lessa, por um lado, questionava: “*no combate ao anarchismo é admissível o rigor que vai ao extremo de se modificar uma interpretação legal de um claro preceito da Constituição?*”⁴⁹¹ Em outras, palavras, no rigor do combate ao anarquismo, é possível passar por cima da Constituição? Para ele era óbvio que não, a Constituição não era compatível com a expulsão de estrangeiro residente e nem poderia ser desconsiderada.

A resposta de Muniz Barreto, por outro lado, não é tanto no sentido de revogar a Constituição, recusar diretamente a forma constitucional. O que procurava fazer era harmonizar as “medidas administrativas de alta policia” com esta *forma* jurídica, o que implicava não somente editar decretos repressivos (o que já havia sido feito em 1907 e 1913, mas se mostrado insuficiente para barrar as críticas), mas também integrar este conteúdo na Constituição. Do lado de Muniz Barreto, que podemos chamar de lado conservador, existiam duas soluções sendo articuladas, não necessariamente opostas. A primeira era a Reforma Constitucional, que efetivamente se deu em 1926.⁴⁹² A segunda era a utilização de mecanismos de suspensão das garantias constitucionais, transformando a forma constitucional em suspensão. Para Muniz Barreto, a expulsão de estrangeiros não é inconstitucional porque é semelhante ao estado de sítio

491 HC n° 5.440, julgado pelo STF em 9 de nov. de 1919. Revista Forense, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.236.

492 A Reforma Constitucional de 1926 teve um sentido mais complexo do que este, sendo debatido não apenas por uma vertente conservadora para facilitar a repressão, mas também por outras posições que, por exemplo, apontavam para a sua incompletude: não regulamentação da intervenção federal ou do estado de sítio, permissão de “caudas orçamentárias” e etc. Parece mais ligada a uma visão rígida de separação dos poderes, que vê apenas no Parlamento a função de criação da lei. Entretanto, independentemente do debate sobre a necessidade de revisão da Constituição de 1892, que perpassou toda a Primeira República, quando ela de fato ocorreu, teve um caráter nitidamente repressivo.

e o desterro para nacionais, momentos em que é necessário proteger a ordem afastando temporariamente o conteúdo constitucional em favor de “medidas administrativas de alta polícia”: “[para os estrangeiros] a residencia lhes poderá ser prohibida ou cassada, si para isso houver motivo justo. Respeito aos nacionaes, outra é a situação porque a lei fundamental da Republica lhes reconhece terminantemente e lhes assegura o direito de residir no paiz, quasquer que sejam as transgressões que commettam e por mais accentuada que se manifeste a temibilidade. (...) Medidas administrativas de alta policia só cabem, contra elles, durante o estado de sitio; mas mesmo ahi a interdicção de territorio é parcial: a providencia repressiva vem a ser o desterro para outros sitios do territorio nacional”.⁴⁹³ Era o constitucionalismo interpelado pelo sítio contra si mesmo, forma mantida e conteúdo suspenso.

Pedro Lessa em certos momentos parece compartilhar dessa visão, dessa possibilidade de expulsar o estrangeiro não residente sem ofender o constitucionalismo liberal, ao contrário de pessoas como o advogado Evaristo de Moraes, para quem a expulsão e desterro seriam sempre contrárias à Constituição, independentemente da autorização textual. Mas nas suas ressalvas, que vimos acima, é possível perceber os problemas desse uso: “necessário será primeiro assentarmos (...) que a deportação discrecional por acto do poder executivo não contradiz pela base as condições da liberdade individual. Mas, quando semelhante doutrina obtiver a sagração judicial, essa jurisprudencia de dous gumes terá ferido, a um tempo, o estrangeiro e o brasileiro”.⁴⁹⁴

O fato é que mesmo com a predominância crescente desse uso autoritário da Constituição dentro do STF, a dinâmica entre as instituições formais e os espaços de organização informais dentro de um regime liberal, como era o da Primeira República dos anos 1917-1919, permitia espaços de defesa das liberdades que foram se tornando cada vez mais difíceis à medida que o

493 HC n° 5.440, julgado pelo STF em 9 de nov. de 1919. Revista Forense, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.236.

494 HC n° 4.422, julgado pelo STF em 10 de novembro de 1917. In Revista Forense, vol. XXXV, p.479.

país se aproximava de um regime autoritário. Após uma campanha intensa contra a expulsão de Everardo Dias, o Poder Executivo resolveu revogar o decreto de expulsão, permitindo que o anarquista voltasse ao Brasil. Everardo voltou ao país em 25 de janeiro de 1920, após quatro meses a bordo do Benevente, tendo visto sua entrada ser rejeitada em Portugal, Espanha, França e Holanda.⁴⁹⁵

4.6.2. A lei de repressão ao anarquismo e a Reforma Constitucional de 1926

Dois casos de 1920 ainda mostram essa abertura para a proteção dos direitos individuais. No HC n° 6.390, foi concedido ao paciente o habeas corpus para impedir a sua expulsão. Durante o processo, verificou-se que o paciente era brasileiro, nascido em Santos, apesar de a polícia afirmar que era espanhol.⁴⁹⁶ De um lado, foi apresentado um termo supostamente assinado pelo paciente perante o delegado, declarando que era estrangeiro. De outro, testemunhas, certidões de batismo, declaração do tabelião e até certidões criminais em que constava a qualidade de brasileiro.⁴⁹⁷ Para o Ministro André Cavalcanti, as provas da nacionalidade brasileira eram contundentes. Como brasileiro, não poderia ser expulso, logo concedia o remédio. No HC n° 5.792, também foi concedido ao paciente o habeas corpus. Angelo Soave foi considerado italiano, apesar de ter declarado ser brasileiro naturalizado. Entretanto, o argumento para a sua expulsão, a dizer ser “propagandista de idéias subversivas e promotor inveterados de greves”, foi considerado

495 Na Espanha, supostamente o país natal de Everardo, as autoridades espanholas o consideraram brasileiro. A viagem se deu durante o alto inverno europeu. Doentes e sem roupas adequadas, pediram ao consul brasileiro agasalhos e abrigos, mas só conseguiram algumas mantas com a tripulação do navio.

496 HC n° 6.390, julgado em 4 de outubro de 1920. Dados omissos. Revista Forense, jurisprudência criminal, vol.XXXV, fasc. 205 a 210, jan-jul, 1921, p. 485.

497 Para o Ministro André Cavalcanti, não era possível acreditar que um brasileiro se arrogasse estrangeiro durante um depoimento oficial, sabendo que pesaria sobre ele a expulsão. HC n° 6.390, julgado em 4 de outubro de 1920. Dados omissos. Revista Forense, jurisprudência criminal, vol.XXXV, fasc. 205 a 210, jan-jul, 1921, p. 485.

não comprovado pela polícia.⁴⁹⁸ Numa visão acurada da situação, a sentença afirmou ser “*indispensável examinar cada caso concreto, afim de verificar si se trata realmente de um inimigo da ordem social, ou si a expulsão é apenas um meio de afastar um sensor incomodo, um opposicionista impenitente*”.⁴⁹⁹

O recrudescimento da repressão, entretanto, era evidente. Jornais libertários e sociedades operárias foram fechadas.⁵⁰⁰ Em janeiro de 1921 foram aprovadas duas leis que marcam esse recrudescimento. No dia 6 de janeiro foi aprovada a lei n° 4.247, que regulava as expulsões de estrangeiro.⁵⁰¹ A nova lei confirmava algumas disposições conflituosas das leis anteriores, como a restrição de atuação do Poder Judiciário, bem como estipulava critérios mais rígidos para residência. Principalmente, alterava o conflituoso *prazo* para a residência: deixou de ser de dois e passou a ser de cinco anos. Alguns dias depois, foi aprovada a lei n° 4.269, lei de repressão ao anarquismo.⁵⁰² A partir dela, passou a ser crime tanto a prática de atos violentos, como a apologia ou mesmo elogio de atos com o intuito de subverter a organização social, ou seja, o anarquismo e equivalentes. A nova lei também autorizava o Poder Executivo a fechar associações, sindicatos e sociedades civis cujos atos fossem nocivos à ordem pública.⁵⁰³

498 Na decisão: “*Considerando que o motivo allegado pela policia de S. Paulo para justificar a expulsão é ser elle propagantista de ideas subversivas e promotor inveterado de greves, que sempre degeneram em ataques á propriedade, á liberdade de trabalho e aggressões á força publica. Considerando, porém, que o inquerito policial não contem elementos que auctorizem a affirmação de que o paciente compromette a segurança publica, a segurança nacional ou a tranquillidade publica*”. HC n° 6.390, julgado em 4 de outubro de 1920. Dados omissos. Revista Forense, jurisprudência criminal, vol.XXXV, fasc. 205 a 210, jan-jul, 1921, p. 486.

499 Por outro lado, o voto vencido de Muniz Barreto seguia a orientação de considerar o anarquista sempre um perigo a ser eliminado, independente de sua atuação, pois “*o Estado não tem obrigação de suportar o pesado trabalho, as vezes inefficaz, de constante vigilancia sobre os pulsos dos estrangeiros adeptos da doutrina anarchista que a propagem ou mostram ser seu intuito converter a theoria em facto. Não deve esperar a acção material desses inimigos da paz publica, actualmente empenhados em luta de morte contra a sociedade. Cumpre-lhe exercer sem tardança a faculdade de expulsão*”. HC n° 6.390, julgado em 4 de outubro de 1920. Dados omissos. Revista Forense, jurisprudência criminal, vol.XXXV, fasc. 205 a 210, jan-jul, 1921, p. 486.

500 “A Plebe”. Numero Extraordinario. *A Plebe*, dia 22 de novembro de 1919.

501 Para o decreto completo, ver Anexo VII.

502 Para o decreto completo, ver Anexo VIII.

503 O projeto foi aprovado primeiro na Câmara dos Deputados e, em seguida, foi votado no Senado. No relatório da Comissão de Justiça e Legislação, presidida pelo Senador Adolpho Gordo, vemos a importância dada ao tema: “*Em face do exposto, é manifesto que a Comissão de Justiça e Legislação poderia aconselhar ao Senado a rejeição do*

Estas leis, assim como aconteceu com os decretos de 1907 e 1913, não foram suficientes para agrandar as práticas repressivas do governo. Ajudaram ao tipificar especificamente o anarquismo, não sendo mais possível alegar que somente os atos violentos dos anarquistas seriam punidos. Entretanto, ao estabelecer o prazo de 5 anos para residência, se superaram o entendimento da inconstitucionalidade do dec. 2641 de 1913, que protegia estrangeiros que estivessem no país há menos de dois anos, ainda não conseguiram alcançar estrangeiro no país há mais de cinco anos, ou seja, uma grande parte da população imigrante. Por exemplo, no HC n° 6.921, julgado em 27 de maio de 1921, o STF concedeu o habeas corpus aos pacientes Modesto Pugas Romero e Juvencio José de Souza porque, apesar de “anarquistas, elementos perniciosos”, residiram no Brasil por mais de 10 anos, sendo suas expulsões contrárias à lei n° 4.247.⁵⁰⁴

A repressão se consolidou com a Reforma Constitucional de 1926. Discutida desde o começo da República, a revisão da Constituição de 1891 só ocorreu nos seus últimos anos. Quanto aos habeas corpus, restringiu significativamente o que chamamos de “doutrina brasileira do habeas corpus”, construção jurisprudencial que estendia o remédio para além dos casos diretamente relacionados à liberdade de locomoção.⁵⁰⁵ Originalmente, o artigo 72, § 22, tinha a

substitutivo da Câmara dos Deputados [em favor de um projeto mais rígido no combate ao anarquismo]. Esse procedimento, porém, determinaria a volta do projecto áquella Casa do Congresso e como faltam apenas 4 dias para o encerramento da actual sessão, evidentemente o projecto não poderia ser convertido em lei. E sendo indispensavel que o seja porque o Brasil é um dos únicos paizes do mundo que até hoje não tem uma lei que regule a repressão ao anarchismo, protestando offerecer mais tarde um projecto modificando algumas de suas disposições. Sala de sessões, 27 de dezembro de 1920. – Adolpho Gordo, Presidente e relator. – Euzebio de Andrade.- Raymundo de Miranda.- Marcilio de Lacerda”. Senado Federal. Parecer da Comissão de Justiça e Legislação n° 711 de 1920. Fundo Adolpho Gordo.

504 HC n° 6.921, julgado pelo STF em 27 de maio de 1921. Revista Forense, v.39, 1922, p.307. Após a edição das duas leis, segundo os dados de Lená Menezes, o número de não chegou a aumentar nos relatórios oficiais. Manteve-se alto como era após 1917, foi a zero de 1922 a 1924, de meados de 1924 até 1925 foi uma decrescente e foi a zero novamente após 1926. O motivo, entretanto, parece estar mais relacionado com o aumento da repressão fora da legalidade permitida pelo estado de sítio decretado por Arthur Bernardes. MENEZES, Lená. Os Indesejáveis, p.239.

505 Uma defesa da utilização do habeas corpus para direitos políticos é feita por Pedro Lessa (LESSA, Pedro. A Reforma Constitucional). Para o ministro do STF, nos casos em que fosse possível ligar o direito em discussão com a liberdade de locomoção era possível fazer uso do habeas corpus. Esta ligação, entretanto, era bastante tênue em alguns de seus argumentos. Vereadores que não tivessem seus registros confirmados pela Comissão de Verificação de Poderes, e assim não pudessem entrar na Câmara Legislativa como agentes eleitos, poderiam pedir habeas corpus

seguinte redação: “*Dar-se-á o habeas corpus , sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder*”. Após a reforma, seu alcance foi limitado à liberdade de ir e vir: “*Dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção*”.

Para Araújo Castro, o que mais incomodava na redação anterior era a utilização do instrumento para levar à alçada do Judiciário as questões exclusivamente políticas, como a validade do mandato parlamentar. Para ele, “*sem entrar nos meritos desta controversia, ha ahi um evidente exemplo do facto de que o Tribunal está em perigoso terreno quando exercer jurisdição em taes casos, o que só póde contribuir para lançal-o no vortice da controversia politica, diminuindo o seu prestigio de órgão não politico e sujeitando-se a ser vencido quanto em opposição ao poder politico, inquestionavelmente superior, do Executivo*”.⁵⁰⁶ A alteração do artigo, para o autor, vinha em boa hora para dirimir os conflitos sobre a atuação do Executivo no âmbito judicial. Mais do que a presença do Judiciário resolvendo questões parlamentares, parece que o incômodo era o uso imprevisível do remédio em um contexto em que aumentava o número de protestos e conflitos sociais.⁵⁰⁷

No que se refere às expulsões de estrangeiros, incluiu uma previsão expressa autorizadora. Para a Comissão do Congresso Nacional incumbida de dar parecer sobre a modificação, “*não se pode conceber um Estado policiado em que o soberano esteja impedido de fazer retirar do território nacional os estrangeiros que se repute perigosos (...). É elemento essencial da*

pois sua “liberdade de entrar no recinto” estava prejudicada. De toda forma, o ministro sustenta a ampliação do habeas corpus, contrariamente ao que pretendia a reforma constitucional em curso.

506 ARAÚJO CASTRO. A Reforma Constitucional, p.137. Trata-se de uma citação que o autor faz de um professor norte-americano.

507 No novo contexto de crise do regime oligárquico, tenentismo, grupos de esquerda disputando revolução política, grupos nacionalistas aumentavam a tensão e preocupação com o destino da ordem pública. Não é a toa que controlar instrumentos de imprevisibilidade e limitação da atuação estatal, como o habeas corpus, parecia imprescindível.

soberania (...). Isto basta para justificar a emenda ”. Para o novo Ministro do STF, Bento de Faria, este conceito era de tal modo correto que não mereceu discussão no Parlamento.⁵⁰⁸

A emenda alterou o art.72, inserindo o § 33: *“É permitido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os suditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica”*.⁵⁰⁹ Confirmava a possibilidade de expulsar estrangeiros por motivo de ordem pública e definia o competente para resolver sobre a expulsão, o Poder Executivo. Ou seja, marcava textualmente a posição já há muito defendida pelo governo, a dizer a liberdade jurídica para agir arbitrariamente. A crescente de repressão passou de tentativas de uso suspensivo da Constituição, mantendo a forma e suspendendo os direitos para determinadas situações, para a alteração literal do texto constitucional. É interessante notar o motivo afirmado por Araújo Castro para a reforma do art.72: *“Não será mais prudente alterar neste ponto a Constituição do que deixar que uma providencia muitas vezes indispensavel á segurança publica fique dependente do ‘arbitrio mutavel da jurisprudencia’”*.⁵¹⁰

Pelos dados de Rogério Bonfá, o número de expulsões cresceu significativamente após a Reforma de 1926.⁵¹¹ Foge à alçada deste trabalho discutir o contexto político-social da década de 20. De toda forma, é possível apontar para um uso específico da Constituição, inédito até então na República, a dizer a alteração do texto constitucional para tentar resolver, definitivamente,

508 BENTO DE FARIA. Sobre o Direito de Expulsão, p.75. Antonio Bento de Faria foi nomeado Ministro do STF em 1925, pelo Presidente Arthur Bernardes.

509 A revisão não teve como propósito específico aumentar a repressão. Outros dispositivos pretendiam a regulamentação de algumas questões problemáticas, como a questão das caudas orçamentárias. No que tange à expulsão de estrangeiros, entretanto, o objetivo foi nitidamente resolver os conflitos anteriores que dificultavam a atuação livre do governo para expulsar. Em geral, a revisão também foi polêmica. Para Pedro Lessa, “minha these foi, e continua a ser, esta: para curar os males economicos e financeiros de uma nação, e especialemten para regenerar, para restaurar moralmente uma sociedade política, as reformas constitucionaes são remedios inertes, negativos, sem nenhuma efficacia”. LESSA, Pedro. A Reforma Constitucional, p.17. Pertencente a outra vertente, mas no mesmo sentido, estava Aurelino Leal. Para ele, a revisão além de não ser forma eficaz de mudança social (e, nesse sentido, seus argumentos se aproximam dos anti-liberais como Oliveira Vianna, para quem um dos defeitos da República era seu idealismo, encastelando-se nas leis à revelia da realidade). Além disso, uma revisão seria perigosa, criando mais conflito do que auxiliando o governo. LEAL, Aurelino de Araújo. História Constitucional do Brasil.

510 ARAÚJO CASTRO. A Reforma Constitucional, p.118.

511 BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei (Dissertação).

conflitos que cerceavam uma atuação autoritária. Como vimos acima, o discurso conservador já tinha se ligado à legalidade infra-constitucional e vinha se aproximando da Constituição por meio de interpretações que suspendiam seu conteúdo de direitos. Em 1926, este discurso procurou domar a Constituição definitivamente, controlando o texto de modo a impedir outro tipo de interpretação. O resultado não foi unívoco, em alguns casos, por exemplo, vozes dissonantes afirmavam que não era possível deixar a critério exclusivo do Executivo questões que afetassem de modo tão direto direitos individuais.

Por outro lado, a reforma do art. 72 sem dúvida favoreceu as práticas cada vez mais próximas do autoritarismo. Em habeas corpus julgado em 1927, o Ministro Hermenegildo de Barros, até então conhecido por seus votos favoráveis aos anarquistas estrangeiros, modificou seu entendimento e votou pela rejeição do pedido de habeas corpus. Nas suas explicações afirmou que a reforma da Constituição foi, de fato, reacionária. Entretanto, estava modificado o texto constitucional, e por isso nada tinha a fazer a não ser negar o habeas corpus e confirmar a nova orientação jurídica:

Ninguém ignora, aliás, que a reforma da Constituição foi reacionária, dominada pelo pensamento de não permitir ao poder Judiciário o conhecimento de hábeas corpus, que não tivesse exclusivamente por fim a garantia da liberdade física [nesta parte com meus aplausos] de vedar o pronunciamento daquele Poder sobre a declaração do sítio, sobre a intervenção federal nos Estados, etc. A reforma substituiu o regime dos poderes limitados, independentes e harmônicos, pela supremacia do Poder Executivo, agora assegurada de direito, quando de fato já era uma realidade. Dou, portanto, o meu voto favorável a expulsão de estrangeiros, que o Poder Executivo considerar em condição de ser expulso.⁵¹²

O voto do Ministro Hermenegildo de Barros, reconhecendo o direito ilimitado de expulsão, situa o novo momento que o país vivia, com o fechamento cada vez maior do espaço público rumo ao Estado Novo. A Reforma de 1926, ao tentar arrumar a Constituição de 1891,

512 Entrevista do Ministro Hermenegildo de Barros ao jornal A Pátria. Apud. MENEZES, Lená. Expulsão de Estrangeiros: (Des)caminhos na Primeira República. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 396, p. 838, 1997. Também em BONFÁ, Rogério. Com ou sem lei. Cad. AEL, v.14, n.26, 2009, p.208.

adequá-la aos novos tempos, foi na verdade o marco de sua derrota. Derrota não porque a Constituição estivesse destinada ao fracasso desde o começo, pela constituinte elitista, pelas suas “instituições imaginárias e fora da realidade do Brasil”, por privilegiar o real em detrimento do legal. Derrota, sim, porque a reforma, “no seu espírito reacionário”, intencionava fechar, de uma vez por todas, o caminho que tinha sido aberto para disputa por direitos.

De fato, o voto do Ministro Hermenegildo de Barros ressoa uma fala de 1919 do jornal *A Plebe*, logo antes do seu empastelamento definitivo e antes da Lei de Repressão ao Anarquismo. Deixamos esta fala concluir este trabalho, por ser de autoria de um anarquista, por tratar da nova situação política e por revelar tanto o papel que tinha a Constituição de 1891, como o significado de seu fracasso para a democracia. Para o jornal anarquista:

Não acreditamos em direitos constitucionaes, porem confessamos que dentro do Regime Republicano Constitucional ha sempre um espaço de relativa liberdade. O nosso jornal será na epoca que atravessamos, talvez o ultimo que enfrente as iras policialescas, porque neste momento, já foi aprovado o projecto da lei Adolpho Gordo que, disfarçadamente, refórma o pacto constitucional de 24 de fevereiro. Assistimos, presentemente, á agonia da Constituição, e qual dolorosa é a constatação desse facto.⁵¹³

513 “A Plebe”. Número extraordinário. *A Plebe*, dia 22 de novembro de 1919, p.1.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como linha de condução o problema das expulsões de estrangeiros na Primeira República e, na condição de estudo de história constitucional, buscou indagar como direito e política se relacionavam e que papel teve a Constituição de 1891 nas lutas sociais do período. O século XX é repleto de exemplos de associações entre Direito e autoritarismo, mas além desta face o direito possui também um potencial emancipatório. Foi este potencial que nos instigou, entender os limites e o potencial do constitucionalismo e da forma constitucional para a efetivação da democracia pluralista. Neste trabalho pudemos ver estas duas faces. De um lado, vimos os usos conservadores dos instrumentos jurídicos, com a criação de institutos como a expulsão de estrangeiros, que permitiam negar direitos fundamentais. De outro, vimos as aberturas que o texto constitucional dava para transformação social por meio das disputas sobre o sentido dos direitos. Foi em meio a estes usos e disputas, entre estas duas faces do direito que o constitucionalismo da Primeira República foi sendo construído.

Resumidamente, vimos no Capítulo I a construção do discurso anti-anarquista que justificou socialmente a prática de expulsão de estrangeiros. Primeiro transformou os anarquistas em *indesejáveis*, por serem agitadores da ordem do trabalho e por serem a imagem do povo em uma sociedade marcada pela exclusão. A República pós-escravagista passou a valorizar o trabalho livre, condenando tanto a vadiagem e mendicância, como os movimentos grevistas. Isso colocou a *ação direta* do anarquismo em rota de colisão com o discurso conservador. Depois os marcou como estrangeiros, mesmo que fossem criados no país ou brasileiros, o que fez modificando o conceito de imigrante para itinerante. Uma modificação conceitual que foi sendo declarada – afirmada e também constituída - nas sucessivas alterações das leis de naturalização. O resultado foi desenraizá-los e permitir que fossem expulsos do país por motivos de ordem

pública. Este capítulo foi importante para entender porque o anarquismo era combatido e porque o mecanismo de expulsão de estrangeiros se tornou tão utilizado e tão defendido pelo governo.

De toda forma, os casos de expulsões de estrangeiros não são apenas mecanismos políticos, mas relacionam política e direito. Esta relação foi o objeto dos capítulos seguintes. No capítulo II, tratamos do período inicial de 1890 a 1913, para destacar os primeiros contatos com a Constituição de 1891. A Constituição republicana trouxe algumas inovações que acabaram por transformar a prática política e jurídica. Controle de constitucionalidade, direitos fundamentais, separação de poderes e rigidez constitucional permitiram que fosse construída a *forma constitucional* no país. Se alguns destes elementos já estavam presentes no Império, na República eles se associaram com a dificuldade de alteração do texto constitucional e a possibilidade de adjudicar a Constituição, tal como uma lei, em um tribunal independente. A consequência foi colocar a Constituição como lei suprema, parâmetro tanto do direito, como da política, fazendo com que o governo tivesse que se pautar pelos direitos fundamentais.

Por certo, essa novidade não foi dada pelo texto, mas foi sendo construída a partir dele. Inicialmente, o contexto era de ações policiais violentas e de expulsões sumárias, que negavam qualquer interferência de leis ou outros poderes. Mesmo com as primeiras tentativas de revisão destas práticas no Judiciário o quadro permaneceu igual. Quando os HC 322 e HC 388 chegaram ao STF, em 1893, a resposta do tribunal foi confirmar as expulsões, por considerá-las atos de soberania, próprios do Poder Executivo. Para o tribunal, estes atos seriam excluídos da apreciação do Judiciário e da própria Constituição de 1891, pois a soberania estaria acima da Constituição. Neste primeiro momento a Constituição foi entendida como um obstáculo a ser superado em proveito da Nação.

Entretanto, a posição não era unânime e nem foi a última palavra. Nos embates seguintes começaram a ressoar os votos vencidos dos habeas corpus de 1893, os quais haviam tentado

harmonizar as práticas políticas com a Constituição. Isso porque no decorrer dos anos se tornou difícil sustentar a Constituição apenas como obstáculo, era preciso criar novas formas de integração.

A segunda solução foi a elaboração de uma legislação específica sobre as expulsões, o que aconteceu com a edição do Dec. 1.641 de 1907. O decreto regulamentou o art. 72 da Constituição de 1891, que previa a equiparação em direitos para brasileiros e estrangeiros *residentes*. Estabeleceu que residência seria a permanência do Brasil por dois anos consecutivos e que a expulsão de não residentes seria competência exclusiva do Poder Executivo, sem recurso para o Judiciário. Assim, para os que estivessem no país há menos de dois anos, os critérios de expulsão seriam exclusivamente os de defesa da ordem pública e da soberania.

Por outro lado, grande parte dos imigrantes viviam há mais de dois anos no Brasil, e para estes o decreto dava critérios objetivos de defesa, impedindo que fossem expulsos. Quando casos de expulsão de pessoas nestas condições chegaram ao Judiciário, o tribunal determinou a sua soltura, ainda que fossem “anarquistas perigosíssimos”. E mesmo que se tratasse de residentes com menos de dois anos, o tribunal só avaliava se era ou não caso de receber o recurso depois que analisasse o caso, depois que verificava a consistência dos argumentos do governo. Ou seja, ao invés de resolver o problema conforme as intenções repressivas dos parlamentares autores do projeto, o decreto aumentou as tensões, pois levando os casos de expulsão ao Judiciário, permitia que a avaliação das ações políticas fosse feita segundo o código do Direito.

Para resolver a “falha da legislação”, procurou-se elaborar decretos mais repressivos, como o Dec. 2.741 de 1913. Este decreto excluía a previsão de tempo para definição de residência, com o intuito de poder expulsar qualquer anarquista, ainda que estivesse no Brasil há décadas. Contudo, estas tentativas caíram no mesmo problema. O STF declarou a inconstitucionalidade do decreto, porque não poderia uma regra infraconstitucional revogar a

distinção entre estrangeiro residente e não residente feita pela Constituição. Na ausência do critério de dois anos, revogado pelo Dec. 2.741, mesmo o estrangeiro que tivesse chegado no país havia apenas seis meses poderia ser considerado residente, não passível de expulsão. Para surpresa geral, os anarquistas ficaram mais protegidos.

Ao final do capítulo II, vimos que em 1913 o Poder Executivo se deparou com este impasse. Compatibilizar repressão e legalidade não estava sendo algo fácil, não bastava a aceitação social do discurso anti-anarquista e não bastava o Congresso determinar que qualquer pessoa estaria sujeita à expulsão em qualquer condição. A Constituição de 1891 e o funcionamento do direito estavam incomodando e o argumento de Constituição como uma barreira a ser superada não tinha mais a mesma recepção. Após as duas tentativas, a de negar o alcance da Constituição face à soberania do Executivo e a de elaborar leis que regulamentassem as expulsões, ficou claro para o governo que seria preciso disputar sentidos constitucionais para a repressão. Nos anos seguintes a 1913, e principalmente após a greve geral de 1917, o discurso republicano conservador adotou a solução de uma Constituição restrita, eficaz apenas sob determinadas condições.

Estes novos usos da Constituição já tinham começado a se desenvolver nos primeiros anos da República, mas após o chamado fracasso das leis de expulsão eles se fortaleceram. Isso só aconteceu, porém, porque a Constituição havia adquirido uma centralidade nas relações sociais, havia adquirido uma força nova no papel de revisão das práticas políticas, que fazia com que tivesse que ser levada em conta. A construção desta centralidade da Constituição de 1891 foi algo que procuramos ver ainda no capítulo II. Esta centralidade não é de modo algum óbvia, e isso por vários motivos, começando pelo fato de que a Assembléia Constituinte de 1890 teve uma participação popular bastante restrita e não poderia ser, por si só, garantia de legitimidade. Também não poderia ser apenas pelo conteúdo do texto, fosse um texto bonito, mas sem força

vinculativa, provavelmente não seria tão disputado. Numa aquisição evolutiva improvável, a Constituição de 1891 passou a ser objeto e instrumento de disputa social.⁵¹⁴ Algo que foi sendo estabelecido tanto na prática judiciária, no julgamento dos habeas corpus que chegavam aos tribunais, como na prática social em geral, nas greves e manifestações sociais, nos jornais, etc.

Foi neste contexto que se deram as disputas sobre as expulsões de estrangeiro em 1917. Uma greve geral em julho de 1917 levou o governo a expulsar do país os seus líderes anarquistas. A dimensão da greve superou expectativas, foram dias de pânico na cidade que apontavam para a proximidade de uma revolução social. Também outras cidades davam notícias de que a greve se espalhava rapidamente pelo país, exigindo uma tomada de posição do poder público. Sem muitas divergências internas, a medida escolhida foi a expulsão dos líderes.

A reação contra e a favor das expulsões e o debate público que se seguiu dentro e fora das instituições foi algo que procuramos analisar nos capítulos III e IV. Na análise da execução das medidas pelo governo foi possível ver, mais uma vez, a tensão gerada entre repressão e legalidade. Os critérios que foram utilizados para as expulsões eram os já conhecidos “ofensa à ordem pública”, “perigo anarquista” e “defesa da soberania”, critérios como os que vimos no capítulo I. Entretanto, não bastava ter em vista a finalidade social da expulsão, era também importante cumprir requisitos legais, como o de procedimento investigatório, produção de provas, competência para execução, etc. O resultado foram inquéritos mais ou menos adequados à regra legal: existiam testemunhas, mas a parcialidade delas era inegável, existiam depoimentos, mas somente após a prisão e formação do juízo de condenação, existia respeito às formalidades de autorização e documentação, mas observados tão rapidamente quanto possível para impedir a sua revisão judicial. Aparentemente, para as autoridades que efetivaram a medida, uma adequação completa faria perder de vista os critérios políticos que orientaram as expulsões.

⁵¹⁴ LUHMANN, N. A Constituição como aquisição evolutiva.

Aliás, o que nos parece é que toda a disputa em torno das expulsões de estrangeiros tenha sido variação da disputa sobre qual critério utilizar, se político ou jurídico. Nos decretos editados para permitir a repressão, por exemplo, é comum tanto a proibição de recurso para o Judiciário, com a utilização de um dispositivo que limitava os motivos que o tribunal poderia levar em conta para avaliar o caso, como uma tentativa do governo de reassumir o controle exclusivo dos próprios atos.

É nessa disputa entre critérios políticos ou jurídicos que as expulsões de estrangeiro se tornaram um mecanismo interessante, especialmente quando foram associadas com um discurso que poderíamos chamar de constitucionalismo de sítio, adotado pelo discurso republicano conservador. Neste discurso, como vimos, os direitos fundamentais não valiam para os agitadores porque eles eram um perigo para a *ordem* e o sistema jurídico não poderia proteger quem agia para a destruição do Estado, para a sua destruição. A Constituição seria válida, mas seus direitos e garantias ficariam suspensos em determinadas condições – determinados momentos, como o estado de sítio, ou para determinadas pessoas, como na expulsão de estrangeiros -, como se fossem vácuos constitucionais. Assim, ao sustentar que a Constituição ficaria suspensa, a definição de quando e para quem valem os direitos fundamentais passaria a ser exclusivamente do Poder Executivo, com seus critérios de soberania, periculosidade, defesa da ordem pública. Ou seja, o direito deixava de reconhecer os critérios pelos quais era ou não aplicado. Ainda, por meio deste discurso, a Constituição poderia ser significativamente transformada sem precisar passar por mecanismos formais de alteração. Sem precisar de discussão no Congresso, sujeita a quórum especial, interesses parlamentares e, sobretudo, sem estar sujeita à explicitação do debate, algo que poderia levar a uma discussão pública não desejada.⁵¹⁵

⁵¹⁵ GRIFFEN, Stephen. American Constitutionalism: from theory to politics.

É, de fato, uma forma engenhosa de lidar com o problema, o que explica a frequência com que começaram a aparecer nos discursos e ações de governo. Explica também porque as expulsões e estados de sítio eram avidamente defendidos pelo governo e nos permite vislumbrar a trilha seguida por Getúlio Vargas, a partir de 1930, com a suspensão da Constituição como forma de governo.⁵¹⁶ Na Primeira República, estados de sítio e expulsões de estrangeiro eram experiências de exceção. Entretanto, como dissemos na introdução, foram um laboratório para o desenvolvimento das práticas autoritárias e ao mesmo tempo legalistas que o Brasil produziu nos anos seguintes.

De toda forma, o problema era que se a Constituição estava disponível para interpretações de governo, ela estava também disponível para interpretações dos mais diversos meios sociais. Foi isso que pudemos ver dos debates nos jornais sobre as expulsões do Curvello. Como dissemos, a Constituição de 1891 começou a servir de apoio para lutas sociais. Os direitos estabelecidos no texto começaram a ser exigidos pelos atores sociais, ou, antes, tendo em vista que o sentido do texto é aberto a novas interpretações no futuro, estes dispositivos do texto constitucional começaram a ser interpretados pelos interessados, de modo a que correspondessem a suas expectativas de justiça.⁵¹⁷

É interessante ver que Constituição de 1891 adquiriu uma força simbólica própria nas práticas sociais. A polêmica do Curvello tomou conta dos jornais, em um conflito constitucionalmente articulado: acusavam o desrespeito aos direitos fundamentais e exigiam a “aplicação da Constituição de 1891”. Isso tanto nos jornais operários, como nos jornais libertários, que negavam a tradição burguesa do Estado de Direito.

⁵¹⁶ Neste sentido, ver MARQUES, Raphael Peixoto. *Repressão política e usos da Constituição no governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo.*

⁵¹⁷ CARVALHO NETTO, Menelick. *A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais* ROSENFELD, Michel. *The Identity of the Constitutional Subject.*

Aliás, a maior surpresa da pesquisa, definitivamente, foi perceber uma articulação social e difundida do discurso constitucional, algo que não é destacado pelos estudos históricos sobre a Primeira República. Os direitos fundamentais abstratos (a previsão de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes do art. 72, o direito de reunião e a liberdade de trabalho) foram utilizados pelos anarquistas para disputar uma nova posição social. Não se tratava apenas de “aplicação” do texto, eram visões de mundo diferentes que disputavam novas interpretações. De fato, em primeiro lugar reclamavam a não expulsão, mas em última instância, reclamando a aplicação do texto, os anarquistas exigiam não apenas a conquista de mais um direito, mas redefinição integral dos conceitos de liberdade e igualdade, a redefinição do Direito para sua inclusão.

O fato de se tratar de uma disputa por novas interpretações fica claro ao se lembrar que o anarquismo era algo novo. Em 1890, o perigo anarquista e o discurso do anarquista-estrangeiro não estavam consolidados, não é possível retroceder e encontrar na Constituição original uma posição específica sobre eles. É certo que já existia uma posição conservadora em relação às greves e pluralismo em geral, mas se tratava de uma situação nova: novas greves gerais, novos discursos subversivos, nova presença de uma massa nas ruas. Direito de reunião, liberdade de locomoção e liberdade de trabalho não implicavam de modo algum, para os constituintes, direito de presença anarquista. Por meio de uma nova interpretação destes direitos, abstratos, pró-anarquistas buscavam forçar uma transformação também dentro do Direito. O que estava em jogo nas decisões judiciais era a prevalência da *ordem* anterior ou a possibilidade de alterar esta ordem pela presença de anarquistas e grevistas. Nesta disputa, a abertura da forma constitucional para novas interpretações era também a abertura para a redefinição de igualdade e liberdade no futuro. Por mais que as intenções dos constituintes em 1890 não previssem espaço para a pluralidade, a

abertura dos direitos permitiu que outras interpretações surgissem, anos depois, disputando novos limites para a democracia.

Esta articulação social de um discurso constitucional repercutiu nas decisões do STF sobre o Curvello. Como vimos no capítulo IV, tratava-se de uma decisão difícil: pesar a gravidade da greve geral de 1917, a existência de direitos fundamentais positivados e uma opinião pública exigente. Neste capítulo pudemos apontar como o direito lidou com estas pressões e que tipo de avanços e limites teve em relação às tentativas de ampliação da esfera pública.

Em primeiro lugar, a tentativa de negar os critérios jurídicos e utilizar somente os critérios de soberania, periculosidade e ordem pública não foi de todo aceita. Foi bastante influente, mas o texto constitucional ainda assombrava, principalmente pela previsão de residência do art. 72. Alguns ministros adotaram facilmente a posição do governo, mas a maioria sentiu desconforto com a posição, mesmo que a tenha adotado na decisão seguinte. O limite mais aparente era o da residência, previsto no art.72, caput, da Constituição. Entretanto, o próprio processo judicial já possibilitava algumas barreiras. Como vimos no processo “Anarquismo no Tribunal do Júri”, a própria preferência pela expulsão, em detrimento de um processo regular de condenação, é mais um indicativo para a existência de incômodos à atuação arbitrária.

O fato é que a vinculação ao Direito permitia a legitimação do governo, mas exigia também um preço a ser pago, na limitação do poder político. Para que o direito prosseguisse sendo fonte de legitimidade para o governo republicano, era preciso que fosse minimamente respeitado, pois *“estas fontes secam rapidamente se ele torna-se disponível para qualquer razão de Estado. O direito apenas viabiliza a autoridade política porque, em um sentido muito próprio,*

limita o poder político”.⁵¹⁸ Nos casos de expulsão que vimos, este preço estava relacionado com a forma constitucional e a operacionalidade do Direito. Eram a fundamentação da decisão, a produção de provas, o espaço para defesa, a anterioridade legal para criminalização, a avaliação a partir de casos concretos e fundamentação levando em conta direitos fundamentais, que permitiam uma atuação por critérios específicos, que não o político. Eram experiências jurídicas que, como vimos no capítulo II, foram sendo construídas e que passavam a exigir gradativamente uma nova postura do governo, de limitação do poder e respeito mínimo aos direitos fundamentais. O resultado foi a libertação de anarquistas da “classe mais perigosa”, algo que afrontava diretamente as intenções mais claras da política republicana e que contrariava inclusive a posição pessoal de alguns dos ministros em relação ao anarquismo. Em alguns casos, o próprio Presidente foi chamado a intervir de forma favorável aos anarquistas, contrariando o Ministro da Justiça e demais subordinados, o que certamente não indica nenhum viés pró-anarquismo do chefe do executivo, mas revela a importância do cumprimento da decisão para legitimação do governo.

Em segundo lugar, quanto à possibilidade de uma construção efetivamente social do sentido dos direitos, vimos que ela era negada pelos ministros que adotavam uma posição favorável às expulsões e também não chegava a ser afirmada pelos demais ministros do STF. Cabe dizer que esta avaliação é feita quase um século depois, com outros parâmetros de legitimidade, ou seja, não faria sentido exigir dos juízes da época um comportamento diferente do que tiveram. Mas o que estamos tentando ressaltar é outro fato: se ministros como Pires e

⁵¹⁸ BARBOSA, Leonardo. Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil pós-1964, pág.13. Antes: “o direito não representa para os regimes autoritários tão-somente uma “solução mágica” para angariar apoio ou, pelo menos, dificultar oposição. Para que ele possa funcionar de maneira plausível como reserva de autoridade política é preciso que haja, antes de qualquer coisa, condições de apartar direito e arbítrio, de distinguir entre as normas vigentes e a vontade política que governa. Sem um mínimo de respeito às “regras do jogo”, o recurso da política ao direito torna-se inócuo. Da mesma forma que o poder político conserva seus potenciais de coação “aquartelados”, mas prontos para o uso, o Direito também deve permanecer presente como uma fonte de justiça. Mas tais fontes secam rapidamente se ele torna-se disponível para qualquer razão de Estado (HABERMAS, 1997a, p. 184). O direito apenas viabiliza a autoridade política porque, em um sentido muito próprio, *limita o poder político*”. Também HABERMAS, J. Direito e Democracia – entre a facticidade e a validade.

Albuquerque faziam questão de afirmar a impossibilidade de construção social do alcance dos direitos, ou, nas suas palavras, deixar claro que “*não quiz o legislador constituinte que ficasse á imaginação dos interpretes determinar o alcance dessas garantias*”, era justamente porque esta possibilidade estava sendo criada na prática. Independentemente da aceitação do tribunal, o fato é que essa construção social estava sendo efetivada, fundada à medida que declarada, como uma potência que só se faz atualidade por ser impossível.⁵¹⁹ O próprio Pires de Albuquerque reconheceu indiretamente que essa construção de sentido existia quando permitiu, nos parágrafos seguintes de seu voto, que a interpretação fosse feita a favor do discurso conservador.

Por outro lado, o limite do direito para inclusão destes novos atores sociais parece inegável. Nas decisões judiciais, a rejeição ao anarquismo não se constituiu como negação da violência do anarquismo, mas como uma espécie de rejeição da ampliação da esfera pública. Mesmo as decisões favoráveis aos anarquistas não apenas condenavam o anarquismo, mas transpareciam uma má-vontade em relação às manifestações operárias em geral. Os direitos que estes atores reclamavam, os quais podem ser traduzidos hoje por direitos sociais, não foram integrados nem pelo Executivo, nem pelo Judiciário da época. Isso, por um lado, tem relação com um tempo específico do direito, com a dificuldade de encontrar novos fundamentos que não a individualidade. Mas também é parte de um conservadorismo específico do governo e do tribunal em 1917, revelando como direito pode ser instrumento de autoritarismo e fechamento do espaço público.

A negação do anarquismo revela, também, o novo contexto político que surgia. O discurso da suspensão das garantias constitucionais foi se fortalecendo juntamente com o discurso autoritário. Se já é possível encontrar autores proto-autoritários no período, nos último anos da Primeira República eles se tornaram dominantes. A década de 20 teve movimentos políticos

519 DERRIDA, J. Declarations of Independence. In: Negotiations.

conturbados e, em decorrência desta instabilidade, teve estados de sítio longos e violentos com suspensão dos direitos e garantias fundamentais. Em 1926, foi oficialmente anunciado o fracasso da Constituição republicana, por meio da revisão que incluiu a expulsão de estrangeiros como medida de competência exclusiva do Poder Executivo e restringiu a utilização do habeas corpus. O recrudescimento da repressão, tanto nestes últimos anos, como no Estado Novo, culminou em um fechamento ainda maior do espaço público e no quase desaparecimento dos contestadores sociais, fazendo com que, se não desaparecessem, fossem ao menos esquecidos em proveito de uma memória vitoriosa.

É esta memória que prevaleceu durante muito tempo e que marca ainda hoje a compreensão a respeito da nossa história constitucional. Este trabalho não pretende fazer nenhum julgamento da história, mas estudos que tentem tornar mais complexos os julgamentos que foram feitos a partir da ideologia autoritária, bem como tentem recuperar as experiências brasileiras democráticas que foram seletivamente esquecidas, podem colaborar com a construção da democracia no Brasil. Reconhecer o fracasso da Constituição de 1891 não significa perpetuar o esquecimento, ignorando os movimentos de disputa política e jurídica para ampliação da democracia. Mais interessante do que noticiar o fracasso é recuperar esta tradição brasileira de lutas sociais e constitucionais, que existiam mesmo que não tenham sido incorporadas no discurso oficial. O problema deste período não foi o fracasso da Constituição de 1891, que teria morrido do mal de sete dias, como entendiam Oliveira Vianna e os demais autores anti-liberais. No olhar de hoje, que privilegia a democracia, a ampliação do espaço público e respeito aos direitos fundamentais, qualquer fracasso que quisermos apontar para a Primeira República foi sendo plantado à medida que as experiências proto-autoritárias foram sobrepondo e sufocando as práticas de democratização.

ANEXOS

I. CÓDIGO PENAL DE 1890:

Capítulo XII: Dos Mendigos e Ébrios.

Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar: Pena – de prisão celular por oito a trinta dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar à comiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatório: Pena – de prisão celular por um a dois meses.

Art. 396. Embriagar-se por hábito, ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

Capítulo XIII: Dos Vadios e Capoeiras

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1o Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2o Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

Art. 400. Se o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes.

Parágrafo único. Se o infrator for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infratores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, se o condenado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensas, se apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue.

Parágrafo único. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena – de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.”

II. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas;

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 22 - Dar-se-á o habeas corpus , sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.”

III. DECRETO N. 1566 DE 13 DE OUTUBRO DE 1893

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando:

Que o direito de permitir que estrangeiros entrem no território nacional, ali permaneçam ou dele sejam obrigados a sair, é consequência lógica e necessária da soberania da União;

Que a humanidade e a justiça obrigam os Estados a somente exercer esse direito conciliando a necessidade de sua defesa e conservação e os direitos, interesses e liberdade dos estrangeiros já residentes ou que pretendam estabelecer-se no território nacional;

Que o disposto no art. 72, §10, da Constituição somente prevalece em tempos de paz e que, decretado o estado de sítio, as medidas de repressão, consistentes em detenção e desterro, são restritamente aplicáveis aos nacionais e não aos estrangeiros que não gozam de direitos políticos;

Decreta:

Art. 1. A entrada de estrangeiros poderá ser proibida durante o estado de sítio.

Art. 2. Fica proibida a entrada de estrangeiro mendigo, vagabundo, atacado de moléstia que possa comprometer à saúde pública ou suspeito de atentado cometido fora do território nacional contra a vida, a saúde, a propriedade ou a fé pública.

Art. 3. A expulsão de estrangeiro será individual.

Art. 4.o Podem ser expulsos:

- a) os estrangeiros nas condições do artigo antecedente;
- b) os que infringirem o disposto no Decreto 1565 desta data;
- c) os que, por qualquer outro modo que não a imprensa, se tornarem culpados de excitação à perpetração de infrações contra a segurança e a tranquilidade públicas, ainda que tais excitações não sejam puníveis segundo a lei territorial;
- d) os que pela imprensa ou por outro meio incitarem a desobediência às leis ou à revolta e guerra civil, ou excitarem ódio ou atos de violência entre ou contra as diversas classes sociais, de modo perigoso à segurança ou à tranquilidade públicas;
- e) os que, por sua conduta, comprometerem a segurança da União ou dos Estados;
- f) os que incitarem aos crimes contra a liberdade de trabalho;
- g) os que, por qualquer modo, ainda que no exercício de profissão, indústria ou outro gênero de trabalho, permitido por conta própria ou alheia, procederem de modo a provocar ou aumentar o mal-estar público, ou criar embaraços à tranquilidade e regularidade dos negócios e da vida social.

Art. 5. A expulsão será ordenada por decreto motivado, expedido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e deverá:

- a) ser comunicada, quando for conveniente, pelo Ministro das Relações Exteriores ao agente diplomático da nação a que pertencer o paciente ou ao agente consular, em sua falta;
- b) indicar o prazo dentro do qual o paciente deverá partir, executando-se, porém a ordem.

Art. 6. Quando não for permitido ao paciente aguardar solto o dia da partida, o Governo convidará o agente consular, na falta do procurador nomeado, a arrecadar-lhe os bens; procedendo-se, no caso de recusa, a arrecadação judicial pelo juízo federal, garantido sempre o direito pleno e absoluto de defender e liquidar sua fortuna, bens e interesses.

Art. 7. O paciente designará o lugar para onde deverá retirar-se e será tratado segundo a situação particular de sua pessoa.

Art. 8. O paciente tem o direito de reclamar perante o Juízo Federal da República, para provar tão somente que é cidadão brasileiro.

§ 1.o A reclamação não suspenderá a execução da expulsão e, quando procedente, sujeitará a União à indenização de perdas e danos.

§ 2.o O tribunal a que recorrer o paciente não se pronunciará sobre a legalidade da expulsão, nem sobre as circunstâncias que levaram o governo a julgá-la necessária.

Art. 9. O Governo poderá comutar em prisão a expulsão, enquanto durar o estado de sítio, ou revogá-la.

Art. 10. Não poderá ser expulso, fixando em tudo equiparado ao nacional, o estrangeiro: a) casado com mulher brasileira; b) viúvo com filhos brasileiros; c) que possuir bens imóveis na União.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 13 de outubro de 1893.

FLORIANO PEIXOTO

IV. DECRETO N. 1609 – DE 15 DE DEZEMBRO DE 1893

Revoga o decreto n. 1566 de 13 de outubro de 1893.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando:

Que é inherente á soberania nacional o direito de não permittir no territorio em que ella se exerce a permanencia de estrangeiros cuja presença se demonstre perigosa á ordem e segurança publica, e que este inconcusso principio tem sido mais de uma vez consagrado pelos mais elevados tribunaes da Republica;

Que no exercicio de tal direito são observadas as razoaveis restricções impostas pelos sentimentos de humanidade e justiça para com os estrangeiros e de deferencia para com os representantes dos respectivos governos;

Decreta:

Fica revogado o decreto n. 1566, de 13 de outubro de 1893 que regulou a entrada de estrangeiros no territorio nacional e sua expulsão durante o estado do sitio.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1893, 5º da Republica.

Floriano Peixoto.

Cassiano do Nascimento.

V. DECRETO N. 1641 DE 7 DE JANEIRO DE 1907

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública pode ser expulso de parte ou de todo território nacional.

Art. 2.º São também causas bastantes para a expulsão:

1.º a condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum;

2.º duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum;

3.º a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados.

Art. 3.º Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo, quando:

a) casado com brasileira;

b) viúvo, com filho brasileiro;

Art. 4.º O Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem incluí-los entre aqueles a que se referem os arts. 1.º e 2.º.

Parágrafo Único: A entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do art. 3.º, se tiverse retirado da República temporariamente.

Art. 5.º A expulsão será individual e em forma de ato, que será expedido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 6.º O Poder Executivo dará anualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remetendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatando igualmente os casos em que deixou de atender à requisição das autoridades estaduais e os motivos da recusa.

Art. 7.º O Poder Executivo fará notificar em nota oficial ao estrangeiro que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de três a trinta dias para se retirar, e podendo, como medida de segurança pública, ordenar sua detenção até o momento da partida.

Art. 8.º Dentro do prazo que for concedido pode o estrangeiro recorrer para o próprio Poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do art. 1.º, ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do disposto no art. 2.º. Somente neste último caso o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único: O recurso ao Poder Judiciário Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo alegado, feita perante o juiz seccional, com audiência do Ministério Público.

Art. 9.º O estrangeiro que regressar ao território de onde tiver sido expulso será punido com pena de um a três anos de prisão, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional e, depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Art. 10.º O Poder Executivo pode revogar a expulsão, se cessarem as causas que a determinaram.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907. 19o da República.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENA.

Augusto Tavares de Lyra

VI. DECRETO N. 2741 8 DE JANEIRO DE 1913

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo Único: Ficam revogados os arts. 3.º e 4.º, parágrafo único, e 8.º do Decreto n.º 1641 de 7 de janeiro de 1907; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913. 92o da Independência e 25o da República.

HERMES DA FONSECA

Rivadavia da Cunha Corrêa

VII. DECRETO N. 4247 DE 6 DE JANEIRO DE 1921

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.o É lícito o Poder Executivo impedir a entrada no território nacional:

1.o de todo estrangeiro nas condições do artigo 2.o desta lei;

2.o de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou moléstia contagiosa grave;

3.o de toda estrangeira que procure o país para entregar-se à prostituição;

4.o de todo estrangeiro com mais de 60 anos.

Parágrafo Único: Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terão livre entrada no país, salvo os portadores de moléstia contagiosa grave:

a) se provarem que têm renda para custear a própria subsistência;

b) se tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizarem, mediante termo de fiança assinado perante autoridade policial.

Art. 2.o Poderá ser expulso do território nacional, dentro de cinco anos, a contar de sua entrada no país, o estrangeiro a respeito de quem se provar:

- 1.o que foi expulso de outro país;
- 2.o que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública;
- 3.o que, dentro do prazo acima referido, provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política;
- 4.o que, pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou à segurança nacional;
- 5.o que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio;
- 6.o que foi condenado por juiz brasileiro pelos mesmos crimes.

Art. 3.o Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território nacional por mais de cinco anos ininterruptos.

Art. 4.o Para o efeito do disposto no artigo antecedente, salvo o caso do n. 4 do artigo 69 da Constituição, considera-se residente o estrangeiro que provar:

- 1.o sua permanência em lugar ou lugares certos do território nacional durante aquele prazo;
- 2.o haver feito por termo, perante autoridade policial ou municipalidade dos lugares onde, no decurso desse tempo, residiu, ou para onde se mudou, a declaração de sua intenção de permanecer no país;
- 3.o que dentro do aludido prazo vem mantendo no Brasil um ou mais centros de ocupação habituais, onde exerce qualquer profissão lícita.

Art. 5.o Concluído o processo administrativo da expulsão, a autoridade policial o remeterá ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que resolva como de direito. Expedido o ato de expulsão será ele comunicado a cada um dos expulsados.

Parágrafo 1.o O estrangeiro expulsando poderá recorrer, dentro de dez dias, para a autoridade que ordenou a expulsão, se os ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 2.o; ou, dentro de 30 dias, para o Poder Judiciário, se o ato de expulsão se houver firmado nos ns. 5 e 6, do mesmo artigo.

Parágrafo 2.o Ao expulsando será lícito retirar-se do país, dentro dos prazos do parágrafo anterior, podendo, entretanto, a autoridade detê-lo, durante esses mesmos prazos, por motivo de segurança, em lugar não destinado a criminosos comuns, salvo no caso dos ns. 5 e 6 do art. 2.o.

Parágrafo 3.o No recurso ao Poder Judiciária a defesa consistirá exclusivamente na justificação da falsidade do motivo alegado.

Art. 6.o O estrangeiro expulso, que voltar ao país antes de revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do fato, sujeito a pena de dois anos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.

Parágrafo Único: O processo e o julgamento neste caso serão da competência da Justiça Federal.

Art. 7.o Ao Poder Judiciário é facultado revogar a expulsão se houverem cessado as causas em que a motivaram.

Art. 8.o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1921, 100o da Independência e 33o da República.

EPITÁCIO PESSOA

Alfredo Pinto Vieira de Mello

VIII. DECRETO N. 4.269, de 17 de Janeiro de 1921

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

“Art. 1º Provocar directamente, por escripto ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, theatros, clubs, sédes de associações, ou quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico, a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, homicidio, com o fim de subverter a actual organização social:

Pena: prisão cellular por um anno a quatro annos.

Art. 2º Fazer pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a actual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a pratica de novos crimes da mesma natureza:

Pena: prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 3º Si a provocação de que trata o art. 1º for dirigida directamente a militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou si a apologia ou o elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União ou dos Estados:

Pena: prisão cellular, no caso da provocação por dous a cinco annos; no caso da instigação por um a dous annos.

Art. 4º Fazer explodir em edificios publicos ou particulares, nas vias publicas ou logares franqueados ao publico, bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes, ou semelhantes em seus effeitos aos da dynamite.

Pena: prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 5º Collocar, nos logares indicados no artigo anterior, bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes em seus effeitos aos da dynamite:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 6º Fabricar bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes, em seus effeitos, aos da dynamite, com o intuito de causar tumulto, alarma, ou desordem, ou de commetter alguns dos crimes indicados no art. 1º ou de auxiliãr a sua execução:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 7º Provocar directamente pelos meios indicados no art. 1º a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, roubo, homicidio:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 8º Concertarem-se ou associarem-se duas ou mais pessoas para a pratica de qualquer dos crimes indicados no art. 1º:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 9º Nos crimes definidos no Codigo Penal, arts. 204 e 382 e no decreto n. 1.162, de 12 de setembro de 1890, art. 1º, ns. 1 e 2, as penas serão de: prisão cellular por tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si forem falsas as declarações a que se refere o § 1º do art. 382 do Codigo Penal e a sociedade tiver fins oppostos á ordem social, a autoridade policial fará dispersar a reunião, e os chefes e directores soffrerão a pena de um a dous annos de prisão cellular.

Art. 10. Os crimes de lenocinio capitulados na lei numero 2.992, de 25 de setembro de 1915, são inafiançaveis.

Art. 11. Si os crimes previstos nos arts. 136, 137, 138, 139, 141, 142, 144, 149, princ., e § 1º, 150, 152, 153, 326, a 329, § 2º todos do Codigo Penal, forem praticados por meio de bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes em seus effeitos, aos da dynamite:

Pena: prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 12. O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando incorram em actos nocivos ao bem publico.

§ 1º Ao Poder Judiciario compete, porém, decretar a dissolução em acção propria, de fôrma summaria, promovida pelo Ministerio Publico.

§ 2º O acto do Governo será fundamentado e expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores si a sociedade, associação, ou sindicato funcionar no Districto Federal ou no Territorio do Acre.

Art. 13. Serão da competencia da Justiça Federal e processados e julgados de conformidade com as disposições lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, os crimes previstos nesta Lei:

1º, quando tiverem por fim a subversão da actual organização social;

2º, quando prejudicarem um bem publico federal ou particular, que esteja sob a guarda, deposito ou administração do Governo Federal;

3º, quando praticado contra funcionario federal, em acto, ou por motivo do exercicio de suas funcções;

4º, nas hypotheses do art. 3º desta lei;

§ 1º Nos demais casos são competentes para o processo e julgamento:

a) no Districto Federal os juizes de direito do crime, observado o disposto nos arts. 265 e 266 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911;

b) no Territorio do Acre, os juizes de direito do crime, observado o disposto no art. 347 do decreto n. 9.831, de 13 de outubro de 1912.

§ 2º Nos Estados o processo e o julgamento serão feitos nos termos e na conformidade das respectivas leis.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1. JORNAIS

1) A Plebe (Arquivo Edgard Leuenroth):

LEUENROTH, Edgard. Rumo à Revolução Social. *A Plebe*, São Paulo, 9 de junho de 1917.

Gréves symptomaticas. *A Plebe*, São Paulo, 30 de junho de 1917, p.2.

Sucedem.se as greves: os tecelões. *A Plebe*, São Paulo, 30 de junho de 1917, p.1

CARVALHO, Florentino. O porquê das Gréves. *A Plebe*, São Paulo, 9 de jul. de 1917.

O proletariado em revolta affirma o seu direito á vida. *A Plebe*, São Paulo, 21 de julho de 1917.

A revolta proletaria. *A Plebe*, São Paulo, 28 de julho de 1917.

“Os mortos: quantos são? A policia não diz”. *A Plebe*, 28 de julho de 1917., p.1.

Guanabarinas. *A Plebe*, São Paulo, 4 de agosto de 1917.

Um boletim do Comite de Defesa Proletaria. *A Plebe*, São Paulo, 4 de agosto de 1917.

Havemos de reagir, apesar de tudo. *A Plebe*, São Paulo, 8 de setembro de 1917.

A infame trama policial. *A Plebe*, São Paulo, 8 de setembro de 1917.

Da Senegambia. *A Plebe*, São Paulo, 15 de setembro de 1917, p.1.

O despotismo policial de S. Paulo. Supplemento. *A Plebe*, São Paulo, 15 de setembro de 1917.

Appello a Justiça! *A Plebe*, São Paulo, 15 de setembro de 1917.

O crime de Edgard Leuenroth. *A Plebe*, São Paulo, 15 de setembro de 1917.

Assalto ao Moinho Santista. *A Plebe*, São Paulo, 22 de setembro de 1917.

O direito de greve é um ludibrio juridico. *A Plebe*, São Paulo, 22 de setembro de 1917.

Labéo que honra. *A Plebe*, São Paulo, 22 de setembro de 1917.

Em pleno arbitrio: militantes operarios deportados. *A Plebe*, São Paulo, 30 de set. de 1917, p.1.

Guanabarinas. *A Plebe*, São Paulo, 30 de setembro de 1917.

Os indesejáveis. *A Plebe*, São Paulo, 30 de set. de 1917, p.1.

Farpas de fogo. *A Plebe*, São Paulo, 30 de set. de 1917, p.1.

ABRANCHES, Antonio. Carta aberta ao Dr. Virgílio Nascimento. *A Plebe*, São Paulo, 30 de setembro de 1917, p.1.

Guerra às organizações operárias. *A Plebe*, São Paulo, 30 de setembro de 1917, p.2.

Deportados. *A Plebe*, São Paulo, 30 de setembro de 1917, p.2.

“Como se desmarcaram tartufos”. *A Plebe*, 30 de set. de 1917, p.2.

Ladrão?! *A Plebe*, São Paulo, 30 de setembro de 1917, p.3.

Comitê de Defesa dos Direitos do Homem. *A Plebe*, dia 30 de setembro de 1917, p.3.

O diabo feito eremitão. *A Plebe*, São Paulo, 30 de setembro de 1917, p.3.

A montanha pariu um rato. *A Plebe*, São Paulo, 7 de out. de 1917.

O assalto ao Germinal. *A Plebe*, São Paulo, 7 de out. de 1917.

O direito de greve na opinião do ministro Viveiros de Castro. *A Plebe*, 7 de out. de 1917.

O processo Leuenroth. *A Plebe*, São Paulo, 7 de out. de 1917.

Uma carta dos 9 deportados do Curvello. *A Plebe*, São Paulo, 7 de out. de 1917.

As deportações para o Noroeste. *A Plebe*, São Paulo, 7 de out. de 1917.

O caso dos habeas corpus pro-presos por questões sociais. *A Plebe*, 14 de out. de 1917.

Guanabarinas. *A Plebe*, São Paulo, 14 de out. de 1917.

Tratava-se de operários. *A Plebe*, São Paulo, 14 de out. de 1917.

Pela justiça! aos homens livres e ao povo em geral. *A Plebe*, São Paulo, 14 de out. de 1917, p.2.

Ao direito da força, opponhamos a força do direito. *A Plebe*, São Paulo, 21 de out. de 1917.

Guanabarinas. *A Plebe*, São Paulo, 21 de out. de 1917.

Fale o Sr. Rui! *A Plebe*, São Paulo, 21 de out. de 1917.

CADETE, Andrade. Farpas de fogo. *A Plebe*, São Paulo, 21 de out. de 1917, p.2.

Appello aos homens de coração. *A Plebe*, São Paulo, 21 de out. de 1917.

Contra a moderna inquisição republicana. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.1.

Guanabarinhas. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.1.

Que contraste. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.2.

Ou vae ou racha. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.2.

Os nossos expulsos. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.2.

Pelourinho da policia. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.2.

Pro vitimas da policia. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.3.

Mais um deportado que nos escreve. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.3.

As violencias da policia. *A Plebe*, São Paulo, 30 de out. de 1917.

PAVEL, Alex. Hontem e hoje. *A Plebe*. São Paulo, 19 de abr. de 1919.

LUZ, Fabio. Le monde marche. *A Plebe*. São Paulo, 19 de abr. de 1919.

DIAS, Everardo. Patria e civismo. *A Plebe*. São Paulo, 19 de abr. de 1919.

Movimento grevista: as violências innominaveis da policia. *A Plebe*, 10 de maio de 1919.

DAMIANI, G. Pela dignidade proletária. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

E os presos? É preciso libertal-os. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

A ordem publica. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

Hontem como hoje. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

CARVALHO, Florentino de. A nossa expulsão: apontamentos para a historia das infamias burguezas. *A Plebe*. São Paulo, [17] maio de 1919, p.2.

Justo protesto contra a burguezia criminosa. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

LUZ, Fábio. A questão social. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

DIAS, Everardo. Tramas policiaes. *A Plebe*. São Paulo, maio de 1919.

A caça aos anarquistas. *A Plebe*. São Paulo, 5 de out. de 1919.

Denunciamos os verdadeiros indesejáveis. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

Alerta! Às organizações operarias do Brasil inteiro. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

Quadro negro dos indesejáveis. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

A Conferência de Washington. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

Aproveitar enquanto é tempo. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

Quem são os expulsos: como o governo respeita as regras que ele mesmo fabrica. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

Reunião de protesto contra as deportações. Telegrammas. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

Comite pro-presos. *A Plebe*. São Paulo, out. de 1919.

É preciso reagir, e já, contra essa corja de bandidos! *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

Outras expulsões: o proletariado carioca reage com valentia. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

A policia e a guarda civil de prontidão. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

Os indesejáveis. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

Infamia. A deportação dos anarchistas no Demerara. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

A solidariedade com os deportados. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

Mais uma democratica violencia a registrar. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

Intimidação ou provocação: a proposito da apprehensão de A PLEBE. *A Plebe*. nov. de 1919.

A expulsão. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

PESTANA, Nereu Rangel. Os deportados. *A Plebe*. São Paulo, nov. de 1919.

A Plebe. Número extraordinário. *A Plebe*. São Paulo, 22 de nov. de 1919.

O vandalismo da policia de São Paulo. Número extraordinário. *A Plebe*, dia 22 de nov. de 1919.

2) O Combate (Arquivo Edgard Leuenroth):

Quem são os perigosos anarquistas: todos têm ocupação honesta e residem há annos no Brasil. *O Combate*, São Paulo, 5 de set. de 1917.

Está revogada a Constituição. A policia está praticando violencias para provocar a greve geral. *O Combate*, São Paulo, 14 de set. de 1917, p.1.

O Carlos Gomes em Santos: noticias alarmantes. *O Combate*, São Paulo, 14 de set. de 1917, p.3.

Está revogada a Constituição: assalto ao salão Germinal. *O Combate*, 14 de set. de 1917, p.2.

A attitude provocadora da policia. *O Combate*, São Paulo, 15 de set. de 1917.

Em pleno regimen da violencia. *O Combate*, São Paulo, 15 de set. de 1917.

Está revogada a Constituição! Os cossacos paulistas violam todos os direitos, com a cumplicidade da imprensa silenciosa. *O Combate*, São Paulo, 17 de set. de 1917, p.1.

Labéo que honra. *O Combate*, São Paulo, 17 de set. de 1917, p.1.

A attitude da imprensa do Rio. *O Combate*, dia 17 de setembro de 1917, p.2.

Está revogada a Constituição: mais mentiras da policia. *O Combate*, 17 de set. de 1917, p.3.

Está revogada a Constituição: os crimes da policia paulista repercutem no Rio. *O Combate*, São Paulo, 18 de set. de 1917.

Ecos e factos: grande crime. *O Combate*, São Paulo, 18 de set. de 1917.

Quanto estará custando ao povo paulista a attitude da imprensa? *O Combate*, 19 de set. de 1917.

Edgard Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 19 de set. de 1917.

Os presos de que se tem noticia. *O Combate*, São Paulo, 20 de set. de 1917, p.1.

Edgard Leuenroth: pedido de habeas corpus ao Tribunal de Justiça. *O Combate*, 20 de set. de 1917, p.3.

A repercussão no Rio. *O Combate*, São Paulo, 20 de set. de 1917, p.3.

Condemnados a deportação e recolhidos á Cadeira Publica por tempo indeterminado. *O Combate*, São Paulo, 20 de set. de 1917.

Edgard Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 20 de set. de 1917.

Os terrores da olygarchia. *O Combate*, São Paulo, 21 de set. de 1917.

O crime de Edgard Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 21 de set. de 1917.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 21 de set. de 1917, p.3.

A consummação do crime! *O Combate*, São Paulo, 22 de set. de 1917, p.1.

Appello à Justiça! *O Combate*, São Paulo, 22 de set. de 1917, p.1.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 24 de set. de 1917, p.1.

Alerta, brasileiros! *O Combate*, São Paulo, 24 de set. de 1917, p.1.

O Curvello zarpou hontem. *O Combate*, São Paulo, 24 de set. de 1917, p.3.

Edgard Leuenroth foi pronunciado. *O Combate*, São Paulo, 24 de set. de 1917, p.3.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 25 de set. de 1917.

A policia de S. Paulo desacata o Supremo Tribunal Federal. *O Combate*, 25 de set. de 1917.

Mais operarios deportados: a bordo do Vauban. *O Combate*, São Paulo, 25 de set. de 1917, p.3.

Trahidores! *O Combate*, São Paulo, 26 de set. de 1917.

Como foi descoberta a conspiração. *O Combate*, São Paulo, 26 de set. de 1917.

O processo Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 26 de set. de 1917.

A victoria do Direito. *O Combate*, São Paulo, 27 de set. de 1917, p.1.

A metaphysica do Correio Paulistano. *O Combate*, São Paulo, 27 de set. de 1917.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 27 de set. de 1917.

O habeas corpus aos deportados será julgado quinta feira. *O Combate*, 1° de out. de 1917.

A policia emprega dois anarchistas nas funcções de secreta. *O Combate*, 1° de out. de 1917, p.1.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 1° de out. de 1917.

O caso Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 1° de out. de 1917.

“As violencias da policia: deportações para a Noroeste”.. *O Combate*, 2 de out. de 1917, p.2.

Quem são os anarchistas de que a policia fez secretas. *O Combate*, São Paulo, 2 de out. de 1917.

Manobras para conseguir a decretação do estado de sítio. *O Combate*, 2 de out. de 1917.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 3 de out. de 1917.

A Força Publica, incorporada ao exercito, tem officiaes estrangeiros. *O Combate*, 3 de out. de 1917, p.1.

As violencias da policia: o caso Damiani. *O Combate*, São Paulo, 4 de out. de 1917, p.1.

O caso Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 4 de out. de 1917, p.3.

Uma carta de Dario Velloso sobre Damiani. *O Combate*, São Paulo, 4 de out. de 1917, p.3.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 5 de out. de 1917.

A lista das portarias de deportação. *O Combate*, São Paulo, 5 de out. de 1917.

Appello a justiça: o julgamento do habeas corpus hoje, no Supremo Tribunal. *O Combate*, São Paulo, 6 de out. de 1917, p.1.

MOTA, Benjamin. Agitador! Resposta ao officio do dr. Thyrso Martins ao Juiz Federal. *O Combate*, São Paulo, 6 de out. de 1917, p.2.

O processo Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 6 de out. de 1917, p.3.

As violencias da policia: a attitude da imprensa. *O Combate*, São Paulo, 6 de out. de 1917, p.3.

As violencias da policia: o Supremo Tribunal manteve a doutrina de que não podem ser expulsos os estrangeiros que tenham mais de dois annos de residencia. *O Combate*, 8 de out. de 1917, p.1.

O que vale a palavra official: um cotejo entre a verdade, o relatorio do delegado geral, as informações do presidente ao Supremo e o seu telegramma à policia pernanbucana. *O Combate*, São Paulo, 8 de out. de 1917, p.1.

As violencias da policia. *O Combate*, São Paulo, 8 de out. de 1917, p.1.

Um novo crime: o dr. Matheus Chaves e os “autores psychicos e intellectuaes”. *O Combate*, São Paulo, 9 de out. de 1917, p.1.

O que vale a palavra oficial: a defesa do Correio não destruiu a prova que aqui produzimos. *O Combate*, São Paulo, 9 de out. de 1917, p.1.

As violencias da policia: entrevista do Dr. Evaristo de Moraes. *O Combate*, 9 de out. de 1917.

Signal dos tempos: as queixas dos operarios encontram eco no Senado estadual. *O Combate*, São Paulo, 10 de out. de 1917, p.1.

ZANELLA, Alexandre. Mais deportações em perspectiva. *O Combate*, 10 de out. de 1917, p.2.

SOUZA, Evaristo Ferreira. Evaristo Ferreira de Souza escapou das garras da policia. *O Combate*, São Paulo, 10 de out. de 1917, p.2.

As policias incorporadas ao exercito. *O Combate*, dia 12 de outubro de 1917, p.1.

O presidente de São Paulo deportou brasileiros! *O Combate*, São Paulo, 13 de out. de 1917, p.1.

O silencio do governo em torno do caso Sarmento. *O Combate*, São Paulo, 15 de out. de 1917.

Violencias policiais: as autoridades inglezas não permitem o desembarque dos operarios em Barbados. *O Combate*, São Paulo, 15 de out. de 1917, p.1.

Em beneficio dos operarios deportados. Telegrammas. *O Combate*, 15 de outubro de 1917, p.3.

Novas revelações sobre os processos. *O Combate*, São Paulo, 16 de out. de 1917, p.1.

O caso Leuenroth. *O Combate*, São Paulo, 16 de out. de 1917, p.1.

Um itinerante que trabalhou 6 annos nas fabricas Crespi e Labor. *O Combate*, 17 de out. de 1917.

A Lei do Trabalho, effeito da greve de julho. *O Combate*, São Paulo, 17 de out. de 1917, p.1.

Nalipinsky, Lopes e Primitivo estão presos em Recife? *O Combate*, 18 de out. de 1917, p.1.

O deportados: mais revelações sobre os processos. *O Combate*, 18 de out. de 1917, p.1.

Os deportados. Telegrammas. *O Combate*, São Paulo, 18 de out. de 1917, p.3.

A justiça ao serviço da policia. *O Combate*, São Paulo, 19 de out. de 1917, p.1.

MORAES, Evaristo. O direito de greve. *O Combate*, São Paulo, 19 de out. de 1917, p.1.

Mais deportações. *O Combate*, São Paulo, 19 de out. de 1917, p.1.

Um escândalo no Supremo Tribunal. *O Combate*, São Paulo, 19 de out. de 1917, p.2.

O caso Zanella. *O Combate*, São Paulo, 19 de out. de 1917, p.3.

A justiça ao serviço da policia. *O Combate*, São Paulo, 22 de out. de 1917, p.1.

Tribunal de Justiça manteve pronuncia de Edgard Leuenroth. *O Combate*, 30 de out. de 1917, p.1.

DAMIANI, Gigi. Os olygarchas de S. Paulo atiram a pècha que lhes cabe aos operarios. *O Combate*, São Paulo, 30 de out. de 1917, p.2.

O habeas corpus em favor de Sarmento e Damiani. *O Combate*, São Paulo, [11] de nov. de 1917.

O Supremo concedeu a ordem de habeas corpus. *O Combate*, São Paulo, 12 de nov. de 1917.

As irrisorias divagações do orgão official. *O Combate*, São Paulo, 12 de nov. de 1917.

A deportação dos operarios. *O Combate*, São Paulo, 13 de nov. de 1917.

A expulsão de estrangeiros segundo o projeto Melo Franco. *O Combate*, 14 de nov. de 1917

Do Rio: questão operaria. *O Combate*, São Paulo, 14 de nov. de 1917.

O Supremo Tribunal decide mais uma vez que o estrangeiro não pode ser expulso. *O Combate*, São Paulo, 31 de dez. de 1917.

DAMIANI, Gigi. A volta. *O Combate*, São Paulo, 31 de dez. de 1917.

3) O Estado de São Paulo (Arquivo Edgard Leuenroth):

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 10 de jul. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 11 de jul. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 12 de jul. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 13 de jul. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 14 de jul. de 1917.

Ao povo. *O Estado de São Paulo*, 15 de jul. de 1917.

Agitações operarias. *O Estado de São Paulo*, 18 de jul. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 19 de jul. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 16 de set. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 19 de set. de 1917, p.5.

Codigo do Trabalho. *O Estado de São Paulo*, 19 de set. de 1917.

Jornaes do Rio. *O Estado de São Paulo*, 21 de set. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 21 de set. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 22 de set. de 1917.

O povo e a lei. *O Estado de São Paulo*, 23 de set. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 23 de set. de 1917, p.5.

Verdades. *O Estado de São Paulo*, 23 de set. de 1917, p. 9.

Jornaes do Rio. *O Estado de São Paulo*, 24 de set. de 1917, p.3.

A expulsão dos operarios pela policia paulista. Telegrammas. *O Estado de São Paulo*, 24 de set. de 1917, p.5.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 24 de set. de 1917, p. 5.

Jornaes do Rio. *O Estado de São Paulo*, 25 de set. de 1917, p. 3.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 25 de set. de 1917, p. 6.

SERVA, Mario Pinto. A hospitalidade brasileira. *O Estado de São Paulo*, 25 de set. de 1917.

Forum criminal: O Caso Leuenroth. *O Estado de São Paulo*, 25 de set. de 1917, p.4.

“Opinião do Sr. Gonçalves Maia sobre a expulsão dos operarios paulistas”. Telegrammas. *O Estado de São Paulo*, dia 25 de setembro de 1917, p.4

Senado Federal. Telegrammas. *O Estado de São Paulo*, 26 de set. de 1917, p.4.

Jornaes do Rio. *O Estado de São Paulo*, 26 de set. de 1917, p.3.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 26 de set. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 27 de set. de 1917, p.5.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 28 de set. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 29 de set. de 1917, p.5.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 30 de set. de 1917.

Forum criminal. *O Estado de São Paulo*, 30 de set. de 1917, p.3.

SERVA, Mario Pinto. A inquisição paulista. *O Estado de São Paulo*, 1° de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 1° de out. de 1917.

Jornais do Rio. *O Estado de São Paulo*, 1° de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 2 de out. de 1917, p.5.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 3 de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 4 de out. de 1917.

O caso Damiani. *O Estado de São Paulo*, 4 de out. de 1917, p.10.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 5 de out. de 1917, p.5.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 6 de out. de 1917.

Jornais do Rio. *O Estado de São Paulo*, 7 de out. de 1917, p.3.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 7 de out. de 1917, p.5.

Expulsão de estrangeiros. *O Estado de São Paulo*, 8 de out. de 1917, p.4.

Revista dos Estados. *O Estado de São Paulo*, 8 de out. de 1917, p.4.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 8 de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 9 de out. de 1917.

Jornais do Rio. *O Estado de São Paulo*, 10 de out. de 1917, p.2.

Congresso Legislativo. *O Estado de São Paulo*, 10 de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 12 de out. de 1917, p.7.

O presidente de S. Paulo deportou brasileiros! *O Estado de São Paulo*, 14 de out. de 1917, p.12.

Como o direito constitucional de reunião é garantido pelo poder publico. *O Estado de São Paulo*, 18 de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 20 de out. de 1917.

Jornais do Rio. *O Estado de São Paulo*, 21 de out. de 1917.

Telegrammas. *O Estado de São Paulo*, 21 de out. de 1917.

A reforma do Sr. Rodrigues Alves. *O Estado de São Paulo*, 24 de out. de 1917.

Noticias diversas. *O Estado de São Paulo*, 24 de out. de 1917.

Noticias diversas: o operariado e o momento. *O Estado de São Paulo*, 29 de out. de 1917.

A imigração e o sr. Washington Luis. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 22 de março de 1922.

4) Correio Paulistano (Fundo Adolpho Gordo):

Expulsão de estrangeiros: discutiu-se hontem, no senado, o caso de S.Paulo. *Correio Paulistano*, [1913-4]

Os anarchistas estrangeiros. *Correio Paulistano*, São Paulo, dia 28 de set. de 1917.

Expulsão de estrangeiros: o projecto que regula o assumpto. *Correio Paulistano*, 1920.

Notas. *Correio Paulistano*. São Paulo, 22 de fev. de 1922.

5) Jornal do Commercio (Fundo Adolpho Gordo):

Expulsão de estrangeiros. *Jornal do Commercio*, São Paulo, 7 de out. de 1917.

Expulsão de estrangeiros. *Jornal do Commercio*, São Paulo, [8] de out. de 1917.

A expulsão de estrangeiros no direito brasileiro. *Jornal do Commercio*, São Paulo, [out.] de 1917.

Expulsão de estrangeiros: repressão ao anarchismo. *Jornal do Commercio*, 16 de abril de 1920.

Repressão do anarchismo. *Jornal do Commercio*. São Paulo, 1º de janeiro de 1921.

Habeas corpus para evitar o pedido de extradicação. *Jornal do Commercio*, 3 de maio de 1922.

Discurso pronunciado na sessão de 18 de maio de 1920. *Jornal do Commercio*, 1926.

6) O Paiz (Fundo Adolpho Gordo):

A expulsão de estrangeiros: as alterações na lei. *O Paiz*, [1913].

Os anarchistas fóra da lei. *O Paiz*, [7] de out. de 1917.

A soberania em acção. *O Paiz*, [7] de out. de 1917.

As milicias estadoaes. *O Paiz*, [7] de out. de 1917.

7) Correio da Manhã (Fundo Adolpho Gordo):

“Protestos de Octavio Rocha sobre a classificação de anarchistas inculpada ao Clube Militar”.

Correio da Manhã, 4 de julho de 1922.

2. RELATÓRIOS, MENSAGENS E DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório apresentado ao Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Ano de 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1897/000021.html>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1892-1893. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1899/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Vice-presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano

de 1893-1894. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1882/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1895-1896. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u2316/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1895-1896. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1883/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1897-1898. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1884/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1899-1900. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u2318/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1903-1904. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1900/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de

1904-1905. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1889/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1906-1907. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1903/000115.html>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1908-1909. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1905/000127.html>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1916-1917. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u2323/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1917-1918. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1910/>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1919-1920. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1912/000137.html>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de

1922-1923. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1914/000001.html>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Ano de 1927-1928. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1915/000138.html>, acesso em 27 de março de 2012.

BRASIL. Polícia do Distrito Federal. Relatório do Chefe de Polícia do Distrito Federal apresentado ao Ministro da Justiça. Ano de 1890-1891. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1898/000099.html>, acesso em 27 de março de 2012.

_____. Mensagem do Governador Altino Arantes apresentada à Câmara Legislativa do Estado de São Paulo. Ano de 1917. São Paulo, 14 de jul. de 1918. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1175/000040.html>, acesso em 18 de nov. de 2011.

_____. Censo Demográfico de 1890 e 1920.

_____. Parecer do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros sobre o projeto de reforma do Código Penal em discussão na Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, 1897.

_____. Senado Federal. Parecer n° 711 de 1920, da Comissão de Justiça e Legislação do Senado Federal. Fundo Adolpho Gordo.

3. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Decreto n° 1.162, de 12 de dezembro de 1890. Altera a redação dos artigos 205 e 206 do Código Criminal de 1890. Diário Oficial da União, 12.12.1890, Seção 1, p. 1. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1697494/dou-secao-1-12-12-1890-pg->

1/pdfView#xml=http://www.jusbrasil.com.br/highlight/1697494/dou%2012%20dezembro%201890%201.890, acesso em 08 de agosto de 2011.

_____. Decreto n° 13-A, de 25 de novembro de 1889. Regula a concessão de naturalização. Diário Oficial da União. Coleção de Leis do Brasil – 1889, p.23.

_____. Decreto n° 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica. Coleção de Leis do Brasil – 1889, p.251.

_____. Decreto n° 277-D, de 22 de março de 1890. Declara que serão considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legais. Diário Oficial da União, 22.03.1890. Seção 1, p.2.

_____. Decreto n° 200-A, de 8 de fevereiro de 1890. Promulga o regulamento eleitoral. Coleção de Leis do Brasil - 1890 , vol. 1, fasc. 1°, p. 255.

_____. Decreto n° 479, de 13 de junho de 1890. Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 58 para as declarações dos estrangeiros, residentes no Brazil no dia 15 de novembro anterior, que não desejarem ser considerados cidadãos brasileiros. Coleção de Leis do Brasil - 1890, vol.1, fasc. VI, p.1297.

_____. Decreto n° 6.948, de 14 de maio de 1908. Regula a naturalização de estrangeiros e dá outras providencias. Diário Oficial da União, 23/05/1908, seção 1, p. 3493.

_____. Decreto n° 2004, de 26 de novembro de 1908. Dispensa nos processos do naturalização a apresentação de documentos firmados por agente diplomatico ou consular, e dá outras providencias. Diário Oficial da União, 28/11/1908, seção 1, p. 7924.

_____. Decreto n° 1.566, de 13 de outubro de 1893. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional e sua expulsão durante o estado de sitio. Coleção de Leis do Brasil, 1893. Vol.1, pt II, p. 718.

_____. Decreto do Poder Legislativo n° 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. Diário Oficial da União, 09/01/1907, seção 1, p.194.

_____. Decreto do Poder Legislativo n° 2.741, de 8 janeiro de 1913. Revoga os arts. 3° e 4°, paragrapho unico, e 8 do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Diário Oficial da União, 10/01/1913, seção 1, p. 471.

_____. Decreto do Poder Legislativo n° 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional. Diário Oficial da União, 08/01/1921, seção 1, p. 484.

_____. Decreto do Poder Legislativo n° 4.269, de 17 de janeiro de 1921. Regula a repressão ao anarquismo. Coleção de Leis do Brasil, 31/12/1921, p. 219.

_____. Projeto de lei n° 7 de 1892. Anais do Senado Federal. Ano de 1892, vol.II, p.267.

4. ANAIS E DIÁRIOS

BRASIL. Senado Federal. Anais do Senado Federal. Ano de 1892. Vol.II.

_____. Senado Federal. Anais do Senado Federal. Ano de 1903. Livro vol.2.

_____. Senado Federal. Anais do Senado Federal, Ano de 1906. Livro vol.4.

_____. Senado Federal. Anais do Senado Federal. Ano de 1917. Livro vol.5.

_____. Câmara dos Deputados. Anais da Câmara dos Deputados. Ano de 1892. Vol.X.

_____. Câmara dos Deputados. Anais da Câmara dos Deputados. Ano de 1902.

_____. Câmara dos Deputados. Anais da Câmara dos Deputados. Ano de 1906.

_____. Câmara dos Deputados. Anais da Câmara dos Deputados. Ano de 1912.

_____. Câmara dos Deputados. Anais da Câmara dos Deputados. Ano de 1917.

5. PROCESSOS DE EXPULSÃO

BRASIL. Processo de expulsão de José Sarmiento Marques: Fundo-coleção, Série Interior (A5) – notação IJJ7 161. Arquivo Nacional.

_____. Processo de expulsão de Luigi Damiani: Fundo-coleção, Série Interior (A5) – notação IJJT 176. Arquivo Nacional.

_____. Processo de expulsão de Alexandre Zanelli: Fundo-coleção: Série Interior (A5) – notação IJJ7 137. Arquivo Nacional.

6. DECISÕES JUDICIAIS

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. Habeas corpus impetrado por Manoel da Silva em favor de Alfredo Rossi, julgado em 7 de fev. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.581.

_____. Habeas corpus impetrado por José de Souza Pinto em favor de Manuel Corrêa, julgado em 22 de jul. de 1908. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.579.

_____. Habeas corpus impetrado por Wenceslau Barcellos em favor de Augusta Nodlman, julgado em 29 de nov. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.587.

_____. Habeas corpus julgado em 1º de jul. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.524.

_____. Habeas corpus julgado em 11 de jul. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911 p.524.

_____. Habeas corpus julgado em 23 de março de 1908. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.524.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. Habeas corpus julgado em 07 de fev. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.520.

_____. Habeas corpus julgado em 16 de maio de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.522.

_____. Habeas corpus julgado em 9 de jul. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.522.

_____. Habeas corpus julgado em 4 de set. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.634.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão de 5 de set. de 1891. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.539.

_____. Habeas corpus n° 300, impetrado por Rui Barbosa em favor de Eduardo Wandenkolk e outros, julgado pelo STF em 27 de abril de 1892. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc300>, acesso em 28 de março de 2012.

_____. Habeas corpus n° 322, julgado pelo STF em 6 de julho de 1893. In: ALMEIDA, F. O Decreto n.1641 de 7 de Jan. de 1907 sobre expulsão de estrangeiros do território nacional; BENTO DE FARIA. Sobre o Direito de Expulsão; BRAGA JR, B. Expulsão de estrangeiros a margem da lei n. 1.641, de 7 de jan. de 1907; e MAGALHÃES, T. As leis de expulsão e o dogma constitucional.

_____. Habeas corpus n° 388, julgado pelo STF em 21 de julho de 1893. In: ALMEIDA, F. O Decreto n.1641 de 7 de Jan. de 1907 sobre expulsão de estrangeiros do território nacional;

BENTO DE FARIA. Sobre o Direito de Expulsão; BRAGA JR, B. Expulsão de estrangeiros a margem da lei n. 1.641, de 7 de jan. de 1907; e MAGALHÃES, T. As leis de expulsão e o dogma constitucional.

_____. Habeas corpus n° 758, impetrado por Antonio Pereira de Barros em seu favor, julgado em 13 de março de 1895. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.228.

_____. Acórdão de 3 de ago. de 1898. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.313.

_____. Acórdão de 30 de jan. de 1907. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.408.

_____. Recurso n° 2502, interposto de despacho do juiz seccional da 2ª Vara do Distrito Federal que denegou habeas corpus, julgado em 4 de jan. de 1908. In: TAVARES BASTOS. Habeas Corpus na República. Rio de Jan.: H. Garnier, 1911, p.408.

_____. Habeas corpus n° 4.034, impetrado por Virginio Marques Carneiro Leão em favor de Severino Gambôa Cardim, julgado pelo STF em 26 de julho de 1916. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 50. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Habeas corpus n° 4.057, impetrado em favor de Manoel Pereira de Oliveira, julgado pelo STF em 23 de agosto de 1916. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 62. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Habeas corpus n° 4.070 impetrado por Fleury Conrado em favor do Padre Domingos de Moraes Sarmiento e do Major Evangelino Meirelles, julgado pelo STF em 9 de setembro de 1916. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 75. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Habeas corpus n° 4173, impetrado em favor de Antonio Santo e Godofredo Maciel, julgado pelo STF em 17 de janeiro de 1917. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 37. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Recurso de habeas corpus n° 4.313, impetrado por João Gonçalves da Silva em favor de Paschoal Gravina e outros, julgado pelo STF em 19 de jul. de 1917. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 63. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Habeas corpus n° 4.386, julgado pelo STF em 6 de out. de 1917. Revista do Supremo Tribunal Federal, out. de 1917, v.XIII, fasc.1.

_____. Habeas corpus n° 4.422, impetrado por Evaristo de Moraes em favor de José Sarmiento Marques e Luiz (ou Gigi) Damiani, julgado pelo STF em 10 de nov. de 1917. *Revista Forense*, Belo Horizonte, vol. XXXV, fasc. 205 a 210, p.473-483, jan-jun. de 1921. Preliminar julgada em 3 de novembro de 1917. *Revista Forense*, vol. 41, p.146- 161, 1923.

_____. Habeas corpus n° 4.550, impetrado por Evaristo de Moraes em favor de Angelo Evangelista, julgado pelo STF em 12 de junho de 1918. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 44. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Habeas corpus n° 4.573, impetrado por Astolpho de Resende em favor de Alvaro Diniz, julgado pelo STF em 3 de julho de 1918. Livro Habeas Corpus de 1917, p. 51. Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

_____. Habeas corpus n° 5.440, impetrado por Nilo de Vasconcelos em favor de Everardo Dias, julgado pelo STF em em 9 de nov. de 1919. *Revista Forense*, Belo Horizonte, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.230-244, 1921.

_____. Habeas corpus n° 5.455, impetrado por Antonio Rodrigues da Fonseca em favor de Benedicto Fugagnoli, julgado pelo STF em 29 de novembro de 1919. *Revista Forense*, Belo Horizonte, vol. XXXVI, fasc. 211 a 215, p.247-254, 1921.

_____. Recurso de habeas corpus n° 5.792, impetrado em favor de Angelo Soave, julgado pelo STF em 8 de maio de 1920. *Revista Forense*, Belo Horizonte, vol. XXXV, fasc. 205 a 210, p.485-489, jan-jun. de 1921.

_____. Habeas corpus n° 6.390, dados omissos, julgado em 4 de out. de 1920. *Revista Forense*, Belo Horizonte, vol. XXXV, fasc. 205 a 210, p.486-485, jan-jun. de 1921.

_____. Recurso em habeas corpus n° 6.921, impetrado por Caio Monteiro de Barros em favor de Modesto Pugas Roméro e Juvencio José de Souza, julgado pelo STF em 27 de maio de 1921. *Revista Forense*, v.39, p.307, 1922.

_____. Habeas corpus n° omissos, dados omissos, julgado pelo STF em 13 de junho de 1927. *Revista Forense*, v.49, p. 469-470, 1927.

_____. Habeas corpus n° 21.414, dados omissos. *Revista Forense*, v.49, p.490-494, 1927.

7. DOCUMENTOS DIVERSOS

CHAVES, Eloy. Carta pessoal de Eloy Chaves a Adolpho Gordo, set. de 1917. Fundo Adolpho Gordo.

GORDO, Adolpho. Manuscrito de discurso sobre alteração da legislação sobre a nacionalidade. Fundo Adolpho Gordo, [s.d.].

GORDO, Adolpho. Manuscrito de discurso sobre sobre o princípio da nacionalidade. [s.d.].

GORDO, Adolpho. Manuscrito de discurso sobre sobre expulsão de estrangeiros. [s.d.].

MARQUES, José Sarmento. Telegrama enviado a Evaristo de Moraes em 18 de dez. de 1917. Fundo-coleção, Série Interior (A5) – notação IJJ7 161. Arquivo Nacional.

MORAES, Evaristo. O Anarquismo no Tribunal do Juri (tese de defesa no processo criminal de Edgard Leuenroth). *Revista Forense*, vol.279, p.392- 398, jul-ago-set de 1982.

8. LIVROS E TEXTOS DA ÉPOCA

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. O Decreto n.1641 de 7 de Jan. de 1907 sobre expulsão de estrangeiros do território nacional. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1907.

ARANTES, Altino. Passos do meu caminho. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1958.

ARAÚJO CASTRO, Raimundo. A Reforma Constitucional. Rio de Janeiro: L. Ribeiro, 1924.

ARAÚJO CASTRO, Raimundo. Manual da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: L. Ribeiro & Maurillo, 1918.

BARBOSA, Rui. Obras Completas, Vol. XIX, tomo III. Disponível em http://www.docvirt.no-ip.com/ObrasRui/STF_Biblioteca.htm, acesso em 28 de março de 2012.

_____. Deportação de um brasileiro. In: Obras Completas de Rui Barbosa, tomo 33. Disponível em http://www.docvirt.no-ip.com/ObrasRui/STF_Biblioteca.htm, acesso em 28 de março de 2012.

_____. A questão social e política no Brasil: conferência pronunciada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro a 20 de março de 1919.

BENTO DE FARIA. Sobre o Direito de Expulsão: direito internacional, direito nacional. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1929.

_____. Da Condição dos Estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1930.

BRAGA JR., Benjamin Carmo. Expulsão de estrangeiros a margem da lei n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1919.

CARVALHO, Florentino. É preciso escandalizar. In: Dois escritos da imprensa anarquista Florentino de Carvalho em São Paulo. Revista Verve, v.15, págs. 222-228, 2009.

FRANCA, Geminiano. Expulsão de estrangeiros. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1930.

_____. O poder judiciário no Brasil. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1931.

FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil (1894). Brasília : Universidade de Brasília, 1983.

FREITAS, Herculano. Direito Constitucional. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 1923.

GORDO, Adolpho Affonso da Silva. A expulsão de estrangeiros: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de nov. e de 14 de dez. de 1912. São Paulo, 1913.

LEUENROTH, Edgard. Anarquismo – roteiro de libertação social: antologia da doutrina critica, historia, informações. Rio de Jan.: Mundo Livre, 1963.

LEAL, Aurelino. História Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2002.

LESSA, Pedro. Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional; a autonomia municipal; o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Brasileira, 1925.

_____. Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro (1915). Brasília: Senado Federal, 2003.

MAGALHÃES, Teodoro. As leis de expulsão e o dogma constitucional - Conferência realizada no Centro Republicano Brasileiro em 12 de nov. de 1919. Rio de Janeiro: O.N. Soares, 1919.

MENDONCA DE AZEVEDO, Jose Afonso. Constituição federal: Interpretada pelo supremo tribunal federal: 1891-1924. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1925.

MORAES, Evaristo de. Apontamentos ao Direito Operário. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1905.

OLIVEIRA VIANA. O idealismo da Constituição. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.

ROURE, Agenor de. Constituinte republicana. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira do. Comentários à Constituição brasileira de 1891. Brasília: Senado Federal, 2005.

SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro (1921). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial do Superior Tribunal de Justiça, 2003.

SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2004.

TAVARES BASTOS, José. Da Naturalização. Coimbra: Coimbra Ed., 1925.

_____. Expulsão de estrangeiros. Curitiba: Graphica Paranaense, 1924.

_____. Habeas Corpus na República. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1911.

UCHOA CAVALCANTI, João Barbalho. Constituição Federal Brasileira 1891 (Comentada). Brasília: Senado Federal, 2002.

9. BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ANT, Clara; KOWARICK, Lúcio; CARDOSO, Ruth C. L. As lutas sociais e a cidade: São Paulo: passado e presente. Rio de Jan.: Paz e Terra, 1988.

ARAÚJO, Angela M. C. Trabalho, cultura e cidadania: Um balanço da história social brasileira. São Paulo: Scritta, 1997.

BALL, Terence; POCOOCK, J.G.A. Conceptual change and the Constitution. University Press of Kansas, 1988.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Mudança Constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; PAIXÃO, Cristiano. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 6, p. 57-78, 2008.

BATALHA, Claudio H. M.; SILVA, Fernando Teixeira da; FORTES, Alexandre (org.). Culturas de classe: identidade e diversidade na formação do operariado. Campinas: Ed Unicamp, 2004.

BEIGUELMAN, Paula. Os companheiros de São Paulo. Símbolo: São Paulo, 1977.

BONFÁ, Rogério. Com lei ou sem lei: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República. Dissertação (Mestrado). IFCH, UNICAMP, 2008.

BONFÁ, Rogério. As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania nacional na Primeira República brasileira (1891-1926). Revista História Social, n. 16, primeiro semestre de 2009.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. Metrôpoles: as faces do monstro urbano, pág.60. Rev. Brasileira de História. São Paulo. v.5., n. 8-9, pp.35-68, set.1984-abr 1985.

_____. Lógica e Dissonância. Sociedade de Trabalho: lei, ciência, disciplina e resistência operária. Revista Brasileira de História, São Paulo, v.6, n.11, págs.7-44, set.85-fev86.

CAMPOS SALES, Manuel F. Da propaganda à presidência.

CARONE, Edgar. A República Velha: evolução política. São Paulo: DIFEL, 1974.

_____. A Primeira Republica: texto e contexto. Rio de Jan.: DIFEL, 1976.

_____. Primeira republica: 1889-1930. 3. ed. São Paulo: Difel Difusão, 1976.

_____. Movimento operário no Brasil. São Paulo: Difel-Difusao Européia Do Livro, 1979.

CARVALHO, José Murilo de. A formação das Almas: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. Os Bestializados: o Rio de Jan. e a república que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. Pontos e Bordados: escritos de história e política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

_____. Rui Barbosa e a Razão Clientelista. Revista Dados, vol.43 n.1 Rio de Jan., 2000.

_____. Cidadania: tipos e percursos. Estudos Históricos, Rio de Jan., n. 18, 1996.

_____. Cidadania no Brasil. Rio de Jan.: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Org.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Jan. da Belle Epoque. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2001.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da Constituição. Trad. Juliana N. Magalhães. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. No 39. Belo Horizonte: UFMG, jan.-jun. de 2001.

COSTA, Angela Marques da; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Virando Séculos – 1890 – 1914: no tempo das certezas. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

COSTA, Emília Viotti da. STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

COSTA, Pietro. Uma questão de método: a relação entre a teoria e a historiografia. Palestra proferida na Universidade de Brasília, 2010.

- DIAS, Everardo. História das Lutas Sociais no Brasil. São Paulo: Alfa - omega 1977
- DULLES, John W.F. Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social - 1890-1920. São Paulo: DIFEL, 1976.
- _____. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 2007.
- _____. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente. Rio de Jan.: Civilização Brasileira, 2003.
- FIORAVANTI, Maurizio. Constitucion: de la antiguidad a nuestros dias. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- GOMES, Angela Maria de Castro. A invenção do Trabalhismo. 3. ed. Rio de janeiro: Relume-Dumará 2005.
- _____. Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Jan.: Ed. Campus, 1979.
- GRIFFIN, Stephen. American Constitutionalism: from theory to politics. Princeton: Princeton University Press, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HAHNER, June. Pobreza e Política: os pobres urbanos no Brasil – 1870/1920. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.
- JANOTTI, Maria de Lourdes. Sociedade e política na Primeira República. São Paulo: Atual, 1999.

- KHOURY, Yara Aun. As Greves de 1917 em São Paulo e o processo de organização proletária. São Paulo: Cortez, 1981
- KOERNER, Andrei. Judiciário e Cidadania na constituição da República Brasileira. São Paulo: Hucitec, 1998.
- KOSELLECK, R. Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- _____. *Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos*. Trad. Manoel Luís Salgado Guimarães. *Estudos Históricos*. Vol. 5, no 10. Rio de Jan.: Ed. FGV, 1992.
- KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. 2. ed. Rio de Jan.: Paz e Terra, 1994.
- LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. Adolpho Gordo, Senador da Primeira República: representação e sociedade. Brasília: Senado Federal, 1989.
- LEAL, Cláudia. Pensiero e dinamite: anarquismo e repressão em São Paulo nos anos 1890. Campinas, Tese de Doutorado, IFCH, Unicamp, 2006
- _____. De primos, cunhados e anarquistas perigosos: Repressão a imigrantes italianos São Paulo, 1893. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP)*, 2009,
- _____. Anarquismo e segurança pública: São Paulo, 1894. *Revista História Social*, n. 16, pags. 45-62, jan-jul, 2009.
- LEAL, Hamilton. Aurelino Leal: sua vida, sua época. Rio de Janeiro: Agir, 1968.
- LOUGHLIN, Martin. WALKER, Neil (org). *The Paradox of Constitutionalism: constituent power and constitutional form*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.
- LUHMANN, Niklas. A Constituição como aquisição evolutiva. In: ZAGREBELSKY, Gustavo.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e Joaquim Nabuco. *Rev. Sociologia Política*, Curitiba, v. 16, número suplementar, pp. 113-125, ago. 2008.

_____. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). *Revista Historia Constitucional (Oviedo)*, v. 12, pp. 297-325, 2011.

_____. A República Aristocrática – o discurso político conservador da Primeira República, pág.33.

LOPREATO, Christina Roquette. *O Espírito da Revolta: a Greve Geral Anarquista de 1917*. São Paulo: Annablume, 2000.

_____. O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil. *Revista Verve*, v.3, págs. 75-91, 2003.

_____. *A Semana Trágica: a greve geral anarquista de 1917*. São Paulo: Museu da Imigração, 1997.

MACIEL, Anor Butler. *Expulsão de Estrangeiros*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1953

MARAM, Sheldon. *Anarquistas, Imigrantes e movimento operário brasileiro 1890-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1973.

MENEZES, Lená Medeiros. *Os Indesejáveis: desclassificados da modernidade – protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1996.

_____. *Expulsão de Estrangeiros: (Des)caminhos na Primeira República*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Jan., n. 396, p. 838, 1997.

MONIZ BANDEIRA, Luis Alberto; ANDRADE, A T; MELO, Clovis. Ano vermelho: a Revolução Russa e seus reflexos no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil: conferência pronunciada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro a 20 de março de 1919.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. A questão nacional na Primeira República. São Paulo: Brasiliense, 1990.

PAIM, Antônio. Plataforma política do positivismo ilustrado. Brasília: UnB, 1981.

PAIXÃO, Cristiano. "Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito". In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernanda (org.). O novo direito administrativo brasileiro. Belo Horizonte: Forum, 2003.

_____. A Constituição subtraída. C&D - Observatório da Constituição e da Democracia, Brasília, n. 01, jan. de 2006.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. Estudos Avançados, São Paulo, vol.3, no.7, set.-dec. 1989.

PEIXOTO, Raphael M. Repressão política e usos da Constituição do governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Política e trabalho no Brasil: (dos anos vinte a 1930) . Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

_____. Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935). São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (org). Brasil Republicano: sociedade e instituições (1889-1930). v.2. Rio de Jan.: Bertrand Brasil, 1997.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. Classe operaria no brasil: Documentos (1889 a 1930). São Paulo: Brasiliense, 1981.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. Discursos sobre o Estado de Sítio na Primeira República brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Jan., 2006.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. Os Radicais da República. Brasília: Editora Brasiliense, 1986.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. Dossiê, n.26.

RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. Abre-se a sessão: embates no poder legislativo para elaboração e aprovação de leis de expulsão a estrangeiros na primeira república (1889-1926). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Estado do Rio de Jan.. Rio de Jan., 2010.

RIBEIRO, Maria Alice Rosa. Condições de trabalho na industria textil paulista (1870-1930). São Paulo: Hucitec Unicamp, 1988.

RODRIGUES, Leda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal: Defesa das liberdades civis (1891 – 1898). Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1965.

_____. História do Supremo Tribunal Federal: Defesa do Federalismo (1899 – 1910). Tomo II. Rio de Jan.: Editora Civilização Brasileira, 1991.

_____. História do Supremo tribunal Federal: doutrina brasileira do habeas-corpus 1910-1926. Tomo III. Rio de Jan.: editora Civilização Brasileira, 1991.

RODRIGUES, Leôncio Martins. Conflito industrial e sindicalismo no Brasil. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

RODRIGUES, Edgar. Libertários: Ideias e experiências anárquicas(os). Petropolis: Editora Vozes Ltda, 1988.

_____. Novos rumos: história do Movimento Operário e das lutas sociais no Brasil: 1922-1946. Rio de Jan.: Mundo Livre.

ROLNIK, Raquel. A Cidade e a Lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo . v.1. São Paulo: Studio Nobel / FAPESP, 1997.

ROSAS, Roberto. Pedro Lessa: o marshal brasileiro. Brasília: Horizonte, 1985.

ROSENFELD, Michel. The Identity of the Constitutional Subject: selfhood, citizenship, culture and community. New York: Routledge, 2010.

SEELAENDER, Airton. Pondo os pobres no seu lugar: igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In: LIMA, Martônio M.B.; COUTINHO, Jacinto N. de M.. (Org.). Diálogos constitucionais. Rio de Janeiro/Curitiba: Renovar, 2006.

SEVCENKO, Nicolau. Orfeu Extático na Metrópole: São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SIMAO, Azis. Sindicato e estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Dominus, 1966.

TÓRTIMA, Pedro. A Conferência Judiciária Policial de 1917 no Rio de Janeiro, DF : uma radical virada conservadora. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, v. 1, n. 2, p. 241-258, jul./dez. 1996.

VIOTTI DA COSTA, Emília. Da Monarquia à República: momentos decisivos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.